



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

**MENSAGEM**

**Excelentíssimo Senhor**

**JORGE AMARO DE SOUZA BORGES**

**Presidente da Câmara Municipal de Mostardas**

**Assunto: Projeto de Lei 130/2024**

Senhor Presidente:

É com grande responsabilidade e empenho que submeto à apreciação desta Casa Legislativa a minuta do Projeto de Lei que trata da revisão do Plano Diretor de Mostardas. Este trabalho reflete um esforço coletivo de planejamento urbano e ambiental iniciado em 2019, fundamentado em diagnósticos técnicos, consultas públicas e um profundo compromisso com o desenvolvimento sustentável de nosso município. Tal processo se desdobrou ao longo de diversas etapas, cada uma marcada por rigor técnico, ampla participação popular e a análise criteriosa das demandas locais.

A revisão do Plano Diretor parte da premissa de que a legislação deve ser mais fácil de entender para que seja mais fácil de atender. Assim, buscamos simplificar e unificar as normas urbanísticas, consolidando-as em um texto acessível, objetivo e transparente, sem prejuízo de sua profundidade técnica. Este princípio guiou cada decisão tomada ao longo do processo, desde a definição das diretrizes gerais até os detalhes específicos contidos no projeto. O documento resultante incorpora mapas, tabelas e anexos explicativos, reforçando sua clareza e consistência para que seja útil tanto para técnicos como para a população em geral.

Com base no diagnóstico realizado, destacamos que a revisão se fundamenta nos seguintes pilares:

1. **Integração e unificação legislativa:** Incorporamos ao Plano Diretor normativas dispersas e, muitas vezes, contraditórias, como o Plano de Manejo das Dunas, os macrozoneamentos atualizados e o zoneamento de localidades como Bacupari. Essas inclusões garantem maior estabilidade e permanência às normas, evitando alterações casuísticas e criando um arcabouço mais coerente para o ordenamento urbano. Além disso, o esforço de unificação legislativa buscou alinhar o Plano Diretor às políticas públicas nacionais e estaduais, promovendo maior harmonia entre as diversas esferas de governo.
2. **Planejamento territorial e urbano de longo prazo:** O Plano Diretor se consolida como um instrumento estratégico, capaz de transcender gestões administrativas e oferecer continuidade às políticas públicas. Ele define perímetros urbanos mais precisos, estabelece diretrizes para o uso do solo e contempla planos setoriais integrados, como o de desenvolvimento físico-urbano e parcelamento do solo. Esses instrumentos fortalecem a capacidade de Mostardas de se planejar de maneira ordenada e eficaz, permitindo que o município responda de forma proativa aos desafios futuros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

3. **Sustentabilidade e proteção ambiental:** Atendendo ao acordo firmado com o Ministério Público Federal na Ação Civil Pública relativa às áreas costeiras, o projeto de lei incorpora as diretrizes do Plano de Manejo das Dunas. Isso garante o ordenamento ambiental das zonas balneárias, conciliando desenvolvimento com conservação de ecossistemas sensíveis, como dunas e áreas de preservação permanente (APPs). Essas medidas são essenciais para preservar o equilíbrio ambiental de Mostardas, assegurando que seu rico patrimônio natural seja protegido para as futuras gerações.
4. **Participação democrática e transparência:** Desde o início do processo, promovemos um diálogo constante com a comunidade e os conselhos municipais. Realizamos inúmeras audiências públicas, consultas online e reuniões presenciais que asseguraram ampla participação. O projeto foi devidamente discutido e aprovado pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Urbano, conforme registrado nas atas anexas. Ademais, investimos cerca de R\$ 1.000.000,00 em estudos técnicos, consultorias especializadas e um sistema geoespacial de acesso público, assegurando total transparência às ações e decisões. Esse esforço é um reflexo de nosso compromisso com a governança participativa e a prestação de contas.

Apesar dos desafios enfrentados nos últimos anos, como a pandemia de COVID-19 e as enchentes recentes, avançamos significativamente na elaboração deste projeto. Ele reflete não apenas o compromisso com as atuais necessidades de Mostardas, mas também uma visão para o futuro, promovendo justiça social, inclusão e sustentabilidade. O planejamento urbano e ambiental contido no projeto busca conciliar interesses diversos, criando um cenário em que o desenvolvimento econômico ocorre de forma alinhada com a preservação ambiental e a equidade social.

Por fim, envio também, em anexo, a sentença relativa ao acordo firmado com o Ministério Público Federal no âmbito da Ação Civil Pública das Praias, que subsidiou as diretrizes de proteção ambiental incorporadas ao projeto de lei. Este material complementa o entendimento sobre as bases técnicas e legais que fundamentam o Plano Diretor, reforçando sua solidez e relevância. Submeto este projeto à deliberação desta Casa, confiante de que sua aprovação consolidará um marco no desenvolvimento de nosso município. Conto com o apoio de todos para que possamos implementar um Plano Diretor que atenda às demandas de nossa comunidade e assegure a qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei, em REGIME DE URGÊNCIA, para apreciação, análise e posterior votação dessa Casa Legislativa.

Mostardas, 16 de dezembro de 2024.

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL-PDDM DO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS, QUE ORDENA O TERRITÓRIO E AS POLÍTICAS SETORIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, **MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI:**

**TÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** - Este Plano Diretor estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para o desenvolvimento territorial, urbano, social, econômico e ambiental do Município de Mostardas/RS, em conformidade com o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), considerando as particularidades locais e regionais.

**Art. 2º** - O Plano Diretor integra o Sistema de Planejamento Municipal e constitui o instrumento básico da política de desenvolvimento e de ordenamento territorial, devendo ser implementado com base em princípios de sustentabilidade e inclusão social.

**CAPÍTULO II - CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 3º** - Este Plano Diretor objetiva promover o pleno desenvolvimento das funções sociais do município, com metas claras de qualidade de vida, preservação ambiental e justiça social.

**Art. 4º** - O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município, consubstanciado nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Mostardas, mediante:

- I. A implantação do processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento do Plano Diretor, consolidado em subseqüentes revisões e adaptações;
- II. A ordenação do crescimento das diversas áreas do município, compatibilizando-o com a oferta de moradias, com o saneamento, o sistema viário e de transportes coletivos, e os demais equipamentos e serviços urbanos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- III. A promoção da distribuição justa e equilibrada da infraestrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;
- IV. A promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, histórico e cultural em benefício das atuais e futuras gerações;
- V. O fomento à saúde, educação, cultura, turismo, esporte e lazer;
- VI. O estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;
- VII. A busca da compatibilização do desenvolvimento local com o dos municípios vizinhos, visando à efetiva integração com a Região a que pertence;
- VIII. A garantia de mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução;
- IX. O estímulo ao desenvolvimento econômico, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo às atividades tradicionais do Município.
- X. O fomento ao desenvolvimento do comércio dos balneários, gerando novos polos sustentáveis e atrativos a população;
- XI. São políticas do Plano Diretor:
- XII. Manter um sistema com atualização periódica de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;
- XIII. Priorizar, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;
- XIV. Capacitar, através de metodologia e tecnologia moderna, o sistema de planejamento;
- XV. Promover a integração entre os diversos setores: agricultura, indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, equilibrando a economia do Município;
- XVI. Incentivar a ocupação dos vazios urbanos, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto das Cidades;
- XVII. Proporcionar o alcance dos equipamentos e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município
- XVIII. Conservar, preservar, proteger, recuperar e proporcionar a adequada utilização dos mananciais municipais e dos demais bens e recursos naturais, culturais, artísticos, paisagísticos, urbanístico, histórico e arqueológico;
- XIX. Implantar a estrutura viária básica, visando à integração de todos os setores do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

XX. Considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município.

**Art. 5º** - São diretrizes do Plano Diretor, para se firmar as políticas do artigo 4º desta lei:

- a) estruturar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;
- b) garantir o processo de planejamento participativo, através da criação de Grupos de Trabalho junto aos Conselhos Municipais, propiciando à população acesso à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do município;
- c) implantar banco de dados municipais, de caráter permanente, para consultas da população e dos órgãos da Administração Municipal, utilizando-se dos recursos de processamento eletrônico de dados.

## **TÍTULO II - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL**

### **CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E ESPACIAL**

#### **SEÇÃO I - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 6º** - A gestão democrática do Plano Diretor será realizada por meio de:

- I. Audiências públicas e consultas populares com ampla divulgação antecipada;
- II. Conselhos municipais temáticos, incluindo representantes da sociedade civil e do poder público;
- III. Divulgação de informações urbanísticas e ambientais por meio de plataformas acessíveis a toda a população.

**Art. 7º** - O Poder Executivo assegurará a transparência e o acesso público às informações relacionadas ao Plano Diretor, promovendo relatórios anuais sobre o andamento das políticas estabelecidas.

**Art. 8º** - As revisões do Plano Diretor deverão ser conduzidas com ampla participação popular, garantindo a inclusão de propostas oriundas da comunidade.

#### **SEÇÃO II - DA POLÍTICA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 9º** - O ordenamento territorial do Município obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Aproveitamento adequado das áreas urbanas e rurais, priorizando o uso racional do solo e evitando vazios urbanos;
- II. Controle rigoroso da expansão urbana para evitar a ocupação desordenada e a degradação ambiental;
- III. Respeito integral às áreas de preservação ambiental, assegurando a proteção de ecossistemas sensíveis e das APPs.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

SEÇÃO III - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E ESPACIAL

**Art. 10º -** O poder público municipal deve fomentar o desenvolvimento municipal, juntamente com a população local, seguindo hábitos saudáveis ao meio ambiente, conforme diretrizes que seguem:

- I. Ordenamento Territorial Sustentável: Promover a ocupação equilibrada do território, priorizando o crescimento urbano em áreas já urbanizadas e dotadas de infraestrutura básica, de modo a evitar a expansão desordenada e a degradação ambiental.
- II. Proteção e Conservação Ambiental: Garantir a proteção dos ecossistemas locais, com ênfase nas áreas de preservação permanente (APPs), zonas costeiras e demais biomas presentes no município, criando programas de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas.
- III. Participação Popular e Controle Social: Incentivar a participação ativa da comunidade local na formulação e execução das políticas de desenvolvimento urbano e ambiental, por meio de consultas públicas, audiências e conselhos municipais.
- IV. Gestão Integrada dos Recursos Hídricos: Implementar políticas de proteção e uso sustentável dos recursos hídricos do município, com a adoção de medidas que assegurem a qualidade da água e a preservação dos corpos d'água, incluindo rios, lagoas e áreas alagadiças.
- V. Mobilidade e Acessibilidade Urbana: Planejar a mobilidade urbana de forma a garantir acessibilidade para todos os cidadãos, priorizando o transporte público, modos de transporte não motorizados (como ciclovias e calçadas) e a inclusão de soluções que minimizem os impactos ambientais.
- VI. Habitação de Interesse Social: Promover a regularização fundiária e a provisão de habitação digna para a população de baixa renda, garantindo acesso a serviços essenciais e incentivando o uso de tecnologias sustentáveis nas construções.
- VII. Valorização do Patrimônio Cultural e Paisagístico: Proteger e valorizar o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do município, integrando-o aos planos de desenvolvimento urbano e ambiental, de forma a preservar a identidade local e o turismo sustentável.
- VIII. Economia Sustentável e Inovação: Fomentar práticas econômicas que promovam a sustentabilidade, incentivando o desenvolvimento de setores produtivos de baixo impacto ambiental, como o turismo ecológico, a agricultura orgânica e a pesca sustentável.
- IX. Resíduos Sólidos e Reciclagem: Estabelecer políticas para a gestão eficiente dos resíduos sólidos, com ênfase na reciclagem, compostagem e redução do lixo, além de campanhas de conscientização sobre a importância do descarte adequado e da economia circular.
- X. Educação Ambiental: Desenvolver programas educativos que promovam a conscientização ambiental nas escolas, nas comunidades e entre os agentes econômicos locais, fortalecendo a cultura de preservação e respeito ao meio ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

SEÇÃO IV - DO INTERESSE SOCIAL

**Art. 11º -** Para o cumprimento no disposto no artigo 30º da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

- I. O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- II. A adequação das atividades do Poder Público e socioeconômico, rural e urbano, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III. Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV. A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V. Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI. Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII. A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e/ou de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;
- VIII. Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;
- IX. A recuperação dos arroios e matas ciliares;
- X. A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XI. Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XII. Exigir prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;
- XIII. Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

CAPÍTULO II - DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

**Art. 12º -** Ao Município de Mostardas, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

- I. Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria e qualidade ambiental;
- II. Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III. Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;
- IV. Exercer o controle da poluição ambiental;
- V. Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI. Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a preservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de suas competências a serem observadas nestas áreas.
- VII. Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII. Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX. Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais
- X. Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos em efluentes de qualquer natureza;
- XI. Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- XII. Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;
- XIII. Promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV. Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV. Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- XVI. Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental
- XVII. Suplementar a fiscalização da união e Estado no controle e utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII. Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
- XIX. Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XX. Garantir aos cidadãos o livre acesso a informações e dados sobre questões ambientais do município.
- XXI. Não será permitida a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Mostardas.

Parágrafo único - O transporte de resíduos nucleares, através do Município de Mostardas, deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

### **TÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE**

#### **CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 13º -** O meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente implementar os objetivos e instrumentos das políticas do Meio Ambiente do Município.

§ 1º Com a finalidade de proteger o Meio Ambiente, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente compete:

- I. Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria e qualidade ambiental;
- II. Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III. Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;
- IV. Exercer o controle da poluição ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- V. Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI. Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a preservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de suas competências a serem observadas nestas áreas.
- VII. Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII. Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX. Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X. Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos em efluentes de qualquer natureza;
- XI. Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- XII. Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;
- XIII. Promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV. Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV. Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVI. Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII. Suplementar a fiscalização da união e Estado no controle e utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII. Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
- XIX. Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XX. Garantir aos cidadãos o livre acesso a informações e dados sobre questões ambientais do município.

Parágrafo único - Os demais princípios devem seguir a lei 3853/ 13 de novembro de 2018 que dispõe sobre a Política do meio Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO II - DO USO DO SOLO

**Art. 14º -** Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do Município de Mostardas, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e norma de proteção ambiental.

Parágrafo único - No caso de utilização de recursos naturais como cascalheiras, areiras, pedreiras, saibreiras e calcário, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município exigirá um depósito prévio de caução, com o objetivo de garantir a recuperação das áreas exploradas, conforme regulamentação a ser efetivada a ser expandida.

**Art. 15º -** Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

- I. Usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;
- II. Reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, espeleológicos, históricos, culturais e ecológicos do Município;
- III. Utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações. Essa regra não se aplica no manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônomicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social;
- IV. Saneamento de áreas arrendadas com material nocivo à saúde;
- V. Proteção do solo onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI. Proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII. Sistema de abastecimento de água;
- VIII. Coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- IX. Viabilidade geotécnica.

**Art. 16º -** Os projetos de parcelamento do solo deverão ser aprovados pela Secretaria competente depois de ouvir a área ambiental, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

§ 1º O registro em Cartório de Registro de Imóveis só poderá ser realizado após o julgamento, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), dos recursos interpostos contra a decisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de emitir a licença, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo mínimo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua interposição.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras, necessárias a aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

### CAPÍTULO III - DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIA

**Art. 17º -** A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**Art. 18º -** Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único - A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 19º -** É obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água adequada, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

**Art. 20º -** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 21º -** No Município serão instaladas, pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, estações de tratamento, rede coletora de emissários de esgotos sanitários.

**Art. 22º -** É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora.

Parágrafo único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas a aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de pluviais.

**Art. 23º -** A coleta, tratamento, e disposição final de resíduos sólidos, processar-se-ão em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§1º Fica expressamente proibido:

- I. A deposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios, em áreas urbanas ou rurais;
- II. A incineração e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;
- III. A utilização de resíduos sólidos "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV. O lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitais, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pela legislação vigente e fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, podendo ser tratados no local da deposição final, desde que atendidas às especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º O Município estimulará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal a ser criado por regramento específico e realizará por seus próprios meios ou através de convênio ou contrato, respeitado o processo licitatório, o recolhimento e destinação adequada dos resíduos.

#### SEÇÃO I - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIECONÔMICO E ESPACIAL

**Art. 24º -** São diretrizes para o desenvolvimento econômico:

- a) consolidar as áreas industriais existentes no zoneamento urbano e estimular a criação de outras, dando prioridade às atividades sem poluição ou menos poluidoras;
- b) promover política de desenvolvimento, baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando a geração de empregos para a população local;
- c) elaborar um programa permanente de avaliação da força de trabalho do Município, identificando os seus níveis de formação, remuneração e forma de utilização, visando prover os setores produtivos e, com a colaboração de entidades ou empresas privadas, realizar cursos profissionalizantes e escolas técnicas que formem a mão-de-obra local com a qualificação necessária à dinâmica do desenvolvimento econômico;
- d) estimular os setores econômicos a efetuarem seus faturamentos no Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

e) promover programas de desenvolvimento do setor turístico, cultural e de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes, equipamentos e serviços básicos, bem como incentivar a criação de novos espaços voltados para essas finalidades.

São diretrizes para o desenvolvimento social:

a) capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício da cidadania;

b) promover programas de apoio às entidades que buscam o atendimento das necessidades e aspirações do cidadão e propiciem o desenvolvimento das funções sociais do Município;

c) garantir o atendimento básico nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;

d) facilitar a circulação da população dentro do Município por meio de um sistema de transporte coletivo, abrangente e de qualidade;

e) preservar o meio ambiente, como forma universal de garantir a qualidade de vida, e o patrimônio histórico e cultural, como instrumento de identidade e cidadania.

## SEÇÃO II - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ESPACIAL

**Art. 25º -** São diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:

a) adequar o zoneamento urbano, com a previsão de índices urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infraestrutura, do sistema viário e da compatibilidade com o meio ambiente local;

b) estimular o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais já densamente edificadas e com infraestrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal.

## SEÇÃO III - DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

**Art. 26º -** O Município de Mostardas buscará junto a sistemas de incentivo ao setor agropecuário, possibilitando maior agilidade na obtenção de recursos e na solução de problemas.

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, o qual deverá elaborar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR).

§ 2º O PMDR será anual, apresentando projetos de trabalho nos mais diversos setores, identificando os problemas de desenvolvimento, estabelecendo prioridades de ação e propondo soluções que se integrem à assistência técnica, pesquisa agropecuária, bem como outras atividades necessárias e afins, como o sistema viário, educação, saúde, transportes, saneamento e outros.

**Art. 27º -** Será incentivada a comercialização direta ao consumidor de produtos oriundos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

agricultura familiar.

**Art. 28º -** Qualquer pretensão de alteração do solo rural para fins urbanos deverá ser precedido de memorial justificativo e explicativo de que o empreendimento agrega ao Município valores culturais, turísticos e econômicos, respeita o meio ambiente e não prejudica a produção rural, além das demais exigências eventualmente existentes em lei específica.

**Art. 29º -** A Seção de Apoio à Agricultura deverá criar programas de incentivo às atividades agropecuárias, levando em conta as necessidades e demandas dos produtores rurais.

**Art. 30º -** Culturas alternativas, tradicionais e hortifrutigranjeiros deverão ser incentivadas através de programas de treinamento técnico, apoio para aquisição de mudas e outros, visando à manutenção do trabalhador rural no campo e aproveitamento das terras onde outro tipo de agricultura seria inviável.

**Art. 31º -** Buscar alternativas econômicas em áreas marginais do município como a silvicultura e outras atividades possíveis, respeitada a legislação vigente.

#### CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

**Art. 32º -** O setor de transporte deve possibilitar à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura e confortável.

**Art. 33º -** Parágrafo único - As intervenções físicas, sejam do tipo implantação ou pavimentação de vias, devem ser realizadas, principalmente, nos locais onde trarão maior benefício à população.

**Art. 34º -** As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário.

**Art. 35º -** A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, deverá ser precedida de análise do setor de trânsito e autorização específica do Município ou de negociação visando transferir os custos desse impacto para o empreendedor, podendo nesse caso, serem utilizados os instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

#### SEÇÃO I - DO SISTEMA DE MOBILIDADE

**Art. 36º -** O Plano de Mobilidade urbana é um dos instrumentos de orientação e desenvolvimento da política urbana, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município, normatizado pela Lei federal 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

- I. Acessibilidade universal;
- II. Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- III. Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV. Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V. Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI. Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII. Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII. Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX. Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

**Art. 37º -** A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I. integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II. prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III. integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV. mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V. incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI. priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII. integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

Parágrafo único - O plano de Mobilidade poderá ser definido por lei específica conforme a necessidade municipal.

**SEÇÃO II - DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

**Art. 38º -** O Município deverá buscar soluções para a mobilidade urbana municipal, até que seja necessário a elaboração do Plano de Mobilidade, elas deverão sempre seguir os princípios expressos na Lei específica e discriminadas abaixo:

- I. reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II. promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- III. proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV. promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e
- V. consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana

SUBSEÇÃO I - DA REDE VIÁRIA

**Art. 39º -** Entende-se por sistema viário o conjunto de vias públicas de circulação e ligação entre as diferentes atividades urbanas.

**Art. 40º -** O sistema viário se organiza através da hierarquização das vias pela sua função conforme detalhado nas Diretrizes de Parcelamento do Solo Urbano.

**Art. 41º -** As ações municipais deverão ser concebidas de modo a garantir a prioridade do transporte coletivo público frente ao transporte individual no sistema viário.

**Art. 42º -** A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, deverá ser precedida de análise do setor de trânsito, do Setor de Projetos do Município, visando transferir os custos desse impacto para o empreendedor, podendo nesse caso, serem utilizados os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e demais legislação pertinente.

**Art. 43º -** Os projetos de futuros prolongamentos e alargamentos viários bem como de abertura de novas vias obedecerão às normas constantes citadas abaixo:

- I. Caberá à Prefeitura dar as diretrizes sobre o traçado, a largura, a rampa máxima, o raio mínimo e demais especificações das vias ou trechos de vias projetadas que interfiram na gleba a ser parcelada.
- II. A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada de categoria inferior.
- III. O nivelamento do sistema viário da área parcelada deverá ser compatibilizado com os arruamentos adjacentes.
- IV. O ângulo de interseção das vias não poderá ser inferior a 60º (sessenta graus).
- V. As vias que terminarem em praça de retorno não poderão exceder a 150m (cento e cinquenta metros), incluída a praça de retorno, na qual deverá poder inscrever-se um círculo com 20m (vinte metros) de diâmetro.
- VI. A altura do meio-fio não poderá exceder a 0,15m (quinze centímetros).

**Art. 44º -** A largura das vias de comunicação, sua divisão em faixa de rolamento e passeio, bem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

como suas especificações técnicas, deverão obedecer ao estabelecido na tabela abaixo:

Tipo de Via	Largura Total Mínima	Inclinação Máxima	Inclinação Mínima	Raio Mínimo de Curvatura	Passo Mínimo	Faixa de Rolamento	Canteiro Central	Acessibilidade	Arborização (Espaçamento)
Avenida com retorno	21m	5%	0,5%	100 m	2m	2x7,0m	3m	Sim (rampas e pisos táteis)	Sim (a cada 10m)
Avenida sem retorno	20m	5%	0,5%	100 m	2m	2x6,0m	2m	Sim (rampas e pisos táteis)	Sim (a cada 10m)
Via Principal	15m	5%	0,5%	100 m	2m	11m	N/A	Sim (rampas e pisos táteis)	Opcional
Via Secundária	13m	6%	0,5%	50 m	2m	9m	N/A	Sim (rampas e pisos táteis)	Opcional
Via Local	11m	6%	0,5%	30 m	2m	7m	N/A	Sim (rampas e pisos táteis)	Opcional
Passagens de Pedestres	6m	6%	0,5%	N/A	2m	N/A	N/A	Sim (piso tátil e corrimão)	N/A

Parágrafo único - As especificações acima não se aplicam dentro do perímetro do Centro Histórico.

**Art. 45º -** A pavimentação e a arborização serão executadas de acordo com as normas expedidas pela Prefeitura.

I. Nos condomínios por unidades autônomas, cada prédio deverá ter acesso a logradouro público através de via que atenda às seguintes condições:

não tenha largura inferior à 11m (onze metros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

II. apresente perfis, equipamentos e condições técnicas de acordo com as exigências feitas para as vias públicas urbanas.

**Art. 46º -** As faixas de domínio das rodovias não poderão ser utilizadas como arruamentos.

**Art. 47º -** O sistema viário deve possibilitar ao setor de transporte os deslocamentos de forma econômica, segura e confortável para a população.

Parágrafo único - As intervenções físicas, sejam do tipo implantação ou pavimentação de vias, devem ser realizadas, principalmente, nos locais onde trarão maior benefício à população.

**Art. 48º -** O trânsito, de acordo com a legislação em vigor, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 49º -** Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos. observar-se-ão a mão direita e a sinalização do C.N.T. (Código Nacional de Trânsito).

Parágrafo único - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

**Art. 50º -** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando exigências policiais o determinarem, ou para festejos populares e jogos esportivos, com a devida licença da Administração.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 51º -** Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os motoristas, à distância, convenientemente, dos impedimentos causados ao trânsito livre.

**Art. 52º -** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Parágrafo único - Não será permitida a passagem de tropas ou rebanho de animais na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 53º -** Assiste à Administração, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

transporte, que possa ocasionar danos às vias públicas.

**Art. 54º -** Veículos são meios de transporte de passageiros ou cargas, particulares ou coletivos, motorizados ou não, de tração animal ou impulsionados pela força do homem.

**Art. 55º -** O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio.

**Art. 56º -** É permitido o pernoite de veículos nas vias públicas desde que não obstrua o acesso aos proprietários dos lotes lindeiros a este logradouro.

**Art. 57º -** Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

**Art. 58º -** Nos veículos automotores, é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

**Art. 59º -** Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene deverão ter tanques ou similares. Os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces, e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

**Art. 60º -** As estradas de rodagem são públicas e particulares.

§ 1º As estradas públicas são federais, estaduais e municipais.

§ 2º As estradas particulares são caminhos de serventia exclusiva a um ou mais proprietários ou possuidores de um imóvel.

**Art. 61º -** As estradas municipais são as de interesse do município, que ligam o seu interior à cidade, aos municípios vizinhos ou pontos locais entre si.

**Art. 62º -** As estradas classificam-se em:

- I. estradas principais, cuja faixa de domínio tem a largura de vinte e cinco metros (25) metros;
- II. estradas secundárias, cuja faixa de domínio tem a largura de dezoito (18) metros;
- III. estradas vicinais, cuja faixa de domínio tem a largura de doze (12) metros;
- IV. servidões, cuja faixa de domínio tem a largura de oito (8) metros.

**Art. 63º -** As estradas principais, secundárias e vicinais são conservadas pela Prefeitura.

**Art. 64º -** A prefeitura poderá elevar à categoria superior, a estrada, cuja região, pelo progresso e interesse geral, assim o exigir.

**Art. 65º -** Constitui partes integrantes das estradas, quaisquer obras nelas executadas pelo poder público ou particulares devidamente autorizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 66º -** Os proprietários de terrenos marginais, não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

**Art. 67º -** Toda construção a ser feita a margem das estradas principais, deverá ser distanciada treze (13) metros, e secundárias, nove (9) metros no mínimo, do eixo da pista de rodagem.

**Art. 68º -** Nas estradas municipais, sob penas de multa ou obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades por leis e regulamentos federais ou estaduais, ninguém poderá:

- I. alterar seu traçado ou forma;
- II. destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;
- III. danificar plataforma, a pista de rodagem, as obras de arte e de terraplanagem, as plantações e arbustos nela existentes.;
- IV. impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção ou obstruir os escoadouros;
- V. deixar cair ou depositar líquidos e materiais que possam causar estragos na pista de rodagem, que impeçam ou dificultem o trânsito;
- VI. plantar nos terrenos marginais árvores que prejudiquem o livre trânsito ou a pista de rodagem;
- VII. conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- VIII. conduzir animais em tropa sem a devida licença,
- IX. construir bueiros ou saídas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura;
- X. retirar aterro, areia, pasto ou lenha da faixa de domínio, sem autorização escrita da Prefeitura;
- XI. atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes sem a prévia licença da Prefeitura;
- XII. escoar água das lavouras para o leito da estrada;
- XIII. construir ou reformar cercas confrontantes com estradas de qualquer categoria, sem prévia licença da Prefeitura.

**Art. 69º -** PENA: de 10 (dez) à 20 (vinte) RM - Referência Municipal.

**Art. 70º -** As atuais estradas municipais, cujas faixas de domínio sejam de largura inferior às indicadas no art. 63, serão corrigidas, progressivamente, sempre que a prefeitura julgar oportuno.

**Art. 71º -** Aplicam-se, no que couber, às vias públicas em geral, as disposições referentes às estradas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 72º -** É considerada servidão pública, o caminho que der livre trânsito há mais de cinco anos aos moradores da vizinhança, sem que o proprietário do servente tenha, em tempo protestado perante a prefeitura municipal contra esse trânsito.

§ 1º No caso do artigo acima, o proprietário não poderá vedar o trânsito às pessoas que dele habitualmente se servem, ficando obrigado a conservar livre o trânsito, aplicando-se a multa mediante reclamação.

§ 2º Não se considera servidão Pública o caminho que se fizer em terras particulares, sempre que o proprietário conceder o trânsito com a condição expressa de cessar quando lhe for conveniente.

**Art. 73º -** Todo aquele que vender um ou mais lotes de terra onde não haja estrada, é obrigado a abrir uma linha tendo a largura dos caminhos vicinais, dando saída a estrada ou caminho vicinal mais próximo, fazendo a estrada a sua custa e pelo melhor terreno, incumbindo aos moradores das terras encravadas a conservação dos referidos caminhos.

**Art. 74º -** O poder executivo municipal a bem do trânsito público, poderá desapropriar qualquer terreno para servidão pública.

**Art. 75º -** Os proprietários de campos margeando as estradas gerais ou municipais que já tenham tapado sem deixar as larguras legais são obrigados, por ocasião de reconstrução ou se for necessário, a recuá-las das estradas de modo a ficarem estas com as larguras estabelecidas.

SUBSEÇÃO II - DA REDE DE PEDESTRES

**Art. 76º -** É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie exceto, os carrinhos de crianças, cadeiras de roda e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;
- III. patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V. deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- VI. pendurar objetos nas marquises ou toldos;
- VII. conduzir soltos, animais que ofereçam riscos à população;
- VIII. cavalgar nas vias públicas em marcha imoderada;
- IX. cavalgar sobre passeios ou canteiros.

**Art. 77º -** Os passeios públicos existentes e padrões para passeios futuros, tem suas dimensões estabelecidas nas Diretrizes de Parcelamento do Solo Urbano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

SUBSEÇÃO III - DA REDE CICLOVIÁRIA

**Art. 78º -** O Plano de Rede Cicloviária deverá ser criado ao longo dos anos, podendo este ser desenvolvido em etapas e conversando com o Plano de Mobilidade Urbana, e demais estudos, bem como priorizando as regiões de maior movimentação e contemplando as principais vias do município.

**Art. 79º -** Rede Cicloviária busca maior eficiência e eficácia no deslocamento, reduz a desigualdade e promove o desenvolvimento sustentável.

SUBSEÇÃO IV - DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

**Art. 80º -** Deverão ser implementadas ações com o objetivo de atender as necessidades dos usuários pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos, com vista à melhoria na acessibilidade e sinalização urbana, mobilidade e demais assuntos pertinentes.

**Art. 81º -** Todos os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

Parágrafo único - As edificações existentes no Município, cuja utilização envolva atividades de interesse público, deverão se adequar às normas específicas de segurança e acesso das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos.

SEÇÃO III - DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA E DO SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

**Art. 82º -** O Município deverá implementar uma política abrangente de conscientização pública voltada para:

- I. Promover campanhas educativas nas escolas, nas comunidades e em espaços públicos, enfatizando a importância da preservação dos recursos hídricos como patrimônio natural e recurso finito;
- II. Incentivar a criação de um comitê integrado entre empresas privadas, organizações não governamentais e o Poder Público, com o objetivo de coordenar atividades de despoluição de mananciais, gerenciar recursos e disseminar práticas de educação ambiental;
- III. Desenvolver programas contínuos de monitoramento e controle sanitário de mananciais, realizando análises laboratoriais físico-químicas e microbiológicas, além de monitoramento por sensores ambientais ao longo dos cursos d'água;
- IV. Garantir a participação cidadã no planejamento e implementação de ações de proteção ambiental relacionadas ao saneamento básico.

**Art. 83º -** Os objetivos para o plano de sistema de esgotos incluem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- I. Implantar redes de esgoto que contemplem a coleta e transporte dos resíduos para estações de tratamento específicas, reduzindo impactos ambientais e prevenindo doenças;
- II. Implementar Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) com tecnologia avançada, garantindo eficiência no processo e recuperação de subprodutos para reaproveitamento, como biogás e fertilizantes;
- III. Desenvolver programas educativos e fornecer suporte técnico para populações rurais, incluindo a instalação de fossas sépticas ecológicas e sistemas de filtragem para a proteção de lençóis freáticos;
- IV. Manter atualizado e disponibilizar publicamente o cadastro das redes de esgoto e instalações sanitárias, promovendo a transparência e a eficiência na gestão do sistema.

**Art. 84º -** O órgão responsável pelo abastecimento de água e saneamento deverá:

- I. Garantir a continuidade e qualidade dos serviços, realizando investimentos regulares com base em estudos de demanda a médio e longo prazo;
- II. Criar mecanismos para diferenciação tarifária que considerem custos operacionais em zonas de expansão urbana e áreas rurais, incentivando o uso eficiente dos recursos;
- III. Promover a construção de Estações de Tratamento de Água (ETA) nos núcleos urbanos e em áreas de expansão, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas e incentivando o uso de tecnologias sustentáveis.

**SEÇÃO IV - DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 85º -** O saneamento básico será tratado como um conjunto integrado de serviços essenciais, conforme definido pela Lei Federal nº 11.445/2007, englobando o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e destinação adequada de resíduos sólidos.

**Art. 86º -** As diretrizes gerais para saneamento básico incluem:

- I. Abastecimento de água potável garantido pela CORSAN ou sistemas complementares, priorizando a universalização do acesso;
- II. Implementação de sistemas de esgotamento sanitário eficientes, com previsão de evolução para sistemas separadores absolutos e tratamento avançado de efluentes;
- III. Criação de incentivos para a utilização de tecnologias de reúso de águas residuais em atividades agrícolas e industriais;
- IV. Monitoramento e adequação contínua do manejo de águas pluviais urbanas, mitigando riscos de enchentes e alagamentos.

**Art. 87º -** No meio rural, o abastecimento de água será realizado prioritariamente por poços artesianos com desinfecção adequada, além da implantação de tecnologias alternativas, como cisternas e sistemas de captação de água da chuva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 88º -** Os serviços públicos de saneamento básico seguirão princípios fundamentais como:

- I. Universalização do acesso e equidade na distribuição dos serviços;
- II. Sustentabilidade econômica e eficiência na operação e manutenção dos sistemas;
- III. Promoção de controle social, garantindo a participação ativa da comunidade em decisões sobre saneamento;
- IV. Integração com políticas de habitação, proteção ambiental e desenvolvimento urbano sustentável;
- V. Adoção de tecnologias apropriadas, com soluções graduais e progressivas, alinhadas às características locais e regionais.

Paragrafo Único - Sendo assim o mesmo está disposto no decreto 7017/2014.

**SEÇÃO V - DO SISTEMA DE DRENAGEM**

**Art. 89º -** Ao Município de Mostardas, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

- I. Priorizar a implementação de soluções baseadas na natureza, como valas de infiltração, bacias de retenção e sistemas de drenagem urbana sustentável, que demandam menor custo de instalação e manutenção;
- II. Promover ações integradas de manejo de águas pluviais urbanas com a recuperação de áreas de preservação permanente (APPs) e zonas de infiltração natural, minimizando enchentes e erosões;
- III. Estabelecer normas simplificadas para o controle de obras e intervenções que impactem o sistema de drenagem, com foco na proteção de áreas vulneráveis;
- IV. Incentivar a instalação de sistemas de captação e reaproveitamento de águas pluviais em edificações públicas e privadas, visando à redução da pressão sobre o sistema de drenagem;
- V. Desenvolver parcerias com universidades, organizações não governamentais e entidades regionais para a capacitação técnica e a obtenção de recursos destinados à melhoria do sistema de drenagem;
- VI. Criar um plano de manutenção periódica para os sistemas existentes, com limpeza de bueiros, galerias pluviais e canais, garantindo sua funcionalidade;
- VII. Promover a educação ambiental comunitária para reduzir o descarte de resíduos sólidos nas redes de drenagem, evitando obstruções e enchentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

Parágrafo único: Todas as medidas deverão ser adaptadas às especificidades do Município e executadas em colaboração com órgãos estaduais e federais, maximizando a eficiência e otimizando os recursos disponíveis.

SEÇÃO VI - DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art. 90º -** Deverá ser implantado no Município um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras.

**Art. 91º -** Parágrafo único - A gestão dos resíduos sólidos deverá seguir os princípios de redução, revitalização e reciclagem e os resíduos descartáveis deverão ter tratamento adequado e depositados em aterro sanitário.

**Art. 92º -** O Poder Público, em conjunto com outras organizações, criará programas para a conscientização dos cidadãos visando à sua participação direta na solução dos problemas da limpeza urbana.

**Art. 93º -** Deverá ser ampliado o sistema de coleta de resíduos sólidos, realizando coletas diferenciadas, considerando-se:

- I. lixo séptico e asséptico;
- II. lixo tóxico (químico, radioativo e outros);
- III. lixo industrial;
- IV. lixo doméstico;
- V. sucatas;
- VI. resíduos de construção civil;
- VII. resíduos de poda.

Parágrafo único - A destinação, que deverá adequar-se ao tipo de lixo, será: reciclagem, compostagem, tratamento químico, incineração e aterro sanitário ou outras tecnologias mais avançadas.

SEÇÃO VII - DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

**Art. 94º -** O saneamento básico é um serviço público, cujo acesso deve ser garantido de forma universal e integral. Com as diretrizes para o saneamento básico definida na Lei Federal nº 11.445/2007, a sua visão é ampla e integrada, entendendo como saneamento básico o conjunto dos serviços e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário e o manejo de águas pluviais urbanas.

**Art. 95º -** Segundo a Lei Nacional de Saneamento Básico, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- I. Universalização do acesso;
- II. Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III. Abastecimento de água e esgotamento sanitário realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV. Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- V. Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VI. Eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII. Transferência de ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- IX. Controle social;
- X. Segurança, qualidade e regularidade;
- XI. Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**CAPÍTULO V - DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS**

**Art. 96º -** Para conferir e assegurar à paisagem urbana características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, evitar a decadência de áreas e equipamentos comunitários ou corrigir suas deficiências, bem como normatizar implementos visíveis, deverá ser desenvolvido um programa de renovação urbanística da cidade, a fim de permitir empreendimentos de amplas proporções adequadamente planejados e coordenados.

Parágrafo único - Os projetos de qualquer implemento visível dos logradouros e sua localização dependem de aprovação e licença da Prefeitura, observadas as descrições legais.

**Art. 97º -** O sistema público de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura e será executado às suas expensas ou através de empresa privada devidamente contratada para tal fim.

**Art. 98º -** A Prefeitura poderá criar um programa de incentivos aos munícipes para que cuidem da calçada, fachada e pintura das edificações, com o propósito de embelezar a cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

§ 1º O programa poderá ser constituído por incentivos fiscais, cujo valor ficará a critério da Prefeitura Municipal, e um prêmio para a edificação mais "bem conservada".

§ 2º Este programa deverá, num primeiro momento, atingir a zona urbana, para, gradativamente, abranger todo o município.

§ 3º Este programa poderá se estender ao tratamento de muros e fachadas das indústrias.

**Art. 99º -** O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com empresas privadas para manutenção de áreas verdes públicas.

**Art. 100º -** Para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais da cidade, o Poder Público Municipal poderá se valer dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos em lei, especialmente da desapropriação, do tombamento, e da transferência do direito de construir.

**Art. 101º -** Para a preservação de locais panorâmicos ou com aspectos paisagísticos, a Prefeitura poderá condicionar a aprovação de eventual projeto de parcelamento do solo à construção de mirantes, balaustradas ou à realização de qualquer outra obra ou providência visando a assegurar a perene existência do que se quer preservar, além da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.

**Art. 102º -** Não sendo apropriado tomar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados áreas de preservação, protegidos por fechamento e guarnecidos com vegetação, de modo que se assegure a sua preservação.

**Art. 103º -** O Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Ambiental, Histórico, Cultural e Turístico, examinará e indicará os locais em que deverão ser adotados, como medida preventiva, as providências estabelecidas nesta seção, bem como organizará os necessários projetos.

#### CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL

**Art. 104º -** A Política Municipal de Habitação deverá, dentre outras medidas:

- I. criar mecanismos eficientes de identificação das famílias carentes que necessitam de moradias;
- II. dar apoio legal para a formação de cooperativas e associações de autogestão;
- III. agilizar e ter como prioridade a regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes e aumentar a fiscalização proibindo novos focos de construções irregulares;
- IV. priorizar habitações horizontais nas áreas de interesse social;
- V. incentivar os projetos de interesse social com índices específicos que garantam a execução de empreendimentos de baixo preço, evitando a "elitização" das normas urbanísticas;
- VI. promover parcerias entre entidades profissionais e acadêmicas o Conselho Municipal de Habitação, Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- VII. viabilizar a implantação de medidas para fixar o homem ao campo;
- VIII. exigir que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados ao lazer;
- IX. definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais, já providas de infraestrutura e com topografia adequada, utilizando instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;
- X. viabilizar, de acordo com a disponibilidade financeira ou através de parcerias com o investimento privado, a construção de equipamentos públicos de primeira necessidade, para a população de baixa renda.

**Art. 105º -** Ao Município compete elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda.

**Art. 106º -** A Prefeitura Municipal deverá incentivar a comunidade à prática de mutirões para viabilizar ajuda a áreas carentes da cidade.

**Art. 107º -** O Município poderá implantar isoladamente ou em conjunto com a iniciativa privada o programa de doação ou venda de lotes urbanizados, para construção de casas populares.

**Art. 108º -** O Município poderá, ainda, implantar o "programa de construção em lotes de terceiros", consistente em financiar o material de construção para famílias que possuam um único lote urbanizado no Município, em convênio com os agentes financeiros habitacionais, estaduais e federais.

§ 1º As construções de que trata este artigo não poderão ultrapassar na renda mensal de 3(três) salários mínimos e deverão atender as exigências da legislação vigente.

§ 2º A Prefeitura Municipal prestará assistência técnica e acompanhamento da construção, através de sua Secretaria competente, conforme a lei 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

**Art. 109º -** O Município poderá criar, um Conselho Municipal de Habitação, com funções deliberativas, assegurando a participação paritária entre representantes da sociedade civil e do poder público, que deverá auxiliar a Administração no desenvolvimento da Política Municipal de Habitação, levando em conta as diretrizes constantes da presente Lei, e do estatuto das cidades.

Parágrafo único - Deverá ser mantido o Fundo Municipal de Habitação.

**Art. 110º -** A Política Municipal de Regularização Fundiária visará:

- I. promover discussão continuada dos instrumentos de regularização fundiária previstos na Lei Federal n. 13.465/2017 e demais leis afetas à matéria, fomentando a visão sistêmica do assunto entre todos os atores envolvidos nos procedimentos de regularização;
- II. utilizar como instância de discussão o Grupo de Trabalho de Regularização Fundiária (GTRF), com adoção de pautas específicas quanto à titulação e urbanização;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- III. valorizar a perspectiva preventiva nas estratégias e nos processos de regularização fundiária, a fim de garantir a posse futura da propriedade regularizada com estabilidade dos núcleos habitacionais, por meio da instrumentalização necessária para captura da mais valia proporcionada pela regularização fundiária, que servirá para financiamento de implantação de infraestrutura em ocupações de interesse social; e
- IV. criar espaços e mecanismos de mediação de conflitos fundiários.

SEÇÃO I - DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

SUBSEÇÃO I - DAS AÇÕES PROORITÁRIAS DA POLÍTICA HABITACIONAL NAS ÁREAS DE RISCO

**Art. 111º -** O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, deverá levantar os eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

- I. Instituição de Zona Especial de Interesse Social;
- II. Instituição de Zona de Especial Interesse Urbanístico;
- III. Concessão do direito real de uso;
- IV. Concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no Estatuto da Cidade;
- V. Usucapião especial de imóvel urbano;
- VI. Direito de preempção;
- VII. Viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

**Art. 112º -** O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrarias, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

**Art. 113º -** O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

**Art. 114º -** Cabe ao Poder Executivo estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita, à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

Parágrafo Único - As áreas de risco habitacionais existentes no município estão demarcadas no mapa do zoneamento municipal.

**SEÇÃO II - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)**

**Art. 115º -** A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) é um instrumento de planejamento e gestão destinado à incorporação de assentamentos informais ao ordenamento territorial urbano do município, promovendo o direito à moradia digna, à sustentabilidade ambiental e à segurança jurídica da posse.

**Art. 116º -** A Reurb observará as seguintes modalidades, conforme disposto na Lei Federal n.º 13.465/2017: I - Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S): destinada aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda; II - Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E): destinada aos núcleos urbanos informais ocupados por população não classificada como de baixa renda.

**Art. 117º -** São objetivos da Reurb no âmbito do município: I - Garantir a segurança jurídica da posse e o acesso à moradia digna; II - Incorporar os núcleos informais regularizados ao ordenamento territorial urbano; III - Promover a inclusão social e a redução das desigualdades regionais; IV - Estimular o uso sustentável do solo urbano, garantindo o equilíbrio ambiental; V - Assegurar o direito de acesso à cidade e aos serviços públicos essenciais; VI - Impedir a formação de novos núcleos informais, por meio de políticas preventivas.

**Art. 118º -** A Reurb será implementada em consonância com as diretrizes e políticas deste Plano Diretor, observando-se:

I - O levantamento de áreas prioritárias para regularização, a partir de estudos técnicos e sociais;

II - A criação de zonas especiais de interesse social (ZEIS) para atendimento às necessidades habitacionais;

III - A integração entre políticas de habitação, saneamento básico, mobilidade urbana e proteção ambiental;

IV - A implementação de instrumentos urbanísticos previstos na legislação federal e municipal, como o direito de preempção, a concessão de uso especial para fins de moradia e a usucapião especial urbana;

V - A garantia de participação comunitária em todas as etapas do processo de regularização.

**Art. 119º -** Compete ao município, no âmbito da Reurb:

I - Elaborar diagnósticos dos núcleos informais existentes e dos riscos ambientais associados;

II - Promover assistência técnica urbanística, jurídica e social às famílias beneficiadas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

III - Estabelecer parcerias com órgãos estaduais, federais e a iniciativa privada para a viabilização de projetos de regularização fundiária;

IV - Emitir títulos de legitimação fundiária em conformidade com os requisitos legais.

**Art. 120º -** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano acompanhará e deliberará sobre as ações da Reurb, assegurando a transparência e a participação social no processo.

SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL  
(ATHIS)

**Art. 121º -** Esta Seção dispõe sobre a implementação da política municipal de assistência técnica pública e gratuita para a construção, reforma ou regularização de Habitações de Interesse Social (HIS), conforme disposto na Lei Federal n.º 11.888/2008.

**Art. 122º -** A Assistência Técnica Gratuita (ATHIS) é destinada às famílias de baixa renda que:

I - Possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos;

II - Residem ou pretendam residir em imóveis destinados à moradia de caráter permanente;

III - Não tenham condições de contratar serviços técnicos especializados para a realização de projetos, obras ou regularização fundiária.

São objetivos da política de ATHIS no município:

I - Garantir o direito à moradia digna e adequada para famílias de baixa renda;

II - Promover a regularização fundiária e a inclusão social;

III - Fomentar a melhoria das condições habitacionais e a qualidade de vida;

IV - Incentivar o uso de técnicas construtivas sustentáveis, respeitando o meio ambiente e o contexto local;

V - Ampliar a participação da comunidade no planejamento e na execução de projetos habitacionais.

**Art. 123º -** A política de ATHIS será implementada de forma integrada às diretrizes do Plano Diretor e observará as seguintes diretrizes:

I - Identificação das áreas prioritárias para implementação de Habitações de Interesse Social (HIS), com base em estudos técnicos e diagnósticos sociais;

II - Promoção da inclusão de Habitações de Interesse Social em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), quando existentes;

III - Garantia de suporte técnico às famílias, abrangendo a elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos, regularização fundiária e acompanhamento das obras;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

IV - Desenvolvimento de ações educativas para capacitar famílias beneficiárias em técnicas de manutenção habitacional;

V - Estímulo à utilização de materiais e tecnologias construtivas locais e sustentáveis.

**Art. 124º -** Compete ao município, no âmbito da política de ATHIS:

I. Criar e manter equipe multidisciplinar composta por profissionais habilitados nas áreas de arquitetura, engenharia, assistência social e direito;

II. Estabelecer parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para a execução dos projetos;

III. Promover editais específicos para seleção de famílias beneficiárias e áreas de atuação prioritária;

IV. Garantir a transparência e a participação social em todas as etapas do processo de assistência técnica.

**Art. 125º -** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e o Conselho Municipal de Assistência Social, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, será responsável por acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação da política de ATHIS no município.

**Art. 126º -** O Poder Executivo regulamentará esta Seção estabelecendo normas complementares e procedimentos administrativos para a efetiva implementação da ATHIS.

## CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA CULTURAL E DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

**Art. 127º -** Compete ao município promover, implementar e incentivar as atividades culturais e, principalmente:

I. criar condições para que a comunidade participe do processo cultural;

II. promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;

III. promover a difusão cultural;

IV. apoiar todos os festejos tradicionais;

V. elaborar convênios para execução de programas culturais;

VI. elencar os atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação;

VII. reconstituir, através de pesquisas, dentro e fora do Município, sua história, mantendo-a atualizada;

VIII. criar leis de incentivos fiscais em benefício da cultura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

IX. incentivar o folclore e as tradições populares;

X. zelar pelo patrimônio artístico, histórico, arqueológico, monumental, ambiental, paisagístico, biográfico, comunidades tradicionais e cultural do Município, com o apoio técnico das diversas Secretarias Municipais, bem como propor tombamentos de patrimônios considerados históricos pelo Município.

**Art. 128º -** O município deverá estreitar as ligações com os órgãos governamentais e entidades mantenedoras da cultura, visando obter informações e assessoria técnica para o desenvolvimento de atividades.

**Art. 129º -** Compete ao Conselho Municipal de Turismo e Cultura a gestão participativa dos equipamentos culturais estabelecidos nesta lei.

**Art. 130º -** O município poderá criar o Museu Histórico, Arqueológico, Pedagógico e Cultural do Município, elaborando um Regimento Interno, bem como criar um Conselho Consultivo.

§ 1º O Museu Histórico, Arqueológico, Pedagógico e Cultural deverá reunir e conservar documentos, livros, discos, fitas, objetos e peças de diversos gêneros que contribuam para o conhecimento e estudos dos movimentos sociais, religiosos, artísticos e econômicos do Município, bem como as biografias de seus filhos ou homens ilustres e de real valor nele radicados, com relevantes serviços prestados à causa pública, a fim de incentivar a difusão dos conhecimentos e a educação cívica do povo, em tudo quanto se refira ao seu passado.

§ 2º O Museu Histórico Municipal será subordinado diretamente ao órgão responsável pela cultura da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo.

**Art. 131º -** Incentivar a criação de um "Centro Cultural" visando o desenvolvimento de novos talentos.

**Art. 132º -** A Biblioteca Municipal deverá ser permanentemente atualizada com um acervo capaz de atender a demanda, tendo as especificações de uma biblioteca moderna e informatizada, para que atinja o pleno desenvolvimento das suas atividades, sendo, inclusive, interligada com outras bibliotecas do país.

**Art. 133º -** As pesquisas realizadas no Município deverão ter seus resultados disponibilizados para a comunidade na Biblioteca Pública.

**Art. 134º -** Artefatos existentes e/ou encontrados no Município deverão permanecer sob domínio municipal.

Parágrafo único - Compete à Biblioteca Municipal:

I. promover a aquisição, classificação, catalogação, guarda e conservação e livros, folhetos, gravuras, publicações e quaisquer outros documentos de interesse geral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- II. promover a aquisição, classificação, catalogação, guarda e conservação de livros, folhetos, gravuras, publicações e quaisquer outros documentos de interesse geral;
- III. sugerir convênios com o fim de incrementar, desenvolver e atualizar o seu acervo patrimonial;
- IV. realizar, periodicamente, campanhas objetivando incentivar a frequência da população;
- V. manter registros de bibliografias e referências;
- VI. zelar pela organização do acervo e pelo sistema de catalogação e empréstimos dos livros;
- VII. realizar o tombamento periódico do seu acervo;
- VIII. estudar e propor projetos de expansão da biblioteca.

**Art. 135º -** Poderão ser financiados projetos culturais mediante a criação de fundos específicos, possibilitando a difusão das manifestações culturais.

**Art. 136º -** A Prefeitura do Município poderá criar e instalar o "TEATRO MUNICIPAL", destinado a promover eventos culturais e outras atividades.

**Art. 137º -** Poderão ser criadas ações para o ensino de artes e de desenvolvimento cultural, em especial para as comunidades mais carentes.

**Art. 138º -** A Prefeitura poderá promover a criação da Fundação Cultural de Mostardas, através de lei específica.

#### SEÇÃO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 139º -** O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 140º -** O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 141º -** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I. diversidade das expressões culturais;
- II. universalização do acesso aos bens e serviços culturais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- III. fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. transversalidade das políticas culturais;
- VIII. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. transparência e compartilhamento das informações;
- X. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**SUBSEÇÃO I - SISTEMA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 142º -** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Mostardas, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

**Art. 143º -** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 144º -** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 145º -** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

**SEÇÃO II - DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 146º -** O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 147º -** A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e Instituições Vinculadas, que, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Os Planos devem conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

**CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA AMBIENTAL E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL,  
PARQUES NATURAIS E ÁREAS VERDES**

**Art. 148º -** Poderá ser criada na estrutura administrativa da Prefeitura uma Secretaria do Meio Ambiente, com competência para elaborar, implantar e desenvolver a Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 149º -** São instrumentos básicos de implantação desta Política:

- I. criação das unidades de conservação ambiental;
- II. instituição de mapas oficiais e normas específicas para proteção de recursos naturais e hídricos, de controle da ocupação das áreas frágeis ou de preservação ambiental;
- III. desenvolvimento de programas específicos de proteção ao meio-ambiente;
- IV. gerenciamento do sistema de coleta de resíduos sólidos do Município;
- V. disciplinar a autorização para extração de minerais no Município: como jazidas de areia e demais minerais;
- VI. as normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra;
- VII. critérios para a autorização das atividades de silvicultura, em conjunto com órgãos do Estado e da Federação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 150º -** Para a gestão democrática da Política Municipal de Meio Ambiente, deverá ser mantido o COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 151º -** A fiscalização das questões ambientais, incluindo a dos defensivos agrícolas, poderá ser feita mediante convênio com os órgãos competentes do Estado.

SEÇÃO I - DO SISTEMA DE ÁREAS AMBIENTAIS E ÁREAS VERDES

**Art. 152º -** Os espaços e sistemas de lazer de propriedade do município deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manutenção.

**Art. 153º -** Parágrafo único - Fica previsto ainda, a utilização desses espaços para atividades com vista à Educação Ambiental.

**Art. 154º -** As áreas destinadas à proteção dos recursos naturais, hídricos e do patrimônio ambiental abrangem também as Unidades de Conservação.

§ 1º As Unidades de Conservação apresentarão diferentes níveis de restrição do uso do solo e dos recursos naturais nele existentes, indo desde a proibição do uso até a permissão para manejo ou, nas áreas de domínio público, para o uso recreativo, educativo e turístico.

§ 2º As áreas de domínio público referidas no parágrafo anterior são áreas verdes.

**Art. 155º -** Os bosques compostos por árvores nativas poderão ser classificados como unidades de conservação, sendo que o manejo florestal deverá ser implantado pelo órgão competente municipal.

**Art. 156º -** As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estado de conservação, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais.

**Art. 157º -** Em caso de necessidade do corte de vegetação em todo o macrozoneamento, deverá ser apresentado projeto de manejo a ser analisado pelos órgãos municipal e estadual competentes.

**Art. 158º -** Nas áreas que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, deverá ser solicitada autorização para o órgão municipal, estadual e federal competente, para recomposição com cobertura vegetal.

**Art. 159º -** Poderá ser criado um programa de implantação de parques-pomares silvestres nas áreas verdes públicas situadas fora de preservação permanente, seguindo-se as diretrizes da Política Municipal Ambiental.

**Art. 160º -** Deverão ser instituídos os seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:

I. mapa de áreas de declividades acentuadas do Município, indicando-se as suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo (Levantamento Geotécnico);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- II. mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se ribeirões, córregos, lagoas, nascentes e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas, impróprias à urbanização (áreas de recarga de aquíferos);
- III. mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, para preservação;
- IV. mapa dos mananciais do Município e definição de seus manejos adequados;
- V. mapa das dunas e sítios arqueológicos existentes no município;
- VI. normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, complementares às Legislações Estaduais e Federais.

**Art. 161º -** O uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente, em especial com mata nativa e outras formas de vegetação, deverão atender aos requisitos deste código e demais legislação pertinente.

Parágrafo único - Para ocupação de glebas totalmente florestadas serão instituídas por lei as porcentagens permitidas de desmatamento, segundo análise dos órgãos competentes.

**Art. 162º -** São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. o tratamento adequado dos resíduos sólidos e efluentes líquidos;
- II. a orientação aos produtores rurais e apoio aos órgãos Estadual e Federal referente ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, assim como a destinação adequada das embalagens dos produtos;
- III. A recomposição da cobertura vegetal característica cabeceira de drenagens, em áreas urbanas e rurais;
- IV. o controle de águas pluviais, de irrigação e de erosão em área rural;
- V. o controle e a prevenção de incêndios nas matas;
- VI. a educação ambiental.

**Art. 163º -** A extração de minerais não poderá ser feita com a modificação dos corpos d'água, pouco com a possibilidade de formar bacias, causar a estagnação de águas ou produzir qualquer prejuízo às pontes e quaisquer outras obras no leito e nas margens dos mesmos.

**Art. 164º -** As extrações minerais permitidas no Município deverão seguir as diretrizes dos órgãos competentes para a recomposição da área.

**Art. 165º -** As áreas de extração mineral explorada e que não sofreram recuperação, bem como outras áreas degradadas, na zona rural ou urbana, de propriedade pública ou particular, deverão passar por obras de recomposição do meio-ambiente agredido, projetadas e executadas de acordo com orientações dos órgãos competentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 166º** - São consideradas de interesse estratégico, destinadas à reserva de água para futura captação, todos os mananciais existentes no Município.

**Art. 167º** - Para a extração de minerais, limpeza e desassoreamento dos lagos e lagoas, deverá ser solicitada autorização e diretriz ao órgão competente, ao qual será apresentado

**Art. 168º** - Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas microbacias, que receberão tratamento urbanístico adequado, formando microssistemas que se destinarão ao controle de vazão, de eventual abastecimento e para lazer, turismo, agricultura e pecuária.

**Art. 169º** - Para construções próximas aos corpos d'água deverão ser solicitadas diretrizes ao órgão competente, de acordo com os critérios adotados pela Política de Meio Ambiente.

**Art. 170º** - Os lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais existentes dentro das áreas urbanas, de futura expansão urbana ou urbanização específica, terão faixas não edificantes a serem respeitadas ao seu redor de no mínimo 15 (quinze) metros, contados da cota altimétrica de máxima cheia.

**Art. 171º** - Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

**Art. 172º** - Nas áreas de mananciais d'água deverá haver destinação correta dos esgotos e efluentes hídricos, bem como a aplicação correta de agrotóxicos, através de orientação do órgão competente.

**Art. 173º** - Deverá ser criada uma Política de Recursos Hídricos objetivando a proteção dos mananciais.

**Art. 174º** - O órgão municipal responsável deverá elaborar estudo das águas subterrâneas do Município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas de poços.

## SEÇÃO II - DO PLANO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 175º** - Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II. Participação comunitária;
- III. Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente federal e estadual;
- IV. Unidade de política e na sua gestão sem prejuízo da descentralização de ações;
- V. Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI. Continuidade, no tempo e no espaço das ações básicas de gestão ambiental;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

VII. Obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

**Art. 176º -** Para o cumprimento no disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I. O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II. A adequação das atividades do Poder Público e socioeconômico, rural e urbano, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;

III. Dotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

IV. A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

V. Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;

VI. Estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;

VII. A criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e/ou de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

VIII. Exercer o poder de política em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;

IX. A recuperação dos arroios e matas ciliares;

X. A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XI. Proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

XII. Exigir prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades que, de qualquer modo, possam influenciar o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal;

XIII. Incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

SEÇÃO III - DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS

**Art. 177º -** Ao Município de Mostardas, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:

- I. Planejar e desenvolver ações de autorização, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria e qualidade ambiental;
- II. Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III. Elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;
- IV. Exercer o controle da poluição ambiental;
- V. Definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI. Identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a preservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de suas competências a serem observadas nestas áreas.
- VII. Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII. Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX. Estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- X. Fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos em efluentes de qualquer natureza;
- XI. Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao Meio Ambiente;
- XII. Implantar sistema de cadastro e informações sobre o Meio Ambiente;
- XIII. Promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV. Incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV. Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- XVI. Garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII. Suplementar a fiscalização da união e Estado no controle e utilização de produtos químicos em atividades agrosilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- XVIII. Incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordos, consórcios e convênios;
- XIX. Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XX. Garantir aos cidadãos o livre acesso a informações e dados sobre questões ambientais do município.

Parágrafo único - Os demais princípios devem seguir a lei 3853/ 13 de novembro de 2018 que dispõe sobre a Política do meio Ambiente.

**CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

**SEÇÃO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 178º -** Fica instituída a Política Municipal de Turismo de Mostardas, visando promover o desenvolvimento sustentável do turismo no município, em conformidade com a legislação nacional e estadual vigentes.

**Art. 179º -** São diretrizes gerais da Política Municipal de Turismo:

- I. Promover o desenvolvimento socioeconômico, cultural e ambiental por meio do turismo sustentável;
- II. Valorizar, proteger e promover o patrimônio histórico, cultural e natural do município;
- III. Fomentar a geração de emprego e renda no setor turístico;
- IV. Aprimorar a infraestrutura turística, com foco na inclusão e acessibilidade;
- V. Estimular a cooperação entre os setores público, privado e sociedade civil organizada;
- VI. Divulgar Mostardas como destino turístico de relevância regional e nacional.

**SEÇÃO V - DA GESTÃO E GOVERNANÇA DO TURISMO**

**Art. 180º -** A Política Municipal de Turismo será coordenada pelo Conselho Municipal de Turismo e Cultura (COMTURC), em articulação com a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico.

**Art. 181º -** Compete ao COMTURC:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- I. Propor diretrizes e ações para o desenvolvimento turístico no município;
- II. Elaborar e monitorar a execução do Plano Municipal de Turismo, revisando-o periodicamente;
- III. Promover a integração entre os setores envolvidos no turismo local;
- IV. Monitorar os impactos socioeconômicos e ambientais das atividades turísticas;
- V. Articular parcerias com instituições públicas e privadas para o fortalecimento do turismo;
- VI. Acompanhar a implementação de políticas de acessibilidade e inclusão no setor turístico.

Parágrafo único - A estrutura e o funcionamento do COMTURC seguirão as disposições da Lei Municipal nº 4368/2022.

**SEÇÃO VI - DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO**

**Art. 182º -** Ficam instituídos os programas de incentivo ao desenvolvimento turístico no município, organizados em três eixos principais:

**SUBSEÇÃO I - PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS TURÍSTICOS**

**Art. 183º -** O Programa de Infraestrutura e Equipamentos Turísticos tem como objetivo aprimorar a estrutura necessária para o turismo, compreendendo:

- I. Implantação de sinalização turística urbana e rural;
- II. Criação de equipamentos de apoio ao turista, como centros de atendimento, estacionamentos e banheiros públicos;
- III. Incentivo à construção e modernização de locais de hospedagem, alimentação e lazer;
- IV. Recuperação e revitalização de imóveis históricos e culturais de interesse turístico;
- V. Organização de espaços para feiras, eventos e atividades culturais;
- VI. Ampliação e manutenção de áreas naturais de interesse turístico, como praias, trilhas e reservas.

**SUBSEÇÃO II - PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO E IDENTIDADE LOCAL**

**Art. 184º -** O Programa de Valorização do Patrimônio e Identidade Local visa promover e preservar os atrativos culturais e naturais do município, contemplando:

- I. Incentivo ao turismo histórico e cultural, com roteiros e visitas guiadas em bens tombados e locais de interesse;
- II. Desenvolvimento do turismo rural em parceria com proprietários, promovendo vivências no campo e valorização das atividades agrícolas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- III. Incentivo ao turismo religioso, com a promoção de festividades e a valorização de locais de devoção;
- IV. Estímulo à produção e comercialização do artesanato e culinária local como produtos turísticos;
- V. Promoção de ações de educação patrimonial e ambiental para a comunidade e turistas.

**SUBSEÇÃO III - PROGRAMA DE PROMOÇÃO, CAPACITAÇÃO E DIVULGAÇÃO TURÍSTICA**

**Art. 185º -** O Programa de Promoção, Capacitação e Divulgação Turística tem como objetivo fomentar o turismo por meio de ações integradas de divulgação e capacitação profissional, incluindo:

- I. Produção de materiais de divulgação, como catálogos impressos e digitais contendo roteiros, mapas e informações sobre o município;
- II. Participação em eventos e feiras de turismo regionais, nacionais e internacionais;
- III. Parcerias com instituições do Sistema S e outras entidades para oferecer cursos de capacitação em hospitalidade, atendimento ao cliente e gestão turística;
- IV. Criação de campanhas promocionais voltadas para os atrativos turísticos de Mostardas;
- V. Incentivo ao calendário de eventos culturais, esportivos, religiosos e ecológicos, articulado com a iniciativa privada.

**SEÇÃO VII - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL PARA O TURISMO**

**Art. 186º -** O Município poderá designar áreas de interesse turístico, que serão declaradas de utilidade pública, mediante consulta ao Conselho Municipal de Turismo e Cultura (COMTURC) e aprovação pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O ordenamento territorial deverá garantir a preservação ambiental e cultural das áreas turísticas, seguindo as diretrizes do Plano Diretor e demais legislações vigentes.

**Art. 187º -** O mapa com as áreas designadas como de interesse turístico será apresentado em anexo à presente lei.

**SEÇÃO VIII - DOS RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO**

**Art. 188º -** As ações e programas previstos neste capítulo serão financiados com recursos provenientes de:

- I. Dotação orçamentária do município, aprovada anualmente;
- II. Convênios com os governos estadual e federal;
- III. Parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais;
- IV. Captação de recursos externos, por meio de fundos e programas de incentivo ao turismo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 189º** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar incentivos fiscais e urbanísticos para atrair investimentos privados no setor turístico, observando os princípios do desenvolvimento sustentável e da inclusão social.

SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 190º** - O Poder Executivo, por meio do setor competente, elaborará e manterá atualizado um calendário anual de eventos turísticos, culturais e esportivos.

**Art. 191º** - A implementação da Política Municipal de Turismo deverá valorizar a qualidade de vida da comunidade local e respeitar os princípios de preservação ambiental e cultural.

**TÍTULO IV - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

CAPÍTULO I - DA DIVISÃO TERRITORIAL

**Art. 192º** - Para fins da presente lei, a área do Município é dividida nas seguintes macrozonas:

I. zona urbana: é a efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação existente de parcelamentos urbanos implantados, ou em andamento, os quais concentram a infraestrutura do Município;

II. zona de expansão urbana: é a destinada à futura ocupação com atividades urbanas, porém ainda com atividades e características rurais;

III. zona rural: é a destinada a atividades eminentemente rurais, especialmente, exploração extrativa e agrícola, pecuária ou agroindustrial.

IV. zona de orla costeira: é caracterizada por:

a) área de Orla Marítima e Lagunar;

b) presença de um núcleo urbano;

c) migração flutuante;

d) atividade turística e pesca artesanal;

e) presença de acampamentos de pescadores artesanais;

f) presença de campos de dunas, campos arenosos e vegetação de restinga;

**Art. 193º** - O perímetro urbano do Município é o que se encontra especificado nos mapas em anexo a presente lei.

**Art. 194º** - Fica delimitado o perímetro de expansão urbana da Sede do Município de Mostardas, conforme mapa em anexo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 195º -** A zona de expansão urbana é uma área de terras circundando o perímetro urbano acima definido, a qual é destinada a futura expansão do perímetro urbano com vistas a fracionamentos e ocupação urbana, obedecidas as leis pertinentes e está em anexo na presente lei.

**Art. 196º -** A zona de expansão urbana, doravante, terá todas as restrições e obrigações da zona urbana na ocupação do solo, com exceção da obrigatoriedade do pagamento do IPTU.

Parágrafo único - A Macrozona de Orla Costeira do Município tem como objetivos orientar as políticas públicas no sentido de:

- a) garantir o livre acesso à paisagem costeira;
- b) preservar a paisagem da orla;
- c) preservar as áreas de restinga, campos arenosos e campos de dunas;
- d) incentivar o potencial turístico;
- e) incentivar a diversidade econômica e o desenvolvimento local;
- f) apoiar as atividades turísticas no Município de Mostardas;
- g) implantar equipamentos públicos, prioritariamente, nas áreas da saúde, educação e assistência social;
- h) implantar meios e vias de transporte que possibilitem a integração com o restante do Município.

**Art. 197º -** A Zona Urbana é formada de núcleos populacionais da sede do município e seus distritos, com ocupações residenciais e de atividade econômicas diversas, com pelo menos dois dos serviços abaixo descritos e mantidos pelo poder público:

- a) meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) rede de abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de distribuição de energia elétrica para fins domiciliares;
- e) escola de primeiro grau ou posto de saúde a uma distância não superior a três quilômetros.

**Art. 198º -** Para averbação da condição de área urbana junto ao cartório de registro de Imóveis da Comarca de Mostardas, se fará necessário a expedição de certidão de uso e ocupação do solo emitida pela Prefeitura Municipal de Mostardas, com anuência da Secretaria de Finanças, para fins de cadastro do contribuinte.

**Art. 199º -** O Poder Executivo informará ao INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária, sobre a transformação da área de terra, objeto desta Lei, de área rural para área urbana no Município de Mostardas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**CAPÍTULO II - DAS ÁREAS AMBIENTAIS**

**SEÇÃO I - DO PLANO DE MANEJO DE DUNAS**

**Art. 200º** - Qualquer empreendimento a ser implantado ou regularização com base nesta lei municipal, deverá obedecer às disposições e exigências da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, especialmente as que regulam o uso e ocupação do solo, bem como do Plano Municipal de Manejo de Dunas e ser previamente aprovados pelas Secretarias de Coordenação e Planejamento e do Meio Ambiente de Mostardas.

Parágrafo único - As áreas de Preservação Permanente estabelecidas, conforme as leis federais, municipais e estaduais pertinentes deverão ser consideradas para fins de implantação de novos empreendimentos na região.

**Art. 201º** - Dos Objetivos do Plano de Manejo de Dunas:

- I. Conservar o sistema de dunas costeiras do município de Mostardas;
- II. Planejar e executar as atividades de manejo necessárias para harmonizar e integrar os usos antrópicos e funções ecológicas do sistema de dunas;
- III. Estabelecer diretrizes ambientais para o ordenamento territorial das ocupações litorâneas;
- IV. Recuperar áreas degradadas; e
- V. Valorizar o sistema de dunas em particular e o ambiente natural como um todo.

**SEÇÃO II - DAS ÁREAS DE RISCO**

**Art. 202º** - As Áreas de Risco são aquelas sujeitas a desastres naturais, como inundações, erosões, deslizamentos de terra ou outros eventos adversos, delimitadas com base nos estudos técnicos fornecidos pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), no mapeamento das áreas suscetíveis a inundações, e nos registros de inundações ocorridas no ano de 2024.

**Art. 203º** - O zoneamento urbano nas Áreas de Risco deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I. Proibição de novas ocupações: Fica vedada a aprovação de novos parcelamentos do solo, construções ou empreendimentos em áreas de risco elevado, salvo se houver a implementação de obras mitigadoras devidamente aprovadas pelos órgãos competentes.
- II. Prioridade para a requalificação e remoção: As áreas ocupadas irregularmente deverão ser objeto de planos específicos de requalificação, reassentamento ou remoção, respeitando-se os direitos dos moradores e garantindo condições dignas de moradia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

III. Uso condicionado: O uso das áreas classificadas como de risco moderado será condicionado à adoção de medidas estruturais e não estruturais, como contenções, drenagem adequada e sistemas de alerta precoce.

**Art. 204º -** O Poder Público deverá:

I. Implementar e manter atualizado um sistema de monitoramento contínuo das Áreas de Risco, utilizando dados geoespaciais e climáticos.

II. Elaborar e aplicar um Plano de Contingência específico para prevenção, mitigação e resposta a desastres em Áreas de Risco, com especial atenção à ocorrência de inundações.

III. Promover campanhas educativas voltadas à conscientização da população sobre os riscos associados às áreas de inundação e os procedimentos de emergência.

**Art. 205º -** A ocupação e o uso das Áreas de Risco serão regulamentados por diretrizes específicas elaboradas em conjunto com a Defesa Civil Municipal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento e se necessário com outros órgãos estaduais e federais responsáveis.

**Art. 206º -** As Áreas de Risco deverão ser classificadas conforme o grau de risco, de acordo com o mapeamento técnico atualizado, e receberão os seguintes tratamentos urbanísticos:

I. Áreas de Risco Elevado: Destinadas prioritariamente à recuperação ambiental e à preservação permanente, com medidas de reassentamento da população, quando necessário.

II. Áreas de Risco Moderado: Permitir-se-á o uso condicionado, desde que atendidas as exigências técnicas para mitigação de riscos.

III. Áreas de Risco Baixo: Poderão ser utilizadas mediante compatibilização com as diretrizes do zoneamento e observância das normas ambientais e de segurança.

**Art. 158º -** Fica obrigatória a análise técnica prévia, realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, para concessão de licenças em empreendimentos localizados em Áreas de Risco.

**Art. 159º -** O Município priorizará a implementação de soluções baseadas na natureza, como bacias de retenção, áreas de infiltração e corredores ecológicos, para reduzir o impacto de inundações e melhorar a resiliência urbana.

### CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO URBANO

#### SEÇÃO I - DO MACROZONEAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 207º -** O macrozoneamento é o instrumento que estabelece diretrizes amplas para o ordenamento territorial do município, orientando a distribuição de usos, densidades e infraestrutura em áreas urbanas, de expansão urbana e rurais. A simplificação e adaptação do macrozoneamento são indispensáveis em um município de pequeno porte, priorizando a organização territorial de acordo com as realidades locais e a capacidade administrativa disponível.

**Art. 208º -** O macrozoneamento do município de Mostardas estabelece três categorias principais para orientar o planejamento territorial de acordo com a realidade local e os princípios estabelecidos no Estatuto da Terra e legislações correlatas. Essas áreas são:

**Art. 209º -** Área Urbana Consolidada compreende as regiões já urbanizadas e que possuem infraestrutura essencial, como vias definidas com ou sem pavimentação, redes de abastecimento de água e energia elétrica, além de equipamentos públicos.

**Art. 210º -** Diretrizes Específicas da área urbana consolidada:

- I. Priorizar a manutenção e qualificação da infraestrutura existente, evitando a degradação dos serviços.
- II. Estimular a ocupação de lotes vazios ou subutilizados antes de autorizar expansões territoriais, promovendo a densificação controlada.
- III. Adequar os parâmetros de uso e ocupação do solo à infraestrutura disponível, garantindo a salubridade e a sustentabilidade urbana.

**Art. 211º -** Área de Expansão Urbana inclui regiões identificadas como prioritárias para o crescimento ordenado da cidade, respeitando a capacidade de suporte ambiental e os recursos do município.

**Art. 212º -** Diretrizes Específicas da área de expansão urbana:

- I. Planejar a expansão em etapas, vinculando cada fase à implantação progressiva de infraestrutura básica e serviços públicos.
- II. Destinar áreas para habitação de interesse social, priorizando o atendimento às populações mais vulneráveis.
- III. Incorporar critérios de sustentabilidade e uso racional dos recursos naturais, com apoio técnico simplificado para pequenos produtores e comunidades locais.

**Art. 213º -** Área Rural ou de Preservação Permanente (APP) abrange áreas localizadas fora do perímetro urbano, destinadas à preservação ambiental, uso agrícola sustentável e proteção de recursos hídricos.

**Art. 214º -** Diretrizes Específicas das áreas rurais e de preservação permanente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- I. Preservar remanescentes de vegetação nativa, promovendo programas de recuperação ambiental em áreas degradadas.
- II. Regularizar e incentivar práticas agrícolas sustentáveis, com atenção especial às pequenas propriedades e agricultores familiares.
- III. Proibir ocupações ou construções que comprometam a integridade de ecossistemas sensíveis, em conformidade com resoluções estaduais e nacionais do meio ambiente.
- IV. Integrar políticas municipais com programas estaduais e federais voltados à preservação ambiental e uso racional do solo.

**Art. 215º -** Para a gestão das áreas macrozonais, o município deverá:

- I. Desenvolver mapas atualizados das áreas identificadas, utilizando ferramentas de baixo custo, como parcerias com instituições acadêmicas locais;
- II. Estabelecer mecanismos de consulta pública simplificados para garantir que as diretrizes atendam às necessidades da comunidade;
- III. Buscar apoio técnico e financeiro de programas estaduais e federais, visando a implementação das ações previstas.

**Art. 216º -** A revisão do macrozoneamento será realizada a cada cinco anos, considerando as mudanças demográficas, socioeconômicas e ambientais do município. O monitoramento será feito de forma contínua, com relatórios simplificados elaborados pelas secretarias competentes.

Parágrafo único: As revisões e atualizações deverão priorizar soluções adequadas à realidade local, buscando otimizar recursos financeiros e técnicos do município.

**Art. 217º -** A ordenação do meio físico urbano, consolidada em uma planta de setorização, tem como objetivos:

- I. Facilitar os estudos estatísticos e a priorização de obras públicas;
- II. Orientar intervenções urbanísticas e a gestão integrada dos órgãos da Administração Municipal;
- III. Promover um desenvolvimento urbano equilibrado e adaptado à infraestrutura disponível, respeitando as limitações técnicas do município.

**Art. 218º -** Os objetivos da setorização visam:

- I. Racionalizar a distribuição de equipamentos sociais e institucionais de uso local;
- II. Adequar o atendimento dos serviços públicos às demandas de saúde, educação e assistência social;
- III. Promover o desenvolvimento urbano equilibrado, respeitando limites físicos, urbanísticos e tradições locais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

IV. Minimizar os custos operacionais com intervenções, aproveitando as estruturas já existentes.

**Art. 219º -** Para efeito da divisão de áreas urbanas em setores, são considerados:

- I. Os limites físicos e urbanísticos existentes;
- II. A presença de equipamentos públicos e privados, como saúde, educação, cultura e lazer;
- III. As características históricas, culturais e econômicas da região;
- IV. A viabilidade de manutenção dos serviços em função dos recursos municipais.

**Art. 220º -** O Poder Executivo organizará, através de sua secretaria competente, um programa de planificação dos setores, que incluirá:

- I. Atualização periódica dos mapas de setorização e macrozoneamento, considerando as demandas locais;
- II. Adoção de medidas administrativas e regulamentares que assegurem a implementação das diretrizes estabelecidas;
- III. Criação de um sistema de priorização simplificado, para intervenções emergenciais e de impacto direto na qualidade de vida da população.

**Art. 221º -** Para efetivar o ordenamento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. Dimensionamento e localização das áreas urbanas de acordo com a ocupação existente, a demanda de crescimento e a necessidade de densificação;
- II. Qualificação do uso do solo em zonas diferenciadas conforme sua vocação e respeito ao meio ambiente;
- III. Preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;
- IV. Estabelecimento de parâmetros de edificação que garantam segurança, salubridade e sustentabilidade;
- V. Hierarquização da estrutura viária para melhorar a acessibilidade e a integração com a região metropolitana;
- VI. Planejamento viável e adaptado à capacidade técnica e financeira do município.

**Art. 222º -** As zonas urbanas serão delimitadas conforme o mapa anexo a esta Lei, sendo constituídas pelos lotes com frente para os logradouros públicos incluídos na delimitação da zona. Será dada prioridade ao agrupamento de zonas para otimizar a gestão e evitar sobrecargas administrativas.

**Art. 223º -** Diretrizes Urbanísticas Específicas para cada zona serão estabelecidos:

- I. Infraestrutura mínima, sistema viário, equipamentos e instalações públicas compatíveis com os recursos disponíveis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- II. Parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados à realidade local;
- III. Áreas destinadas à habitação de interesse social, com prioridade para projetos que tenham suporte técnico simplificado;
- IV. Instrumentos de proteção ambiental e cultural que possam ser geridos com apoio de parcerias locais;
- V. Critérios para distribuição justa dos ônus e benefícios do desenvolvimento urbano.

SEÇÃO II - DAS ZONAS DE USO

**Art. 224º -** O perímetro urbano do Município de Mostardas compreende as seguintes zonas:

- I. ZCH - Zona Centro Histórico: destinada à preservação do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico;
- II. ZM - Zonas Mistas (ZM1, ZM2, ZM3, ZM4): combinam usos residenciais, comerciais e de serviços, com diferença nos índices de ocupação e densidade;
- III. ZDE - Zona de Desenvolvimento Econômico: áreas com incentivos às atividades produtivas de baixo impacto ambiental;
- IV. ZEIS - Zona Especial de Interesse Social: voltada à habitação popular e infraestrutura essencial;
- V. ZUEA - Zona de Uso Específico Ambiental: destinada à conservação ambiental e proteção de ecossistemas sensíveis.

Parágrafo único - A delimitação das zonas é apresentada no mapa anexo a esta Lei, acompanhada da Tabela de Índices de Ocupação do Solo.

**Art. 225º -** A Zona de Uso Específico Ambiental (ZUEA) tem como finalidade proteger ecossistemas sensíveis e garantir a sustentabilidade ambiental. Suas diretrizes incluem:

- I. Reconhecer ocupações existentes até a data da publicação desta Lei, desde que cadastradas e compatíveis com a preservação ambiental;
- II. Permitir manutenções prediais para garantir segurança estrutural e habitabilidade, sem aumento de área ou alteração do uso exclusivamente para:
  - a) Garantir a segurança estrutural das edificações;
  - b) Preservar as condições de habitabilidade e uso.
- III. As intervenções previstas no inciso II deverão:
  - a) Ser comunicadas previamente ao setor responsável do município, que poderá emitir autorização simplificada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- b) Não implicar em aumento de área construída ou alteração significativa do uso da edificação.
- IV. Proibir novas ocupações ou ampliações, salvo em projetos de infraestrutura pública de interesse coletivo ou recuperação ambiental;
- V. Promover a gestão simplificada e fiscalização educativa, integrando ações de conscientização com apoio de organizações locais;
- VI. Oferecer incentivos fiscais e técnicos para práticas sustentáveis e recuperação ambiental;
- VII. Envolver a comunidade em programas de preservação, capacitando moradores para ações conjuntas de proteção ambiental.

**Art. 226º -** O município desenvolverá um cadastro simplificado das ocupações existentes na ZUEA, priorizando áreas de maior sensibilidade ambiental.

**Art. 227º -** A fiscalização será realizada de forma educativa e preferencialmente integrada a ações de conscientização ambiental nos balneários.

**Art. 228º -** Parcerias com organizações locais, associações comunitárias e universidades serão estimuladas para apoio técnico, fiscalização e implementação de projetos de preservação.

**Art. 229º -** Sempre que possível, a gestão da ZUEA será integrada a programas estaduais ou federais de conservação ambiental para ampliar o suporte técnico e financeiro.

**Art. 230º -** O município poderá oferecer incentivos, como:

- a) Redução de taxas para moradores que adotem práticas sustentáveis em suas propriedades;
- b) Prioridade em programas de apoio técnico para recuperação de áreas degradadas.

**Art. 231º -** Material educativo será disponibilizado em locais estratégicos, como escolas e associações de moradores.

**Art. 232º -** Nos lotes localizados em zonas de transição entre diferentes usos, prevalecerão os índices urbanísticos mais favoráveis, respeitando a legislação ambiental e patrimonial. Adicionalmente, será considerado o impacto das decisões no equilíbrio econômico da região.

**Art. 233º -** A estrutura viária será planejada para integrar as zonas, promovendo acessibilidade e compatibilização com o desenvolvimento urbano e regional. Recuos em áreas próximas a rodovias seguirão as normas estaduais aplicáveis. O planejamento levará em conta soluções de baixo custo, como pavimentação simplificada e manutenção comunitária em trechos específicos.

**Art. 234º -** A Zona de uso específico é uma área destinada a empreendimentos de baixo impacto ambiental e que considerem os ecossistemas naturais.

**Art. 235º -** A faixa funcional da RSC 101 compreende os lotes com testada para a mesma, sendo que além dos recuos prescritos para a zona deverão ser obedecidos os padrões de recuos prescritos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

pelo órgão estadual responsável.

SEÇÃO III - DAS ATIVIDADES

**Art. 236º -** As atividades são ações desenvolvidas de forma compatível com o uso do solo atribuído a cada zona classificando-se em:

ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO	
CODIGO	DESCRIÇÃO
B - 01	HABITAÇÃO - Habitação unifamiliar
B - 02	HABITAÇÃO E ALOJAMENTO I- Hotel, albergue, pousadas, pensões, casa de estudante, asilos e orfanatos
B - 03	COMÉRCIO/SERVIÇO LOCAL - Estabelecimento de comércio varejista de artigos destinados à satisfação das necessidades mais imediatas da população e à prestação de serviços pessoais e de apoio às unidades residenciais, como: salão de beleza, manicure e pedicure, barbearia, massagista, açougue, fruteira, padaria, armazém, bar, café, lancheria, restaurante, congêneres, confeitaria, bombonier, supermercado, agência lotérica, amarinho, farmácia, drogaria, tabacaria, papelaria, revisteiro, salão de beleza, alfaiataria, ateliê de costura, bordado e tricô, fotógrafo, sapateiro, oficina de conserto de relógios, oficina de consertos de eletrodomésticos, oficina de conserto de guarda-chuvas, oficina de conserto de bicicletas, oficina de conserto de móveis, oficina de conserto de persianas, oficina de conserto de colchões, oficina de douração e encadernação, oficina de chaves, lavanderia, tinturaria, escritório, consultório, estúdio profissional, reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás e congêneres. Estabelecimento destinado à prática de esportes e competições esportivas. Banco, financeira, agência de caderneta de poupança. Escritório de corretagem de títulos e seguros, locação e venda de imóveis, representações comerciais, tabelionato e cartório, cobranças e despachantes, agências de emprego e locação de mão-de-obra, agência de locação de veículos, agência de viagens, agência de publicidade, laboratório de análises clínicas e congêneres
B - 04	COMÉRCIO VAREJISTA I - Comércio varejista de mercadorias cuja demanda individual tem um caráter ocasional ou excepcional, como: loja de tecidos e artigos de vestuário, calçados e artefatos de couro, artigos de plástico, máquinas e aparelhos eletrodomésticos, artigos para escritório, equipamentos de som, instrumentos musicais, discos e fitas, móveis, tapetes e demais artigos de decorações, brinquedos, presentes, artefatos, souvenirs, bijuterias, artigos fotográficos, artigos desportivos, antiguidades,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

	ferragem, bazar, livraria, joalheria, ótica, funerária, florista, perfumaria, vidraçaria, material elétrico, equipamentos de segurança, peças e acessórios para veículos, artigos religiosos, produtos agrícolas e veterinários, exceto agrotóxicos e similares, tintas e congêneres
B - 05	COMÉRCIO VAREJISTA II - Estabelecimentos comerciais destinados à venda direta ao consumidor de artigos que exigem instalações especiais, pela necessidade de amplas áreas de exposição do produto como: veículos e implementos agrícolas, artigos sanitários, gás liquefeito, produtos químicos e materiais de construção
B - 06	DEPÓSITO I - Edificação destinada ao armazenamento de produtos que não ofereçam riscos à segurança ou à saúde da população. O alvará será concedido mediante análise dos órgãos competentes: bombeiros, FEPAM, para análise da existência de risco à segurança e à saúde da população
B - 07	SEDES DE ASSOCIAÇÕES/ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO, CULTURAIS, ESPORTIVOS E RELIGIOSOS - Sede de Sindicato, sede de partido político, associação profissional, associação de bairro, clubes de serviço, centro comunitário, centro social urbano, associações em geral, sede social de clube e congêneres. Cinema, teatro, auditório, casa noturna, jogos eletrônicos, boliche, bilhar e congêneres. Templo e local de culto em geral, biblioteca, museu, arquivo, centro de convenções e congêneres. Estabelecimento destinado à prática de esportes e competições esportivas. Estes estabelecimentos devem respeitar as normas e determinações dos órgãos competentes e o Código Municipal de Posturas
B - 08	SERVIÇO DE SAÚDE I - pronto-socorro, posto de saúde, consultório, hospital, clínicas médicas particulares com serviços ambulatoriais e micro-cirurgia, laboratórios de análises clínicas. Estes estabelecimentos devem respeitar as normas e determinações dos órgãos competentes
B - 09	ESTABELECIMENTO DE ENSINO - Estabelecimento de ensino fundamental, médio e superior. Estabelecimento de ensino informal como: curso técnico, curso de idiomas, academia de ginástica e dança, escola de natação, escola de datilografia e demais escolas especiais. Estes estabelecimentos devem respeitar as normas e determinações dos órgãos competentes
B - 10	INDÚSTRIA I - Estabelecimento industrial sem potencialidade poluidora hídrica e atmosférica, que ocupe lote ou fração ideal de terreno com área igual ou inferior a 500m <sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

B - 11	GARAGEM COMERCIAL - Edificação destinada à venda ou locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos
B - 12	ÓRGÃO PÚBLICO - Equipamento administrativo do governo municipal, estadual ou federal
B - 13	CLÍNICA, ALOJAMENTO E HOSPITAL VETERINÁRIO - Estabelecimento destinado à guarda, manutenção temporária e tratamento de animais
<b>ATIVIDADES DE MÉDIO IMPACTO</b>	
M - 14	COMÉRCIO ATACADISTA I - Estabelecimentos comerciais destinados à venda por atacado de mercadorias cujo armazenamento não ofereça riscos à segurança e à saúde da população, não ocasione demasiada movimentação de veículos de carga nem ocupe lote com área superior a 500m <sup>2</sup> .
M - 15	COMÉRCIO ATACADISTA II - Estabelecimentos comerciais destinados à venda por atacado de mercadorias cujo armazenamento não ofereça riscos à segurança e à saúde da população, mas que ocasionem demasiada movimentação de veículos de carga ou exijam amplas áreas de estocagem, ocupando lote com área superior a 500m <sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) sendo que a carga e descarga de mercadoria deverão ser realizadas no interior do estabelecimento. São exemplos de Comércio Atacadista I: bebidas, alimentos, fumo, têxteis, frutas, peles e couros, madeiras, metais.
M - 16	DEPÓSITOS E POSTOS DE REVENDA DE GÁS - Classificados conforme a quantidade máxima de gás estocada, segundo normas do CNP e ABNT (análise dos órgãos competentes: bombeiros, FEPAN, etc.; para análise da existência de risco à segurança e à saúde da população).
M - 17	OFICINA I - Oficina que apresenta baixa potencialidade poluidora hídrica e atmosférica e que produz ruídos incômodos, como: oficina de reparação de veículos, reparação de artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos).
M - 18	POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS - Edificação construída para atender ao abastecimento de veículos automotores e que eventualmente reúna num mesmo local, aparelhos destinados à limpeza, conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos de veículos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

ATIVIDADES DE ALTO IMPACTO	
A - 19	COMÉRCIO ATACADISTA III - Estabelecimentos comerciais destinados à venda por atacado de mercadorias que ofereçam riscos à segurança ou à saúde da população como: resinas (pasta estimulante), defensivos agrícolas, produtos para dedetização e demais substâncias inflamáveis ou tóxicas
A - 20	DEPÓSITO II - Edificação destinada ao armazenamento de produtos que ofereçam riscos à segurança ou à saúde da população, como: resinas (pasta estimulante), defensivos agrícolas, armazenagem e/ou beneficiamento de grãos, produtos para dedetização e demais substâncias inflamáveis ou tóxicas. O alvará será concedido mediante análise dos órgãos competentes: bombeiros, FEPAM, para análise da existência de risco à segurança e à saúde da população
A - 21	SERVIÇO DE TRANSPORTE - Transportadora, garagem de veículos de transporte coletivo, garagem de veículos de transporte de carga, comércio e locação de máquinas e equipamentos pesados, empresa de mudança, agência de locação de caminhões, lavagem e lubrificação de veículos coletivos e de carga (adequadas às normas dos órgãos competentes) que ocupem lote com área superior a 1000m <sup>2</sup> (mil metros quadrados)
A - 22	OFICINA II - Oficina que apresente média ou alta potencialidade poluidora hídrica, tais como: funilaria, lubrificação, retificação de motores, pintura, conforme classificação da FEPAM
A - 23	OFICINA III - Oficina que apresente média ou alta potencialidade poluidora hídrica, tais como: galvanização, niquelagem, esmaltação e cromagem
A - 24	INDÚSTRIA II - Estabelecimento industrial que possua baixa potencialidade poluidora atmosférica e hídrica, conforme classificação FEPAM, e que ocupe lote ou fração ideal de terreno com área igual ou inferior a 1000m <sup>2</sup> (mil metros quadrados) e sua instalação não exceda 500m <sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área construída computáveis
A - 25	INDÚSTRIA III - Estabelecimento industrial que possua média potencialidade poluidora hídrica, conforme classificação da FEPAM e que ocupe lote com área igual ou superior a 1.001m <sup>2</sup> (mil e um metros quadrados) de área construída computável
A - 26	INDÚSTRIA IV - Estabelecimento industrial que possua alta potencialidade poluidora hídrica e/ou atmosférica, conforme classificação da FEPAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

A - 27	ATIVIDADES ESPECIAIS - Atividades cuja localização será estudada caso a caso em função do sistema viário e/ou da vizinhança, independente de serem usos proibidos ou permissíveis na zona – supermercado, centro comercial, loja de departamentos, autódromo, estádio, aeroporto, local para camping, hospital de grande porte, sanatório, presídio, quartel, indústria, depósito de gás, posto de abastecimento, instituição para menores, estação de televisão e estação de radiodifusão, prédios institucionais, instituições de saúde, clubes e associações, casas noturnas, floricultura, cemitérios.
--------	--

## TÍTULO V - DO PLANO REGULADOR

### CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 237º -** Somente será permitido fracionamentos e arruamentos nas zonas urbanas, mediante projeto aprovado pelos Órgãos da Administração Municipal.

**Art. 238º -** O parcelamento do solo e a realização de condomínios por unidades autônomas, para fins urbanos, somente serão admitidos nas zonas urbanas e de expansão urbana definidas em Lei Municipal.

§ 1º Considera-se parcelamento a divisão do solo em unidades independentes, para fins de edificação.

§ 2º Considera-se condomínio por unidades autônomas a subdivisão de uma gleba em unidades autônomas para fins residenciais apresentadas por designação especial e insuscetível de divisão ou de alienação destacada, de acordo com a Lei Federal nº 4591, de 16/12/64, no que couber.

**Art. 239º -** O parcelamento do solo e os condomínios por unidades autônomas, para fins urbanos ou para implantação de sítios de recreio, serão procedidos na forma desta Lei e dependerão de licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Considera-se loteamento para implantação de sítios de recreio aqueles situados em área declarada de interesse turístico ou paisagístico, estância balneária, hidromineral ou climática.

**Art. 240º -** Deverá ser negada licença para parcelamento do solo ou condomínios por unidades autônomas, para fins urbanos, sempre que houver excesso de número de lotes em relação à demanda e o conseqüente aumento de investimento público em obras de infraestrutura urbana e custeio de serviços e manutenção.

**Art. 241º -** Somente será admitida a edificação em lotes urbanos resultantes de parcelamento do solo em condomínios por unidades autônomas, quando este parcelamento ou condomínio tiver sido previamente aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura, à luz da legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

SEÇÃO I - DAS MOBILIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 242º -** A presente lei tem como objetivo regulamentar o parcelamento do solo urbano na forma de loteamento, desmembramento ou desdobre, remembramentos e arruamentos.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de área urbana em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de novos arruamentos públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas já existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento ou desdobre a subdivisão de área em lotes para edificação, quando for aproveitado o sistema viário oficial, sem que se abram novas vias ou se modifiquem os existentes.

§ 3º Considera-se arruamento:

- I.o sistema viário constante do projeto de loteamento;
- II.o prolongamento de vias ou abertura de vias projetadas, em glebas de domínio público ou privadas, com vistas a possibilitar o desmembramento para edificação;
- III.o prolongamento de vias ou abertura de vias projetadas, por iniciativa do Município, com vistas a dar continuidade ao sistema viário.

SEÇÃO II - DOS REQUISITOS E PARÂMETROS DE PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 243º -** Não poderão ser parceladas ou ocupadas sob forma de condomínios por unidades autônomas:

- I. áreas que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que estejam previamente saneadas;
- II. áreas onde as condições sanitárias forem insalubres, até sua correção;
- III. áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas da Prefeitura Municipal;
- IV. áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;
- V. áreas onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- VI. áreas de valor específico, histórico, artístico, cultural, de lazer e turismo instituídos com base na Constituição e Leis Federais, Estaduais e Municipais;
- VII. florestas e demais formas de vegetação natural:
  - a) situadas ao longo de rio ou qualquer curso de água, nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água, seja qual for a situação topográfica", respeitando a legislação ambiental pertinente, considerando as APP (Áreas de Preservação Permanente);
  - b) situadas em áreas com declive igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus) equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declividade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- c) situadas nas restingas, terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, estabilizadoras de mangues, antes de tomadas as providências para o escoamento das águas;
- d) situadas nos topos dos morros;
- e) destinadas a atenuar a erosão das terras;
- f) destinadas a formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- g) destinadas a auxiliar na defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- h) que contenham exemplares da flora e fauna ameaçados de extinção;
- i) destinadas a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico.

Parágrafo único - As situações previstas nas alíneas "d" até "i" do inciso VII deverão ser definidas por ato do poder público, ouvidos os órgãos ambientais.

**Art. 244º -** Em nenhum caso de parcelamento do solo poderá haver a interrupção do fluxo natural das águas, sendo que as obras quando necessárias para esse escoamento deverão ser feitas obrigatoriamente nas vias ou em faixas reservadas para este fim.

**Art. 245º -** Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, aeródromos e linhas de transmissão de alta tensão, será obrigatória a reserva de uma faixa "não edificável" de acordo com as legislações pertinentes.

**Art. 246º -** Nenhum curso d'água poderá ficar no interior ou a uma distância mínima da divisa dos lotes, obedecendo à legislação ambiental específica.

**Art. 247º -** Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou canalizados sem licença ambiental e prévia autorização da Prefeitura Municipal.

### SEÇÃO III - DA INFRAESTRUTURA

**Art. 248º -** Nos loteamentos urbanos deverão ser executados sob responsabilidade exclusiva do proprietário da gleba: a abertura de ruas e passeios na totalidade do perfil transversal, a colocação de meio-fio, sarjeta e inserção da sub-base, instalação de rede e equipamentos para abastecimento de água potável, para o esgoto pluvial e de energia elétrica, solução para o esgoto doméstico, admitindo-se tratamento primário através de fossa, filtro e sumidouro, assim como a construção das obras de arte, pontes e muros de arrimo necessários.

**Art. 249º -** No desmembramento de glebas situadas em logradouros não servidos por redes de água, energia elétrica, pavimentação, meio fios, e esgotos domésticos (se for o caso) e pluviais, será exigida sua implantação, sob responsabilidade exclusiva do proprietário da gleba.

Parágrafo único - A pavimentação que trata este artigo será determinada pelo poder público, levando em conta aquela já existente no entorno do desmembramento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 250º -** Nos loteamentos destinados a implantação de sítios de recreio será exigida, sob responsabilidade exclusiva do proprietário da gleba: a abertura das vias de comunicação; a colocação de meio-fio, sarjeta e pavimentação; a drenagem das águas pluviais, bem como a construção de pontes e dos muros de arrimo necessários.

**Art. 251º -** Os condomínios por unidades autônomas deverão atender ao que dispões a presente Lei, ficando sob exclusiva responsabilidade dos condôminos a manutenção das redes, pavimentação e equipamentos que estiverem situados no interior da área condominial.

**Art. 252º -** O sistema de esgotos domésticos a ser implantado será definido por Lei Municipal específica, que fixará as diretrizes para cada caso específico.

#### SEÇÃO IV - QUARTEIRÕES E LOTES

**Art. 253º -** Os quarteirões deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. área máxima de 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados);
- II. extensão máxima de 150m (cento e cinquenta metros) e largura máxima de 100m (cem metros).

Parágrafo único - Nos condomínios por unidades autônomas os quarteirões não poderão ter dimensões de extensão e largura superior ao descrito no item II deste Artigo.

**Art. 254º -** Nos loteamentos os lotes deverão ter testada mínima de 12 m (doze metros) e área mínima de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados). Nos lotes de esquina deverão ter no mínimo 15m (quinze metros) e área mínima de 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

**Art. 255º -** Nos desmembramentos os lotes deverão ter testada mínima de 10 m (dez metros) e área mínima de 300m<sup>2</sup>(trezentos metros quadrados). Nos lotes de esquina deverão ter no mínimo 13m (treze metros) e área mínima de 390 m<sup>2</sup> (trezentos e noventa metros quadrados).

**Art. 256º -** Os lotes situados em zonas destinadas a sítios de recreio deverão ter área mínima de 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) e nunca superior 22.500 m<sup>2</sup> (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados).

**Art. 257º -** Nos condomínios por unidades autônomas a área de terreno privativa de cada unidade autônoma nunca poderá ser inferior a 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

**Art. 258º -** Nenhum lote poderá ter profundidade maior que 5 (cinco) vezes sua testada.

**Art. 259º -** Nenhum lote limítrofe a passagem de pedestres, poderá fazer frente para a mesma.

**Art. 260º -** Os quarteirões e os lotes deverão ser demarcados com marcos de concreto ou madeira, segundo o padrão recomendado pela prefeitura Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

Parágrafo único - A colocação de marcos e sua manutenção até a venda total dos lotes são de responsabilidade exclusiva do loteador ou condômino.

**SEÇÃO V - ÁREAS DE USO PÚBLICO ESPECIAL E DE RECREAÇÃO**

**Art. 261º -** Nos loteamentos, inclusive os destinados a sítios de recreio, deverão ser definidas áreas para uso público especial que correspondam, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da gleba total, e áreas de recreação correspondendo, no mínimo, a 5% (dez por cento) da gleba total.

§ 1º Considera-se área de uso especial aquela, destinada à utilização, pelo Poder Público para serviços administrativos em geral e serviços ao público, entre os quais se incluem segurança, saúde e educação.

§ 2º Considera-se área de recreação aquela destinada a atividades esportivas, culturais e cívicas.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos desmembramentos de gleba com área igual ou superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

§ 4º Nos desmembramentos de glebas com área superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados) e inferior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), deverá ser definida área para uso público especial que corresponda a, no mínimo 5% (cinco por cento) da área total desmembrada, e nunca inferior a 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

§ 5º Os casos de parcelamento de terrenos oriundos de desmembramento nos quais já foram atendidos os requisitos de 10% (quinze por cento) de área para uso público especial e recreação ficam isentos das exigências deste artigo.

**Art. 262º -** Nos condomínios por unidades autônomas deverão ser mantidas áreas livres para uso comum, destinadas a jardins e a equipamentos de recreação, em proporção nunca inferior a 10% (quinze por cento) da área total da gleba.

**SEÇÃO VI - VIAS DE COMUNICAÇÃO**

**Art. 263º -** Caberá à Prefeitura dar as diretrizes sobre o traçado, a largura, a rampa máxima, o raio mínimo e demais especificações das vias ou trechos de vias projetadas que interfiram na gleba a ser parcelada.

**Art. 264º -** A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada de categoria inferior.

**Art. 265º -** O nivelamento do sistema viário da área parcelada deverá ser compatibilizado com os arruamentos adjacentes.

**Art. 266º -** O ângulo de interseção das vias não poderá ser inferior a 60° (sessenta graus).

**Art. 267º -** As vias que terminarem em praça de retorno não poderão exceder a 150m (cento e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

cinquenta metros), incluída a praça de retorno, na qual deverá poder inscrever-se um círculo com 20m (vinte metros) de diâmetro.

**Art. 268º** - A altura do meio-fio não poderá exceder a 0,15m (quinze centímetros).

**Art. 269º** - A largura das vias de comunicação, sua divisão em faixa de rolamento e passeio, bem como suas especificações técnicas, deverão obedecer ao estabelecido na tabela abaixo:

Parágrafo único - As especificações acima não se aplicam dentro do perímetro do Centro Histórico.

**Art. 270º** - A pavimentação e a arborização serão executadas de acordo com as normas expedidas pela Prefeitura.

**Art. 271º** - Nos condomínios por unidades autônomas, cada prédio deverá ter acesso a logradouro público através de via que atenda às seguintes condições:

- I. não tenha largura inferior à 11m (onze metros);
- II. apresente perfis, equipamentos e condições técnicas de acordo com as exigências feitas para as vias públicas urbanas.

**Art. 272º** - As faixas de domínio das rodovias não poderão ser utilizadas como arruamentos.

## CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO NAS ZONAS DE INTERESSE SOCIAL

### SEÇÃO I - DOS PARCELAMENTOS POPULARES

**Art. 273º** - Consideram-se loteamentos populares os que apresentam características especiais por se destinarem especificamente à população de baixo poder aquisitivo. Os lotes populares deverão ter testada mínima de 10 m (dez metros) e área mínima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados). Os demais artigos desta lei deverão ser atendidos.

**Art. 274º** - O Município implantará os loteamentos populares ou celebrará convênios para esse fim, com órgãos federais e estaduais, ou com cooperativas habitacionais ou com a iniciativa privada.

**Art. 275º** - Os loteamentos populares serão admitidos somente para a destinação residencial, com os respectivos equipamentos urbanos e de abastecimento.

## CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DO PARCELAMENTO DO SOLO

### SEÇÃO I - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### SUBSEÇÃO I - CONSULTA PRÉVIA

**Art. 276º** - Para a realização de parcelamento do solo ou de condomínio por unidade autônoma deverá ser encaminhada uma consulta prévia à Prefeitura Municipal, solicitando diretrizes para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

urbanização da gleba.

**Art. 277º -** O requerimento de consulta deve ser acompanhado de 2 (duas) cópias da planta topográfica do imóvel em escala 1:1000 ou 1:2000, contendo os seguintes elementos:

- I. as divisas dos imóveis perfeitamente definidas;
- II. a orientação magnética;
- III. as curvas de nível de metro em metro, referidas ao sistema oficial de referência de nível (RN) adotado pelo Município;
- IV. indicação das vias e logradouros públicos, áreas de recreação e de uso público especial existente no local e nas adjacências do perímetro do imóvel;
- V. localização de bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores de grande porte e cursos de águas existentes no imóvel;
- VI. localização de construções já existentes;
- VII. localização das redes de infraestrutura e dos equipamentos de serviço ao público, tais como lazer, cultura, saúde e abastecimento a população, existentes no local e adjacências;
- VIII. indicação do tipo de uso predominante a que se destina o imóvel;
- IX. indicação das características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;
- X. laudo geológico;
- XI. anuência prévia do Estado quando o parcelamento se enquadrar em um dos casos previstos pelo artigo no 13 da Lei Federal 6766 de 19/12/79;
- XII. declaração do órgão responsável, de que é viável o abastecimento de energia elétrica no local;
- XIII. declaração do órgão responsável, de que é viável o abastecimento de água potável no local;
- XIV. diretrizes da Secretaria do Meio Ambiente;
- XV. apreciação prévia do DAER ou DNIT, quando o imóvel confrontar com rodovias;
- XVI. outras indicações que possam interessar à urbanização da gleba.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá dispensar a apresentação, nesta fase, do que dispõe o inciso III, quando as características da gleba puderem ser claramente avaliadas "in loco" pelos técnicos municipais.

§ 2º Nos casos de simples desdobre, ficam isentos do cumprimento dos incisos XII e XIII, deste artigo.

**Art. 278º -** A planta topográfica do imóvel deverá ser elaborada por profissional legalmente habilitado pelo CREA/CAU e apresentada em 2 (duas) cópias, assinadas pelo responsável técnico e pelo interessado ou seu representante legal.

**Art. 279º -** Se a área a ser parcelada constituir parte de gleba maior, deverá ser apresentada, também planta de situação da área em relação à totalidade do imóvel.

**Art. 280º -** A Prefeitura poderá exigir do interessado a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas de áreas a ser parcelada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 281º -** A Prefeitura indicará na planta apresentada as diretrizes a serem observadas no projeto:

- I. as vias existentes ou projetadas que se relacionam com o imóvel a ser parcelado;
- II. a área e a localização aproximada dos espaços que deverão ser destinados à recreação, ao uso público especial e ao comércio quando for o caso;
- III. a relação dos equipamentos de infraestrutura que deverão ser projetados e executados pelo interessado, quando for o caso;
- IV. as faixas de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais, quando for o caso;
- V. a zona ou zonas de uso predominante na área, com indicação dos usos compatíveis.

§ 1º A Prefeitura terá prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as diretrizes referidas neste artigo que vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

§ 2º O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser prorrogado quando a Prefeitura julgar necessário o assessoramento de órgão técnico de apoio ao Município, ou quando houver necessidade de uma complementação do levantamento topográfico determinado no Art. 49 desta Lei.

**Art. 282º -** Nos locais das obras de infraestrutura deverão ser colocadas placas contendo as datas estipuladas pela Prefeitura para seu início e término, o número da inscrição no registro de imóveis da comarca, o endereço e a identificação legal dos responsáveis técnicos.

**Art. 283º -** Os casos omissos na Presente Lei serão resolvidos mediante parecer do órgão técnico competente da Prefeitura, e parecer do órgão de assistência técnica correspondente ao Estado, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

#### CAPÍTULO IV - DO REGIME DE OCUPAÇÃO DO SOLO

##### SEÇÃO I - DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

##### SUBSEÇÃO I - PARÂMETROS DE EDIFICAÇÃO

**Art. 284º -** Entende-se por parâmetros de edificação, os que regulamentam quantidades e volumes de construção, traduzidos nos seguintes itens:

I - **ÍNDICE DE APROVEITAMENTO** - Tem como objetivo regulamentar as densidades de construção para as atividades urbanas de acordo com os objetivos de cada zona de uso, observado o seguinte:

a) índice de aproveitamento é o número que multiplicado pela área do terreno, estabelece a área de edificação permitida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

b) para o cálculo do índice de aproveitamento na atividade residencial não serão computadas as áreas de: condominiais; pilotis quando livre no mínimo em 50%; estacionamentos; terraços; sacadas; apartamento de zelador; área destinada à infraestrutura básica, isto é, reservatórios, centrais de gás, caldeiras, medidores, guaritas e subestações;

c) para cálculo do índice de aproveitamento nas atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais não serão computadas as áreas de: pilotis; de estacionamento; de carga e descarga; condominiais quando houver; destinada à infraestrutura básica, isto é, reservatórios, centrais de gases, medidores, subestações, casas de geradores e caldeiras, guaritas e áreas destinadas a depósitos e tratamento de efluentes;

d) no cálculo do índice de aproveitamento em atividade mista (residencial/comercial), será considerado o índice maior permitido na zona.

II - AFASTAMENTO FRONTAL - Tem como objetivo a reserva de área para futuros alargamentos viários além de permitir uma ampliação visual do espaço urbano aliado a melhores condições de aeração dos espaços públicos, observando o seguinte:

a) afastamento frontal é a distância mínima entre a edificação e a testada do terreno para cada um dos logradouros públicos com que confronta;

b) Poderão ser construídas sobre o alinhamento do logradouro, prédios, pavilhões, depósitos em geral para uso comercial e industrial e garagens (residencial e comercial), todos em alvenaria, nas zonas de uso permitidas.

b1) em unidades consorciadas poderá ser construída sobre o alinhamento do logradouro quando o comércio estiver localizado na parte frontal do prédio.

O afastamento frontal será conforme tabela VIII anexa a esta lei.

c) será permitida a construção de sacadas em balanço sobre o afastamento frontal de no máximo 1,5 metros;

d) a construção de marquises e toldos será permitida em balanço sobre o afastamento frontal, observado o código de edificações;

e) nos Loteamentos populares e de interesse social, o recuo frontal será de no mínimo 3,00 m, sem prejuízo dos demais índices, conforme tabela VIII anexa a esta lei;

f) será permitida a construção de elementos de acesso (exclusivamente escadas e rampas), sobre o afastamento frontal, desde que obedeça: a taxa de ocupação; constituam elementos descobertos; não fechados; estejam de acordo com a legislação de prevenção contra incêndio;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

g) elementos de infraestrutura (medidores/hidrômetros, depósito de resíduos e centrais de gás) poderão ser edificados sobre o afastamento frontal desde que os demais parâmetros de edificação sejam respeitados para que não ocorra a sua descaracterização;

h) nos terrenos de esquina, o afastamento mínimo será de 4m em um dos lados e 1,50 no outro, sendo o afastamento de 4m para a frente de menor testada em prédios residenciais.

III - AFASTAMENTO LATERAL - Tem como objetivo possibilitar melhores condições de circulação de ar e insolação do espaço urbano e das edificações, observado o seguinte:

a) afastamento lateral é a distância entre a edificação e as divisas laterais do terreno;

c) O afastamento lateral para todas as zonas estabelecidas será exigido, conforme anexo VIII, anexa a esta Lei, sendo H a altura medida desde o piso do 1º pavimento computado até a laje de forro do último pavimento computado;

d) será permitida junto às divisas, a construção de circulações verticais desde que as mesmas atendam aos dispositivos da NB 92;

e) nas construções que ocupem as divisas laterais, as áreas de ventilação/iluminação e os poços de ventilação deverão obedecer aos dispostos no Código de Edificações Municipal;

f) não contam na altura para fins de afastamento lateral: os pavimentos localizados abaixo do nível médio do passeio; casa de máquinas; reservatórios; apartamento do zelador; garagens no máximo até o segundo pavimento da edificação; área de pilotis para utilização exclusiva dos habitantes da edificação, localizado no máximo no segundo pavimento, ocupando 50% do térreo; as coberturas desde que ocupem no máximo 50% do pavimento imediatamente inferior, descontando-se as áreas condominiais existentes;

IV - TAXA DE OCUPAÇÃO - Tem como objetivo preservar as reservas de água do subsolo, a melhoria do clima urbano e se constitui em percentual máximo de área impermeável do espaço urbano, observado o seguinte:

a) a taxa de ocupação obedecerá à tabela VIII anexa a esta Lei;

b) não serão computados na taxa de ocupação os terraços em balanço, sacadas e marquises, devendo os mesmos obedecer aos recuos exigidos por esta Lei;

c) as áreas não edificáveis poderão ser utilizadas como espaços de recreação, circulação de veículos e pedestres;

d) as rampas e escadas descobertas serão computadas na taxa de ocupação em 50% do somatório de suas áreas.

e) considera-se como cobertura permeável pavimento constituído por agregados miúdos de pedra, áreas gramadas e ajardinadas, áreas cobertas por saibro e/ou areia e áreas pavimentadas com blocos vazados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

ou pavimentos com juntas mínimas de 10 cm paralelepípedos ou pavimento de blocos de concreto ocupando este tipo de pavimento;

f) sob as áreas não edificáveis poderão ser instalados equipamentos de infraestrutura do tipo fossa/sumidouro e filtro anaeróbico desde que de acordo com as demais legislações vigentes;

V - ALTURA - Os parâmetros de altura máximos permitidos para cada zona encontram-se estabelecida na tabela VIII anexa a esta Lei. Para fins de cálculo de altura não serão computados:

a) os pavimentos sob a forma de Pilotis (até o pé direito máximo de 6 m) desde que livres em no mínimo 50 %;

b) os pavimentos de cobertura condominial ou não, desde que não ocupem mais de 50% da área do pavimento imediatamente inferior, descontando-se as áreas condominiais existente neste;

c) as áreas que se constituem em infraestrutura (casa de máquinas, reservatórios, circulações verticais e subestações);

d) o pavimento térreo passa a contar na altura;

Parágrafo único - Em todos os casos deverão ser observadas as normas da concessionária local de energia elétrica.

**Art. 285º** - No caso de terrenos com acesso através de servidão de passagem, também será aplicado o disposto neste capítulo, desde que respeitada a norma.

**Art. 286º** - As edificações deverão observar ainda as limitações decorrentes das normas relativas aos serviços de telecomunicações, energia elétrica, ambiental, segurança e a navegação aérea expedidas pelos órgãos ou entidades competentes.

**Art. 287º** - Em terrenos em aclave ou declive, a altura será computada sempre em relação ao nível médio do passeio público, se houver mais de um desnível se fixa o nível zero e o nível máximo e se faz a média aritmética.

#### CAPÍTULO V - DO REGIME DE USO DO SOLO

**Art. 288º** - As atividades são ações desenvolvidas de forma compatível com o uso do solo atribuído a cada zona classificando-se conforme a Tabela de Ocupação do Solo, anexo a esta lei.

§ 2º A critério do CMDU, algumas atividades da tabela anexo VII, poderão ser readequadas para funcionamento em outras áreas, respeitados os preceitos legais pertinentes.

§ 3º O proprietário de pavilhões cuja finalidade for alugar para terceiros deverão assinar um "Termo de Compromisso" onde este se compromete em obedecer à legislação municipal e normas regulamentares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

§ 4º Para que uma atividade seja permitida em um determinado zoneamento, será necessário o enquadramento da mesma junto a Secretaria do Meio Ambiente, para que seja definido o grau de potencialidade poluidora.

**Art. 289º -** A listagem referente ao potencial poluidor de indústrias está sujeita a alteração pela FEPAM e Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente do Estado, quando assim for julgado conveniente, em função de processo produtivo.

**Art. 290º -** A localização e a aprovação de projeto de indústria IV e daquelas não especificadas no art. 226 desta Lei, assim como o esclarecimento de qualquer dúvida na classificação da potencialidade poluidora dependerá de parecer da FEPAM, além dos órgãos Municipais.

**Art. 291º -** Todas as indústrias que se instalarem no Município deverão contar com sistema de controle de poluição e tratamento de efluentes aprovado pela FEPAM sendo que a concessão do "Habite-se" das mesmas se dará por ocasião da apresentação da Licença de Operação daquele órgão.

**Art. 292º -** A localização de depósito de explosivos ficará a critério da Prefeitura Municipal e do Ministério do Exército.

**Art. 293º -** A localização de depósitos e postos de venda de gás, além do que estabelece a presente Lei, deverá atender às disposições e normas de segurança do Conselho Nacional de Petróleo e normas da ABNT.

**Art. 294º -** Nas edificações de uso proibido, existentes na data de publicação desta Lei, não serão permitidas ampliações, admitindo-se apenas reformas e reparos, essenciais à segurança das edificações, além de adequações às novas normatizações.

Parágrafo único - A critério do órgão competente da Prefeitura Municipal poderão ser excluídas do disposto neste artigo as edificações destinadas a serviço de saúde e educação.

**Art. 295º -** Poderá ser permitida a instalação de creches no entorno de indústrias, desde que vinculadas ao estabelecimento industrial, nos termos da legislação trabalhista vigente, bem como a todas as normas pertinentes a este tipo de estabelecimento.

## SEÇÃO II - DOS USOS RESIDENCIAIS

**Art. 296º -** Para os usos residenciais, serão permitidas as construções de habitações unifamiliares e multifamiliares, respeitados os parâmetros de ocupação do solo estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Em áreas de interesse social, os projetos habitacionais deverão observar a legislação específica de urbanização e garantir acesso a infraestrutura básica de saneamento, energia elétrica e transporte, devendo ainda promover ações para preservação ambiental nas áreas comuns.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

§ 2º. O uso residencial em zonas mistas deverá respeitar as normas de convivência com usos não residenciais, conforme definido em anexo, com prioridade para compatibilização de horários e fluxos de atividades entre os diferentes usos.

§ 3º. A criação de conjuntos habitacionais deve levar em consideração a proximidade de serviços básicos como saúde, educação e transporte público, promovendo o desenvolvimento equilibrado do município.

§ 4º. Os empreendimentos residenciais devem prever áreas destinadas ao lazer e recreação, promovendo maior qualidade de vida aos moradores.

SEÇÃO III - DOS USOS NÃO RESIDENCIAIS

SUBSEÇÃO I - DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Art. 297º -** Os usos comerciais e de prestação de serviços deverão ser compatíveis com o zoneamento onde se localizam e atender à legislação específica de emissões sonoras, poluição e acessibilidade.

§ 1º. Pequenos comércios e serviços voltados à população local terão priorização de licenciamento em zonas residenciais mistas, devendo respeitar o limite de impacto ambiental e de trânsito local.

§ 2º. Empreendimentos que demandem maior fluxo de pessoas deverão apresentar estudo de impacto de vizinhança quando localizados em zonas residenciais ou de transição, incluindo estratégias de mitigação de congestionamento e melhoria da segurança local.

§ 3º. É permitido o uso temporário de espaços públicos para atividades comerciais de curta duração, mediante autorização específica e comprovação de cumprimento das normas municipais de limpeza e organização.

SUBSEÇÃO II - DA INDÚSTRIA

**Art. 298º -** À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

- I. a proibição de despejar, nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes de suas atividades;
- II. obrigação de conservar limpo o recinto de trabalho e seus pátios internos;
- III. proibição de canalizar para as vias públicas e em outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;
- IV. obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado em decorrência de suas atividades;
- V. obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- VI. obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;
- VII. a proibição de poluir as águas públicas.

**SUBSEÇÃO III - DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES**

**Art. 299º -** Qualquer empreendimento a ser implantado ou regularização com base nesta lei municipal, deverá obedecer às disposições e exigências da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, especialmente as que regulam o uso e ocupação do solo, e ser previamente aprovados pelas Secretarias de Coordenação e Planejamento e do Meio Ambiente de Mostardas.

Parágrafo único - As áreas de Preservação Permanente estabelecidas no Plano de Manejo de Dunas deverão ser consideradas para fins de implantação de novos empreendimentos na região.

**Art. 300º -** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará de licença, o qual só será concedido após a apresentação da carta de habite-se, as observações dispostas neste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza o ramo de comércio, indústria ou o tipo de serviço a ser prestado e o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 301º -** Para ser concedida licença de funcionamento pela Administração, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**Art. 302º -** O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

**Art. 303º -** Excetuam-se das exigências deste capítulo, os estabelecimentos da União, do Estado ou das entidades paraestatais, os templos, as igrejas e as sedes de partidos políticos reconhecidos na forma da lei.

**Art. 304º -** O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível para efeito de fiscalização.

**Art. 305º -** Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- I. número de inscrição;
- II. localização do estabelecimento;
- III. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

IV. ramo de atividade e condições de taxaçaõ de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

**Art. 306º -** O alvará de licença terá validade por tempo indeterminado, mantidas as condições iniciais da licença.

Parágrafo único - O estabelecimento deve requerer um novo alvará de licença junto a Administração sempre que houver alteração nas características dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente da Municipalidade.

**Art. 307º -** O alvará de licença poderá ser cassado em sua plena vigência quando:

- I. tratar-se de negócio diferente ao requerido;
- II. praticar especulações com gêneros de primeira necessidade;
- III. por medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- IV. o licenciado que se opuser a exame, verificação ou vistoria, por parte dos agentes municipais em seu estabelecimento.

Parágrafo único - Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

#### SUBSEÇÃO IV - DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 308º -** Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenham ligação.

Parágrafo único - Será concedido pelo Município alvará de licença ao vendedor ambulante caracterizado como tal.

**Art. 309º -** Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º O alvará de licença será concedido ao interessado, em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

§ 2º O alvará de licença para o comércio ambulante é individual e intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

**Art. 310º -** O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

§ 1º No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município:

- I. número de inscrição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV. ramo de atividade.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado estará sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 3º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo menos, a multa a que estiver sujeito.

**Art. 311º -** Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente definidos pela Administração Municipal;
- III. impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- IV. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§ 2º Excetuam-se da exigência do inciso II deste artigo, o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

§ 3º Nos passeios com largura inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), não serão abertas exceções sob hipótese alguma.

**Art. 312º -** Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente de seu negócio.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

## CAPÍTULO VI - DOS LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIO POR UNIDADE AUTÔNOMA

### SEÇÃO I - APROVAÇÃO DO PROJETO, LICENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS OBRAS

**Art. 313º -** Para a realização de loteamentos ou de condomínios por unidades autônomas, deverá ser encaminhado à Prefeitura um projeto urbanístico, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. título de propriedade do imóvel;
- II. certidão de ônus reais;
- III. certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

**Art. 314º -** O projeto urbanístico deverá atender às diretrizes fornecidas pela Prefeitura e ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

elaborado na escala 1:1000 por profissional devidamente habilitado pelo CREA e/ou CAU, devendo ser assinado por este e pelo interessado ou seu representante legal.

Parágrafo único - Quando se tratar de loteamentos para implantação de sítios de recreio, poderá ser utilizada a escala 1:5.000.

**Art. 315º -** O projeto urbanístico deverá ser apresentado em 2 (duas) vias contendo:

- I. o sistema viário com os gabaritos e perfis longitudinais das vias de comunicação, na escala horizontal de 1:1.000 e na escala vertical de 1:100;
- II. os espaços destinados à recreação e ao uso público especial ou, quando se tratar de condomínios, com a quantificação e localização das respectivas áreas;
- III. os perfis longitudinais e transversais dos arruamentos;
- IV. a divisão em quadras e a subdivisão destas em lotes, com a respectiva numeração, suas dimensões e áreas;
- V. dimensões lineares e angulares do projeto, os raios, as cordas, os arcos, os pontos de tangência e os ângulos centrais das vias em curva;
- VI. as indicações de marcos de alinhamentos e nivelamento, localizados nos ângulos ou nas curvas das vias projetadas e amarradas à referência de nível adotada pelo Município;
- VII. projeto do sistema de esgotos pluviais e domésticos (se for o caso);
- VIII. memorial descritivo do projeto, acompanhado de outros documentos julgados necessários;
- IX. comprovante de anuência prévia dos órgãos estaduais e federais competentes, quando for o caso.

§ 1º Nos casos isentos, deverá ser apresentada, nesta fase, juntamente com o projeto urbanístico, a planta topográfica do imóvel.

§ 2º A Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para exame e pronunciamento sobre o projeto urbanístico.

§ 3º O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser prorrogado quando a Prefeitura julgar necessário o assessoramento de outro órgão técnico Municipal, Estadual ou Federal.

**Art. 316º -** Após examinar o projeto urbanístico, a Prefeitura Municipal devolverá ao interessado 1 (uma) cópia do mesmo, com o carimbo de APROVADO em 1ª FASE e a assinatura da autoridade municipal competente ou, quando for o caso, com a indicação das alterações a serem realizadas.

**Art. 317º -** Após o parecer favorável da Prefeitura Municipal em relação ao projeto urbanístico, o interessado deverá apresentar mais 3 (três) vias do mesmo, acompanhadas de 4 (quatro) vias dos seguintes projetos complementares, com seus respectivos orçamentos:

- I. da rede de distribuição de água potável, conforme as normas adotadas pelo órgão responsável, e aprovado pelo mesmo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- II. da rede de esgoto doméstico (se for o caso), conforme as normas adotadas pelo órgão responsável e aprovadas pelo mesmo;
- III. da rede de distribuição de energia elétrica domiciliar, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável, e aprovado pelo mesmo;
- IV. da rede de iluminação pública, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável, e aprovado pelo mesmo;
- V. da pavimentação e arborização, observados os critérios adotados pelo órgão técnico competente;
- VI. das obras de arte, tais como pontes, bueiros e similares.

§ 1º Quando se tratar de loteamentos para implantação de sítios de recreio será exigido apenas o cumprimento dos incisos I, III e VI deste artigo.

§ 2º Todos os projetos mencionados neste artigo deverão também ser elaborados por técnico legalmente habilitado pelo CREA e/ou CAU e assinados pelo mesmo e pelo interessado.

§ 3º Quaisquer outras obras que venham a ser realizadas devem ter seus projetos submetidos à aprovação da Prefeitura.

**Art. 318º -** A aprovação dada pela Prefeitura ao projeto de parcelamento ou condomínios, ficará condicionada à assinatura do termo de compromisso.

**Art. 319º -** Mediante o termo de compromisso o interessado se obrigará:

- I. a executar, às suas expensas, no prazo fixado pela Prefeitura, todas as obras constantes dos projetos aprovados;
- II. a executar e colocar os marcos de alinhamento e nivelamento, segundo o padrão estabelecido pela Prefeitura;
- III. facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- IV. a fazer constar nos compromissos de compra e venda ou outros atos de alienação de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras e serviços previstos nesta Lei.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser superior a 4 (quatro) anos, podendo a Prefeitura, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A execução por etapa só poderá ser autorizada quando:

- I. o termo de compromisso fixar prazo total para a execução completa das obras do parcelamento ou condomínio;
- II. sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 320º** - As obras de infraestrutura exigidas nesta Lei, quando da execução de qualquer forma de parcelamento do solo urbano considerada deverá ser objeto de prestação de garantia, por parte do interessado, segundo as seguintes modalidades:

- I. garantia hipotecária ou anticrética;
- II. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória;
- III. fiança bancária;
- IV. seguro-garantia;
- V. alienação fiduciária.

Parágrafo único - No caso de hipoteca a mesma relativa a 130% (cento e trinta por cento) do valor orçado para a infraestrutura, convertido em lotes, em localização da escolha do Município. Em qualquer das demais modalidades de garantia, o valor desta será equivalente ao custo orçado das obras a serem executadas aceito pelos órgãos técnicos competentes da Prefeitura.

**Art. 321º** - No ato da garantia deverão constar, especificamente, as obras de responsabilidade do interessado e o prazo de sua execução.

§ 1º Quando se tratar de hipoteca, o pacto de prestação de garantia será celebrado por escritura pública, onde constará a identificação das áreas dadas em garantia, pela individualização correspondente a lotes do projeto aprovado e através do sistema de coordenadas, tomando como ponto de referência marcos permanentes, determinados pela Prefeitura.

§ 2º As áreas dadas em garantia hipotecária não poderão ser alienadas sem a interveniência do Município.

**Art. 322º** - Assinado o termo de compromisso e devidamente formalizada a prestação de garantia, deverá o interessado apresentar comprovante de haver pagado os emolumentos municipais referentes à tramitação do projeto, para receber uma cópia deste devidamente autenticado, com o respectivo despacho de aprovação em 2ª FASE.

**Art. 323º** - Depois da aprovação do Projeto, em 2ª FASE, bem como da assinatura do termo de compromisso e prestação de garantia, deverá o interessado requerer licença para execução das obras exigidas, anexando ao requerimento uma cópia do projeto aprovado, bem como o comprovante do pagamento dos emolumentos municipais relativos ao pedido de licença.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante alvará de licença para construção, entregue ao interessado acompanhado de 3 (três) cópias do projeto devidamente autenticadas.

**Art. 324º** - Para fins de inscrição do parcelamento ou condomínio, no registro de imóveis, o interessado deverá ter executado as obras exigidas pela presente Lei, ou apresentar cópia do termo de compromisso e do cronograma de execução das obras, bem como de competente instrumento de garantia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

Parágrafo único - A inscrição do parcelamento ou condomínio no registro de imóveis se fará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão do projeto em 2ª FASE, sob pena de caducidade desta aprovação.

**Art. 325º -** Todas as obras e serviços exigidos por esta Lei, bem como qualquer outra benfeitoria efetuada pelo interessado nas vias e logradouros públicos em geral e nas áreas destinadas à recreação e ao uso público especial, passarão a integrar o domínio público municipal, desde a data do registro do parcelamento, no Registro de Imóveis, sem qualquer indenização.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos condomínios por unidades autônomas.

**Art. 326º -** Decorrido o prazo estabelecido, através do termo de compromisso, para a execução das obras do parcelamento ou do condomínio e tendo havido paralisação ou inexecução das mesmas, o Município promoverá a competente ação judicial.

**Art. 327º -** Realizadas todas as obras e serviços exigidos referentes ao parcelamento ou condomínio, a Prefeitura, a requerimento do interessado após a vistoria de seu órgão competente, dispensará a garantia prestada, mediante expedição de auto de vistoria.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma cópia do certificado de inscrição do registro de imóveis da gleba e da planta retificada definitiva do parcelamento ou condomínio, em meio magnético e em papel os quais serão considerados oficiais para todos os efeitos.

§ 2º No caso de garantia hipotecária, a área gravada poderá ser liberada parceladamente, a critério da Prefeitura, conforme forem sendo concluídas as obras e serviços de infraestrutura, seguindo cronograma estabelecido.

§ 3º A parcela liberada da garantia hipotecária de acordo com a implantação das obras de infraestrutura.

**Art. 328º -** A Prefeitura só expedirá alvará de licença para construir, demolir, reconstruir ou ampliar edificações nos lotes após haverem sido por ela vistoriadas e aprovadas as respectivas obras de infraestrutura urbana.

**Art. 329º -** Nos condomínios por unidades autônomas, as obras relativas às edificações e equipamentos de uso comum deverão ser executadas anteriormente a qualquer obra de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

#### SUBSEÇÃO I - DESMEMBRAMENTOS

**Art. 330º -** Para o desmembramento de terrenos deverá ser requerida a aprovação do projeto pela Prefeitura, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. título de propriedade do imóvel;
- II. certidão de ônus reais;
- III. certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 331º** - O projeto deverá atender às diretrizes fornecidas pela Prefeitura e ser elaborado na escala 1:1000, por profissional devidamente habilitado pelo CREA e/ou CAU, devendo ser assinado por este e pelo interessado ou seu representante legal.

**Art. 332º** - O projeto deverá ser apresentado em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes indicações:

- I. vias existentes no entorno da área;
- II. loteamentos próximos;
- III. uso predominante no local;
- IV. divisão de lotes pretendida na área, com as respectivas dimensões.

**Art. 333º** - Após examinar o projeto, a Prefeitura Municipal devolverá aos interessados 3 (três) cópias do mesmo com o despacho de aprovação ou, quando for o caso, com a indicação das alterações a serem realizadas.

**Art. 334º** - O processo de aprovação de projeto, licenciamento e execução das obras, nos casos de desmembramentos previstos na presente Lei, deverá atender em tudo o que couber, às disposições referentes aos loteamentos e condomínios, por unidades autônomas.

**Art. 335º** - Os proprietários serão os responsáveis pelo cumprimento das exigências desta Lei na execução das obras do parcelamento ou condomínio.

**Art. 336º** - Não caberá ao Poder Público Municipal qualquer responsabilidade por diferenças de áreas de lotes ou quadras verificadas em parcelamentos ou condomínios aprovados.

#### SUBSEÇÃO II - DOS USOS IRREGULARES

**Art. 337º** - Consideram-se usos irregulares aqueles que não estejam de acordo com os parâmetros definidos nesta Lei.

§ 1º. Os usos irregulares serão identificados pela fiscalização municipal e notificados para regularização ou remoção, conforme os critérios estabelecidos, garantindo-se direito de ampla defesa aos proprietários.

§ 2º. Serão considerados prioritários para regularização os usos residenciais de baixa renda, respeitando os limites ambientais e urbanísticos locais, e incentivando a adequação por meio de programas municipais de assistência técnica.

§ 3º. A Administração Pública poderá criar programas específicos para a regularização fundiária em áreas consolidadas, promovendo a inclusão social e urbana dos moradores.

#### SEÇÃO II - DO RESPEITO AOS PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

**Art. 338º** - Os parâmetros de incomodidade visam limitar os impactos gerados por usos que afetem a qualidade de vida, tais como emissões sonoras, odoríferas, luminosas ou de poluição visual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

§ 1º. Os empreendimentos deverão apresentar soluções técnicas para mitigação de impactos antes da emissão de alvará, incluindo, quando aplicável, barreiras acústicas, filtros de controle de emissões e isolamento luminoso.

§ 2º. Reclamações referentes a incômodos deverão ser analisadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), com possibilidade de revisão de licença quando procedentes, observando-se a legislação ambiental e de saúde pública.

§ 3º. A fiscalização deverá ser realizada regularmente e de forma transparente, priorizando áreas com maior número de denúncias registradas pela população.

**SEÇÃO III - DOS PARCELAMENTOS IRREGULARES**

**Art. 339º -** Para os parcelamentos irregulares existentes no município, aplicam-se as disposições previstas na Lei Federal n.º 6.766/1979, regulamentada por esta Lei, e na Lei Federal n.º 13.465/2017, com ênfase na Regularização Fundiária Urbana (Reurb).

§ 1º. Parcelamentos irregulares poderão ser classificados como de interesse social (Reurb-S) ou de interesse específico (Reurb-E), conforme critérios estabelecidos pela legislação federal e regulamentação municipal.

§ 2º. A regularização dos parcelamentos deverá considerar:

- I. Levantamento técnico e social da área, para identificação de suas características e demandas específicas;
- II. Avaliação ambiental para assegurar que a regularização não trará prejuízos ao meio ambiente;
- III. Elaboração de projeto urbanístico que contemple infraestrutura básica e melhorias necessárias à qualidade de vida dos moradores.

§ 3º. A regularização será conduzida de forma integrada com a Secretaria Municipal de Urbanismo, Meio Ambiente e Habitação, com o apoio de órgãos estaduais e federais, quando necessário.

§ 4º. Os proprietários ou moradores das áreas objeto de regularização deverão participar de forma ativa nos processos de decisão e contribuir, conforme capacidade econômica, para a implementação das melhorias necessárias.

§ 5º. A regularização fundiária de interesse social terá prioridade no planejamento e execução de políticas públicas, devendo contar com apoio técnico e financeiro de programas governamentais específicos.

**SEÇÃO IV - DOS PROCEDIMENTOS E MULTAS**  
**SUBSEÇÃO I - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 340º -** Constatada infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura notificará o interessado e o responsável técnico, concedendo prazo de regularização da ocorrência, não excedente de 30 (trinta) dias e prorrogável por igual tempo, contado da data da expedição da notificação.

Parágrafo único - O órgão de fiscalização do município determinará o grau, podendo lavrar o AUTO DE INFRAÇÃO.

**Art. 341º -** Após lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com auxílio das autoridades policiais do Estado.

**Art. 342º -** Pelas infrações das disposições desta Lei serão aplicadas ao proprietário as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

- I. executar obras em desacordo com as normas técnicas e alvará desta Lei: 10 RM (Referência Municipal) por lote;
- II. executar obras de parcelamento sem responsabilidade de profissional regularmente habilitado e registrado na Prefeitura: 10 RM (Referência Municipal) por lote;
- III. faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma, danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras: 05 RM (Referência Municipal) por lote além da reparação do dano;
- IV. anunciar, por qualquer meio, a venda, promessa ou a cessão de direitos ou a venda de imóveis, com pagamento à vista ou a prazo, sem aprovação do parcelamento: 15 RM (Referência Municipal) por lote.

**Art. 343º -** Por infração a qualquer dispositivo desta Lei não discriminado no artigo anterior, será aplicada, por dia de permanência da irregularidade, a multa de 1 RM (Referência Municipal).

**Art. 344º -** Na reincidência da mesma infração (reincidência específica), as multas serão aplicadas em triplo (três vezes).

**Art. 345º -** Os parcelamentos e condomínios já efetuados e não regularizados dentro de 30 (trinta) dias, conforme as normas legais anteriores, estarão sujeitos à ação da Prefeitura para aplicação das normas desta Lei.

#### SUBSEÇÃO II - DAS PENALIDADES

**Art. 346º -** Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará e embargará o interessado e o responsável técnico, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da ocorrência, contado da data de recebimento da notificação.

Parágrafo único - O órgão de fiscalização do município determinará o grau, podendo lavrar o AUTO DE INFRAÇÃO.

**Art. 347º -** Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

concedido, será lavrado o auto de infração, se esta estiver em andamento, com aplicação de multa.

Parágrafo único - Depois de lavrada a notificação, ficará proibida a continuação dos trabalhos, que serão impedidos, se necessário, com auxílio das autoridades judiciais do Estado.

**Art. 348º -** Pela infração das disposições da presente lei municipal, sem prejuízo de outras providências cabíveis, previstas no Código de Edificações, lei de fracionamentos e demais Leis Municipais pertinentes, serão aplicados ao infrator as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

- I. por infração a qualquer dispositivo desta Lei, 05(cinco) Referência Municipal - RM, observado o código de edificações;
- II. pelo prosseguimento de obra embargada, será aplicado o artigo 12 do código de edificações.

**CAPÍTULO VII - DAS EDIFICAÇÕES, DOS CONJUNTOS HORIZONTAIS E CONDOMÍNIOS  
FECHADOS**

**SEÇÃO I - DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 349º -** Os alvarás de construção e de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade dentro da área abrangida pela presente Lei, somente poderão ser expedidos se forem observadas as disposições desta Lei e das demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Art. 350º -** Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificação será feita na área urbana da Sede do Município, sem a prévia aprovação e licenciamento da Prefeitura, nos termos desta lei.

**Art. 351º -** Nas obras de acréscimo, a soma de área da edificação existente com a área a ser construída, não pode ultrapassar a área total permitida pelos índices urbanísticos fixados nesta Lei.

**Art. 352º -** As edificações executadas em desacordo com as diretrizes desta Lei ou com as demais normas estabelecidas em legislação ficarão sujeitas, a embargo administrativo e demolição, sem qualquer indenização por parte do Município.

**TÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA**

**CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO**

**Art. 353º -** Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Mostardas adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente:

- I. disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;
- II. gestão orçamentária participativa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- III. planos setoriais;
- IV. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;
- V. contribuição de melhoria;
- VI. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII. desapropriação;
- VIII. servidões e limitações administrativas;
- IX. tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;
- X. concessão de direito real de uso;
- XI. concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII. consórcio imobiliário;
- XIV. direito de superfície;
- XV. usucapião especial de imóvel urbano;
- XVI. direito de preempção;
- XVII. outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;
- XVIII. transferência do direito de construir;
- XIX. operações urbanas consorciadas;
- XX. regularização fundiária;
- XXI. avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
- XXII. Fundo Municipal de Urbanização;
- XXIII. negociação e acordo de convivência;
- XXIV. termo de compromisso ambiental;
- XXV. termo de ajustamento de conduta;
- XXVI. estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXVII. Zoneamento Ambiental;
- XXVIII. Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social.

**CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DA FUNÇÃO SOCIAL DA  
PROPRIEDADE**

**Art. 354º -** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II. a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- III. a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV. a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

**Art. 355º -** A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

- I. compensar a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;
- II. adequar à densidade populacional com a correspondente utilização urbana;
- III. promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos subutilizados, incentivando a sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;
- IV. condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;
- V. criar áreas sujeitas a regime urbanístico específico.

**Art. 356º -** O Poder Público Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

**Art. 357º -** Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do Estatuto da Cidade.

**Art. 358º -** No caso de descumprimento das exigências estabelecidas pelo inciso I, do artigo 344, desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Lei Municipal específica, baseada na Lei Federal no 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistias sobre a tributação progressiva de que trata este artigo.

**Art. 359º -** Decorridos os cinco anos sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

Parágrafo único - Lei municipal específica, baseada no artigo 8º da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instrumento.

SEÇÃO I - DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 360º -** As áreas de aplicação dos instrumentos previstos nos incisos do artigo anterior são aquelas definidas nesta Lei e nos demais instrumentos legais vigentes.

§ 1º É considerado solo urbano não edificado as glebas com áreas superiores a 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) localizados no perímetro urbano da cidade, onde o coeficiente de aproveitamento for igual à zero.

§ 2º É considerado solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área superior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 25% da sua área, excetuando:

- I. imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;
- II. imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III. imóveis utilizados como estacionamento de veículos.

§ 3º É considerada não utilizado todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída, desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 4º Os proprietários serão notificados, nos termos da lei específica a ser editada pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

**Art. 361º -** O Poder Público Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III. Desapropriação para instalação de próprios públicos.

**Art. 362º -** As áreas de aplicação dos instrumentos previstos nos incisos do artigo anterior serão definidas em legislação própria.

§ 1º - É considerado solo urbano não edificado as glebas com áreas superiores a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) localizados no perímetro urbano da cidade, onde o coeficiente de aproveitamento for igual a zero, ou seja, sem nenhuma edificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

§ 2º - É considerado solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área superior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 20% da sua área, excetuando:

- I. Imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;
- II. Imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III. Imóveis utilizados como estacionamento de veículos.

§ 3º - É considerada não utilizada todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída, desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 4º - Os proprietários serão notificados, nos termos da lei específica a ser editada pelo Poder Público Municipal.

**Art. 363º -** Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, do Estatuto da Cidade.

**Art. 364º -** No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º - Lei municipal específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias sobre a tributação progressiva de que trata este artigo.

**Art. 365º -** Decorridos os cinco anos sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único - Lei municipal específica, baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instrumento.

### SEÇÃO III - PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (PEUC)

**Art. 366º -** O Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) é um instrumento de ordenamento territorial que visa promover o uso adequado do solo urbano, combatendo a especulação imobiliária e a subutilização de áreas urbanas.

**Art. 367º -** Fica estabelecido que a aplicação do PEUC será baseada em critérios objetivos, incluindo o tempo de ociosidade do imóvel, sua localização estratégica, potencial de valorização e o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

interesse público.

**Art. 368º -** Os proprietários de imóveis sujeitos ao PEUC serão notificados pelo Poder Público e terão prazo determinado para apresentar projetos de parcelamento, edificação ou utilização compatíveis com as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

**Art. 369º -** A não apresentação de projetos ou o descumprimento das diretrizes estabelecidas acarretará a aplicação de sanções previstas em lei, visando garantir o efetivo cumprimento do PEUC e o uso adequado do solo urbano.

**SEÇÃO IV - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO:**

**Art. 370º -** O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo é um instrumento tributário destinado a estimular a utilização adequada do solo urbano, incidindo sobre imóveis subutilizados ou não edificados.

**Art. 371º -** Este imposto será aplicado de forma progressiva, com alíquotas que aumentam ao longo do tempo, conforme estabelecido na legislação tributária municipal.

**Art. 372º -** Os proprietários de imóveis sujeitos ao Imposto Progressivo no Tempo serão notificados pelo Poder Público e terão prazo para regularizar a situação do imóvel ou apresentar justificativas para a manutenção do status quo.

**Art. 373º -** O não cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto Progressivo no Tempo acarretará sanções previstas em lei, incluindo o aumento das alíquotas e outras penalidades estabelecidas na legislação municipal.

**SEÇÃO V - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

**Art. 374º -** O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º, do Estatuto da Cidade.

§ 3º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

SEÇÃO VI - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 375º -** O Poder Público Municipal poderá exercer preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, em área a ser fixada em lei municipal, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 376º -** O direito de preempção deverá ser exercido no prazo a ser fixado em lei municipal, não podendo, entretanto, ser superior a 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

**Art. 377º -** A Lei Municipal delimitadora das áreas em que incidirá o direito de preempção deverá enquadrá-las em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos do parágrafo único do artigo 365 desta Lei.

SUBSEÇÃO I - DOS INSTRUMENTOS DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 378º -** Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário, que poderá, além de outras formas, ser satisfeita através de:
  - a) Ativos financeiros a serem depositados no Fundo Municipal de Urbanização;
  - b) Transferência de bens imóveis para o Poder Público;
  - c) Execução direta de obras e serviços relevantes para o desenvolvimento urbano municipal.

**Art. 379º -** Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII, do artigo 26, da Lei nº 10.257/2001.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**SUBSEÇÃO II - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE**

**Art. 380º -** O Município poderá oferecer em concessão o direito de superfície de seus bens dominiais, bem como figurar como superficiário em relação aos imóveis privados, nos termos da legislação em vigor.

**SUBSEÇÃO III - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**Art. 381º -** Nas áreas integrantes da Zona Urbana o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento estabelecido, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, levando-se em conta os seguintes limites:

- I. na Zona Predominantemente Residencial será permitida a construção de mais 2 (dois) pavimentos, além da altura máxima estabelecida na legislação municipal de uso e ocupação de solo, respeitados os demais índices urbanísticos;

**Art. 382º -** Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. a contrapartida do beneficiário, que poderá, além de outras formas, ser satisfeita através de:

a) ativos financeiros a serem depositados no Fundo Municipal de Urbanização;

b) transferência de bens imóveis para o Poder Público;

c) execução direta de obras e serviços relevantes para o desenvolvimento urbano municipal.

**Art. 383º -** Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII, do artigo 26, da Lei no 10.257/2001.

**SEÇÃO VII - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

**Art. 384º -** Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo.

§ 2º A Lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

**SEÇÃO VIII - DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art. 385º -** O Município de Mostardas adota, como instrumentos de proteção ao patrimônio cultural material e imaterial, as medidas previstas na legislação federal, estadual e municipal, visando à preservação, valorização e promoção do patrimônio cultural local.

§1º. São considerados instrumentos de proteção ao patrimônio cultural:

- I. o tombamento de bens culturais materiais;
- II. o inventário de bens culturais de interesse público;
- III. o registro de manifestações culturais imateriais;
- IV. a criação de incentivos fiscais e financeiros para preservação de bens culturais;
- V. a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta Cultural (TACC);
- VI. outros mecanismos previstos na legislação municipal e no Sistema Municipal de Cultura.

**SUBSEÇÃO I - DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CULTURAL (TACC)**

**Art. 386º -** O Termo de Ajustamento de Conduta Cultural (TACC) é um instrumento jurídico e administrativo destinado a regularizar, proteger ou recuperar bens culturais materiais e imateriais do Município, mediante compromisso firmado entre o Poder Público e os responsáveis pela utilização ou preservação do bem cultural.

§1º. O TACC será utilizado para:

- I. regularizar intervenções em bens culturais que apresentem desconformidades com a legislação de proteção ao patrimônio cultural;
- II. estabelecer prazos, condições e medidas para preservação, recuperação ou revitalização de bens culturais;
- III. fomentar ações educativas e culturais voltadas à conscientização sobre o valor do patrimônio cultural local.

§2º. O TACC deverá conter:

- I. identificação das partes envolvidas;
- II. descrição das ações a serem realizadas e dos prazos para sua execução;
- III. penalidades aplicáveis em caso de descumprimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

IV. parecer técnico emitido pelo órgão responsável pela gestão do patrimônio cultural do Município.

**Art. 387º -** A aplicação do TACC será acompanhada pelo Conselho Municipal de Política Cultural e pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, que avaliarão o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

Parágrafo único - O descumprimento do TACC poderá implicar a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais, conforme legislação vigente.

**Art. 388º -** A formalização do TACC não exime os responsáveis das obrigações de reparar danos já causados ao patrimônio cultural, conforme estabelecido em lei.

### CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANO-AMBIENTAL

#### SEÇÃO I - DO ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

**Art. 389º -** A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal de forma transversal.

**Art. 390º -** Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

- I. o enfoque humanístico, sistêmico, democrático, participativo e inclusivo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V. a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento das práticas tradicionais;
- IX. a promoção da equidade social e econômica;
- X. a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI. o estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- XII. Incentivo aos programas socioambientais e ao desenvolvimento de novas ideias que estimulem as boas práticas ambientais;
- XIII. a conscientização sobre o uso adequado dos recursos naturais e a importância da destinação correta dos resíduos.

**SEÇÃO II - DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**

**Art. 391º -** A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, de forma transversal.

**Art. 392º -** Os princípios básicos da educação ambiental são:

- I. o enfoque humanístico, sistêmico, democrático, participativo e inclusivo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V. a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento das práticas tradicionais;
- IX. a promoção da equidade social e econômica;
- X. a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI. o estímulo ao debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;
- XII. o incentivo aos programas socioambientais e ao desenvolvimento de novas ideias que estimulem as boas práticas ambientais;
- XIII. a conscientização sobre o uso adequado dos recursos naturais e a importância da destinação correta dos resíduos.

**SEÇÃO III - DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**

**Art. 393º -** Todo empreendimento e atividade de grande vulto, assim definidos pelo setor técnico, privados ou públicos, em área urbana que implique mudanças nas áreas contíguas, além daqueles previstos em lei específica, dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

para obter as licenças ou autorizações de construção, implantação, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo Único - O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização ou desvalorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

**Art. 394º** - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental pertinente.

**Art. 395º** - O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é instrumento que visa garantir a regularização ambiental de atividades ou empreendimentos em desacordo com as normas ambientais vigentes, mediante a adoção de medidas corretivas ou compensatórias.

§ 1º - O TCA será formalizado entre o responsável pelo empreendimento e o órgão ambiental municipal, contendo as seguintes informações obrigatórias:

- I. identificação completa das partes envolvidas;
- II. descrição detalhada das medidas a serem implementadas;
- III. prazos para execução das obrigações assumidas;
- IV. penalidades pelo descumprimento das obrigações pactuadas;
- V. previsão de mecanismos de acompanhamento e fiscalização.

§ 2º - A celebração do TCA não exime o responsável pelo empreendimento de outras sanções previstas na legislação vigente.

§ 3º - O órgão ambiental municipal deverá publicar o extrato do TCA no Diário Oficial ou em meio eletrônico de acesso público.

§ 4º - Serão priorizadas, para fins de TCA, medidas que promovam a recuperação de áreas degradadas, a melhoria da qualidade ambiental urbana e a educação ambiental. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requerida nos termos da legislação ambiental pertinente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

SEÇÃO IV - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 396º -** O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII, do artigo 30, da Constituição da República e no Estatuto da Cidade, deverá levantar os eventuais assentamentos precários, favelas, cortiços, loteamentos irregulares e clandestinos, visando à sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, especialmente:

I - instituição de Zona Especial de Interesse Social;

II - instituição de Zona de Especial Interesse Urbanístico;

III - concessão do direito real de uso;

IV - concessão de uso especial para fins de moradia, prevista no Estatuto das Cidades;

V - usucapião especial de imóvel urbano;

VI - direito de preempção;

VII - viabilização de assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita.

**Art. 397º -** O Poder Público Municipal deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios de Registros, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

**Art. 398º -** O Poder Público poderá promover plano de urbanização de áreas usucapidas, isolada ou coletivamente, habitadas por população de baixa renda, com a participação de seus moradores, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental.

**Art. 399º -** Cabe ao Poder Executivo estudar medidas voltadas à garantia de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita, à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, mediante a celebração de convênios com universidades, entidades de classe e outras representatividades, buscando promover a inclusão da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

CAPÍTULO IV - DOS PROJETOS ESPECIAIS

SEÇÃO I - SEÇÃO I - PARQUE EÓLICO

**Art. 400º -** O município de Mostardas deve realizar o mapeamento detalhado das áreas com potencial para a instalação de parques eólicos, considerando aspectos ambientais, econômicos, sociais e culturais. Esse mapeamento deve incluir a identificação de áreas sensíveis, como zonas de proteção ambiental e regiões de valor histórico ou paisagístico, garantindo que a implantação dos projetos respeite as peculiaridades locais. A elaboração do mapeamento deve ser fundamentada nas diretrizes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

estabelecidas pelas Resoluções do Consema, Conama e demais órgãos pertinentes ao tema, observando os critérios técnicos e as condicionantes específicas para cada região.

Parágrafo único - O planejamento para a implantação de infraestrutura necessária aos parques eólicos deve ser realizado de forma integrada e participativa, envolvendo comunidades locais, organizações não governamentais e especialistas no tema. Esse planejamento deve buscar minimizar impactos ambientais, preservar a biodiversidade, promover o uso eficiente dos recursos naturais e garantir a harmonização com as atividades econômicas e sociais existentes no município, como o turismo e a agricultura.

### SEÇÃO II - PARQUE FOTOVOLTAICO

**Art. 401º -** A região onde está localizado o município de Mostardas apresenta elevado potencial para a geração de energia fotovoltaica, contando com iniciativas em desenvolvimento no setor.

**Art. 402º -** Nesse contexto, é imprescindível o planejamento territorial estratégico que leve em conta:

- I. A compatibilização da geração de energia fotovoltaica com as demais atividades econômicas e usos do solo existentes no município, como a preservação de terras agrícolas e a proteção de recursos hídricos;
- II. A proteção das áreas de relevância ambiental, respeitando as legislações vigentes e promovendo o uso sustentável do território, garantindo a conservação de ecossistemas nativos e a manutenção de corredores ecológicos;
- III. O incentivo à adoção de tecnologias e práticas sustentáveis para mitigar impactos ambientais, incluindo o uso de sistemas que reduzam a impermeabilização do solo e promovam a eficiência energética.

Parágrafo único - O poder público deve fomentar parcerias público-privadas e buscar apoio técnico e financeiro para viabilizar o desenvolvimento de projetos de energia fotovoltaica, com ênfase na inclusão social e na geração de emprego e renda local. Além disso, devem ser promovidos programas de capacitação profissional e educação ambiental voltados para as comunidades do entorno, visando ampliar o engajamento e os benefícios sociais desses projetos.

### SEÇÃO III - OUTROS PROJETOS DE ENERGIA RENOVÁVEL

**Art. 403º -** O município deve avaliar o potencial para o desenvolvimento de outras formas de energia renovável, como biomassa, energia geotérmica e energia das marés, elaborando estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental. Esses estudos devem considerar a utilização de recursos locais, como resíduos agroindustriais e detritos orgânicos, garantindo que as soluções propostas sejam adaptadas às características do território municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- I. A integração de novas tecnologias de energia renovável com as infraestruturas existentes no município, promovendo sinergias e a otimização de recursos;
- II. A criação de incentivos fiscais e regulatórios para atrair investimentos em projetos de energia renovável, assegurando o desenvolvimento econômico e a geração de emprego;
- III. A inclusão de comunidades locais no planejamento e na execução dos projetos, garantindo a distribuição justa dos benefícios gerados e a redução de desigualdades regionais.

Parágrafo único - Os projetos de energia renovável deverão priorizar soluções que promovam a conservação ambiental, a sustentabilidade econômica e a inclusão das comunidades locais no processo de planejamento e execução. Ademais, será essencial garantir o monitoramento contínuo dos impactos socioambientais gerados, permitindo ajustes e melhorias ao longo do tempo para maximizar os benefícios e minimizar os danos potenciais.

#### SEÇÃO IV - ESTRATÉGIAS PARA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

**Art. 404º -** Para fortalecer a implantação e o sucesso dos projetos de energia renovável no município, o poder público deve implementar programas de educação e conscientização ambiental, voltados para a população local e regional. Esses programas devem incluir:

- I. A realização de oficinas, palestras e cursos sobre energia renovável, sustentabilidade e boas práticas ambientais;
- II. A distribuição de materiais educativos e informativos, abordando os benefícios da transição energética e o papel de cada cidadão nesse processo;
- III. A promoção de eventos e campanhas públicas para divulgar os projetos de energia renovável em andamento, incentivando o apoio da sociedade e fortalecendo o senso de pertencimento.

Parágrafo único - Os programas de educação devem ser planejados em parceria com escolas, universidades, organizações da sociedade civil e empresas do setor, assegurando que os conteúdos sejam acessíveis, inclusivos e relevantes para diferentes públicos.

### TÍTULO VII - DO SISTEMA DE GESTÃO

#### CAPÍTULO I - DOS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

**Art. 405º -** São instrumentos de apoio ao Plano Diretor:

- I. disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II. zoneamento ambiental;
- III. plano plurianual;
- IV. diretrizes orçamentárias e orçamento anual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- V. Código Tributário Municipal;
- VI. gestão orçamentária participativa;
- VII. planos, programas e projetos setoriais;
- VIII. o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;
- IX. as Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal.

**CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 406º -** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias:

- I. Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor,
- III. audiências públicas;
- IV. iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal;
- V. demais conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VI. assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.

**Art. 407º -** A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

**Art. 408º -** Anualmente, as secretarias municipais envolvidas apresentarão ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano relatório de gestão da política setorial urbana, bem como plano de ação para o próximo período, o que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

**Art. 409º -** As Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano ocorrerão, ordinariamente, a cada cinco anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por representantes de entidades situadas no Município de Mostardas, associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores, movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo único - Poderão participar das Conferências Municipais todos os munícipes e o órgão responsável por sua convocação é o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**SEÇÃO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Art. 410º -** A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

- I. apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;
- II. debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- III. sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV. sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

**Art. 411º -** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano terá a sua composição revista para assegurar a efetiva participação dos vários segmentos da população.

**Art. 412º -** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) de Mostardas é um órgão consultivo, fiscalizador, normativo e de assessoramento, criado pela Lei Municipal nº 4537/2022 e regido pelo Decreto nº 9320/2024, vinculado à Secretaria de Coordenação e Planejamento, com o objetivo de promover a gestão democrática da Política Urbana do Município.

**SUBSEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Art. 413º -** O CMDU será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, salvo indicação de novo segmento.

§1º. Os membros serão indicados pelas entidades representativas mencionadas na Lei Municipal nº 4537/2022, garantindo a representatividade dos diversos segmentos sociais e institucionais.

§2º. A função de conselheiro será considerada de relevante interesse público, sendo exercida de forma não remunerada.

**Art. 414º -** A composição do CMDU deverá ser revisada periodicamente para assegurar a inclusão de novos segmentos populacionais que contribuam com a gestão urbana democrática.

**SUBSEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Art. 415º -** São atribuições do CMDU:

- I. Garantir a participação efetiva da sociedade civil na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas de desenvolvimento urbano;
- II. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento urbano, com ênfase na habitação, uso e ocupação do solo, infraestrutura e saneamento básico;
- III. Analisar os relatórios anuais de gestão da Política Urbana e propor ações corretivas ou aperfeiçoamentos necessários;
- IV. Deliberar sobre propostas de alteração ao Plano Diretor Municipal e demais instrumentos de planejamento urbano;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- V. Convocar audiências públicas e articular com outras instâncias de participação popular, promovendo a integração das ações planejadas;
- VI. Aprovar a criação de câmaras temáticas e comissões técnicas para subsidiar decisões específicas do Conselho;
- VII. Encaminhar propostas e pareceres técnicos ao Poder Executivo Municipal, com o objetivo de assegurar a implementação das diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 416º -** O CMDU, em suas atribuições, deve primar pela transparência e ampla divulgação de suas ações, relatórios e decisões à população de Mostardas.

### CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

**Art. 417º -** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias:

- I. Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. Audiências públicas;
- III. Iniciativa popular de projetos de lei, nos termos da Constituição Federal;
- IV. Demais conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal.

**Art. 418º -** A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Poder Executivo com antecedência.

**Art. 419º -** Anualmente, as Secretarias Municipais envolvidas apresentarão ao Chefe do Poder Executivo e ao Conselho do Plano Diretor relatório de gestão da política setorial urbana, bem como plano de ação para o próximo período, o que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

### SEÇÃO I - DOS ORGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

**Art. 420º -** As Conferências Municipais de Desenvolvimento Urbano ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por representantes de entidades situadas no Município de associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores, movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

Parágrafo Único - Poderão participar das Conferências Municipais todos os munícipes, sendo o Conselho do Plano Diretor órgão responsável por sua convocação.

**Art. 421º -** A Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, entre outras funções, deverá:

- I. Apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

- II. Debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III. Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV. Sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

**Art. 422º** - O Conselho do Plano Diretor terá a sua composição revista para assegurar a efetiva participação dos vários segmentos da população.

**CAPÍTULO IV - DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Art. 423º** - Poderá ser criado se houver demanda, o Fundo Municipal de Urbanização, com a finalidade de apoiar os programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano do município o qual passará a ter o seu plano de aplicação de recursos financeiros debatido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor.

**SEÇÃO I - DO CONSELHO GESTOR DO FMDU**

**SUBSEÇÃO I - DOS RECURSOS DE FMDU E DE SUA APLICAÇÃO**

**Art. 424º** - O Fundo Municipal de Urbanização será constituído, além das receitas constantes de:

- I. empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- II. contribuições ou doações de entidades internacionais;
- III. outorga onerosa do direito de construir;
- IV. contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor, excetuada aquela proveniente da pavimentação de vias públicas;
- V. receitas provenientes de concessão urbanística;
- VI. outras receitas eventuais.

**Art. 425º** - Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização passarão a ser aplicados a partir da vigência da lei de criação do fundo, exclusivamente nas seguintes ações:

- I. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II. ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- III. implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- IV. proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

V. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

**CAPÍTULO V - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

**Art. 426º -** Fica instituído, em caráter permanente, o Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, com a finalidade de integrar e acompanhar o planejamento econômico, social e físico-territorial de interesse da comunidade, assegurando a ampla participação da sociedade civil por meio da gestão democrática.

**Art. 427º -** Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento são:

- I. Secretaria Municipal de Obras, Saneamento, Transporte e Trânsito;
- II. Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- III. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);
- V. Representantes de entidades comunitárias e de classe.

§1º. Compete às Secretarias Municipais mencionadas no caput supervisionar, controlar e avaliar as atividades do Sistema de Planejamento, em colaboração com os demais órgãos administrativos, comissões municipais e representantes comunitários.

§2º. Compete ao CMDU elaborar diagnósticos situacionais, fomentar o intercâmbio de informações com a comunidade e fiscalizar a implementação e a execução do Plano Diretor.

§3º. O Colegiado de Representantes Municipais deve apoiar o processo de planejamento, fornecendo assessoramento técnico e institucional na gestão pública.

**Art. 428º -** Os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Planejamento poderão ser convocados para reuniões:

- I. pelo Prefeito Municipal;
- II. por qualquer das Secretarias Municipais mencionadas no artigo 386º;
- III. pelo CMDU.

Parágrafo único - As reuniões do Sistema de Planejamento deverão ocorrer ao menos uma vez ao ano, antes da elaboração final da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício seguinte.

**Art. 429º -** A Administração Municipal deverá instituir uma Coordenadoria de Planejamento, vinculada diretamente ao Prefeito, responsável por orientar e apoiar o planejamento urbano do município.

**SEÇÃO I - DA ARTICULAÇÃO DO PLANO DIRETOR COM O PROGRAMA DE METAS,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

PLANO PLURIANUAL E ORÇAMENTO PROGRAMA

**Art. 430º -** O Plano Diretor deverá ser articulado com o Programa de Metas, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual, assegurando coerência e integração entre os instrumentos de planejamento e gestão do município.

§1º. O CMDU deve participar na elaboração e no monitoramento do Programa de Metas e do PPA, propondo ajustes necessários à implementação do Plano Diretor.

§2º. O Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, um relatório de compatibilidade entre o Plano Diretor e os instrumentos orçamentários, garantindo a transparência e a eficiência das políticas públicas.

SEÇÃO II - DO SISTEMA GERAL DE INFORMAÇÕES

**Art. 431º -** Fica instituído o Sistema Geral de Informações (SGI) como ferramenta de apoio ao planejamento e à gestão urbana do município, com as seguintes atribuições:

- I. Coletar, organizar e divulgar dados relacionados ao uso e ocupação do solo, habitação, transporte, saneamento e meio ambiente;
- II. Disponibilizar informações de forma acessível e simplificada para subsidiar as decisões administrativas e garantir o acompanhamento da sociedade;
- III. Promover a integração de dados entre as Secretarias Municipais, o CMDU e demais órgãos competentes.

§1º. O SGI será gerido pela Coordenadoria de Planejamento, em parceria com as Secretarias Municipais.

§2º. As informações do SGI deverão ser atualizadas periodicamente e disponibilizadas no portal eletrônico do município ou por outros meios acessíveis à população.

SEÇÃO III - DA COMUNICAÇÃO ENTRE EXECUTIVO E SOCIEDADE

**Art. 432º -** A comunicação entre o Poder Executivo e a sociedade deverá ser pautada pela transparência, acessibilidade e ampla divulgação das ações e decisões relacionadas ao Plano Diretor.

§1º. O Executivo Municipal deve realizar audiências públicas, reuniões e consultas populares antes de implementar alterações no Plano Diretor ou em políticas públicas de impacto relevante.

§2º. As atas e deliberações das reuniões do CMDU deverão ser divulgadas amplamente, incluindo plataformas digitais, garantindo o acesso irrestrito às informações pela população.

§3º. A Administração deverá disponibilizar canais permanentes de comunicação para receber sugestões, reclamações e propostas da sociedade, promovendo retorno eficiente e organizado.

SEÇÃO IV - DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

**Art. 433º -** O Plano Diretor deverá ser revisto 24 (vinte e quatro) meses após a sua promulgação, ficando prevista a sua adequação ao Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal.

§ 1º As leis que tratam do zoneamento e do parcelamento do solo deverão passar por revisão e adequação ao Sistema Municipal de Planejamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta lei.

§ 2º Visando ao desenvolvimento econômico e social do Município, também deverá ser revisto e atualizado o Código Tributário Municipal.

§ 3º As revisões seguintes do Plano Diretor e das leis que o complementam deverão ocorrer, no máximo, a cada 3 (três) anos.

§ 3º As revisões seguintes do Plano Diretor e das leis que o complementam deverão ocorrer, no máximo, a cada cinco anos.

## **TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 434º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 435º -** O Plano Diretor deverá ser revisado em intervalos máximos de 10 (dez) anos, com base em estudos técnicos atualizados e ampla participação comunitária, assegurando a adequação do planejamento às necessidades e demandas do município.

**Art. 436º -** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e outros conselhos temáticos deverão acompanhar, avaliar e fiscalizar a implementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei, apresentando relatórios periódicos à sociedade e ao Poder Legislativo.

**Art. 437º -** Os projetos e ações decorrentes deste Plano Diretor deverão observar os princípios da sustentabilidade, da equidade e da eficiência, promovendo o uso racional dos recursos naturais e assegurando o pleno exercício das funções sociais da cidade e da propriedade.

**Art. 438º -** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para viabilizar a implementação das diretrizes deste Plano Diretor, desde que observadas as normas legais e os interesses públicos.

**Art. 439º -** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será instrumento prioritário para o financiamento das ações e programas previstos neste Plano Diretor, devendo ser estruturado com fontes diversificadas de recursos.

**Art. 440º -** A execução do Plano Diretor será acompanhada por mecanismos de transparência e controle social, assegurando à população o acesso a informações sobre as políticas públicas urbanísticas e a efetividade de sua implementação.

**Art. 441º -** Este Plano Diretor deverá ser integrado aos instrumentos de planejamento e gestão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

municipal, incluindo o orçamento público, o plano plurianual (PPA) e as leis orçamentárias anuais (LOA), de forma a garantir a execução coordenada das políticas públicas.

**Art. 437º.** Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais 3865/2018, 4034/2019, 4035/2019, 2594/2009 e 2595/2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

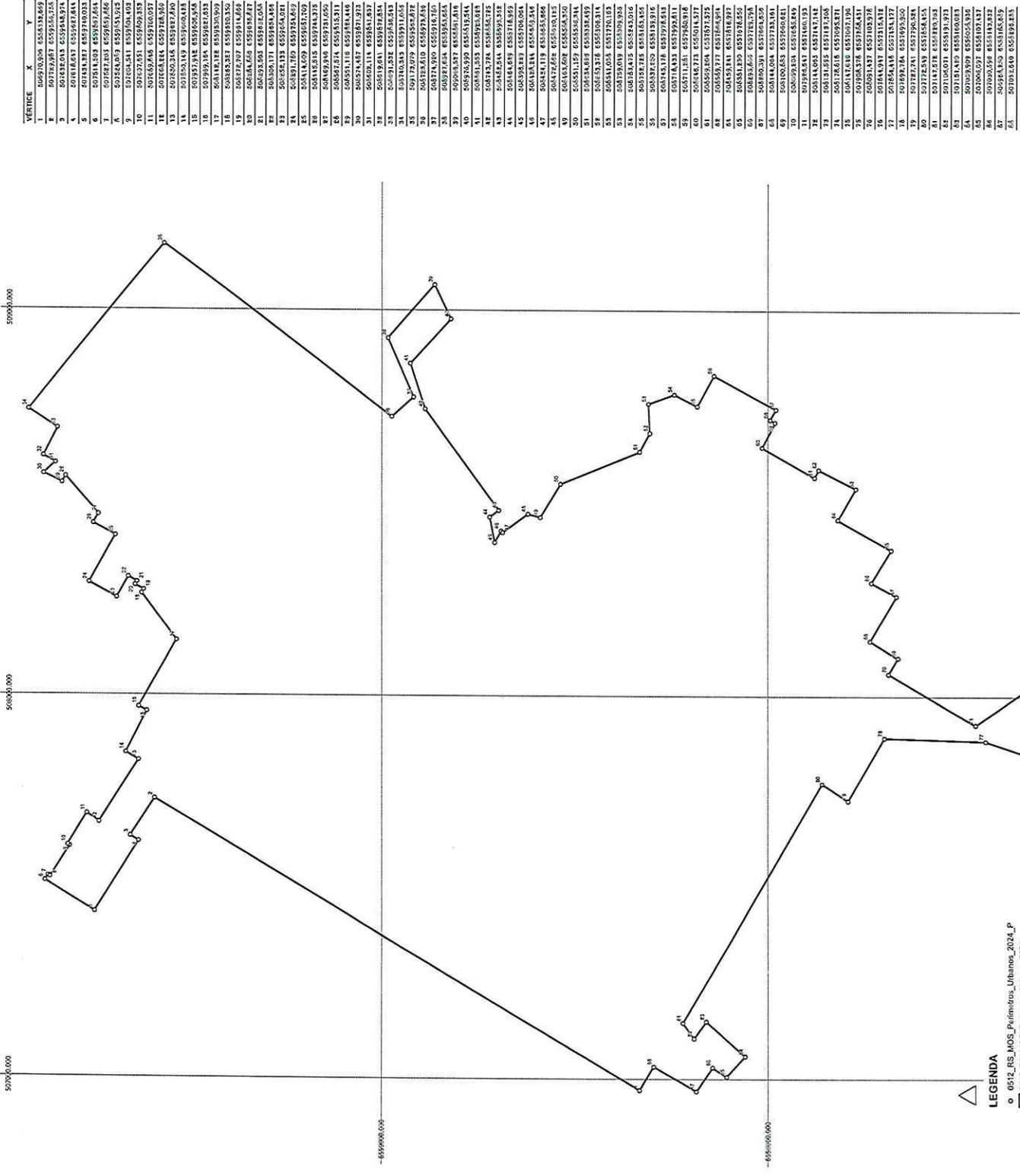
**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**PROJETO DE LEI Nº 130/2024**  
de 16 de dezembro de 2024

DOS ANEXOS

- I. Mapa de Perímetro Urbano;
- II. Mapa de Área Consolidada;
- III. Mapa de Expansão Urbana;
- IV. Mapa de Área de Risco;
- V. Mapa do Zoneamento Urbano;
- VI. Mapa de Macrozoneamento;
- VII. Mapa de Localidades e Áreas Turísticas;
- VIII. Tabela de Índices;
- IX. Plano de Manejo de Dunas
- X. Plano Ambiental Municipal
- XI. Plano de Resíduos Sólidos
- XII. Plano de Saneamento Básico

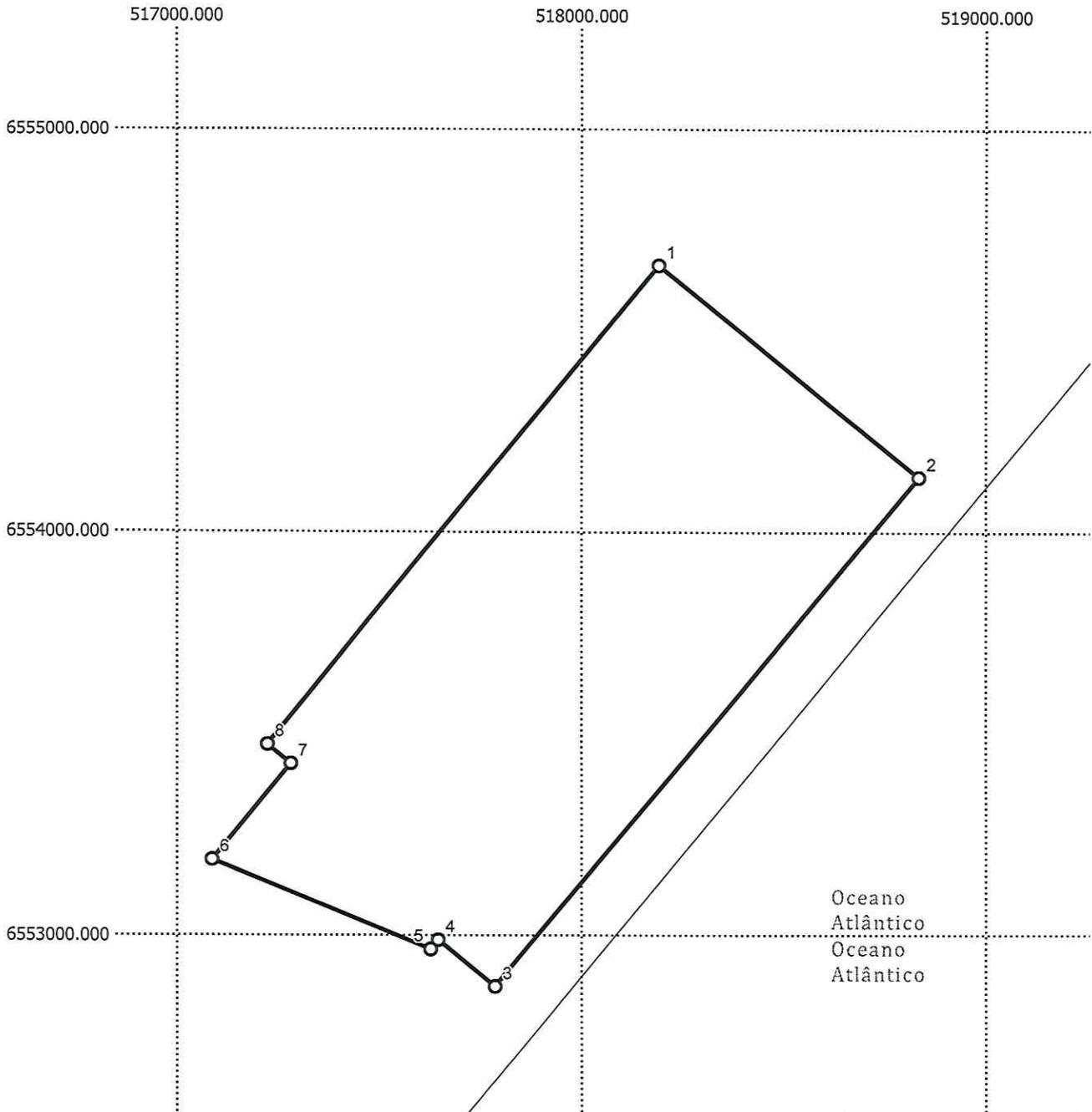


VÉRTICE	X	Y
1	509270,000	655433,869
2	507792,687	655948,745
3	504238,043	655948,745
4	504048,617	655947,644
5	507488,387	655974,003
6	507581,509	655968,745
7	507582,009	655974,003
8	507582,009	655974,003
9	507582,009	655974,003
10	507582,009	655974,003
11	507582,009	655974,003
12	507582,009	655974,003
13	507582,009	655974,003
14	507582,009	655974,003
15	507582,009	655974,003
16	507582,009	655974,003
17	507582,009	655974,003
18	507582,009	655974,003
19	507582,009	655974,003
20	507582,009	655974,003
21	507582,009	655974,003
22	507582,009	655974,003
23	507582,009	655974,003
24	507582,009	655974,003
25	507582,009	655974,003
26	507582,009	655974,003
27	507582,009	655974,003
28	507582,009	655974,003
29	507582,009	655974,003
30	507582,009	655974,003
31	507582,009	655974,003
32	507582,009	655974,003
33	507582,009	655974,003
34	507582,009	655974,003
35	507582,009	655974,003
36	507582,009	655974,003
37	507582,009	655974,003
38	507582,009	655974,003
39	507582,009	655974,003
40	507582,009	655974,003
41	507582,009	655974,003
42	507582,009	655974,003
43	507582,009	655974,003
44	507582,009	655974,003
45	507582,009	655974,003
46	507582,009	655974,003
47	507582,009	655974,003
48	507582,009	655974,003
49	507582,009	655974,003
50	507582,009	655974,003
51	507582,009	655974,003
52	507582,009	655974,003
53	507582,009	655974,003
54	507582,009	655974,003
55	507582,009	655974,003
56	507582,009	655974,003
57	507582,009	655974,003
58	507582,009	655974,003
59	507582,009	655974,003
60	507582,009	655974,003
61	507582,009	655974,003
62	507582,009	655974,003
63	507582,009	655974,003
64	507582,009	655974,003
65	507582,009	655974,003
66	507582,009	655974,003
67	507582,009	655974,003
68	507582,009	655974,003
69	507582,009	655974,003
70	507582,009	655974,003
71	507582,009	655974,003
72	507582,009	655974,003
73	507582,009	655974,003
74	507582,009	655974,003
75	507582,009	655974,003
76	507582,009	655974,003
77	507582,009	655974,003
78	507582,009	655974,003
79	507582,009	655974,003
80	507582,009	655974,003
81	507582,009	655974,003
82	507582,009	655974,003
83	507582,009	655974,003
84	507582,009	655974,003
85	507582,009	655974,003
86	507582,009	655974,003
87	507582,009	655974,003
88	507582,009	655974,003

**LEGENDA**

- 0512\_RS\_MOS\_Perimetros\_Urbano\_2024\_P
- 0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024
- 05\_Ordernamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A

# MOS-0102\_Perímetro Urbano Balneário Mostardense



Oceano  
Atlântico  
Oceano  
Atlântico

Vértice	X	Y
1	518189,134	6554662,266
2	518833,926	6554137,691
3	517786,870	6552874,057
4	517646,089	6552988,590
5	517627,414	6552965,636
6	517085,490	6553186,878



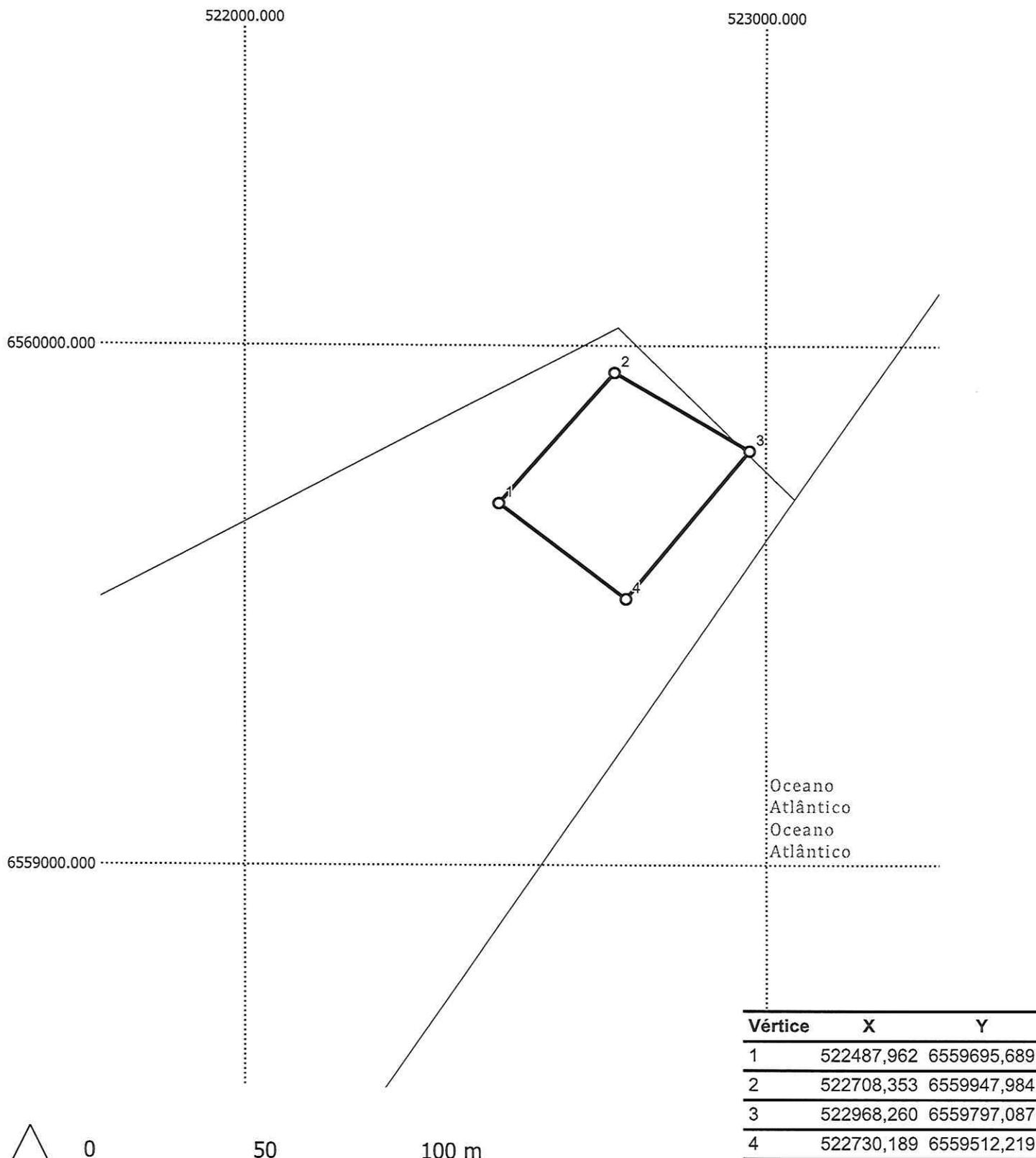
## LEGENDA

- 0512\_RS\_MOS\_Perímetros\_Urbanos\_2024\_P
- ◻ 0512\_RS\_MOS\_Perímetro\_Urbano\_2024
- ◻ 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0103\_Perímetro Urbano Balneário Pai João



## LEGENDA

- 0512\_RS\_MOS\_Perímetros\_Urbanos\_2024\_P
- ▭ 0512\_RS\_MOS\_Perímetro\_Urbano\_2024
- 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0104\_Perímetro Urbano Balneário São Simão

530000.000

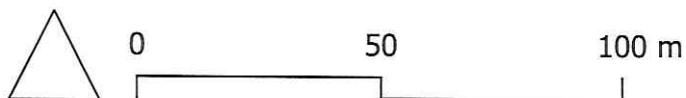
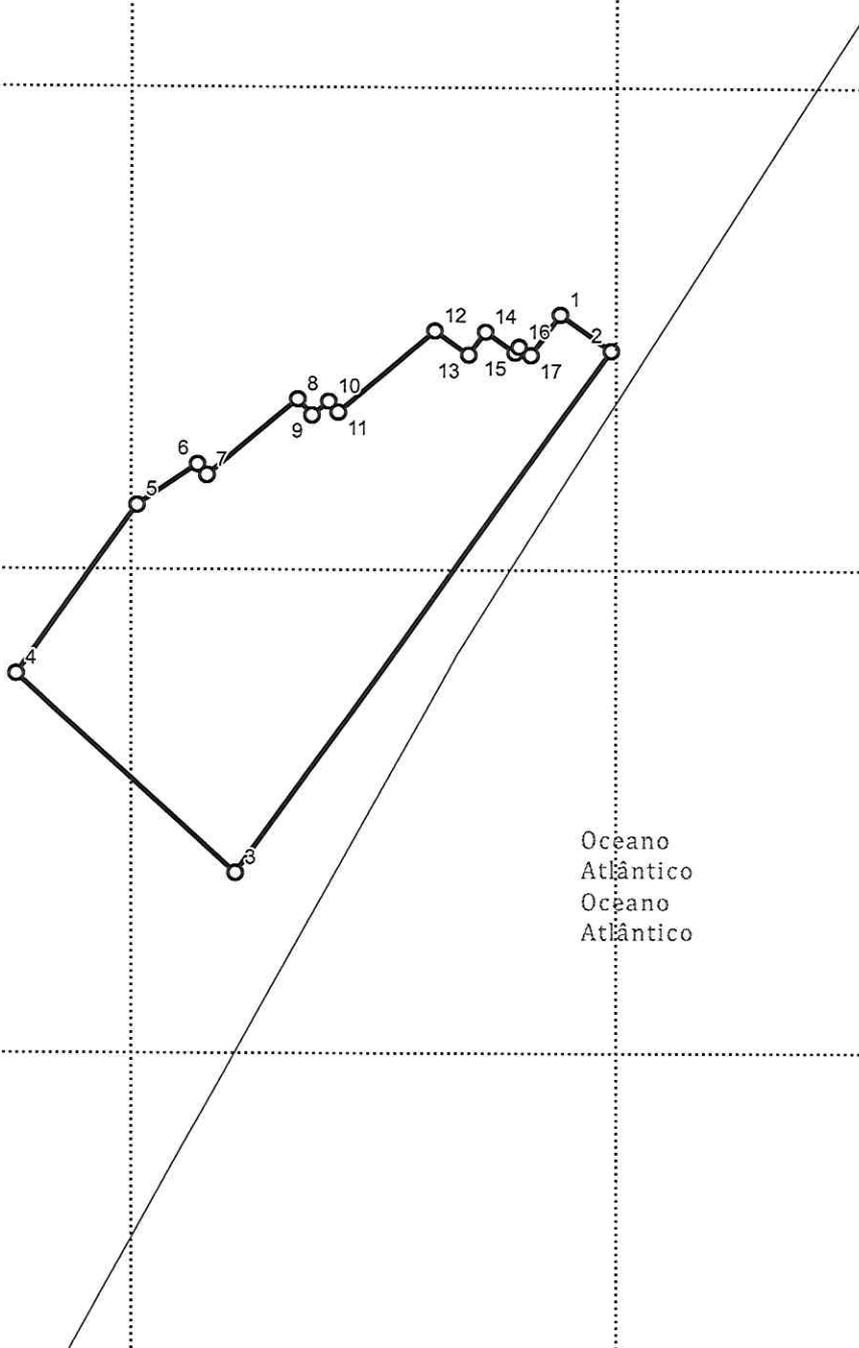
531000.000

6574000.000

6573000.000

6572000.000

Vértice	X	Y
1	530884,296	6573531,959
2	530989,713	6573456,479
3	530214,855	6572372,388
4	529761,895	6572785,619
5	530012,294	6573132,468
6	530136,969	6573217,535
7	530156,281	6573195,072
8	530341,934	6573354,186
9	530371,270	6573320,063
10	530405,393	6573349,400
11	530424,951	6573326,652
12	530623,888	6573497,687
13	530693,897	6573447,264
14	530728,963	6573495,951
15	530789,822	6573452,119
16	530798,588	6573464,290
17	530822,931	6573446,758



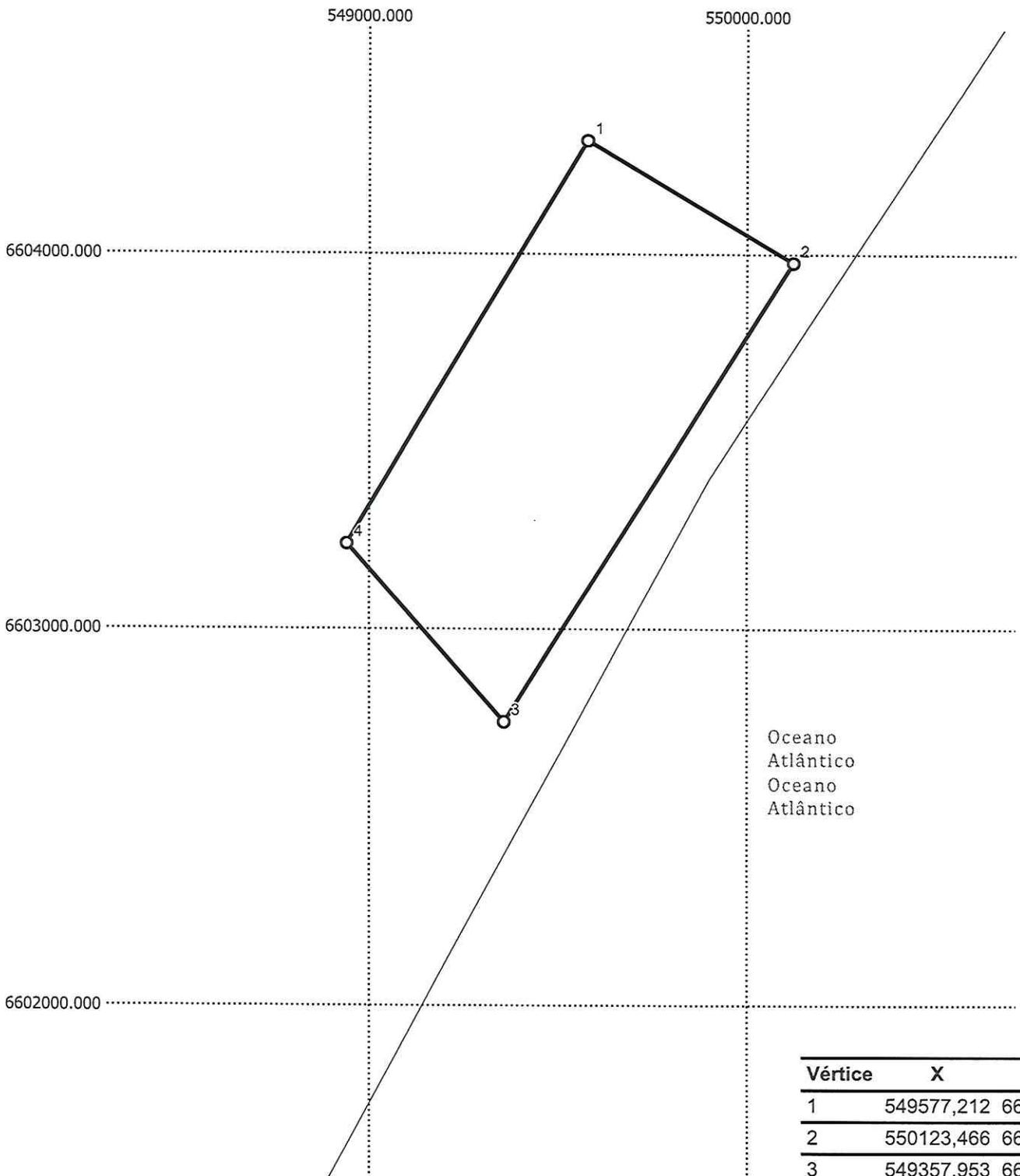
## LEGENDA

- 0512\_RS\_MOS\_Perímetros\_Urbanos\_2024\_P
- 0512\_RS\_MOS\_Perímetro\_Urbano\_2024
- 05\_Ordenamento\_Territorial\_0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A

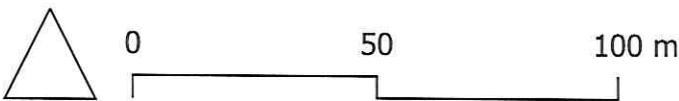


PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0105\_Perímetro Urbano Balneário Farol da Solidão



Vértice	X	Y
1	549577,212	6604301,464
2	550123,466	6603977,973
3	549357,953	6602754,637
4	548940,125	6603227,521



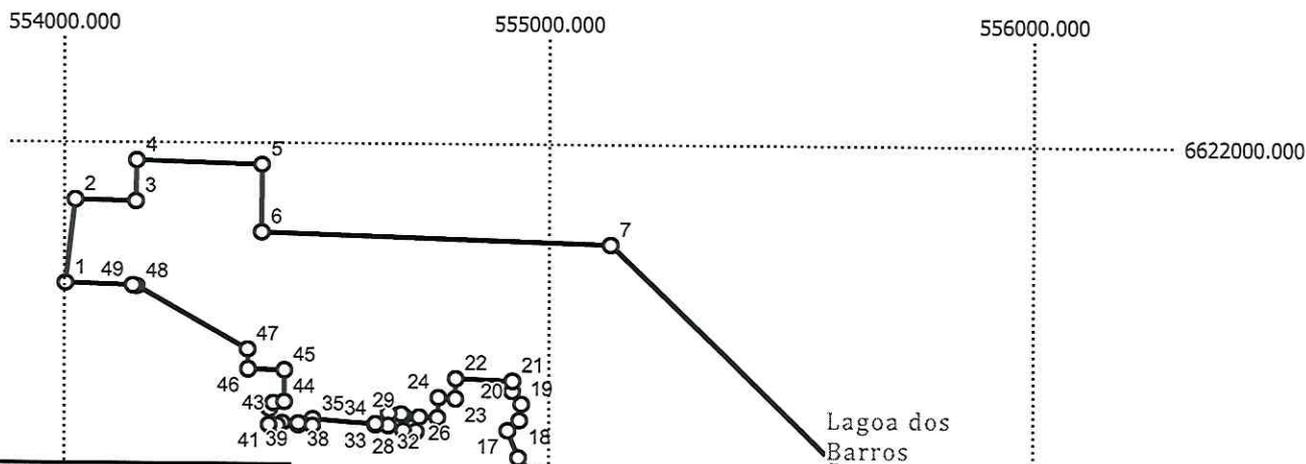
## LEGENDA

- 0512\_RS\_MOS\_Perímetros\_Urbanos\_2024\_P
- ◻ 0512\_RS\_MOS\_Perímetro\_Urbano\_2024
- ◻ 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

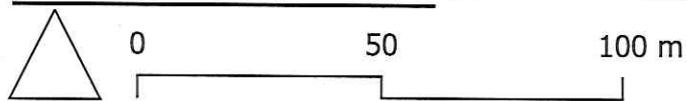
# MOS-0106\_Perímetro Urbano Balneário Bacupari



Vértice	X	Y
1	554001,885	6621706,679
2	554021,882	6621880,405
3	554145,705	6621877,594
4	554147,175	6621963,174
5	554405,209	6621955,413
6	554404,939	6621814,320
7	555125,469	6621792,146
8	556129,207	6620816,720
9	556228,717	6620655,090
10	556115,691	6620500,312
11	555936,152	6620623,490
12	555850,812	6620496,982
13	555640,221	6620637,845
14	555102,548	6621247,260
15	555014,993	6621266,630
16	554937,252	6621350,662
17	554915,333	6621405,937
18	554939,334	6621427,092
19	554943,285	6621460,788
20	554924,540	6621487,577
21	554925,200	6621508,439
22	554808,259	6621512,783
23	554807,627	6621471,359
24	554772,615	6621473,507
25	554770,697	6621431,910
26	554732,840	6621433,077

27	554726,363	6621403,174
28	554700,055	6621404,603
29	554700,921	6621434,649
30	554695,900	6621439,075
31	554669,669	6621440,275
32	554668,992	6621414,938
33	554641,921	6621416,028
34	554642,026	6621418,853
35	554511,970	6621427,529
36	554511,277	6621413,983
37	554481,601	6621414,861
38	554481,719	6621418,865
39	554448,390	6621419,255
40	554438,443	6621413,979
41	554420,588	6621414,988
42	554421,909	6621447,612
43	554429,652	6621460,300
44	554452,514	6621462,965
45	554452,686	6621527,688
46	554377,478	6621529,485
47	554376,518	6621570,231

47	554376,518	6621570,231
48	554147,346	6621700,722
49	554139,524	6621702,352



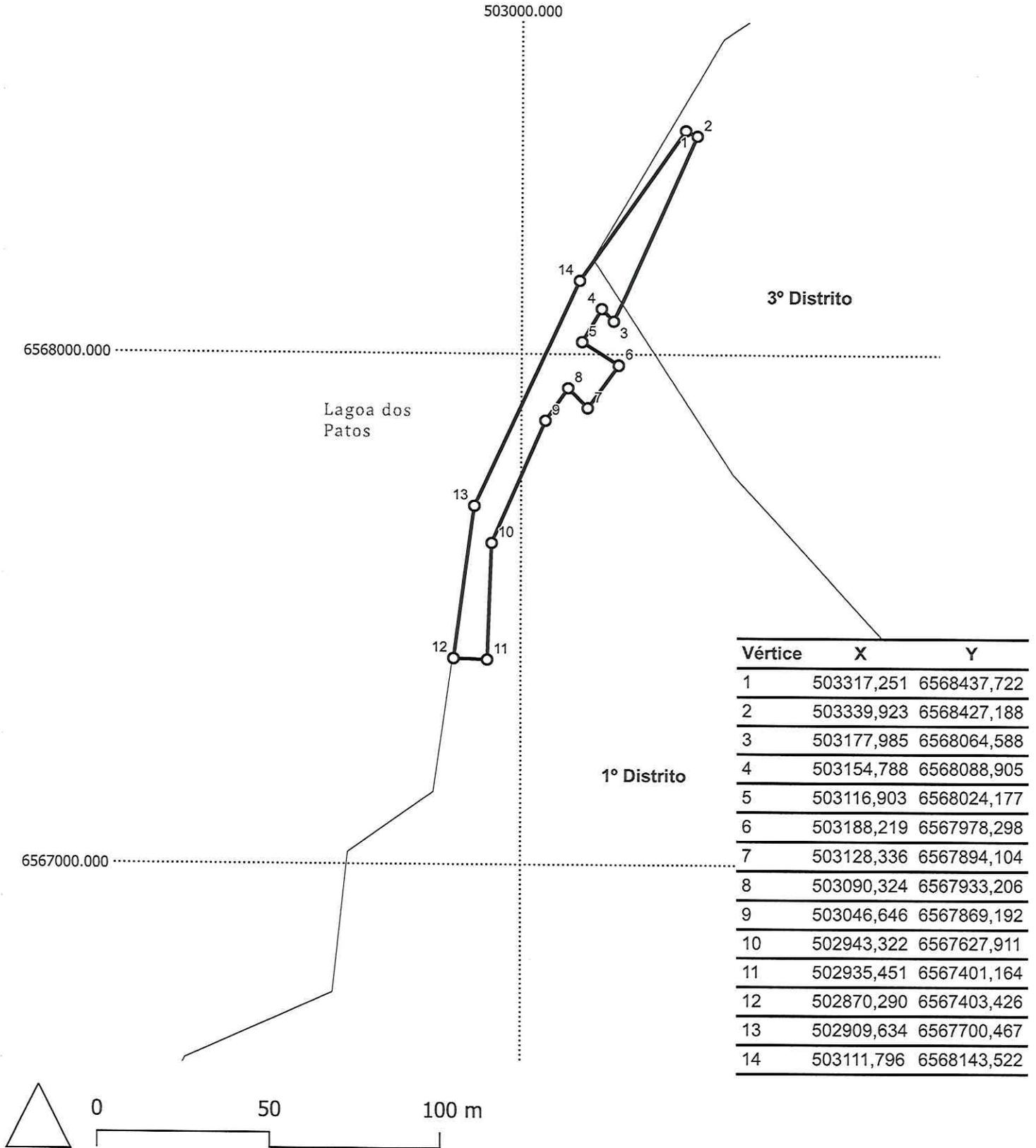
## LEGENDA

- 0512\_RS\_MOS\_Perímetros\_Urbanos\_2024\_P
- 0512\_RS\_MOS\_Perímetro\_Urbano\_2024
- 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0107\_Perímetro Urbano Balneário Caieira



Vértice	X	Y
1	503317,251	6568437,722
2	503339,923	6568427,188
3	503177,985	6568064,588
4	503154,788	6568088,905
5	503116,903	6568024,177
6	503188,219	6567978,298
7	503128,336	6567894,104
8	503090,324	6567933,206
9	503046,646	6567869,192
10	502943,322	6567627,911
11	502935,451	6567401,164
12	502870,290	6567403,426
13	502909,634	6567700,467
14	503111,796	6568143,522

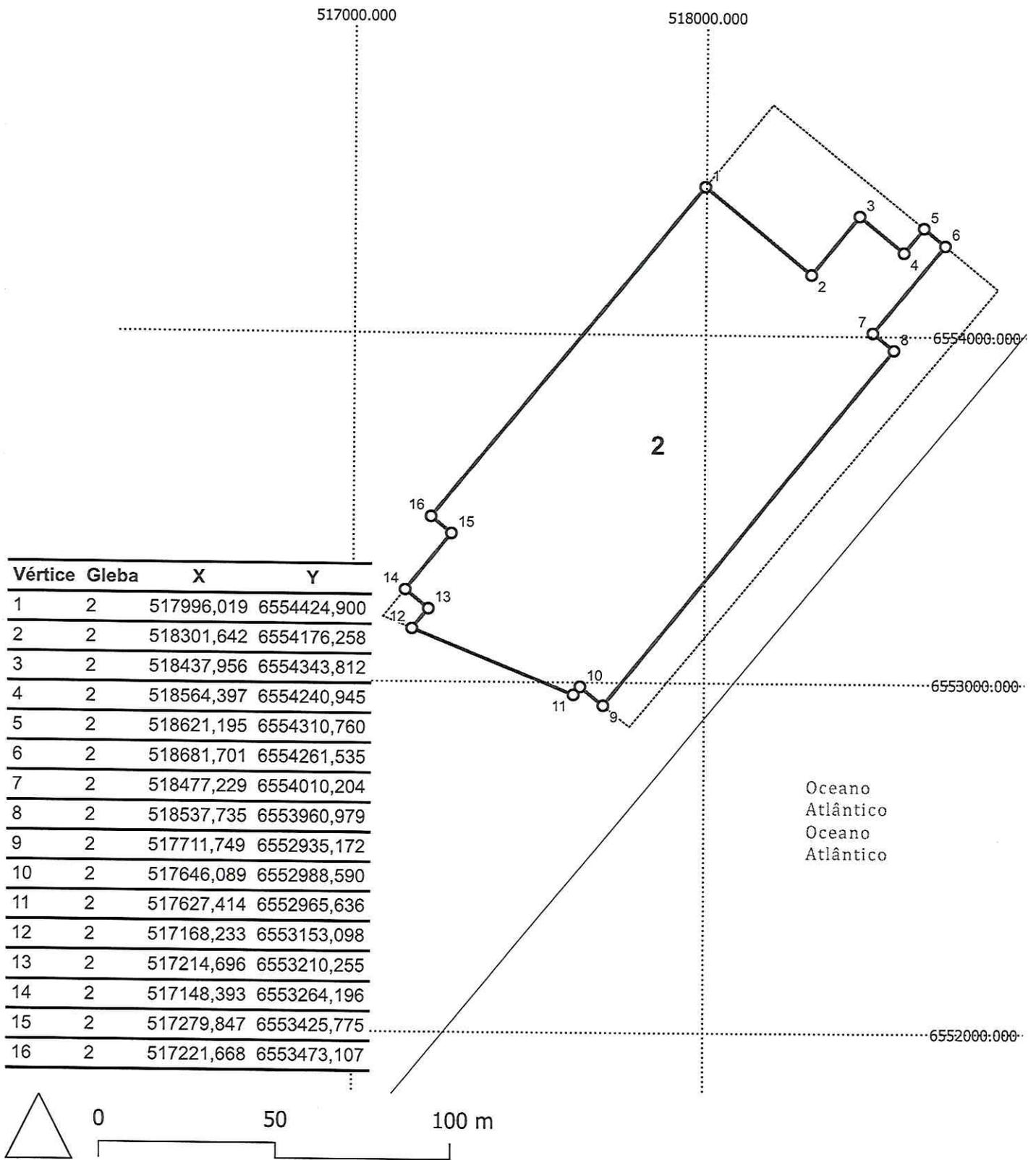
## LEGENDA

- 0512\_RS\_MOS\_Perímetros\_Urbanos\_2024\_P
- ▭ 0512\_RS\_MOS\_Perímetro\_Urbano\_2024
- ▭ 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0202\_Área Consolidada Balneário Mostardense



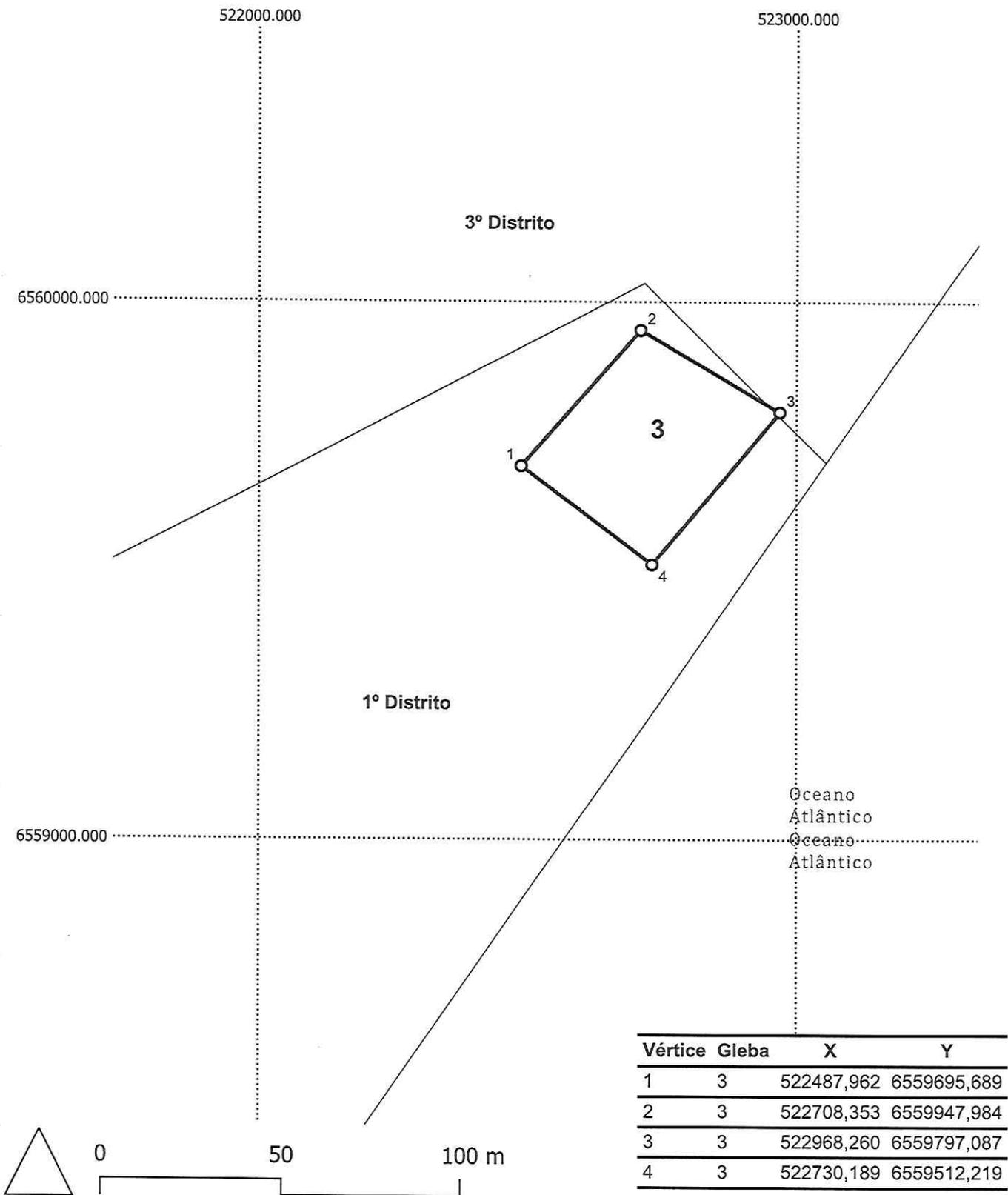
## LEGENDA

- 0515\_RS\_MOS\_Area\_Urbana\_Consolidada\_2024\_P
- 0515\_RS\_MOS\_Area\_Urbana\_Consolidada\_2024\_A
- 0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A
- 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0203\_Área Consolidada Balneário Pai João



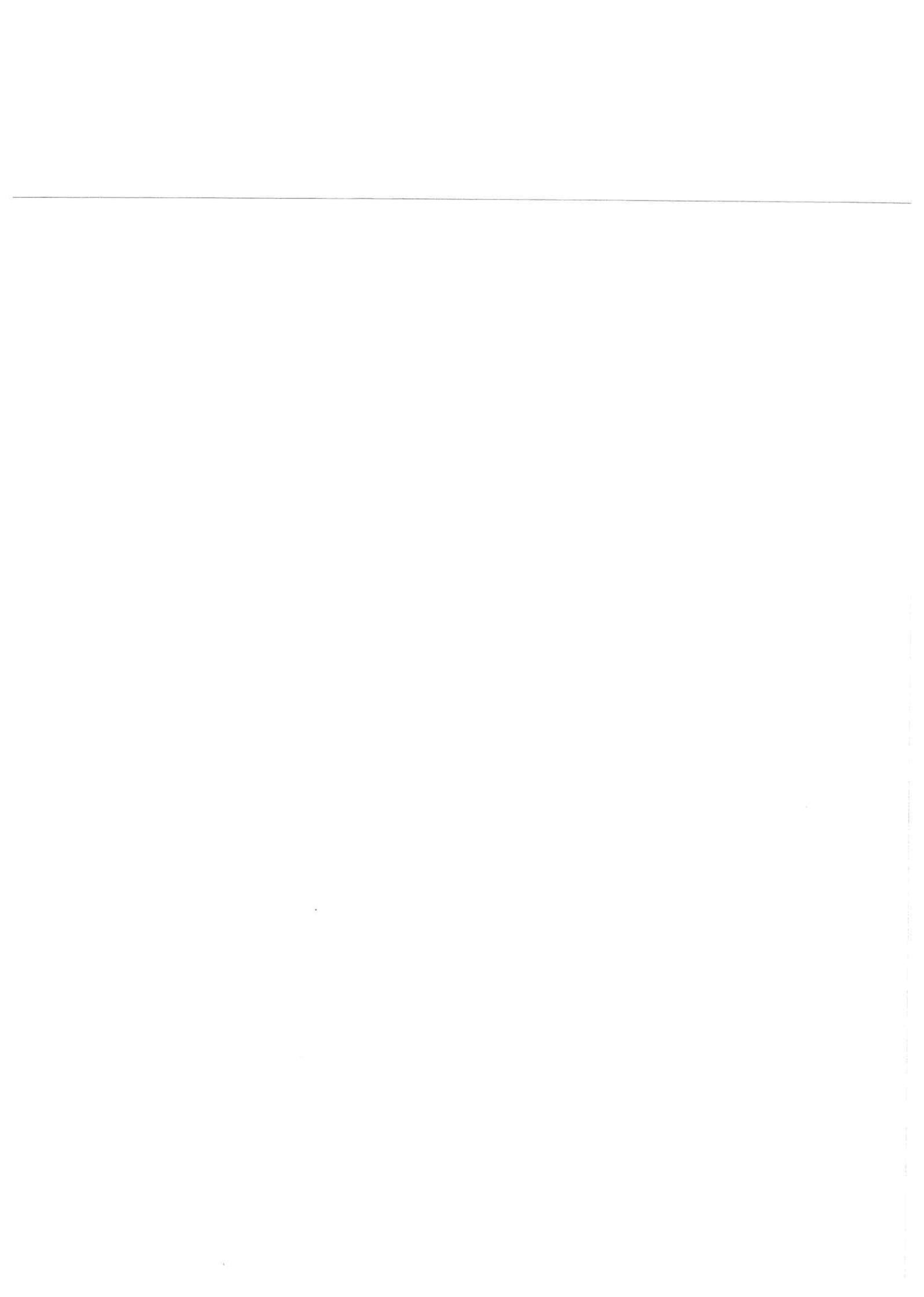
Vértice	Gleba	X	Y
1	3	522487,962	6559695,689
2	3	522708,353	6559947,984
3	3	522968,260	6559797,087
4	3	522730,189	6559512,219

## LEGENDA

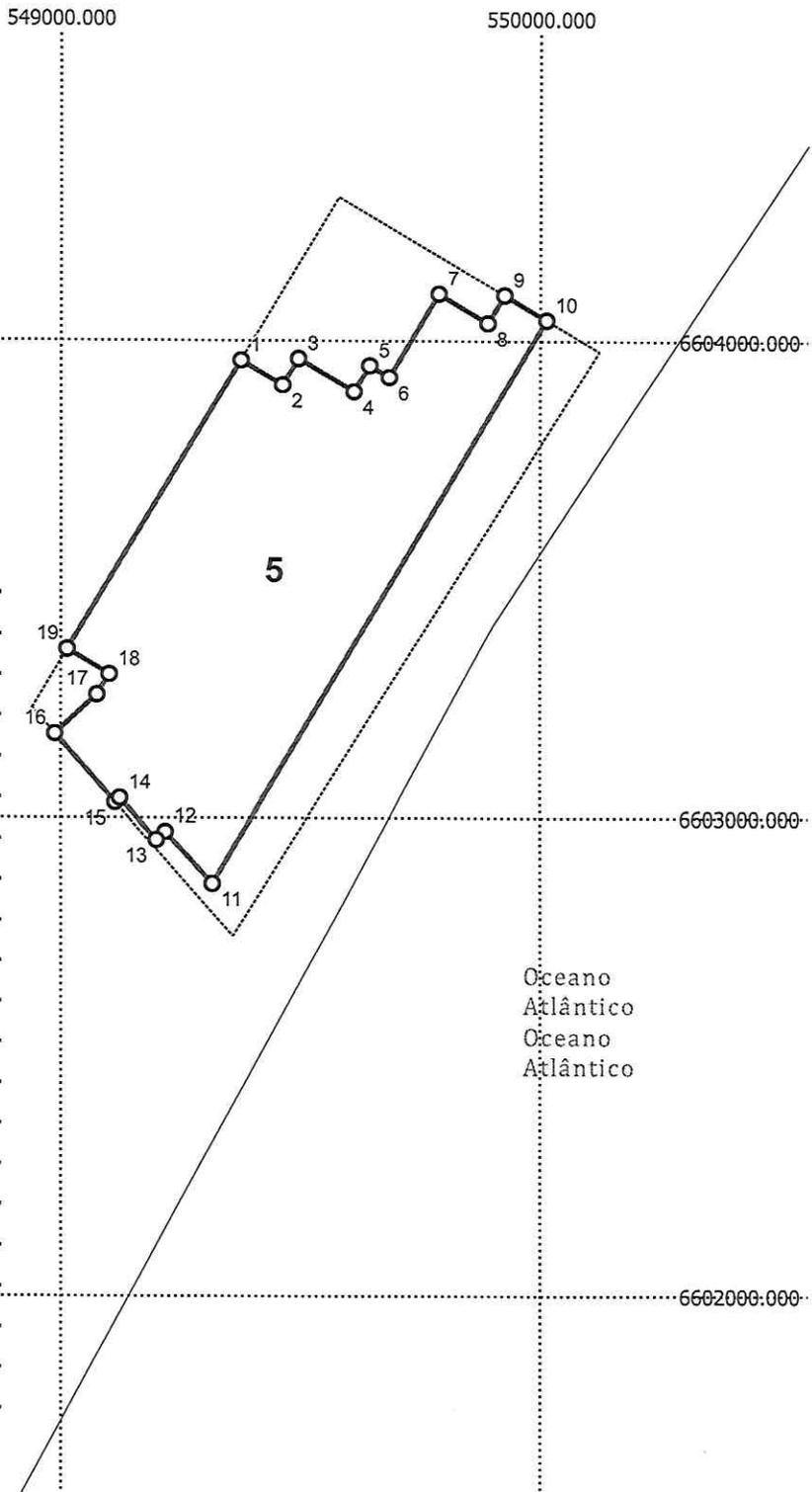
- 0515\_RS\_MOS\_Area\_Urbana\_Consolidada\_2024\_P
- 0515\_RS\_MOS\_Area\_Urbana\_Consolidada\_2024\_A
- 0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A
- 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



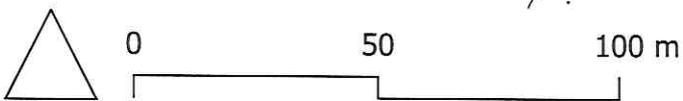
PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



# MOS-0205\_Área Consolidada Balneário Farol da Solidão



Vértice	Gleba	X	Y
1	5	549374,073	6603958,360
2	5	549460,428	6603906,813
3	5	549493,461	6603962,153
4	5	549609,173	6603893,082
5	5	549641,881	6603947,877
6	5	549682,814	6603923,444
7	5	549786,256	6604098,734
8	5	549889,295	6604037,228
9	5	549924,321	6604095,906
10	5	550012,557	6604043,653
11	5	549315,315	6602863,785
12	5	549217,956	6602971,022
13	5	549199,258	6602954,428
14	5	549123,401	6603039,904
15	5	549113,447	6603031,374
16	5	548987,718	6603173,654
17	5	549075,540	6603255,372
18	5	549101,167	6603298,305
19	5	549013,248	6603350,785



## LEGENDA

- 0515\_RS\_MOS\_Area\_Urbana\_Consolidada\_2024\_P
- 0515\_RS\_MOS\_Area\_Urbana\_Consolidada\_2024\_A
- 0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A
- 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0206\_Área Consolidada

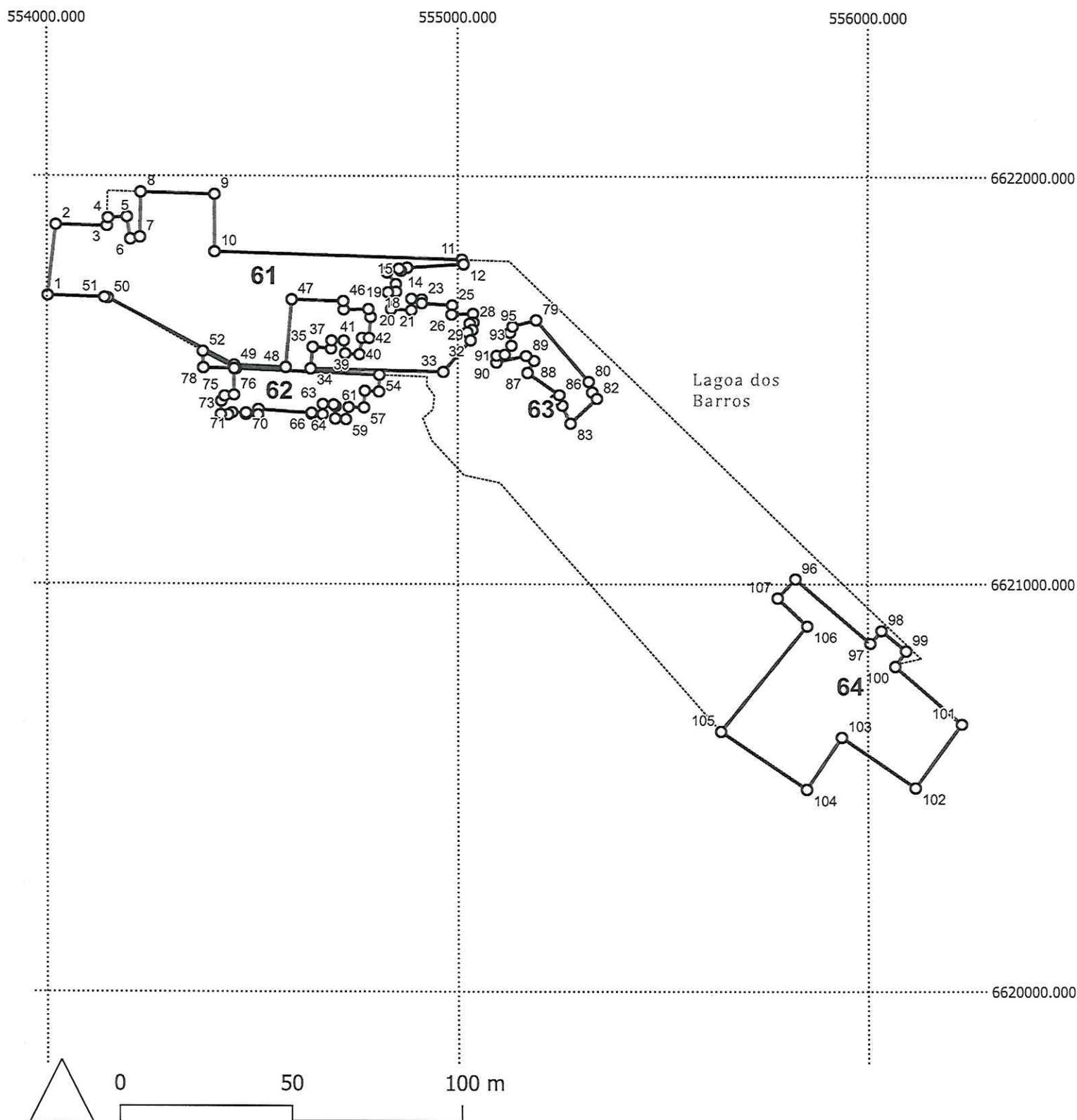
Vértice	Gleba	X	Y
1	61	554001,885	6621706,679
2	61	554021,882	6621880,405
3	61	554145,705	6621877,594
4	61	554148,429	6621897,037
5	61	554193,930	6621899,611
6	61	554202,129	6621844,774
7	61	554225,258	6621849,830
8	61	554227,128	6621960,769
9	61	554405,209	6621955,413
10	61	554404,939	6621814,320
11	61	555010,536	6621795,683
12	61	555014,282	6621784,555
13	61	554876,310	6621775,898
14	61	554861,133	6621767,724
15	61	554856,205	6621773,321
16	61	554826,767	6621764,266
17	61	554848,766	6621735,648
18	61	554849,259	6621717,176
19	61	554829,532	6621715,736
20	61	554837,183	6621674,201
21	61	554886,789	6621672,071
22	61	554886,985	6621700,114
23	61	554912,398	6621698,508
24	61	554912,350	6621689,088
25	61	554986,723	6621683,877
26	61	554985,250	6621661,443
27	61	555037,621	6621663,301
28	61	555038,338	6621641,902
29	61	555029,425	6621639,331
30	61	555035,688	6621623,784
31	61	555023,508	6621618,182
32	61	555031,401	6621598,224
33	61	554964,947	6621520,370
34	61	554639,493	6621527,591
35	61	554644,427	6621581,223
36	61	554689,253	6621577,087
37	61	554690,659	6621596,966
38	61	554720,850	6621596,875
39	61	554724,366	6621565,088
40	61	554759,396	6621562,879
41	61	554765,651	6621603,667
42	61	554782,944	6621603,457
43	61	554786,748	6621654,785
44	61	554781,464	6621674,329
45	61	554720,594	6621672,852

46	61	554719,369	6621693,976
47	61	554592,919	6621697,570
48	61	554578,275	6621530,917
49	61	554452,714	6621536,014
50	61	554147,346	6621700,722
51	61	554139,524	6621702,352
52	62	554376,651	6621570,160
53	62	554457,095	6621527,495
54	62	554808,259	6621512,783
55	62	554807,627	6621471,359
56	62	554772,615	6621473,507
57	62	554770,697	6621431,910
58	62	554732,840	6621433,077
59	62	554726,363	6621403,174
60	62	554700,055	6621404,603
61	62	554700,921	6621434,649
62	62	554695,900	6621439,075
63	62	554669,669	6621440,275
64	62	554668,992	6621414,938
65	62	554641,921	6621416,028
66	62	554642,026	6621418,853
67	62	554511,970	6621427,529
68	62	554511,277	6621413,983
69	62	554481,601	6621414,861
70	62	554481,719	6621418,865
71	62	554448,390	6621419,255
72	62	554438,443	6621413,979
73	62	554420,588	6621414,988
74	62	554421,909	6621447,612
75	62	554429,652	6621460,300
76	62	554452,514	6621462,965
77	62	554452,686	6621527,688
78	62	554377,985	6621529,452
79	63	555190,444	6621647,931
80	63	555318,056	6621496,529
81	63	555326,688	6621470,287
82	63	555338,086	6621454,467
83	63	555274,071	6621393,291
84	63	555254,148	6621437,442
85	63	555237,700	6621451,779
86	63	555246,846	6621463,461
87	63	555169,824	6621518,250
88	63	555185,750	6621547,968
89	63	555166,226	6621560,012
90	63	555094,088	6621543,386
91	63	555094,734	6621560,314
92	63	555114,681	6621563,199
93	63	555130,595	6621585,344
94	63	555127,134	6621617,223
95	63	555133,366	6621632,306
96	64	555823,834	6621013,015



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0206\_Área Consolidada Balneário Bacupari



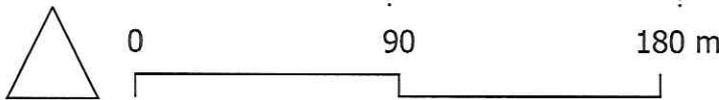
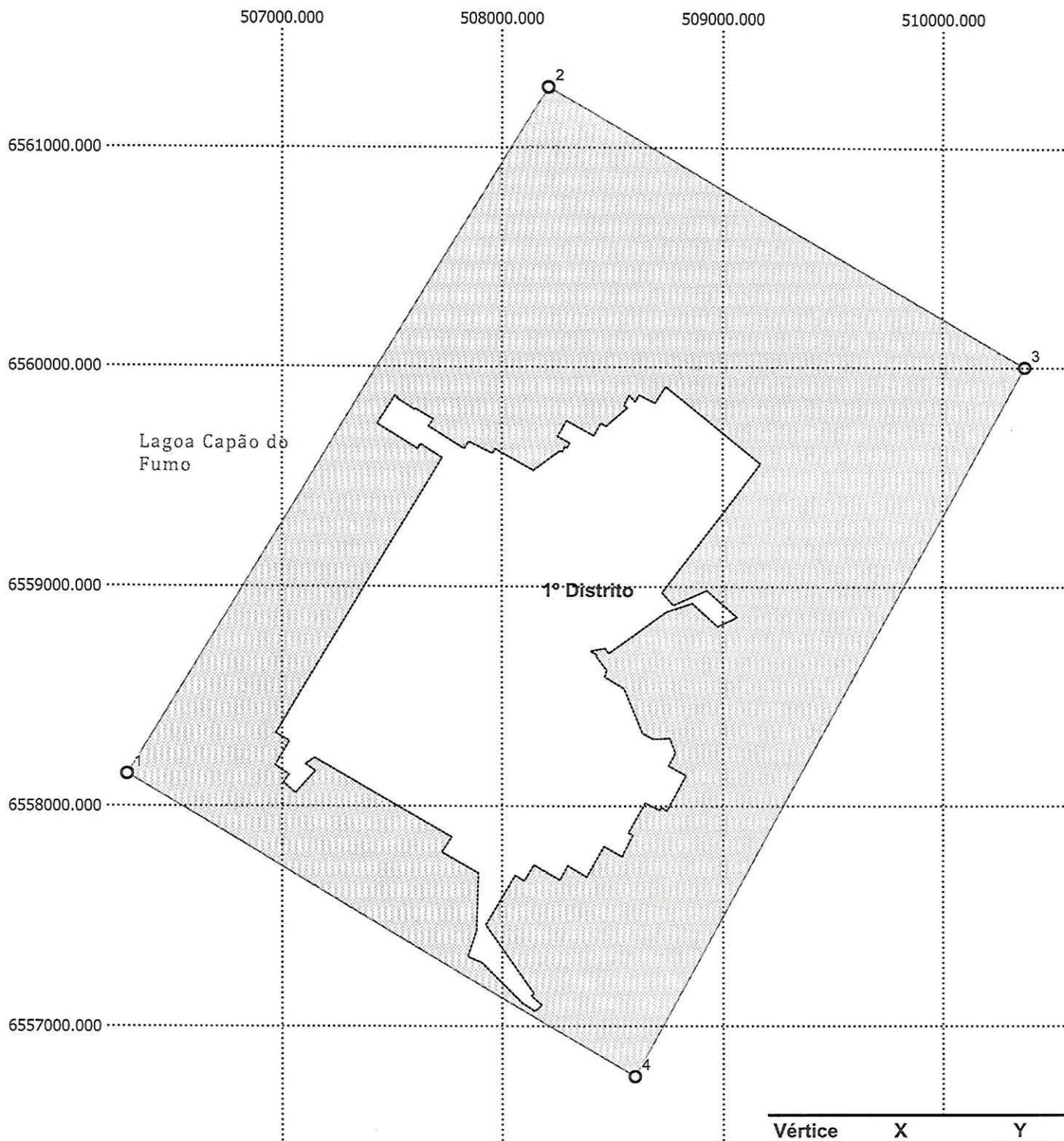
## LEGENDA

- 0515\_RS\_MOS\_Area\_Urbana\_Consolidada\_2024\_P
- ▭ 0515\_RS\_MOS\_Area\_Urbana\_Consolidada\_2024\_A
- ▭ 0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A
- 05\_Ordenamento Territorial
- ▭ 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0304\_Expansão Urbana Sede



Vértice	X	Y
1	506300,184	6558146,472
2	508209,025	6561275,299
3	510373,506	6560002,966
4	508599,113	6556767,404

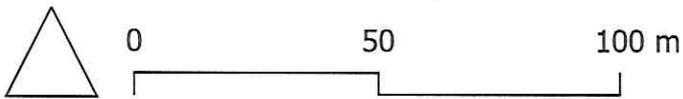
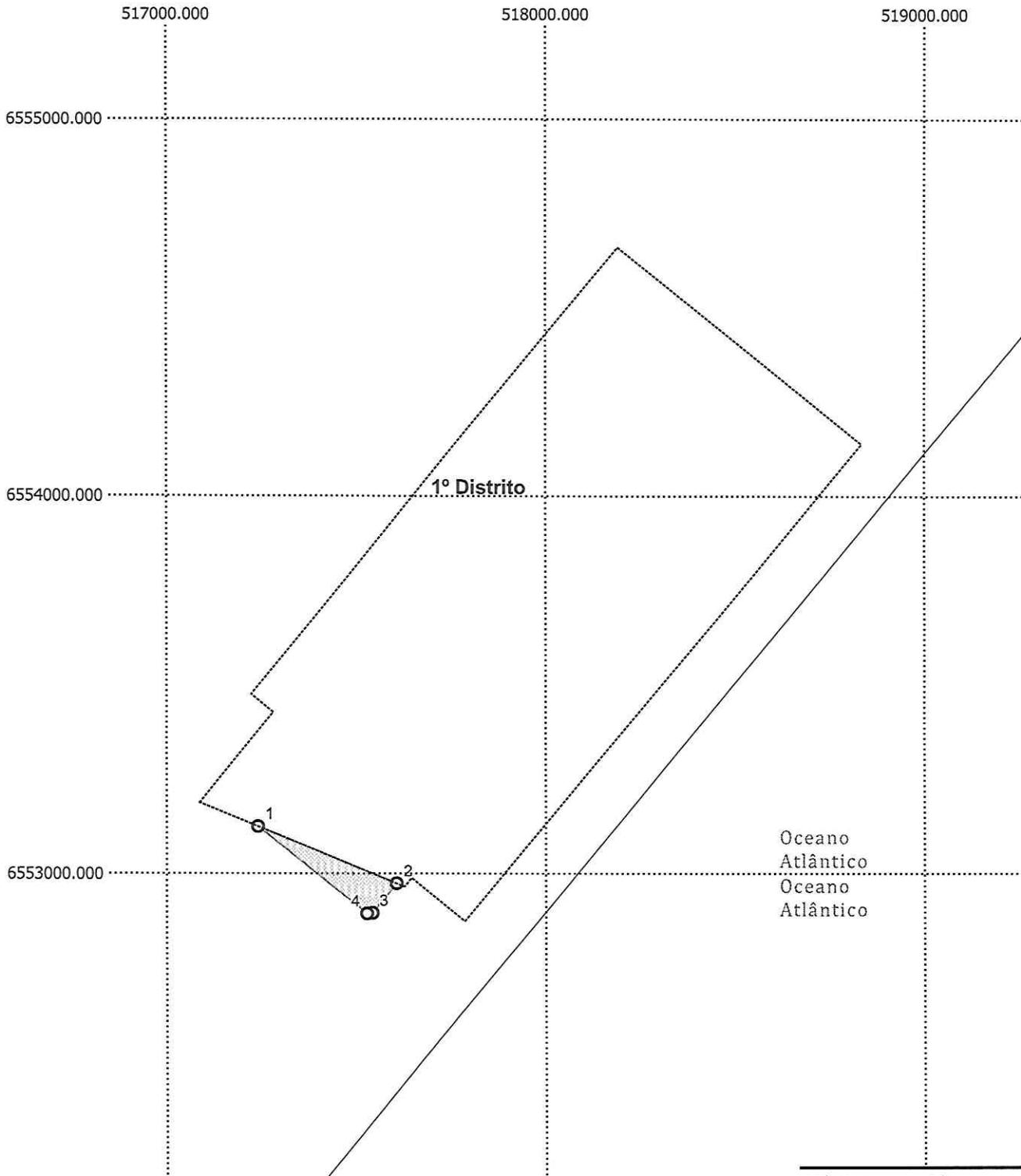
## LEGENDA

- 0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A
- 0512\_RS\_MOS\_Expansao\_Urbano\_2024\_P
- 0512\_RS\_MOS\_Expansao\_Urbano\_2024
- 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0302\_Expansão Urbana Balneário Mostardense



## LEGENDA

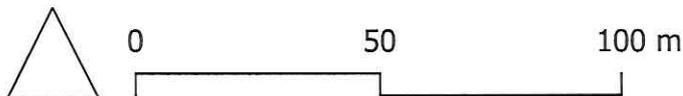
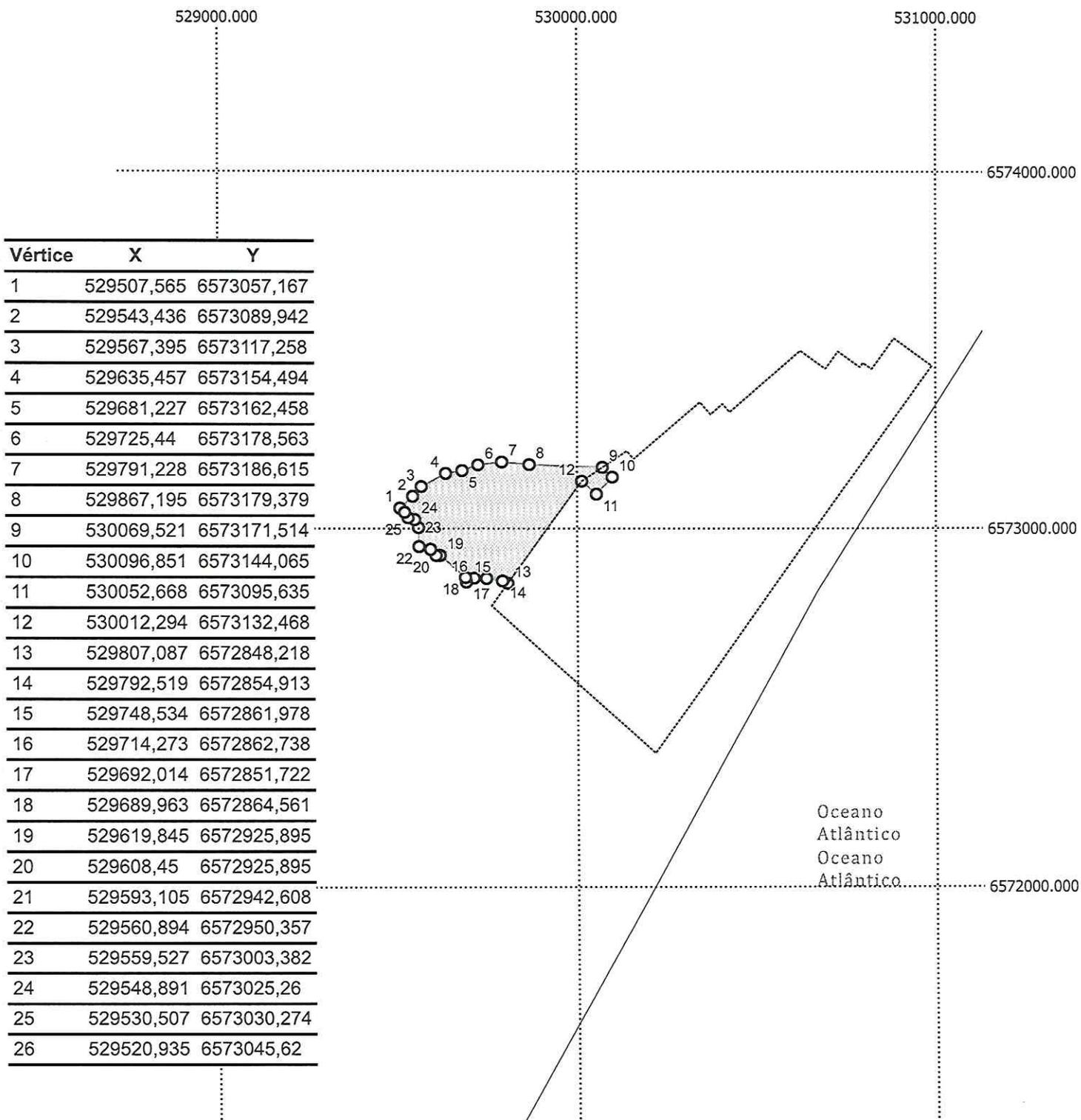
-  0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A
-  0512\_RS\_MOS\_Expansao\_Urbano\_2024\_P
-  0512\_RS\_MOS\_Expansao\_Urbano\_2024
-  05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A

Vértice	X	Y
1	517238,811	6553124,284
2	517606,044	6552974,36
3	517541,965	6552896,078
4	517527,366	6552894,564



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0304\_Expansão Urbana Balneário São Simão



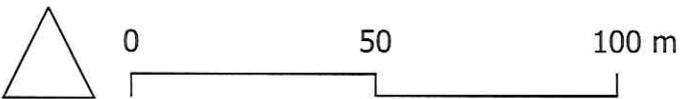
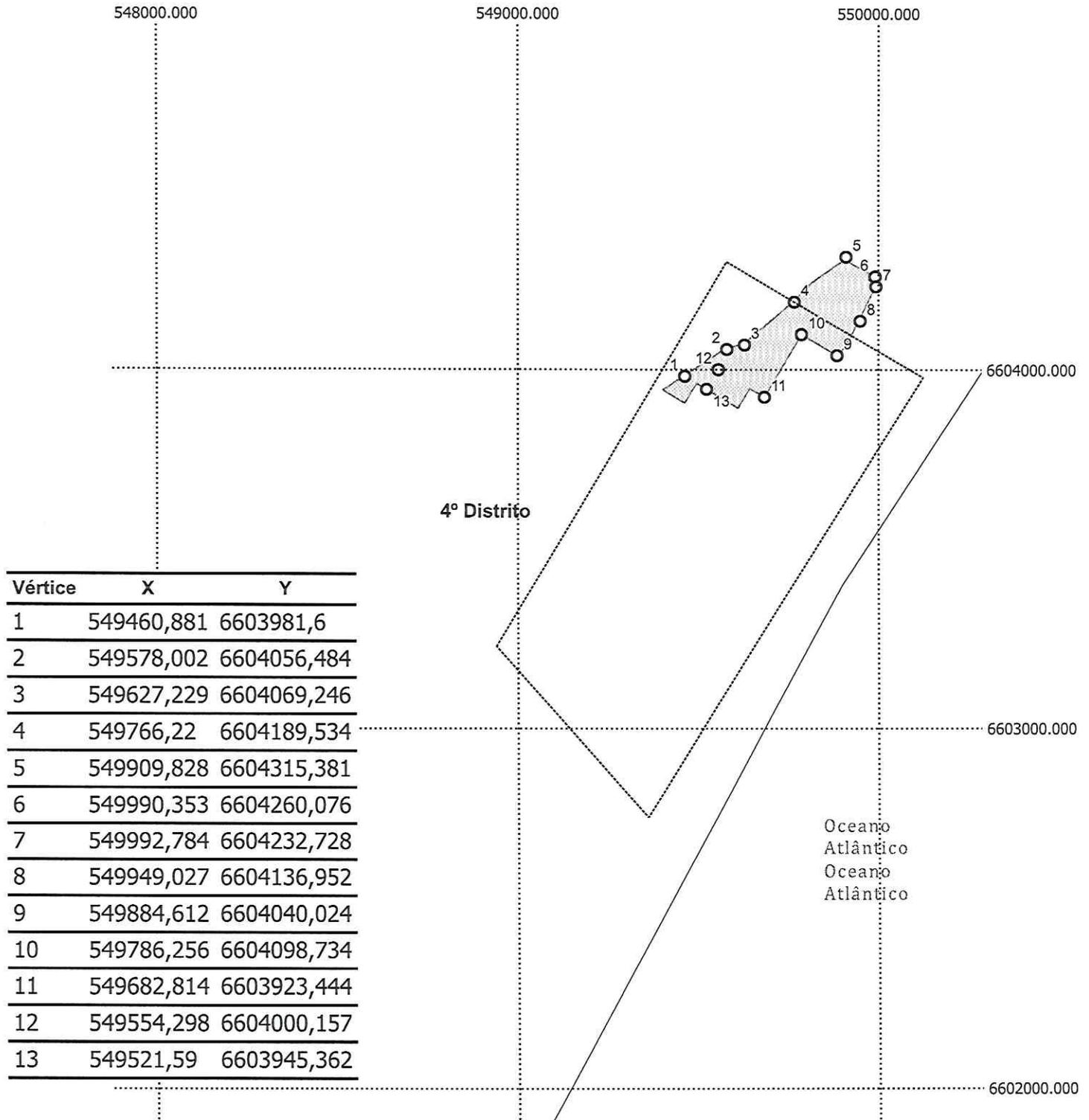
## LEGENDA

- 0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A
- 0512\_RS\_MOS\_Expansao\_Urbano\_2024\_P
- 0512\_RS\_MOS\_Expansao\_Urbano\_2024
- 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0304\_Expansão Urbana Balneário Farol da Solidão



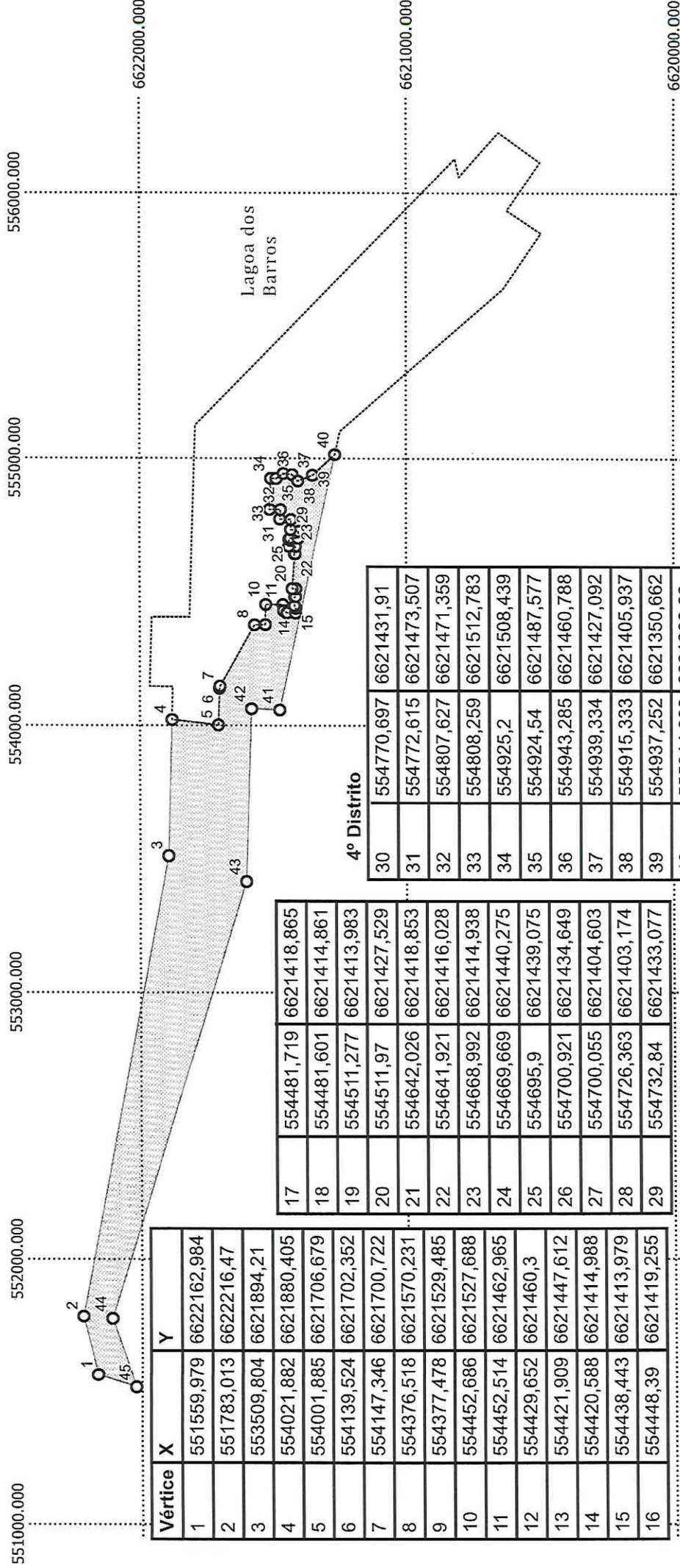
## LEGENDA

- 0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A
- 0512\_RS\_MOS\_Expansao\_Urbano\_2024\_P
- 0512\_RS\_MOS\_Expansao\_Urbano\_2024
- 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



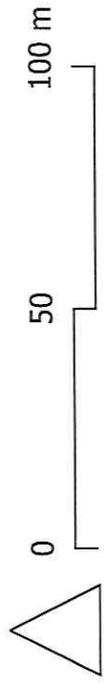
PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0306\_Expansão Urbana Balneário Bacupari



Vértice	X	Y
17	554481,719	6621418,865
18	554481,601	6621414,861
19	554511,277	6621413,983
20	554511,97	6621427,529
21	554642,026	6621418,853
22	554641,921	6621416,028
23	554668,992	6621414,938
24	554669,669	6621440,275
25	554695,9	6621439,075
26	554700,921	6621434,649
27	554700,055	6621404,603
28	554726,363	6621403,174
29	554732,84	6621433,077

4º Distrito		
30	554770,697	6621431,91
31	554772,615	6621473,507
32	554807,627	6621471,359
33	554808,259	6621512,783
34	554925,2	6621508,439
35	554924,54	6621487,577
36	554943,285	6621460,788
37	554939,334	6621427,092
38	554915,333	6621405,937
39	554937,252	6621350,662
40	555014,993	6621266,63
41	554058,681	6621475,332
42	554062,934	6621581,964
43	553415,002	6621603,011
44	551774,868	6622109,25
45	551513,56	6622021,061



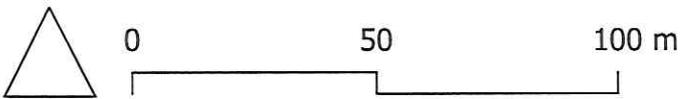
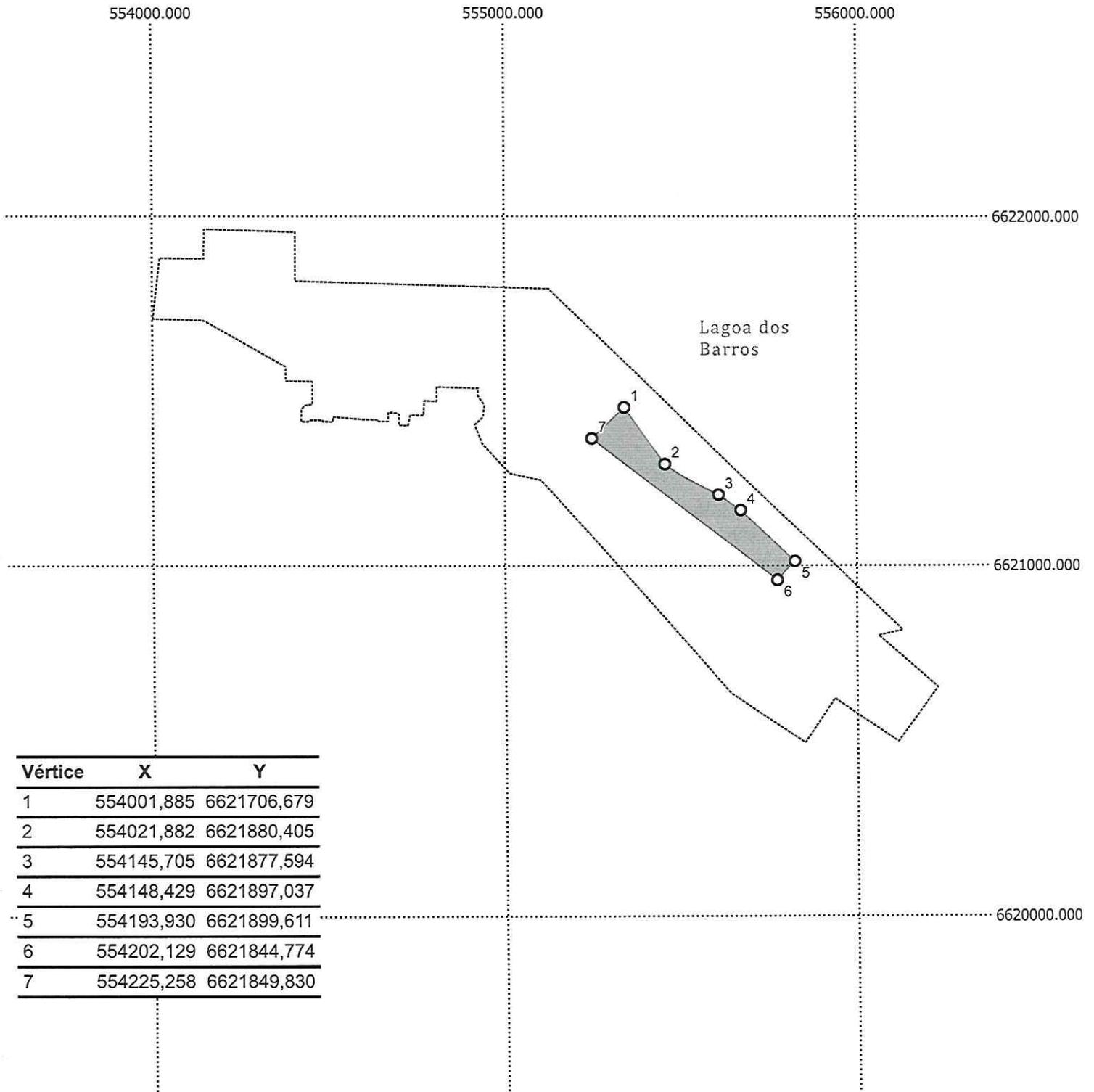
## LEGENDA

- 0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A
- 0512\_RS\_MOS\_Expansao\_Urbano\_2024\_P
- 0512\_RS\_MOS\_Expansao\_Urbano\_2024
- 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0406\_Área de Risco Balneário Bacupari



## LEGENDA

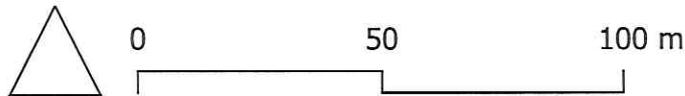
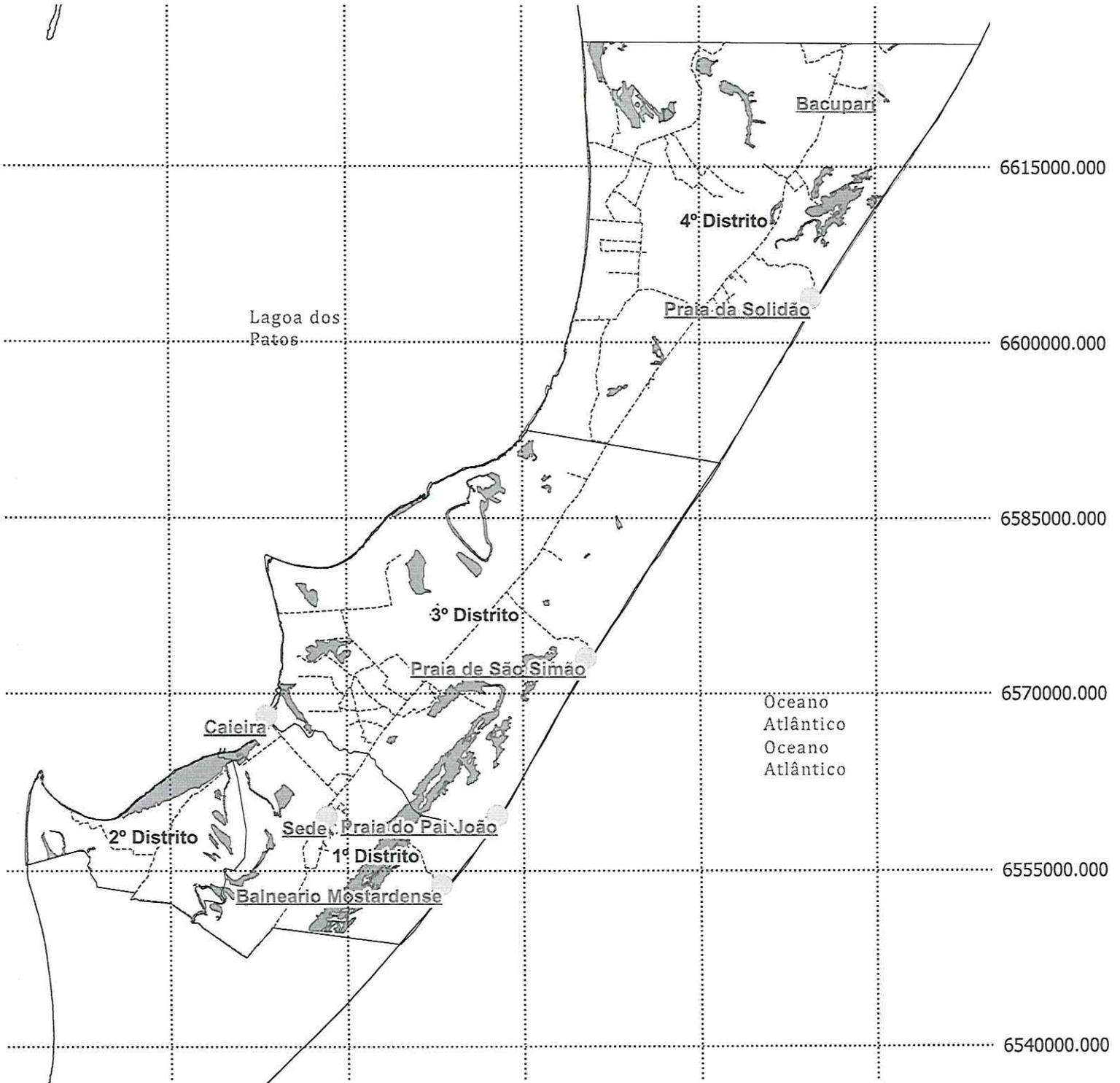
- 0515\_RS\_MOS\_Areas\_de\_Risco\_2024\_P
- 0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A
- 0515\_RS\_MOS\_Areas\_de\_Risco\_2024\_A
- 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0400\_Áreas de Risco Sujeitos a Inundação

495000.000 510000.000 525000.000 540000.000 555000.000



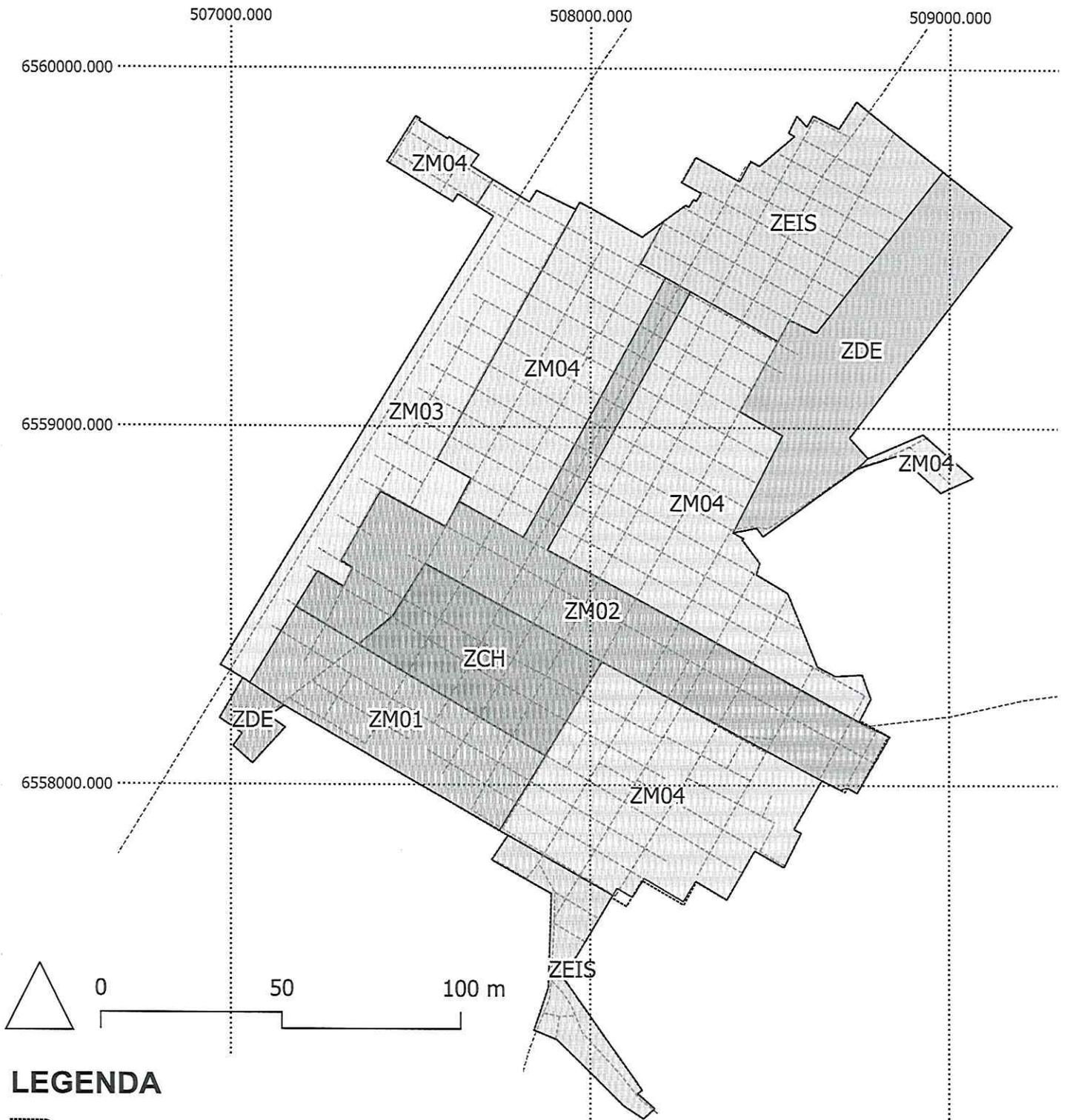
## LEGENDA

- 0515\_RS\_MOS\_Areas\_de\_Risco\_2024\_A
- 0305\_RS\_MOS\_Localidades\_Urbanas\_P
- 0301\_RS\_MOS\_Viario\_L
- 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A
- 01\_Hidrografia 0102\_RS\_MOS\_Terreno\_Sujeito\_Inundacao\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0501\_Zoneamento



## LEGENDA

0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A

### 0517\_RS\_MOS\_Zoneamento\_2024

-  Zona Centro Histórico
-  Zona de Desenvolvimento Econômico
-  Zona Especial de Interesse Social
-  Zona Mista Tipo 01
-  Zona Mista Tipo 02
-  Zona Mista Tipo 03
-  Zona Mista Tipo 04
-  0301\_RS\_MOS\_Viario\_L



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0502\_Zoneamento Balneário Mostardense



## LEGENDA

0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A

0301\_RS\_MOS\_Viario\_L

### 0517\_RS\_MOS\_Zoneamento\_2024

Zona Mista Tipo 01

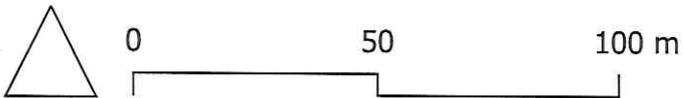
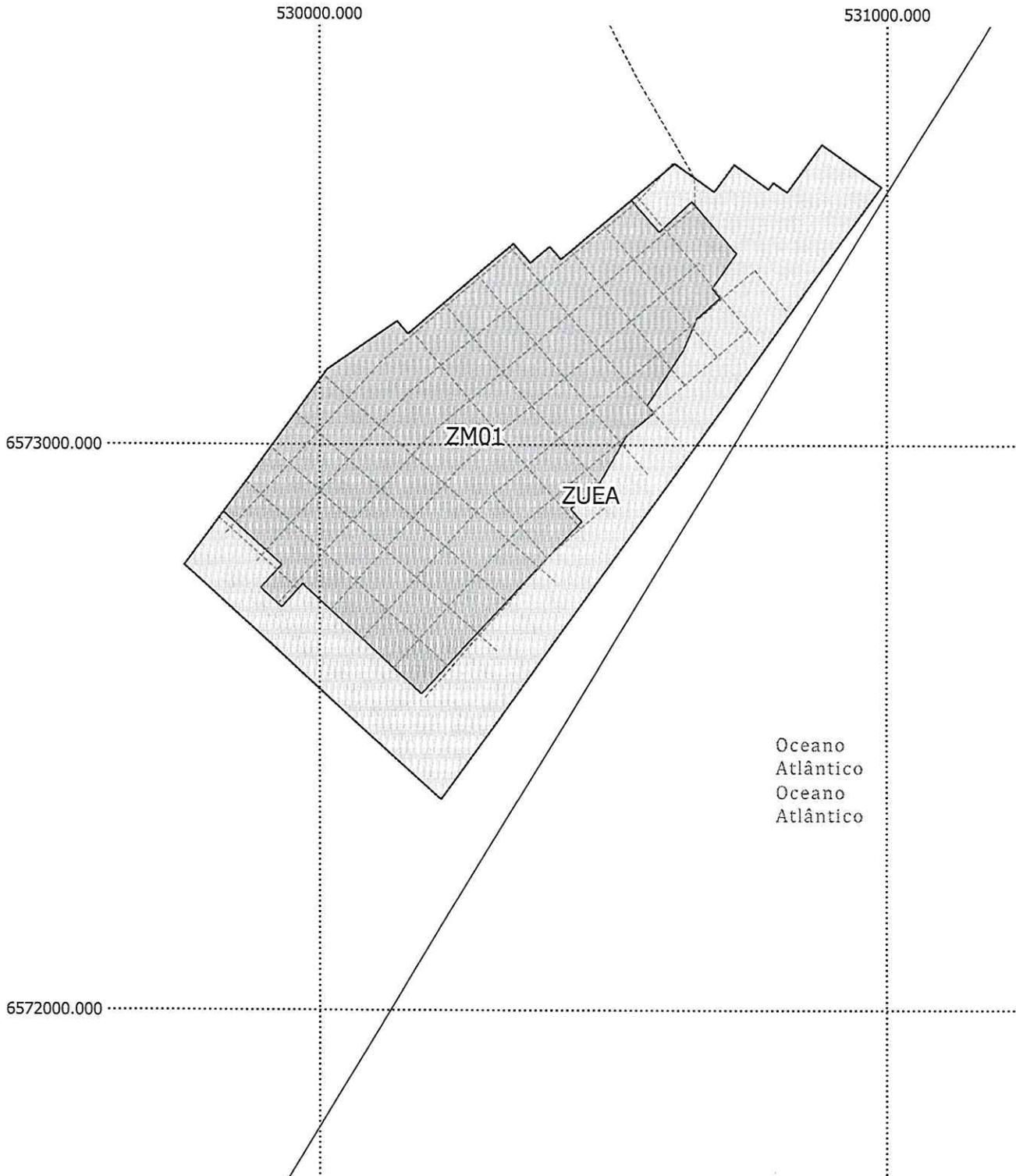
Zona Mista Tipo 02

ZUEA



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0504\_Zoneamento Balneário São Simão



## LEGENDA

0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A

0301\_RS\_MOS\_Viario\_L

### 0517\_RS\_MOS\_Zoneamento\_2024

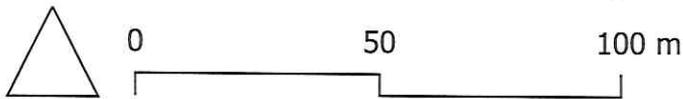
Zona Mista Tipo 01

ZUEA



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0505\_Zoneamento Balneário Farol da Solidão



## LEGENDA

0512\_RS\_MOS\_Perimetro\_Urbano\_2024\_A

0301\_RS\_MOS\_Viario\_L

### 0517\_RS\_MOS\_Zoneamento\_2024

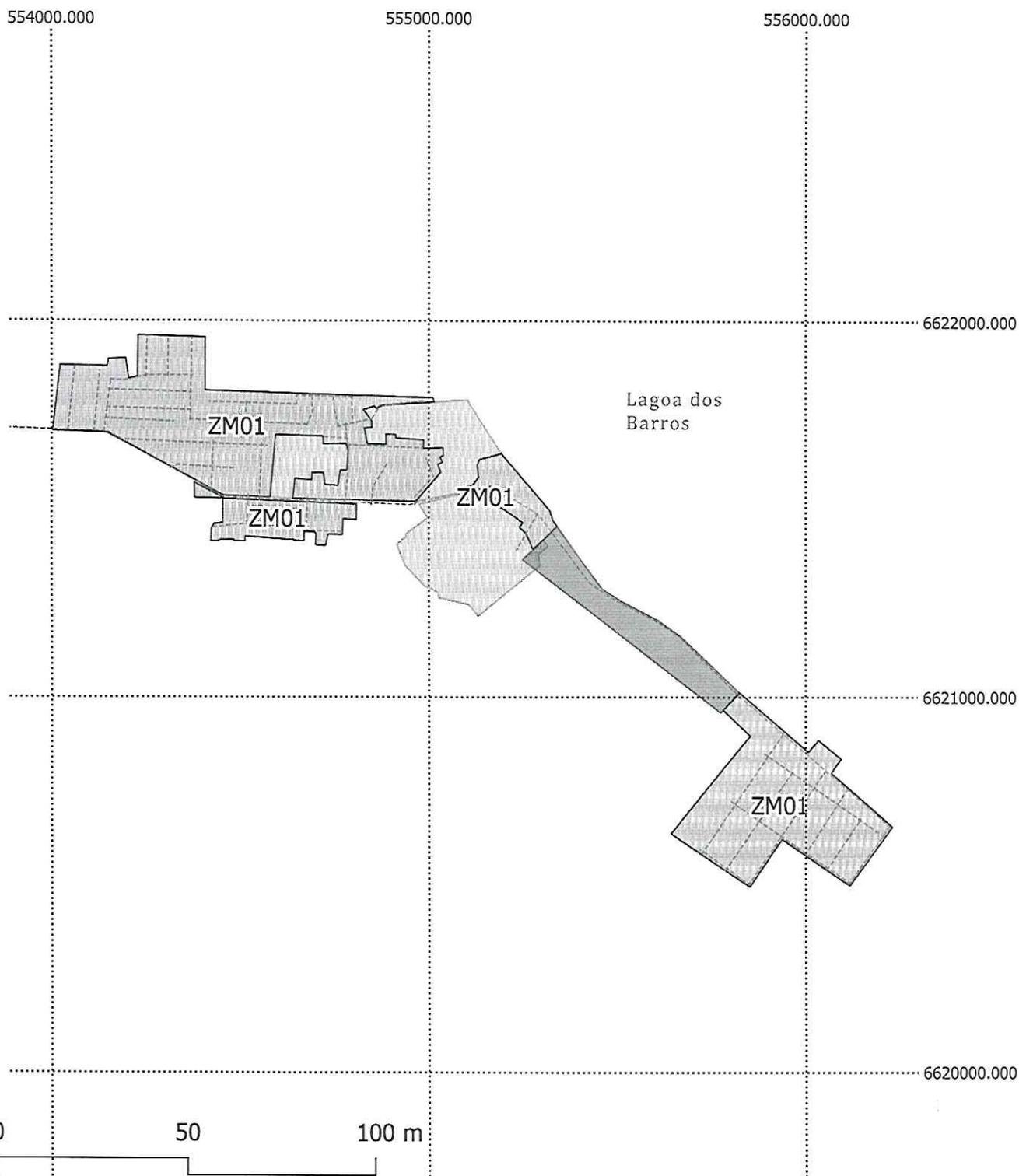
Zona Mista Tipo 01

ZUEA



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0506\_Zoneamento Balneário Bacupari



## LEGENDA

0515\_RS\_MOS\_Areas\_de\_Risco\_2024\_A

03\_Estrutura Municipal

0301\_RS\_MOS\_Viario\_L

**0517\_RS\_MOS\_Zoneamento\_2024**

Zona Mista Tipo 01

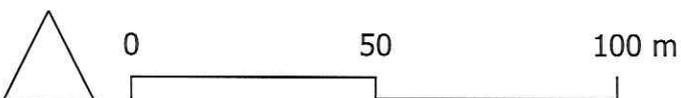
IBAMA

0000\_RS\_MOS\_BAC\_mata-atlantica\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0500\_Mapa de Localidades



## LEGENDA

### 03\_Estrutura Municipal

● 03\_Estrutura Municipal 0305\_RS\_MOS\_Localidades\_Urbanas\_P

----- 0301\_RS\_MOS\_Viario\_L

■ 03\_Estrutura Municipal 0306\_RS\_MOS\_Quilombos\_A

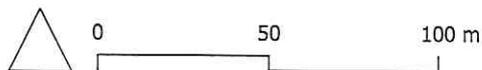
### 05\_Ordenamento Territorial

□ 05\_Ordenamento Territorial 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# MOS-0601\_Macrozoneamento



## LEGENDA

### 03 Estrutura Municipal

- 0305\_RS\_MOS\_Localidades\_Urbanas\_P
- 0301\_RS\_MOS\_Viario\_L
- 0306\_RS\_MOS\_Quilombos\_A
- 0304\_RS\_MOS\_Localidades\_P

### 05 Ordenamento Territorial

- 0501\_RS\_MOS\_Distritos\_A

### 0505\_RS\_MOS\_Macrozoneamento\_A

- ▨ Costeira
- ▨ Rural
- ▨ Urbana

### 02 Ambiental

- ▨ 0205\_RS\_MOS\_UC\_A
- ▨ 0214\_RS\_MOS\_APP\_A

### 01 Hidrografia

- 0104\_RS\_MOS\_Trecho\_Massa\_Dagua\_A



PREFEITURA DE MOSTARDAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ZONAS	Nº PAV.	ALTURA MÁXIMA DO PAVIMENTO (m)	RECÚOS FRONTAL (m)	RECÚO LATERAL (m) [em uma das laterais]		IA (%)	USOS PERMITIDOS
				ALTURA MÁXIMA (m)	RECÚO LATERAL (m)		
<b>ZM 01</b>							
	1	6	4	9	0	3,2	B-01 B-02 B-03 B-04 B-08 B-09 B-11 B-12
	2	9		>9	1,5		
	3	12					
	4	15					
<b>ZM 02</b>							
	1	6	0	9	0	5,4	B-01 B-02 B-03 B-04 B-05 M-14 A-19 B-06 A-20 M-16 B-07 B-08 B-09 A-21 M-17 A-22 B-10 A-24 A-25 A-26 B-11 M-18 B-12 B-13 A-27
	2	9		>9	1,5		
	3	12					
	4	15					
	5	18					
	6	24					
<b>ZM 03</b>							
	1	6	4	9	0	3,2	B-01 B-02 B-03 B-04 B-05 M-14 A-19 B-06 A-20 M-16 B-07 B-08 B-09 A-21 M-17 A-22 B-10 A-24 A-25 A-26 B-11 M-18 B-12 B-13 A-27
	2	9		>9	1,5		
	3	12					
	4	15					
<b>ZM 04</b>							
	1	6	4	9	0	3,2	B-01 B-02 B-03 B-04 B-05 M-14 A-19 B-06 A-20 M-16 B-07 B-08 B-09 A-21 M-17 A-22 B-10 A-24 A-25 A-26 B-11 M-18 B-12 B-13 A-27
	2	9		>9	1,5		
	3	12					
	4	15					
<b>ZEIS</b>							
	1	6	4	9	0	3,2	B-01 B-02 B-03 B-04 B-05 M-14 A-19 B-06 A-20 M-16 B-07 B-08 B-09 A-21 M-17 A-22 B-10 A-24 A-25 A-26 B-11 M-18 B-12 B-13 A-27
	2	9		>9	1,5		
	3	12					
	4	15					
<b>ZCH</b>							
	1	3	0	6	0	1	B-01 B-02 B-03 B-04 B-07 B-08 B-13
	2	6	4				
<b>ZDE</b>							
	1	6	4	9	0	3,2	B-01 B-02 B-03 B-04 B-05 M-14 B-06 B-07 B-08 B-09 M-17 A-24 B-11 B-12 B-13 A-27
	2	9		>9	1,5		
	3	12					
	4	15					
<b>ZUEA</b>							
	-	-	-	-	-	-	B-01 ao B-09 e B-12
	-	-		-	-		
	-	-		-	-		
	-	-		-	-		

# **Plano de Manejo das Dunas Costeiras do Município de Mostardas - RS**



**Prefeitura Municipal de Mostardas  
Secretaria Municipal de Planejamento**

**Elaboração: Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental**

**Responsável Técnico: Oc. Renato Visintainer Carvalho – DHT**

## **Equipe de Elaboração**

### **NEMA**

Coordenação: Oc. Renato Visintainer Carvalho

Dr. Oc. Kleber Grüber da Silva

MSc. Oc. Tiago Borges Ribeiro Gandra

Ecóloga Rossana Chiaffitelli

Oc. Karl Franz Koerner

Ac Oc. Michele Ferreira Cougo

Tec geoprocessamento Laura Giacobbo Rimoli

### **Prefeitura Municipal de Mostardas**

Secretario do Planejamento : Gilnei Nazareth

## SUMÁRIO

### I – INTRODUÇÃO

### II – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

II. 1 - O Sistema Costeiro de Mostardas

II. 2 - O Parque Nacional da Lagoa do Peixe

II. 3 – A ocupação litorânea

### III – OBJETIVOS

### IV – ÁREA DE TRABALHO

### V – METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO

### VI – DIAGNÓSTICO STATUS DE CONSERVAÇÃO DO SISTEMA

VI.1 - A Região Costeira Sul - Zona Amortecimento PARNA Lagoa do Peixe

VI.2 - A Região Costeira Norte

### VII – AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E MANEJO

VII.1 – Recomendações de Base Conceitual

VII.2 – Recomendações de Base Técnica

VII.3 - Pressupostos

VII.4 - Ações Gerais

VII.5 - Ações para Áreas Urbanizadas e Adjacências

### VIII – RESULTADOS ESPERADOS

### IX – REFERÊNCIAS

### X – ANEXOS

### XI - MAPAS

## I – INTRODUÇÃO

O litoral do Rio Grande do Sul é formado por uma por uma extensa planície costeira arenosa constituída por depósitos quaternários inconsolidados e altamente influenciada por eventos transgressivos-regressivos ocorrentes durante o Quaternário, o qual originou os sistemas deposicionais do tipo laguna-barreira (Villwock *et. al.* 1986; Villwock e Tomazelli, 1995; e Tomazelli e Dillenburg, 1998).

A formação da planície costeira se deu em função de quatro grandes ciclos de sedimentação vinculados aos últimos eventos glaciais que ocorreram durante o Cenozóico (Villwock e Tomazelli, 1995). Apesar da escassez de dados geocronológicos, estes autores reconhecem para esses quatro grandes eventos transgressivos marinhos as idades de 400.000, 325.000, 120.000 anos, além do atual período transgressivo.

Segundo Villwock, 1995, dois grandes compartimentos geomorfológicos integram a Província Costeira do Rio Grande do Sul, o das Terras Altas e o das Terras Baixas. A Planície Costeira e a Plataforma Continental constituem as Terras Baixas. Sedimentos clásticos terrígenos provenientes da dissecação das terras altas chegam às baixas onde, sob a ação dos processos costeiros, ventos, ondas, correntes e variações do nível do mar acumulam-se numa ampla variedade de ambientes deposicionais transicionais e marinhos. Como resultado deste quadro morfológico, a Planície Costeira mostra uma compartimentação geomorfológica compreendendo a Planície Aluvial Interna, a Barreira das Lombas, o Sistema Lagunar Guaíba-Gravataí, a Barreira Múltipla Complexa e o Sistema Lagunar Patos-Mirim. A Barreira Múltipla Complexa corresponde à faixa de terra que se estende ao norte, entre o Planalto das Araucárias e o Oceano Atlântico e que, ao sul, foi responsável pelo isolamento do Sistema Lagunar Patos-Mirim. Ela consiste de uma sucessão de terraços bastante aplainados, intercalados com depressões alongadas, ocupadas por lagunas, lagos e pântanos em diferentes estágios evolutivos. O conjunto é composto por mais três sistemas do tipo laguna/ilhas-barreira, adicionados à planície costeira no decorrer dos três últimos grandes ciclos de variação do nível do mar. Depósitos praias e eólicos transicionais que se interdigitam com depósitos lagunares, lacustres, paludais, fluviais e deltaicos. O Sistema Lagunar Patos-Mirim, instalado na primeira fase de formação da Barreira Múltipla Complexa, também evoluiu durante os avanços e retrocessos do mar. As variações do nível proporcionaram a abertura e o fechamento das áreas de comunicação com o mar. O retrabalhamento de suas margens gerou terraços, cristas de praia, pântanos, além dos processos de erosão e deposição que foram responsáveis pela formação de falésias e pontais arenosos presentes na atual e nas antigas linhas de costa que ainda são visíveis na área.

Segundo Long (1998), a configuração geomorfológica atual da Planície Costeira foi alcançada há 2.500 anos, o que significa que, geologicamente, estes ambientes são bastante jovens. As restingas apresentam uma baixa produtividade e alta fragilidade estrutural o que lhe confere limitações quanto ao seu desenvolvimento socioeconômico nos moldes tradicionais, ou seja, na exploração exacerbada dos recursos naturais.

Um mosaico de ecossistemas como praias oceânicas e lagunares, falésias, dunas, ilhas, pântanos salgados ou marismas, lagoas, lagunas, banhados, campos e matas de restinga estão presentes nos 600 km de extensão da Planície Costeira do Rio Grande do Sul, desde o seu limite norte no rio Mampituba - município de Torres (29°20'34"S) até o limite sul, no arroio Chuí (33°45'09"S), fronteira do Brasil com o Uruguai.

A costa do Rio Grande do Sul apresenta uma conjunção de fatores que favorece a evolução de um dos mais extensos sistemas contínuos de dunas costeiras do mundo, possuindo topografia com baixa rugosidade (planície costeira), regime de ventos apropriado e um grande estoque de areia quartzosa fina, oriunda da plataforma e disponível em uma longa praia continuamente exposta à ação das ondas (Tomazelli e Villwock, 1992). As dunas costeiras estão presentes ao longo de quase toda a extensão do litoral, excetuando apenas alguns setores onde a urbanização ocorreu sobre este ambiente (Esteves, 2004) em Absalonsen e Toldo Jr, 2007.

No mesmo trabalho Absalonsen e Toldo Jr colocam que "A análise da variação da linha de praia do Rio Grande do Sul mostra indícios de erosão em grande parte dos 620 km de costa deste estado. Este comportamento pode ser observado em diferentes trabalhos que analisaram escalas temporais de curto e longo período (Tomazelli *et al.*, 1998; Toldo *et al.*, 1999; Esteves *et al.*, 2002). Em uma análise de longo período, a erosão da linha de costa é evidenciada pelo afloramento na praia de sedimentos de retro-barreira de idade holocênica e a existência de uma escarpa praticamente contínua ao longo das dunas frontais, sugerem que este processo não é um fenômeno temporário e nem local. Embora a erosão seja basicamente desenvolvida em eventos de tempestades, que são eventos esporádicos, é bastante provável que seja superimposto por um mecanismo mais lento e longo, como a subida no nível relativo do mar (Tomazelli *et al.*, 1998). Os sinais de erosão podem ser vistos não só em escala de longo período, como também na análise de curto período. Na escala de curto período, a verificação de uma série temporal de 22 anos (1975-1997), mostrou que a linha de praia é caracterizada principalmente por estados erosivos. A linha de praia apresentou estados erosivos e deposicionais, com 528 km de praias em retração, 50 km sob condições de progradação e 50 km sem variações significativas (Toldo *et al.*, 1999). Outro trabalho similar, realizado em curto período de tempo, entre 1975 e 2000, indicou que aproximadamente 81% das praias estão em erosão, 12% são estáveis e 7% estão sofrendo progradação (Esteves *et al.*, 2002)."

Entender os fenômenos de dinâmica praial, com ênfase a formação de dunas e erosão costeira é uma condição importante para o gerenciamento costeiro e para o planejamento de ocupação das orlas dos municípios.

O litoral ou costa marinha do município de Mostardas, faz parte da Planície e possui 93,5 km de extensão desde divisa municipal norte Palmares do Sul – Mostardas (30°30'00"S / 50°19'58" W), até a divisa municipal sul Tavares – Mostardas ( 31°11'43" S / 50°50'51" W).

A zona praial pertencente ao município é caracterizada por praias arenosas expostas de suave declividade e pouca expressão de marés, apresentando grande diversidade de espécies marinhas e terrestres, notadamente inúmeras espécies de aves de ambos os hemisférios que buscam o local para se alimentar e procriar.

Calliari. *et al.* 2005, coloca que o litoral médio onde está inserida a região de estudo apresenta uma predominância de praias intermediárias seguidas pelas dissipativas, onde a orientação da praia em relação aos ventos predominantes é o principal fator na formação do sistema de dunas frontais.

As dunas costeiras são feições naturais encontradas em praias arenosas e sua formação é devida a interação de três elementos: vento, areia e vegetação (Cordazzo e Seeliger, 1995). As praias arenosas disponibilizam os sedimentos, o vento fornece a energia para o transporte dos grãos de areia, os quais são "trapeados" por uma barreira física representada geralmente pela vegetação nativa das regiões costeiras. A intensidade e orientação dos ventos predominantes, a disponibilidade dos sedimentos arenosos, o tamanho do grão de areia, o tipo de vegetação, o grau de cobertura vegetal, a existência de anteparos físicos, a amplitude de marés, o regime de ondas, a topografia, o tipo

de praia e numa escala de tempo maior, a tendência do nível do mar, constituem-se nos quesitos básicos à formação dos diversos tipos de dunas costeiras.

Podemos considerar as dunas costeiras como um patrimônio ambiental de extrema importância para a biodiversidade costeira e marinha e para a sociedade.

Paisagem notável de grande beleza cênica, as dunas costeiras desempenham importantes funções ambientais: na proteção de áreas adjacentes - campos, banhados, marismas, cursos d'água e zonas urbanas, contra os efeitos de marés altas, ventos e invasão de areia inconsolidada; como depósito de areia para substituir a areia erodida por ondas ou levadas por tempestades; para garantir a estabilidade à longo prazo da frente da praia; as dunas exercem uma barreira contra a penetração de água salgada no nível freático, mediante a pressão de água doce que armazenam (Clark, 1977). As dunas podem ser importantes zonas de captação de água potável e sua conservação é fundamental para a preservação da vida selvagem - abrigo a diversas espécies da fauna e flora. Nas dunas, encontram-se recursos minerais importantes, como areias, água, metais e terras raras. Estes ambientes abrigam importantes sítios geológicos, paleontológicos e arqueológicos.

As dunas despertam interesse científico podendo ser consideradas como laboratórios vivos que possibilitam a realização de pesquisas. Neste ecossistema também podem ser desenvolvidas atividades de educação ambiental com o objetivo de sensibilização e informação para a conservação dos ecossistemas costeiros, bem como o desenvolvimento de caminhadas contemplativas e trilhas ecológicas orientadas.

Do ponto de vista legal, as dunas são consideradas Áreas de Preservação Permanente, o marco legal do trabalho é constituído pela seguinte legislação federal: Lei n.º 4.771 - Código Florestal (1965), Lei n.º 9.605 - Lei de Crimes Ambientais (1988) e Resolução no. 303 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. No âmbito estadual o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n.º 11.520/2000) considera de preservação permanente as dunas frontais e sua vegetação.

Cabe ressaltar que o município de Mostardas abriga parte do Parque Nacional da Lagoa do Peixe e que as dunas costeiras são importantíssimos ambientes na conservação do Parque Nacional.

Conciliar a necessidade de preservação das dunas costeiras com os interesses e usos inerentes à zona urbano-balneária contígua tem sido um grande desafio a ser enfrentado pelos administradores públicos e pela sociedade.

Apesar da sua expressiva significação ecológica e da proteção legal que determina que as dunas costeiras devam ficar livres de qualquer desenvolvimento e protegidas de degradação, há um processo acelerado de alteração destes ambientes, que em alguns locais, atingem o nível extremo de "extinção" pela retirada total das dunas ou pela combinação da ocupação desordenada associada a fatores naturais, como é o caso de grandes extensões do litoral norte do estado do Rio Grande do Sul. A mineração ilegal de areias destinadas a aterros, invasões e plantios de espécies exóticas, pastoreio, pisoteio excessivo, tráfego de veículos, parcelamento do solo, assentamentos irregulares, pavimentação e obras, deposição de resíduos urbanos – lixo e entulhos diversos, esgotos, resíduos industriais líquidos e sólidos, abertura de ruas de acesso à praia, turismo desordenado, esportes radicais, manejos

incorretos e implantação de projetos paisagísticos inadequados, são algumas atividades que tem se mostrado nocivo ao patrimônio das dunas.

As conseqüências desta degradação se expressam em danos estéticos e visuais, na alteração do equilíbrio morfodinâmico da linha de costa, na fragmentação do sistema com a supressão de *habitats*, na perda da biodiversidade, na redução da cobertura vegetal nativa e na descaracterização e perda da identidade do ambiente costeiro.

Este cenário tem levado gestores públicos, que pressionados pelas políticas de proteção ambiental e por segmentos da sociedade, a planejar ações integradas, participativas e continuadas que garantam que o processo de gestão ambiental do sistema de dunas seja compatível com as necessidades de urbanização das cidades costeiras.

Diante disso, e seguindo as orientações estabelecidas pela FEPAM através do of. Circular FEPAM/PRES/12-04, da Resolução 303 do CONAMA e observada às diretrizes de gestão do Parque Nacional da Lagoa do Peixe indicadas no seu plano de manejo, apresentamos o Plano de Manejo das Dunas Costeiras de Mostardas, elaborado pelo Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental – NEMA e Prefeitura Municipal de Mostardas.

O Plano de Manejo das Dunas Costeiras é um importante instrumento para a conservação do sistema de dunas costeiras e para compatibilizar a existência da Área de Preservação Permanente (APP) e os usos antrópicos que a urbanização de trechos do litoral impõe ao sistema praia-dunas. O mesmo esta concebido para ser implantado em um prazo de 5 anos.

Como resultado da implantação deste Plano espera-se: a conservação das áreas ainda não ocupadas na APP; a recuperação de áreas degradadas; a valorização do sistema natural dunas-praia; a harmonização e compatibilidade de usos e funções entre a área urbana e a APP. Com isso chegaremos à valorização e melhoria da qualidade ambiental do litoral.

## **II – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO**

### **II. 1 - O Sistema Costeiro de Mostardas**

Para que uma boa gestão aconteça em regiões de alta complexidade como é o sistema de dunas, além do conhecimento do sistema praial, é necessário alcançar uma perspectiva dos ecossistemas associados que conformam o território.

Sendo assim, é preciso entender que as dunas costeiras não estão isoladas e possuem uma forte ligação com ambientes adjacentes – região da praia, extremamente importante do ponto de vista ecológico e socioeconômico e o pós-dunas, constituído por diferentes ambientes como os campos arenosos, as áreas inundáveis, os banhados, os marismas e as zonas urbanas.

“Os mais recentes trabalhos de síntese da geologia e geomorfologia da Planície Costeira do Rio Grande do Sul (Villwock, 1984; Villwock, et al., 1986; Villwock e Tomazelli, 1985; Tomazelli e Villwock, 2000) mostram que a

mesma se desenvolveu durante o Quaternário, através do retrabalhamento de depósitos de leques aluviais acumulados na parte mais interna da planície, junto às terras altas adjacentes. Estes depósitos foram retrabalhados durante os vários ciclos transgressivos-regressivos glacio-eustáticos do Quaternário, levando a geração de pelo menos quatro sistemas deposicionais do tipo laguna-barreira, denominados, do mais antigo ao mais moderno, de sistemas I, II, III e IV (Villwock et al., 1986). Os estudos mostraram que os sistemas I, II, III são de idade pleistocênicas, enquanto o sistema IV é de idade holocênica tardia” (Arejano, T. 2006).

O litoral marinho de Mostardas esta contido no sistema III (Barreira III) e IV (Barreira IV) composto, ainda, em alguns locais de um depósito lagunar entre estas Barreiras.

“ A Barreira III possui idade pleistocênica, aproximadamente 125 ka. De acordo com Tomazelli (1985) ela é constituída por uma sucessão vertical de fácies arenosas praias e marinho raso recobertas por depósitos eólicos, indicando claramente uma natureza regressiva. Os sedimentos praias são compostos por areias quartzosas, de cor clara, granulometria fina, bem selecionados e com estratificações bem desenvolvidas. As areias eólicas de cobertura apresentam uma coloração avermelhada e um aspecto maciço” Arejano, op cit

Localmente a borda da Barreira III (onde ela encontra-se com a Barreira IV ou com os depósitos lagunares) é conhecida como “recosta” ou “mata da recosta” por estar coberta por faixa de Mata Nativa e pelos “campos arenosos altos” que estão a oeste da “recosta”.

“O sistema Lagunar –Barreira IV se estende de forma contínua ao longo de toda a linha de costa. Por ser o sistema mais recente, de idade holocênica , preservou uma maior complexidade de subsistemas deposicionais” Arejano, T. op. cit.

“O sub-sistema Lagunar IV situa-se entre os sedimentos da Barreira IV e os sedimentos pleistocênicos da Barreira III. No pico transgressivo holocênico, o espaço do sistema lagunar IV foi ocupado por grandes corpos lagunares que, posteriormente, evoluíram para um variado sistema de ambientes deposicionais, como a Lagoa Mangueira, na região sul da planície costeira, a Lagoa do Peixe, na parte média do litoral e o rosário de lagoas interligadas existentes no Litoral Norte do estado. Atualmente, este sub-sistema é constituído por um conjunto complexo de ambientes e sub-ambientes deposicionais, incluindo: corpos aquosos costeiros (lagos e lagoas), sistemas aluviais (rios meandantes e canais inter-lagunares), sistemas deltaicos (delatas flúvio-lagunares e deltas de maré lagunar) e sistemas paludais (pântanos, banhados e turfeiras) (Tomazelli, 1990; Tomazelli & Vilwock, 1991)” Arejano, T. op cit.

O exemplo mais clássico do sub-sistema Lagunar IV na região abrangida por este estudo é a Lagoa do Peixe. Em Mostardas este sistema é composto pelas lagoas costeiras e áreas úmidas que são encontras entre a “recosta” e o grande sistema de dunas costeiras.

“A Barreira IV instalou-se no final da ultima transgressão pós-glacial de 5-6 ka (Villwock & Tamazelli, 1998). Ela é constituída essencialmente por areias praias e eólicas provenientes da erosão da Barreira III e de sedimentos disponíveis na plataforma continental interna. As areias possuem composição quartzosa, granulação fina a muito fina (Martins, 1967; Villwock, 1972) e, em certos locais, apresentam expressivas de concentração de minerais pesados )Martins da Silva, 1976; Vilwock et al.; 1979; Munaro, 1994; Dillenburg et al.; 2004). De acordo com Dillenburg et al (2000) a Barreira IV evoluiu de forma diferenciada ao longo da costa, em resposta à gradientes de energia das ondas controlados pela topografia antecedente à transgressão pós-glacial. Em alguns segmentos

costeiros ela possui uma natureza regressiva enquanto em outros ela é claramente transgressiva." Arejano, T. op cit.

O sistema de dunas costeiras do município de Mostardas representa a própria Barreira IV.

"De acordo com Dillenburg et al. (2000), a barreira arenosa que se desenvolveu durante o Holoceno ao longo do Litoral médio do RS foi controlada, em grande parte, por uma topografia antecedente caracterizada por uma protuberância (projeção) costeira. Este condicionamento morfológico favoreceu o desenvolvimento, na região da Lagoa do Peixe, de uma barreira relativamente estreita, com características transgressivas. A natureza transgressiva da barreira é evidenciada, junto a praia oceânica pela exposição de lamas lagunares e turfas de idade holocênica (Tomazelli et al., 1998)"

"A presença de depósitos pleistocênicos (correlativos à Barreira III) diretamente expostos na praia ou submersos na antepraia (parceis) evidencia a pequena espessura dos depósitos arenosos da Barreira IV, na área de estudo (Buchmann, 2002). Esta característica também concorda com a natureza transgressiva da barreira holocênica da região."

"As areias eólicas constituem a maior parte dos depósitos da barreira IV na área de estudo, desenvolvendo-se, principalmente, no segmento da barreira situado ao norte da desembocadura da Lagoa do Peixe. As cadeias barcanóides, orientadas perpendicularmente ao vento dominante de NE, constituem o principal tipo de duna. São dunas que alcançam em torno de 10-15 m de altura e comprimento de até 2 km. Outras feições eólicas presentes na área incluem dunas barcanas, dunas parabólicas, dunas frontais, nebkhas e os mantos de aspersão eólica (lençóis de areia)"

"No conjunto, as feições eólicas formam um campo de dunas transgressivas que avança sobre o sistema lagunar adjacente. Esse fenômeno tem causado, ao longo do tempo, uma progressiva colmatagem dos corpos de água e uma diminuição do sistema lagunar como um todo. Atualmente as dunas avançam, em algumas partes, inclusive sobre a escarpa da Barreira III, causando o assoreamento da Lagoa do Peixe e das lagoas menores situadas ao norte e ao sul da mesma. O alinhamento dessas pequenas lagoas costeiras atualmente isoladas, e sua morfologia semelhante, sugere que as mesmas estariam conectadas no passado, formando um único sistema lagunar com a Lagoa do Peixe, a qual parece encontrar-se em fase terminal deste processo evolutivo." A Arejano, T. op cit.

Calliari *et al.* 2005 ao discorrer sobre a variabilidade das Dunas Frontais no Litoral Norte e Médio do Rio Grande do Sul coloca que embora o transporte eólico em ambientes costeiros seja controlado por vários fatores, como: frequência e intensidade dos ventos, pista do vento, densidade e tipo de vegetação, teor de umidade, suprimento sedimentar adequado e estágio praiar, a orientação da linha de costa em relação ao vento predominante NE é o fator mais relevante para a diferenciação das dunas frontais na área estudada. Neste sentido as proximidades do Farol de Mostardas representam um marco diferencial para o desenvolvimento de dunas frontais ao longo do litoral norte e médio do RS. De uma maneira geral, ao sul do Farol de Mostardas, o potencial para desenvolver dunas frontais é mínimo ocorrendo o contrário para a área localizada ao norte do mesmo.

Análise temporal de vinte e cinco anos (1975-1997), realizada por Martins & Toldo Jr (2006) mostra que a linha de praia do Rio Grande do Sul é caracterizada por condições erosivas e de progradação (442 km em retração,

173 km sob condições de aumento e 6 km sem mudanças significativas). As taxas dos processos erosivos maiores que 80 m, estão presentes em 257 km de praia, contrastando com os valores bem menores encontrados nas zonas de progradação conforme representado na figura a seguir. (Martins & Toldo Jr, 2006).

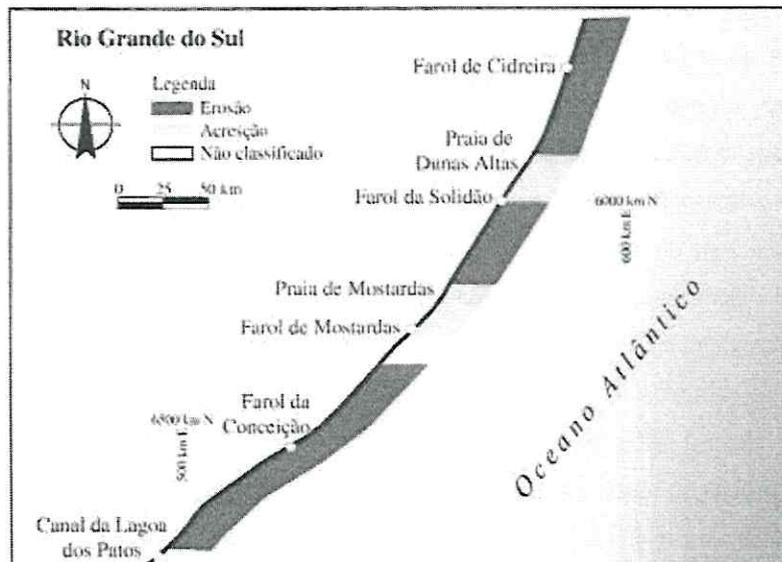


Figura 4. Padrão de erosão e acreção na zona central da costa do Rio Grande do Sul (segundo Toldo Jr. *et al.*, 1999).

Absalonsen & Toldo Jr, 2007 ao estudarem a influência da inflexão costeira na variabilidade da linha de praia na costa do RS colocam que “Os sinais de erosão podem ser vistos não só em escala de longo período, como também na análise de curto período. Na escala de curto período, a verificação de uma série temporal de 22 anos (1975-1997), mostrou que a linha de praia é caracterizada principalmente por estados erosivos. A linha de praia apresentou estados erosivos e deposicionais, com 528 km das praias em retração, 50 km sob condições de progradação e 50 km sem variações significativas (Toldo *et al.*, 1999). Outro trabalho similar, realizado em curto período de tempo, entre 1975 e 2000, indicou que aproximadamente 81% das praias estão em erosão, 12% são estáveis e 7% estão sofrendo progradação (Esteves *et al.*, 2002). Devido a tendência generalizada de erosão, apresentada em diferentes escalas temporais, ressalta-se a importância de se avaliar as principais características e as razões envolvidas nos pequenos segmentos do litoral que apresentam um comportamento diferenciado, sendo caracterizados pelo avanço de sua linha de costa. O comportamento progradante das praia, inverso ao erosivo, também é causado por agentes naturais e antropogênicos. A praia do Cassino, localizada no extremo norte do litoral sul, é uma das praias que apresentam comportamento progradante, porém nesta praia, este padrão está associado a intervenções antropogênicas. A alta taxa de deposição de 4,1 m/ano, é influenciada pela existência de um longo molhe em sua extremidade norte (Lélis e Caliari, 2003), que retêm os sedimentos trazidos pela deriva litorânea. Outros dois locais que apresentaram taxas de progradação foram as praias de Dunas Altas e Mostardas, no litoral central, com 31 e 35 km de extensão, respectivamente, porém este comportamento não está associado a interferências antrópicas, visto que o litoral central é francamente urbanizado (Toldo *et al.*, 2004). Independente da escala analisada, na praia de Mostardas verificou-se um comportamento anômalo às praias vizinhas. A análise de longo período mostra que neste setor do litoral a praia passa de um comportamento erosivo para estável (Tomazelli *et al.*, 1998). Já na análise de curto período as praias ao norte e ao sul de Mostardas são caracterizadas pelo

#### **Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município de Mostardas**

**Documento final**

**Maior / 2011**

comportamento erosivo (Toldo *et al.*, 2004). Como o presente trabalho apresenta apenas avalia variações de curto período, as condições deposicionais e erosionais, nesta escala temporal, são fornecidas pela existência de uma diferença na linha de costa de 11° (onze graus) na praia de Mostardas. A diferença de alinhamento desta praia faz com que parte dela se apresente mais protegida da ação das ondas de maior energia provenientes do quadrante sul, com maior capacidade de remobilizar e transportar os sedimentos praias. Outro fenômeno importante, denominado de jato costeiro, foi analisado na praia de Mostardas, através de imagens de satélite, em que se verificou a presença de uma corrente costeira de pequena escala temporal que se forma em condições especiais de passagem de frentes frias e transporta sedimentos em suspensão de um depósito temporário para um mais permanente localizado fora da zona de arrebenção. O acúmulo de sedimentos condicionados pela diferença do alinhamento de costa é uma importante fonte para o desenvolvimento de um amplo campo de dunas costeiras, face praias e também da linha de contorno batimétrica de 10m que se alarga no local (Toldo *et al.*, 2004). ...” Os mesmos autores colocam que o acesso para o balneário Mostardense é realizado por uma estrada de 11 km em condições precárias, que atravessa um extenso campo de dunas com quase 5 km, sendo provavelmente o motivo de apenas uma pequena parcela da população residir no balneário. A área de estudo, localizada em parte das praias Mostardas, apresenta aproximadamente 40 km de extensão e 75 de largura. O limite norte é o Balneário São Simão, 30°58'S e 50° 40'W, e o farol de Mostardas, 31°15' S e 50°54' W, o limite sul. As dunas frontais das praias de Mostardas são bastante desenvolvidas e apresentam-se erodidas apenas com a passagem de tempestades de grande intensidade. Os sedimentos são compostos por areia de granulometria fina (0,22 mm) e quartzosos de alta maturidade, o que favorece a baixa declividade (1/25) e um comportamento morfodinâmico com tendências dissipativas (Barletta, 2000)”.

## II. 2 - O Parque Nacional da Lagoa do Peixe

Destaque especial na costa do município é o Parque Nacional da Lagoa do Peixe, com cerca de 35.000 ha administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

“O Parque Nacional da Lagoa do Peixe foi criado em 1986, por sugestão do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF (hoje ICMBio) visando à proteção de espécies animais, particularmente das aves migratórias, que encontram na região condições propícias para sua alimentação e repouso, durante seus vôos anuais, entre pontos que distam até 10.000 km desde as áreas de reprodução, na região ártica da América do Norte, até os locais onde passam o inverno boreal, na Patagônia e adjacências (caso das batuínas e maçaricos). A região serve também como excelente abrigo invernal para outras espécies de aves como os flamingos e o batuína-de-coleira-dupla, que ali passam vários meses do ano, refugiando-se da aspereza do inverno austral do continente sul-americano.

A criação do Parque também teve como objetivo a preservação das Áreas Úmidas, sendo uma importante contribuição do Brasil à Campanha Internacional para a preservação destas áreas.

Estudos realizados pelo CEMAVE (Centro de Estudos de Migração de Aves), órgão ligado ao IBAMA, na área da Lagoa do Peixe por mais de 10 anos, foram de indiscutível relevância para a criação deste Parque Nacional.

Este fato possibilitou que o mesmo fosse incluído em 1991 na Rede Hemisférica de Reserva de Aves Limícolas pela International Association of Fish Wildlife Agency na categoria de Reserva Internacional.

Os ecossistemas componentes desta estreita faixa de terra entre a laguna dos Patos e o Oceano Atlântico, onde está o PARNA da Lagoa do Peixe, apresentam particularidades e atributos que lhes conferem grande importância em nível mundial. Por este motivo a região, onde está inserido o Parque, foi tombada em 1992 pela Secretaria de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, e o Parque foi incluído na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica na categoria de Zona de Núcleo. Este diploma é concedido pela UNESCO, dentro do Programa MAB (L'Homme et la Biosphère) através do COBRAMAB- Comitê Brasileiro do Programa Homem e a Biosfera e representa o reconhecimento oficial da UNESCO sobre a importância deste ecossistema para a sobrevivência da vida no Planeta.

Em junho de 1993, quando da adesão do Brasil como parte contratante à Convenção de Ramsar relativa à conservação de ambientes aquáticos de importância internacional, o Parque Nacional da Lagoa do Peixe foi incluído como mais uma área sob os auspícios deste Tratado, ratificando mais uma vez sua importância. Em 1998 o Parque passou a ser considerado área piloto da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica no Rio Grande do Sul e, em 1999, posto avançado." (Plano de Manejo do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, 1999)

Devido a sua importância e contexto local e global, é que o Plano de Manejo das Dunas Costeiras do Município de Mostardas, nas suas ações, manejos de conflitos e propostas observa as diretrizes de gestão desta importante unidade de conservação, indicadas no seu plano de manejo e acordadas com a chefia do PARNA da Lagoa do Peixe.

### **II. 3 – A Ocupação Litorânea**

A ocupação da costa foi paralela ao processo de ocupação de Mostardas que teve início no séc. XVIII. Colonizada, principalmente, por portugueses dos Açores. Mostardas foi elevada à categoria de cidade em 26 de dezembro de 1963.

A violência dos ventos e do mar, mas sobretudo, as dificuldades de chegar até a costa, pois era necessário atravessar extensas dunas de areia, os banhados e as lagoas costeiras foram limitantes para a ocupação da costa.

Neste plano as ocupações litorâneas foram categorizadas em: Acampamentos de Pesca; Balneários com acesso continental; Balneários sem acesso continental e Localidades mistas. Os acampamentos de pesca são caracterizados por pequenas casas de madeira isoladas ou nucleadas, onde residem durante o ano todo pescadores artesanais. Os Balneários com acesso continental são os maiores e mais populosos aglomerados litorâneos, possuindo acesso permanente através de via interior com a sede do município. Os Balneários sem acesso continental caracterizam-se pelo pequeno porte e por ter apenas uma ligação precária pela beira da praia para acessar a sede do município. As localidades mistas não têm área urbana definida, algumas apresentam ocupações de veraneio e de pesca, e outras, só existem em planos ou em projetos não implantados.

Assim, nos 93,5 km de extensão da costa foram identificados quatro balneários com acesso continental, na faixa marinha, os balneários de Solidão, São Simão, Mostardense, e o balneário costeiro lagunar de Bacopari, as

margens da Lagoa homônima. O Balneário do Pai João não possui acesso continental. As localidades mistas são em número de quatro e conhecidas como Coqueiro, Veiana, Porto dos Casais, e Bacopari-Mar. O número de acampamentos de pesca foram 47 e encontram-se dispersos ao longo da costa.

Na tabela abaixo, segue uma descrição básica das características dos cinco balneários.

Balneários	Balneário Mostardense	São Simão	Solidão	Pai João	Bacopari
Construções	1.188	328	699	122	262
Residências	1.151	319	691	120	238
Estabelecimentos Comerciais	25	05	06	01	23
Associações e órgãos civis	12	04	02	01	01
Estabelecimento com luz	876	287	488	94	174
Estabelecimento com água (poço artesiano)	838	273	327		
Estabelecimento com esgoto	0	0	0	0	0
Estabelecimento com coleta de lixo	943	277	332	122	262
Escolas	01	01			
Posto de Saúde	01	01	01	01	
Tamanho do lote	450m <sup>2</sup>	450m <sup>2</sup>	300m <sup>2</sup>	300m <sup>2</sup>	405m <sup>2</sup>
Número de moradores	221	80	81	02	97
Número de veranistas	4.704	1.296	2.788	484	1.044

Como conclusão geral, podemos verificar que na costa marinha do Município de Mostardas a ocupação humana é ainda baixa com tendência de crescimento e com problemas decorrentes da falta de ordenamento e que a extensa faixa de praia e os ecossistemas associados ainda apresentam um bom estado de conservação. Este estado de conservação é homologado pelo Ministério do Meio Ambiente, que define a região como de extrema importância para a diversidade biológica nos planos de avaliação da Zona Costeira e Marinha e Mata Atlântica e Campos Sulinos. (MMA, 2002).

### III – OBJETIVOS

- Conservar o sistema de dunas costeiras do município de Mostardas.
- Planejar e executar as atividades de manejo necessárias para harmonizar e integrar os usos antrópicos e funções ecológicas do sistema de dunas.
- Estabelecer diretrizes ambientais para o ordenamento territorial das ocupações litorâneas.
- Recuperar áreas degradadas.
- Valorizar o sistema de dunas em particular e o ambiente natural como um todo.

### IV - ÁREA DE TRABALHO

A área de atuação do Plano compreende a faixa costeira marinha do município de Mostardas (93,5 km de extensão), compreendida desde a divisa municipal norte entre Mostardas e Palmares do Sul (30°30'00"S / 50°19'58" W), a qual está a 27 km ao norte do Farol da Solidão (30°42'05"S 50°28'53" W), até a divisa municipal sul entre Mostardas e Tavares (50°50'51"S 31°11'43" W), a qual está a 7,8 km ao norte do Farol de Mostardas (31°13'49"S 50°54'20" W). Com largura de média de cerca de 9 km desde a linha de costa estabelecida a partir da imagem de satélite até a rodovia RST 101. A área de estudo está indicada na **Figura 1**, a seguir.

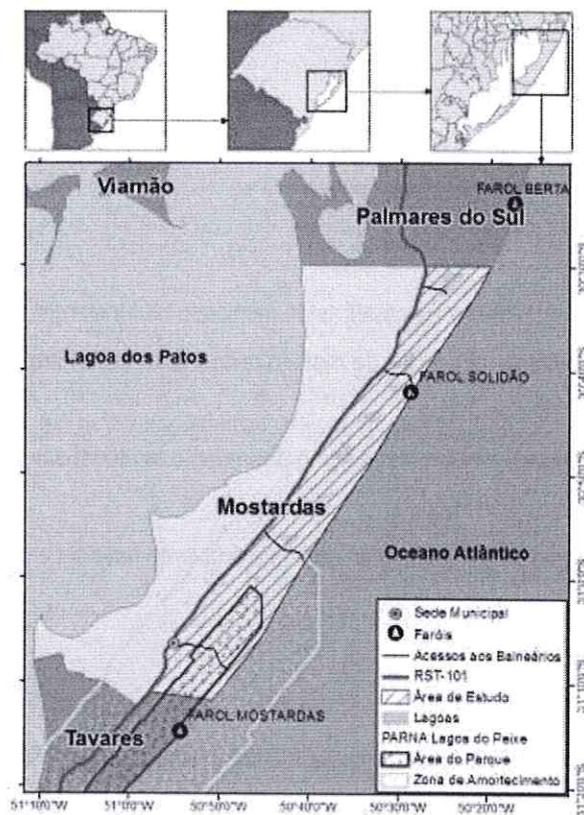


Figura 1 – Mapa de localização da área de estudo

Para fins de descrição e manejo a região costeira do município de Mostardas foi dividida em duas (2) regiões, onde a principal diferença foi pertencer ou não a Zona de Amortecimento do Parque Nacional em razão da situação administrativa diferenciada que esta zona significa.

**1 - A região costeira sul (inclui a Zona Amortecimento PARNA Lagoa do Peixe) -** compreendida desde o extremo norte do Balneário São Simão (30°57'34"S / 50°39'55" W) até a divisa municipal sul entre Mostardas e Tavares (50°50'51" S 31°11'43" W), numa extensão de 34.5 km - **Mapa 1**

Nesta região estão contidos os balneários de Mostardense, Pai João e São Simão. (**Mapas 2,3 e 4**)

**2 - A região costeira norte -** compreendida desde a divisa municipal norte entre Mostardas e Palmares do Sul (30°30'00"S / 50°19'58" W), até 59 km em direção ao sul, no extremo norte do Balneário São Simão (30°57'34"S / 50°39'55" W). - **Mapa 1.**

Esta região está fora da Zona de Amortecimento do Parque Nacional.

Nesta região estão contidos os balneários de Solidão e Bacopari (**Mapas 5 e 6**).

## V - METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO

A metodologia utilizada para elaborar este plano de manejo seguiu as etapas e conceitos desenvolvidos por Carvalho et al., 2008, onde as fases de trabalho podem ser executadas concomitantemente e organizadas dentro de um plano de trabalho. A cronologia, o tempo de execução e a inclusão de outras formas de trabalho dependem da realidade de cada local, nos seus aspectos ecológicos, culturais, administrativos e operacionais. Abaixo seguem as etapas realizadas.

**a) Diagnóstico de campo** – Consistiu em saídas de praia para verificar a situação do sistema de dunas quanto a sua conservação, tipologia, grau de urbanização, tipo e quantidade de vegetação, processos de desestabilização do sistema e impactos antrópicos. O tipo de praia e os ambientes no pós-dunas também foram investigados e considerados. Conversas com moradores locais foram realizadas para auxiliar no entendimento da dinâmica socioambiental e dos processos evolutivos que atuaram para a presente situação do sistema de dunas costeiras. O diagnóstico foi elaborado e enriquecido com pesquisa bibliográfica.

**b) Reuniões técnicas com os gestores locais** – Foram realizados encontros, reuniões e saídas de campo com os gestores públicos. Estes são essenciais para o estabelecimento do diagnóstico, das necessidades de manejo e das estratégias de trabalho. Vale ressaltar que os gestores públicos são executores operacionais e precisam estar comprometidos com o processo desde as fases iniciais.

**c) Encontros com a comunidade** - O contato com a comunidade foi realizado através de conversas com moradores dos balneários. O Plano foi apresentado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, instancia municipal participativa e representativa da sociedade.

**d) Situações de risco** - Determinadas situações extremas que coloquem em risco estruturas patrimoniais e a vida humana foram identificadas e indicadas estratégias que envolvem diagnósticos e articulações para a construção de planos específicos para enfrentar os desafios de recuperação ambiental e minimização dos riscos.

**e) Mapeamento** - Os mapas foram confeccionados com base em imagens de satélites e aferidos em saídas para averiguar as “verdades de campo”. Nos mapas, dependendo da escala trabalhada, estão indicadas as unidades ambientais naturais, as áreas urbanas e suas características, a legislação incidente e tipos de manejo necessários. Um detalhamento da metodologia usada no mapeamento está apresentado no **Anexo 5**.

**f) Elaboração do Plano de Manejo e Conservação das Dunas** - O Plano de Manejo apresentado é a consolidação das etapas acima descritas em um documento técnico de planejamento que contém um diagnóstico, um histórico evolutivo, os objetivos de manejo, as ações propositivas, a metodologia de trabalho, o mapeamento e os resultados esperados. Desta forma, o Plano de Manejo é uma oportunidade de organizar e dar continuidade aos trabalhos

através: - do estabelecimento de procedimentos que permitam o cumprimento das obrigações legais do poder público; - da participação da comunidade; - da valorização dos ambientes naturais; - da incorporação de experiências e lições apreendidas; e do planejamento do uso antrópico de forma mais amigável.

## VI - DIAGNÓSTICO – STATUS DE CONSERVAÇÃO DO SISTEMA

Para uma caracterização mais eficiente e contextualização com as políticas públicas brasileiras de gestão costeira, classificamos as regiões conforme os critérios adotados pelo Projeto Orla – Ministério do Meio Ambiente / MMA:

**Classe A:** A orla classe "A" possui baixíssima ocupação, com paisagens com alto grau de originalidade e baixo potencial de poluição, podendo incluir orlas de interesse especial. São trechos de orla onde a preservação e conservação das características e funções naturais devem ser priorizadas.

**Classe B:** Orlas enquadradas na classe "B" possuem correlação com os tipos que apresentam de baixo a médio adensamento de construções e população residente, com indícios de ocupação recente, paisagens parcialmente antropizadas e médio potencial de poluição, podendo incluir orlas de interesse especial. São trechos do litoral onde os usos são compatíveis com a conservação da qualidade ambiental e os usos que tragam baixo potencial de impacto, devem se estimulados.

**Classe C:** Orlas classe "C" apresentam médio a alto adensamento de construções e populações residentes, com paisagens antropizadas, multiplicidade de usos e alto potencial de poluição – sanitária, estética, sonora e/ou visual, podendo incluir orlas de interesse especial. São trechos de orla onde os usos não podem ser exigentes quanto aos padrões de qualidade, sendo, portanto, locais com alto potencial impactante, inclusive para seus entornos.

Tabela 1 – Tabela classificatória para as regiões costeiras com base nos critérios propostos pelo projeto Orla/MMA.

REGIÃO	Unidades Ambientais	Uso antrópico atual	Uso Amigável Planejado	Categorização segundo critérios do Projeto Orla
1. Região costeira norte – Mapa 1	<ul style="list-style-type: none"> <li>- dunas móveis, dunas fixas, campos de dunas.</li> <li>- banhados, campos e matas nativas na zona de transição entre o sistema de dunas costeiras (Barreira IV) e Barreira III.</li> <li>- praias pristinas.</li> <li>- arroios sazonais de drenagem costeira.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- urbanização balneária</li> <li>- plantio de <i>pinus</i>.</li> <li>- pecuária extensiva.</li> <li>- turismo "off road".</li> <li>- pesca costeira: esportiva e artesanal.</li> <li>- urbanização com ocupação de 2ª residência.</li> <li>- presença de esgoto na drenagem urbana.</li> <li>- invasões urbanas na orla.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- turismo de baixo impacto e sustentável.</li> <li>- conservação ambiental.</li> <li>- pesca responsável.</li> <li>- pesquisa e educação ambiental.</li> <li>- construção de passarelas para acesso a praia.</li> <li>- sistema de drenagem mais eficiente.</li> <li>- regularização fundiária e urbanização</li> </ul>	<b>Classe A</b>

			obedecendo a planejamento. - coleta e disposição adequada de resíduos sólidos. - recuperação ambiental.	
2. Região costeira sul – Mapa 1	- dunas móveis, dunas fixas, campos de dunas. - banhados, campos e matas nativas na zona de transição entre o sistema de dunas costeiras (Barreira IV) e Barreira III - praias pristinas. - arroios sazonais de drenagem costeira. - Parque Nacional da Lagoa do Peixe	- urbanização balneária - plantio de <i>pinus</i> . - pecuária extensiva. - turismo “off road”. - pesca costeira: esportiva e artesanal. - preservação ambiental. - urbanização com ocupação de 2ª residência. - presença de esgoto na drenagem urbana. - invasões urbanas na orla.	- turismo de baixo impacto e sustentável. - conservação ambiental. - pesca responsável – artesanal e amadora. - pesquisa científica e educação ambiental.  - construção de passarelas para acesso a praia. - sistema de drenagem mais eficiente. - regularização fundiária e urbanização obedecendo a planejamento. - coleta e disposição de resíduos sólidos. - recuperação ambiental.	<b>Classe A</b>

Em termos lineares a costa do Município de Mostardas apresenta 93,5 km de extensão de praias, e está ocupado em aproximadamente 5,3 km (equivalente a 5,7% da linha de costa), o restante da orla é composto por áreas pristinas com ocupações esparsas.

A área de estudo compreendeu um total de 85.232,72 hectares da região costeira oceânica de Mostardas (cerca de 93,5 km de extensão e com largura média de 9 km), incluído a área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe dentro dos limites municipais, está ocupada da seguinte maneira: 0,4% é área urbana consolidada; 8,6% de florestamento de *pinus*; 31,6 % de campos; 12% de campos arenosos associados ao sistema de dunas; 35,7 % de dunas; 2,4% de matas nativas; 5,6% de lagoas e 2,0% de campos alagáveis e 1,6% de banhados. (**Mapa 1 e Figura 2**).

Desta maneira consideramos que a costa do município de Mostardas está pouco ocupada, e em bom estado de conservação e possui características ambientais peculiares. Este cenário possibilita a valorização e a conservação do sistema de dunas e costeiros. Porém, ressaltamos que a área ocupada (0,4%) apresenta graves problemas de ordenamento territorial e conflitos socioambientais.

Este cenário de elevado status de conservação permite a elaboração de um Plano de Manejo que valorize os atributos naturais existentes, compatibilize os usos atuais e planeje as necessidades futuras com vistas à manutenção do sistema de dunas costeiras.

Cabe destacar que no contexto de zona costeira, a nível mundial, o litoral de Mostardas tem grande importância ambiental para conservação da biodiversidade e destaca-se por abrigar parte do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, um grande sistema de dunas e extensa e produtiva faixa de praia que fornece abrigo e alimentação para aves residentes e migratórias.

Abaixo são apresentados os quadros comparativos com tamanhos das áreas estudadas e classificadas pelo mapeamento, na escala de 1:50.000 na área total de estudo e 1:1.500 para os dos balneários.

Classe	Nome	Área (ha)	%
<b>Tabela referente a toda área de estudo representado na Figura 1 e Mapa 1</b>			
Área total de estudo do Plano de Manejo das Dunas.	Campos	26957.04	31.6%
	Campos Arenosos	10247.04	12.0%
	Dunas	30432.92	35.7%
	Mata Nativa	2079.4	2.4%
	Lagoas	4765.28	5.6%
	Silvicultura	7328.24	8.6%
	Banhados	1355.12	1.6%
	Campos alagados	1724.96	2.0%
	Áreas Urbanas	342.72	0.4%
	Praia	0	0.0%

Classe	Nome	Área (ha)	%
<b>Tabela referente a toda área de estudo do Balneário Mostardense Mapa 2</b>			
Área total de estudo do Balneário Mostardense. <b>Mapa 2</b>	Campos	0.0	0.0%
	Campos Arenosos	569.2	27.9%
	Dunas	1358.5	66.6%
	Mata Nativa	0.0	0.0%
	Lagoas	0.0	0.0%
	Silvicultura	0.0	0.0%
	Banhados	0.0	0.0%
	Campos alagados	0.0	0.0%
	Área Urbana	94.1	4.6%
	Praia	21.6	1.1%

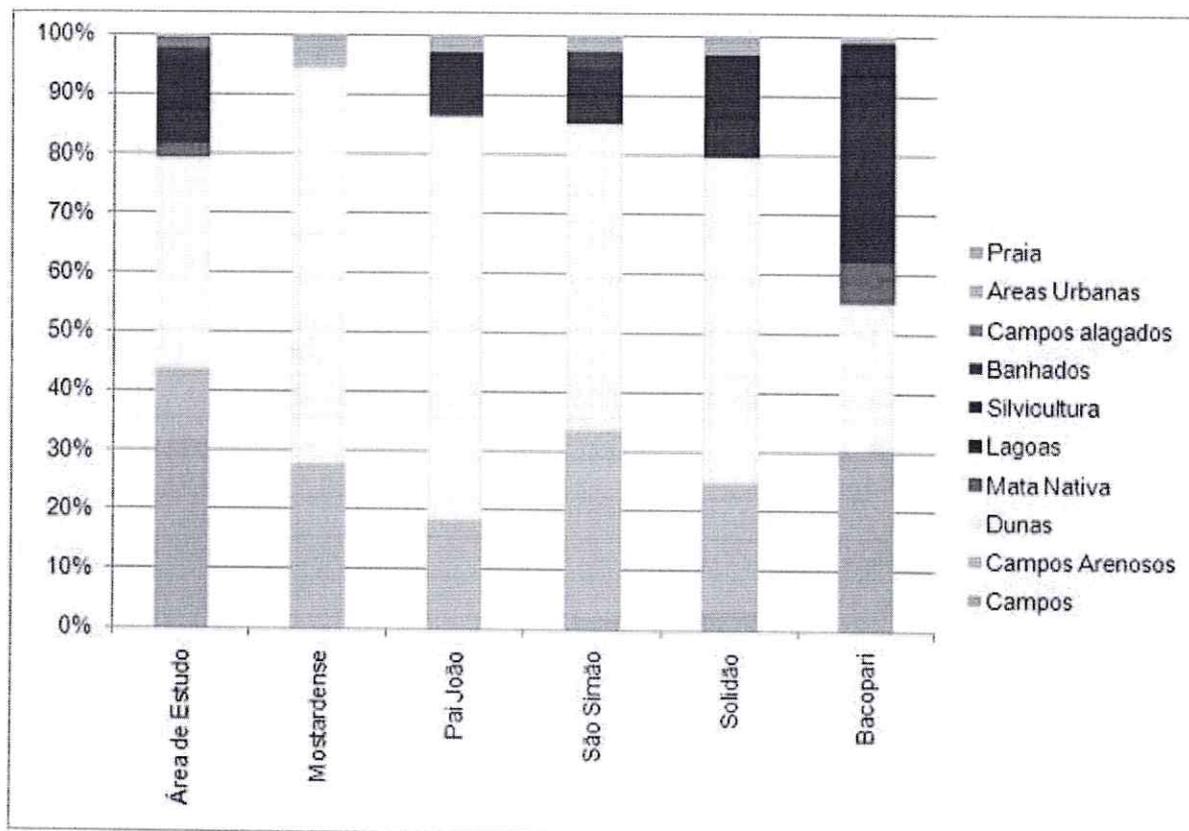
Classe	Nome	Área (ha)	%
<b>Tabela referente a toda área de estudo do Balneário Pai João. Mapa 3</b>			
Área total de estudo do Balneário Pai João. Mapa 3	Campos	0.0	0.0%
	Campos Arenosos	157.8	17.5%
	Dunas	584.9	65.0%
	Mata Nativa	0.0	0.0%
	Lagoas	0.0	0.0%
	Silvicultura	94.0	10.4%
	Banhados	0.0	0.0%
	Campos alagados	0.0	0.0%
	Área Urbana	7.3	0.8%
	Praia	17.6	2.0%

Classe	Nome	Área (ha)	%
<b>Tabela referente a toda área de estudo do Balneário São Simão. Mapa 4</b>			
Área total de estudo do Balneário São Simão. Mapa 4	Campos	47.1	2.0%
	Campos Arenosos	779.3	32.5%
	Dunas	1276.6	53.2%
	Mata Nativa	0.0	0.0%
	Lagoas	124.0	5.2%
	Silvicultura	102.6	4.3%
	Banhados	71.8	3.0%
	Campos alagados	0.0	0.0%
	Área Urbana	30.4	1.3%
	Praia	34.5	1.4%

Classe	Nome	Área (ha)	%
<b>Tabela referente a toda área de estudo do Balneário Solidão. Mapa 5</b>			
Área total de estudo do Balneário Solidão. Mapa 5	Campos	71.8	3.2%
	Campos Arenosos	493.0	21.7%
	Dunas	1244.5	54.7%
	Mata Nativa	0.0	0.0%
	Lagoas	162.5	7.1%
	Silvicultura	231.4	10.2%
	Banhados	0.0	0.0%
	Campos alagados	0.0	0.0%
	Área Urbana	42.5	1.9%
	Praia	29.5	1.3%

Classe	Nome	Área (ha)	%
<b>Tabela referente a toda área de estudo do Balneário Bacopari. Mapa 6</b>			
Área total de estudo do Balneário Bacopari. Mapa 6	Campos	536.2	30.7%
	Campos Arenosos	0.0	0.0%
	Dunas	435.3	24.9%
	Mata Nativa	122.9	7.0%
	Lagoas	551.1	31.5%
	Silvicultura	93.3	5.3%
	Banhados	3.8	0.2%
	Campos alagados	0.0	0.0%
	Área Urbana	17.3	1.0%
	Praia	0.0	0.0%

A **Figura 02** apresenta o percentual de área ocupada por cada tipo de ambiente em cada um dos balneários, bem como para a área total estudada no município.



## **VII - AÇÕES DE CONSERVAÇÃO E MANEJO**

Antes de iniciar a descrição das ações propriamente ditas cabe enfatizar algumas recomendações consideradas essenciais ao processo de conservação e manejo, e para a obtenção de resultados concretos e duradouros.

### **VII. 1 - Recomendação de base conceitual**

- Dunas costeiras são importantes ambientes para: a proteção e estabilização da linha de costa ao longo do tempo; para proteção do lençol freático de água doce; abrigam fauna e flora diversa e característica; possuem grande beleza paisagística; são importantes áreas de uso público para o lazer e a contemplação e oferecem grandes possibilidades educacionais, científicas e de planejamento.

- O manejo das dunas tem por objetivos: conservar o sistema de dunas; permitir o lazer da comunidade na praia de forma ambientalmente correta e com qualidade; harmonizar as relações entre as necessidades das áreas urbanas e da área de APP.

- O trabalho só tem viabilidade se bem articulado e de comum acordo entre todos os órgãos e instituições – Ministério Público Federal e Estadual, FEPAM, IBAMA, ICMBio, Prefeitura Municipal - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que tem competência legal e administrativa sobre a área.

- O envolvimento comunitário é fundamental e deve ser estimulado através de audiências públicas e atividades de divulgação e educação ambiental.

- O trabalho com manejo e conservação de dunas costeiras só alcança resultados a médio e longo prazo e depende da continuidade e da sincronicidade das ações.

### **VII. 2 - Recomendações de base técnica:**

1 - do Planejamento:

- Obtenção de acordo entre as partes envolvidas.
- Obtenção de licenciamento do Plano de Manejo.

2 - da Execução:

• Disponibilizar equipe técnica para acompanhamento, assessoria, educação ambiental, envolvimento comunitário e articulação institucional.

- Disponibilizar mão de obra e equipamentos para as ações de manejo, produção e plantio de mudas de mudas nativas.
- Treinar os funcionários – através de palestras e mini-cursos, que irão atuar nos manejos.
- Antes de qualquer manejo, o poder público deverá informar sua intenção a comunidade através dos meios de comunicação.
- Sempre que um manejo estiver sendo realizado deverão ser colocadas placas informativas no local.
- Todo manejo deve ser acompanhado por um responsável técnico.

### **VII. 3 – Pressupostos**

1- Este plano enfoca a valorização dos ecossistemas costeiros do Município, direcionando as ações de gestão e manejo para os locais já ocupados, não abrindo novas fronteiras de ocupação, uma vez que os balneários têm condições ainda de crescer internamente e necessitam qualificar as ocupações existentes.

2- As melhorias e qualificações e investimentos públicos deverão se direcionar para os balneários com projeto de ordenamento e acesso continental;

3- Os balneários, ou ocupações litorâneas do Município de Mostardas que não tem acesso continental, deverão ter seu crescimento estancado, e serão feitas medidas corretivas de ordenamento no sentido estimular a realocação destas ocupações para os balneários devidamente regularizados.

4- Como o município de Mostardas é tipicamente agropecuário, notou-se que os esforços de infra-estrutura e serviços junto à zona costeira são muito tênues e concentrados na época de veraneio. Como o litoral é extenso, a tendência de ocupação é crescente e é alta a complexidade ambiental e administrativa, acreditamos ser essencial a criação de uma estrutura administrativa municipal específica, com finalidade de fazer a gestão da orla (por ex. Divisão Costeira ou Secretaria Especial). Também, sugere-se que a prefeitura municipal busque apoio técnico e financeiro junto ao Ministério do Meio Ambiente, Ministério das Cidades e administração estadual. Para as questões urbanísticas, sugerimos a busca de apoio nas faculdades de arquitetura e engenharia da UFPEL e UFRGS.

5- O Plano de Manejo de dunas costeiras, após devidamente licenciado pela FEPAM dá condições e permissionamento ao município para realizar as ações de manejo e solução de conflitos no cordão de dunas. Paralelamente, ele dá diretrizes e subsídios para o ordenamento espacial e qualificação dos balneários, o que não isenta a necessidade de licenciar atividades de ocupação territorial e outras.

6- Devido à sensibilidade ambiental dos balneários e da região de entorno, os balneários deverão destinar-se exclusivamente a fins residenciais, de lazer e turismo. Não deverão ser implantados empreendimentos com grande potencial de impacto ambiental.

O Plano apresenta dois tipos de ações: as de **caráter geral**, que deverão abranger toda a orla e as de **caráter específico** (ações para áreas urbanizadas e adjacências) descritas por trecho de praia.

## **VII. 4 – Ações Gerais**

**1) Educação e informação ambiental:** deverão ser direcionadas a toda costa do município e deverá ter como metas e princípios:

- valorizar o ambiente natural – praia e sistema de dunas costeiras, como local de grande atrativo paisagístico, importante para vida da fauna e flora e como local de lazer descanso e contemplação.
- valorizar a fauna e flora do local;
- valorizar o espaço urbano e o espaço natural;
- orientar as pessoas para os impactos e usos no local;
- demonstrar os benefícios da conservação, do planejamento adequado e dos usos compatíveis com a vocação do ambiente;
- estimular a participação comunitária para a conservação e no planejamento de usos e expansão urbana;
- despertar na comunidade o sentimento de responsabilidade pela conservação das áreas.

As ações de educação ambiental são consideradas de conservação e essenciais para o manejo e conservação e para a sensibilização e participação da comunidade. Desta forma, deverão abranger o público escolar e a comunidade em geral, num trabalho conjunto entre as secretarias municipais de educação, meio ambiente, turismo e planejamento.

Para tal, deverão ser realizadas palestras, aulas práticas com saída de campo, exposições, programas de rádio, reportagens na imprensa local e regional, debates e/ou audiências públicas, elaboração e entrega orientada de folders e cartazes, implantação de placas indicativas e informativas.

Esta ação deverá começar pelos trechos da orla onde haverá ações específicas de manejo e alcançará todo o litoral no prazo de execução do plano.

### **2) Retirada de resíduos sólidos da APP dunas - praia**

Independente da periodicidade do recolhimento normal dos resíduos sólidos e da realização da limpeza urbana na área da APP será realizado, no mínimo duas vezes ao ano, limpeza manual (catação) na área das dunas costeiras nas áreas frontais aos balneários, com ênfase nas dunas embrionárias onde as marés depositam resíduos oriundos do mar.

Nos acessos às praias deverão ser retirados – com auxílio de maquinário específico, os restos de construção civil. A prefeitura, através da secretaria responsável deverá aumentar a fiscalização e desenvolver uma campanha nas obras sobre o destino correto das sobras de material.

### **2.1) Resíduos sólidos nas áreas urbanas**

Há que melhorar o um sistema regular de coleta de lixo no balneário, principalmente nos meses de verão, é necessário definir um local para depósito temporário de inservíveis, que deverão ser retirados periodicamente pela prefeitura, ou por um sistema de coleta programada.

### **3) Saneamento**

Nos balneários os esgotos domésticos residenciais são principalmente tratados com sistemas de fossa e filtro, no entanto é preciso fiscalizar ligações clandestinas no sistema fluvial. Junto a CORSAN, a prefeitura deve verificar possibilidade de implantação de pequenas estações de tratamento, pois a captação de água por sistema de poços artesianos é muito próximos das fossas e filtro. Outra opção é a possibilidade de implantação de sistema de captação, tratamento e distribuição coletiva de água tratada. Sugere-se que a prefeitura municipal busque especialista em saneamento, para fazer indicações técnicas que visem à saúde coletiva e preservação da qualidade das águas subterrâneas.

### **4) Arborização nos Balneários**

Consideramos muito importante, o poder público fazer um programa de arborização do balneário. Como diretrizes iniciais, sugerimos que deve ser desestimulado o plantio de espécies exóticas, em especial *pinus* e *casuarina* e incentivado o plantio de espécies nativas, como Aroeira-da-praia, caporoquinha, arará, pitangueira, butiá e jerivás. Espécies exóticas podem ser usadas como espécies pioneiras, favorecendo o plantio das espécies nativas. Deste modo fomenta-se a diversidade com espécies da flora regional nos projetos de arborização nas áreas públicas (ruas, praças e áreas verdes) e privadas nos lotes particulares dos balneários.

### **5) Sistema de Iluminação e Distribuição de Energia**

Verificou-se que a posteação da CEEE, em algumas áreas, esta colocada sobre o cordão de dunas frontais. Este fato, além de causar problemas ambientais estimulando a ocupação de locais inadequados, pode gerar riscos de acidentes elétricos nos usuários do balneário. Recomendamos que a prefeitura gestione a CEEE para a realocação da linha de transmissão existentes sobre as dunas frontais para o interior do balneário. Há que ressaltar que esta ação deverá ser realizada pela CEEE a partir de um projeto técnico executivo capaz de atender as necessidades de iluminação pública e fornecimento de energia para os domicílios e áreas comerciais já contempladas.

### **6) Proibição e apreensão de animais pastando na área do sistema de dunas**

O pastoreio altera o crescimento e a reprodução da vegetação nativa fixadora das dunas, devido à extensão e diversidade morfológica das dunas e do litoral de Mostardas devem ser tomadas ações no sentido de instruir e notificar os proprietários de animais que pastoreiam nas dunas, depois de instruídos e notificados, deve ser adotado o sistema de apreensão dos animais.

## **7) Coibição de trânsito de veículos nas dunas**

A praia é usada para trânsito de veículos, este fato propicia que motoristas adeptos aos veículos “off roads”, usem o sistema de dunas como trilhas, acarretando danos a vegetação nativa e geomorfologia do sistema de dunas.

Na zona balneária o trânsito na praia é proibido no verão. O uso da praia como via de ligação entre os balneários deve ser desestimulado, e o uso da praia por pescadores artesanais, moradores dos balneários sem acesso continental e turistas deve ser alvo de planejamento e controle específico.

Para coibir a ação de trânsito nas dunas costeiras prevêm-se atividades de informação, educação ambiental e fiscalização por parte do policiamento militar estadual, do IBAMA, FEPAM e ICMBio.

## **8 ) Plantação de *pinus* na área de estudo**

Foram observadas problemas de invasão e implantação de cultivos de *pinus* principalmente nos acessos aos Balneários de Solidão e São Simão, para resolver este impacto recomenda-se que a prefeitura reúna as empresas proprietárias das plantações de *pinus* no sentido de que estas mapeiem suas áreas, indicando as áreas de APP e suas restrições de uso. Sugere-se que as empresas de silvicultura ofereçam cursos para capacitação ambiental para seus funcionários (Biodiversidade, Sustentabilidade, Legislação, Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Educação Ambiental).

O *pinus* que estiver dentro das APPs deverá ser retirado. Recomenda-se afastar as plantações da área das APP – sistema costeiro e margem de lagoas, arroios, banhados e dunas interiores, por cerca de 100 metros, criando então uma zona de amortecimento. Também é importante a renaturalização das drenagens naturais que cortam os massivos de *pinus* em direção ao mar.

Desta maneira os plantios de *pinus* devem sofrer um processo de requalificação socioambiental, além do respeito às APPs, medidas de controle de dispersão das espécies exóticas e um novo *design* ambiental onde os maciços florestais sejam descontínuos e com corredores biológicos que devem ser considerado no processo de requalificação. Estas ações deverão ser articuladas entre o poder público municipal, os órgãos estaduais e federais de licenciamento e as empresas.

## **9) Cercamento**

Apesar de observarmos poucas áreas de cercamento nas dunas, há que ter atenção especial para que esta prática não se multiplique, pois muitas vezes pode ser a fase inicial de ocupações irregulares. Nas áreas em que a fiscalização municipal identificar esta irregularidade, deverá ser notificado o responsável para a retirada das cercas.

## **10) Acampamento de pescadores.**

No município de Mostardas observam-se 37 acampamentos de pescadores na região costeira norte e 10 acampamentos na região costeira sul, dentro da APP dunas. Estes acampamentos de caráter transitório ou permanente são uma forma de ocupação tradicional dos pescadores que usam a pesca costeira como profissão e meio de vida. (Tabela 1)

Os acampamentos são formados por casas de madeiras para moradia e galpão de pesca, e geralmente estão associados às drenagens naturais (arroios) que levam as águas de áreas interiores para o mar.

A fim de garantir esta atividade tradicional e conciliá-la com a necessidade de preservação prevê-se a execução de atividades de informação e educação ambiental junto a estes acampamentos.

Estas atividades deverão ser realizadas com as bases descritas no **item 1** – Educação Ambiental, Ações gerais e enfatizarão o aspecto da manutenção tradicional da pesca artesanal e a importância ecológica dos locais onde os acampamentos estão localizados.

Há necessidade de atenção especial para evitar a venda de "posses ou terrenos" no entorno destes acampamentos, que além de ilegal, acarretará na descaracterização do acampamento como ocupação tradicional e temporária.

**Tabela 1:** Localização geográfica e número de casas dos acampamentos de pesca. (Mapa 1)

Nº. do acampamento	Longitude °decimais	Latitude °decimais	Nº. de casas
1	-50,364336	-30,5441	15
2	-50,400301	-30,5953	5
3	-50,408382	-30,6055	3
4	-50,419282	-30,6192	9
5	-50,441111	-30,6481	1
6	-50,449211	-30,6586	15
7	-50,485183	-30,7099	4
8	-50,495406	-30,7248	8
9	-50,514709	-30,7544	3
10	-50,520076	-30,7617	2
11	-50,529414	-30,7751	3
12	-50,543022	-30,7956	2
13	-50,554359	-30,812	4
14	-50,565313	-30,8271	10
15	-50,587546	-30,8552	6
16	-50,59249	-30,8619	2
17	-50,612313	-30,8872	5
18	-50,623167	-30,9013	2
19	-50,631576	-30,9126	2
20	-50,651236	-30,9388	4
21	-50,696787	-31,0037	1
22	-50,729573	-31,0515	5
23	-50,771778	-31,1143	2
24	-50,6661	-30,9592	3
26	-50,633279	-30,9146	1
27	-50,626625	-30,9058	2
28	-50,62219	-30,9001	4
29	-50,619314	-30,8965	1
30	-50,58327	-30,8497	1

31	-50,580162	-30,8458	3
32	-50,526622	-30,7716	1
33	-50,496147	-30,7264	1
34	-50,454965	-30,6666	2
35	-50,44955	-30,6587	5
36	-50,44371	-30,6515	4
37	-50,409382	-30,607	5
38	-50,372347	-30,5585	9
39	-50,368999	-30,5543	1
40	-50,35964	-30,5408	1
41	-50,353013	-30,5305	14
42	-50,344678	-30,5172	1
43	-50,335997	-30,5025	1
44	-50,331472	-30,4946	5
45	-50,820157	-31,1663	6
46	-50,825362	-31,1726	1
47	-50,847214	-31,192	13

#### **11) Área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.**

Parte da área do Parque Nacional da Lagoa do Peixe encontra-se no território do município de Mostardas. A administração desta área é de responsabilidade do governo federal representado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio. Porém algumas ações de manejo previstas, estão inseridas na área do Parque Nacional ou em sua zona de amortecimento. Estas ações devem ter anuência e acompanhamento da administração desta UC. Na área do Parque, o presente plano prevê ações de qualificação e manejo do acesso de ligação entre a sede do Município de Mostardas e o Balneário Mostardense (Denominado Trilha das Dunas). Na zona de amortecimento estão as ações previstas para os Balneários Mostardense, Pai João e São Simão e as localidades Coqueiro, Veiana e Porto dos Casais. Estas ações são descritas nos planejamentos específicos de cada localidade.

#### **12) Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ambiental.**

Na faixa costeira do município existem muitas áreas prioritárias à conservação ambiental e conseqüentemente da biodiversidade. Os banhados, as lagoas, as dunas interiores, os campos e brejos úmidos e secos existentes e permeados pelo sistema de dunas.

Deve-se dar atenção especial, também, aos riachos de drenagem que cortam o sistema de dunas e são habitat preferencial de aves residentes e migratórias e espécies de peixes de água doce típicos da Planície Costeira.

Inicialmente, recomenda-se um monitoramento sistemático capaz de controlar e antever impactos nestas áreas.

Estudos específicos que abranjam um diagnóstico destas áreas, medidas de conservação e meios de garantir a conectividade entre estes micro sistemas devem ser estimulados.

## VII.5 - Ações para Áreas Urbanizadas e Adjacências

Para melhor entendimento, compreensão e descrição das ações específicas de manejo são apresentadas por balneário:

### 1- Balneário Mostardense

#### - Manutenção dos acessos existentes.

No Balneário Mostardense existem 09 acessos à praia localizados ao longo da parte frontal da área urbanizada. Considerando a estrutura e a demanda atual do fluxo de usuários do Balneário, indica-se a manutenção e qualificação de 03 acessos operacionais equidistantes. Um demarcando o limite sul do Balneário, outro demarcando o limite norte do Balneário, e outro central. Os acessos terão uma área lateral específica de manejo. Serão fechadas 06 acessos à praia, tomando como referência a o acesso central e principal do balneário, são eles: 2ª. e 4ª. quadras ao sul; 1ª. , 2ª. , 3ª. e 4ª. quadras ao norte. O fechamento e qualificação dos acessos serão feitos conforme metodologia descrita a seguir. (**Mapa 2**).

Outra estrutura específica para acesso de pedestres à praia é a passarela. No contexto deste balneário recomenda-se a implantação de uma passarela junto à rua na 2ª. quadra ao sul do acesso central do balneário.

Os locais indicados para manejo estão representados no **Mapa 2**.

A metodologia de manejo é a mesma para todos os acessos e baseiam-se nos dos trabalhos realizados pelo Projeto Dunas Costeiras do NEMA em Rio Grande, Torres, Osório e Santa Vitória do Palmar. (Carvalho et al. 2003 e 2008, NEMA, 2005 , 2006,2009).

Por acessos operacionais entende-se uma passagem pelo cordão de dunas que permite o trânsito de pedestres e de veículos de apoio para as atividades de veraneio – bombeiro, salva-vidas, atendimento médico, limpeza da praia, instalação e retirada de equipamentos comunitários previstos nos planos de uso da praia, e pedestres.

As ações de manejo para manutenção e qualificação dos acessos serão realizadas na zona de manejo definida como uma faixa de 3 a 5 metros entre as dunas costeiras e sua interface com os acessos operacionais (nos mapas são representados por hachuras no entorno dos acessos e identificada como: zona de manejo de dunas).

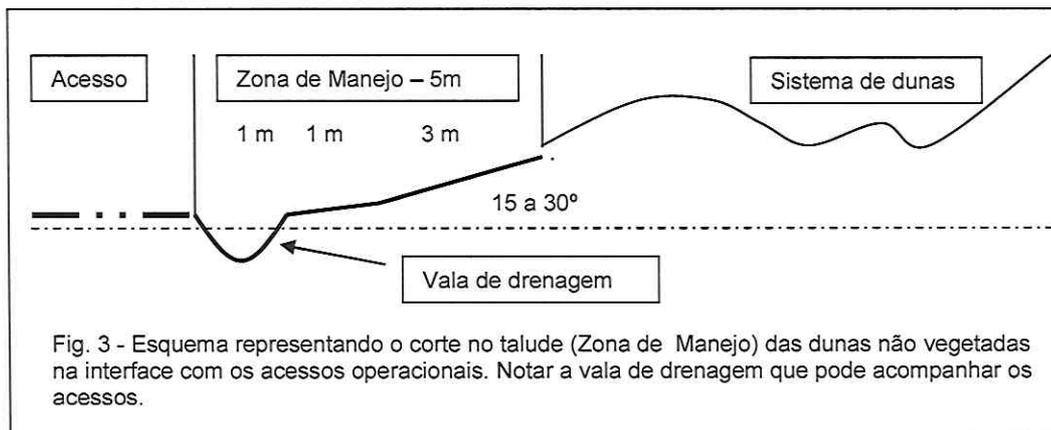
Nestes locais dependendo da necessidade poderão ocorrer: retirada de areias inconsolidadas, ações de fixação - com uso de galhação, matéria orgânica e plantio de espécies nativas, e implantação de paliçadas de contenção laterais para delimitar os acessos e a área da APP.

A atividade seguirá a seguinte metodologia:

- As operações serão realizadas somente para manutenção dos acessos existentes e das drenagens pluviais à zona de praia, não podendo ficar caracterizada a extração de areia - não podendo ser utilizado como jazida o sistema de dunas costeiras.

- Os acessos deverão ter largura de 7 a 8 metros, suficientes para o trânsito de veículos, pedestres, bem como espaço para a implantação e manutenção das valas de drenagem.

- Caso haja necessidade de cortes nas laterais dos acessos, estes deverão ter ângulo entre 15 e 30° graus com a base (Figura 3).



- Para fins de estabilização dos acessos nas laterais será colocada galhação, materiais orgânicos, podendo de acordo com a situação "in loco" haver a colocação de paliçadas e plantio de espécies nativas.

- Serão direcionadas para o depósito da Prefeitura as areias das laterais retiradas no processo de manutenção dos acessos e das drenagens à praia que contenham entulhos de construção civil, galhos e lixo domiciliar.

- A areia não contaminada, sem resíduos sólidos, resultantes da abertura do acesso e das drenagens deverão ser redirecionadas à zona de varrido, na faixa de praia. Podendo, caso haja um sistema de controle específico, ser usada em obras de utilidade pública pela Prefeitura ou usada para recuperação da praia em outro local do município.

- Nestas operações poderão ser usados maquinários pesados, como por exemplo, retroescavadeira, motoniveladora e caminhão basculante.

#### Medidas Mitigadoras

- Os operadores de máquina devem ser orientados a limitarem a ação das máquinas nos pontos demarcados e a não rebaixar a cota do traçado original, o que implicaria retirada de grandes volumes de areia nos locais manejados.

- A areia limpa e recente dos mantos arenosos que for redirecionada à praia deverá ser depositada na zona de varrido. O caminhão caçamba deverá depositar a areia em movimento, espalhando-a. Não serão realizadas manobras de depósitos de areia sobre a região de domínio das dunas embrionárias e/ou vegetadas.

- As atividades devem ser executadas em época chuvosa, de pouca mobilidade da areia e de baixa atividade no turismo (abril a outubro).

#### - Manutenção e implantação drenagens pluviais

As drenagens são importantes para a situação urbana adjacente, sendo as naturais, também como importante fonte de nutrientes à zona costeira. Deve-se observar que as mesmas sirvam somente para águas pluviais.

Há áreas onde as dunas invadem as valas de drenagem urbana, em alguns locais as dunas chegam a formar um ângulo de aproximadamente 90° com a drenagem. Tal situação é proveniente de áreas instáveis no sistema de dunas, seja por motivos antrópicos quanto naturais. Esta incompatibilidade entre a migração das dunas e a área urbana adjacente justifica a necessidade de manejo com corte que suavize os taludes. Também é necessário o trabalho de fixação das dunas onde o sistema está instável.

As áreas onde há drenagem pluvial urbana estão marcadas no Mapa 2 são em número de 05, e localizam-se nas 2ª. e 5ª. quadras ao sul e 2ª. , 3ª. e 5ª. quadras ao norte do acesso central do balneário. Quando necessário usar-se-á o manejo de forma similar ao apresentado anteriormente para a manutenção dos acessos operacionais.

Utilizando a drenagem natural, sangradouros dos extremos norte e sul do balneário, propõem-se a construção de um canal de drenagem no setor oeste da área urbana consolidada, conectando a drenagem aos setores sul e norte. Esta ligação terá como função auxiliar o direcionamento das águas de drenagem externas que tendem a invadir o balneário durante as estações mais chuvosas, este canal também servirá de delimitador da área urbana consolidada e a área de afastamento preventivo dos limites do PARNA da Lagoa da Lagoa do Peixe.

As drenagens pluviais em zonas urbanizadas devem ser monitoradas com relação ao uso clandestino como esgoto doméstico e as drenagens naturais – riachos temporários, devem ser valorizados como habitat preferencial para pouso e descanso das aves costeiras.

#### **- Fixação de áreas com dunas desestabilizadas e onde ocorrer faixas de “corredores de vento”**

No sistema de dunas há áreas onde as dunas se desestabilizam, pela ausência de vegetação e/ou pela formação de “corredores de vento”, e migram para regiões interiores. Nesta migração, aterram campos, banhados, e marismas, num processo natural de formação da restinga.

Em alguns casos o processo é desencadeado por usos inadequados - p.ex. pastoreio, e em outros é natural. O presente Plano prevê interferências somente na transição entre as áreas urbanas consolidadas e o cordão de dunas, desta forma visamos preservar o processo natural de formação da restinga.

O problema ocorre quando há instabilidade associada a áreas interiores formadas por área urbana consolidada. Neste caso, o avanço das areias aterra valas de drenagem, ruas e casas, e em alguns casos pode colocar vidas humanas em risco.

Geralmente estas áreas de instabilidade estão associadas aos manejos para manutenção dos acessos à praia. Esta atividade visa melhorar a estabilidade do sistema de dunas e conseqüentemente tornar mais efetivo e duradouro os manejos descritos anteriormente e amenizar o conflito dunas x área urbana.

O uso de galhação, matéria orgânica e plantio de espécies nativas são técnicas recomendadas . Para tal, o trabalho nas dunas é realizado manualmente ou com maquinário leve, a galhação usada é proveniente das podas ocorridas no inverno, a matéria orgânica utilizada é oriunda das limpezas de valas de drenagem do próprio Balneário e as mudas de *Senecio crassiflorus* (margarida-das-dunas), *Panicum racemosum* (capim-das-dunas) e *Spartina ciliata* (capim salgado) são cultivadas a partir de sementes em viveiro.

Atualmente, este manejo está previsto para os acessos operacionais, drenagens e dunas frontais à área balneária (**Mapa 2**), mas a dinâmica ambiental é que norteará a continuidade, o término e a inclusão de outras áreas.

As ações de manejo utilizadas permitem num intervalo - de médio a longo prazo, a “fixação” do sistema através de um equilíbrio dinâmico, onde a migração das dunas em direção a zona urbana se dá de maneira mais lenta por causa do aumento da cobertura vegetal nativa e fixadora. Usando o sistema de galhação nas dunas embrionárias, ou no pós-praia, – em áreas sem vegetação, faz-se com que haja o crescimento do sistema de dunas costeiras e da área de praia. Desta maneira, com ações contínuas e duradouras, dão-se condições ao sistema natural, em estreito convívio com a condição urbana e usos antrópicos, adaptar-se e evoluir naturalmente.

O manejo baseado no uso de galhação, na cobertura com matéria orgânica, no plantio de espécies nativas, na definição clara de cada ação, nas atividades de informação e educação ambiental e no envolvimento da sociedade e das instituições responsáveis tem obtido resultados exitosos em áreas onde o sistema de dunas tem interface com áreas urbanas nos municípios de Torres, Rio Grande e Santa Vitória do Palmar.

A atividade seguirá a seguinte metodologia:

- Uso de galhação proveniente das podas de inverno.

- Para cobertura morta (aporte de matéria orgânica) poderão ser usadas: a vegetação aquática proveniente da limpeza periódica das valas de drenagem pluvial; húmus; terra preta; serragens; palha vegetal; ou outro material orgânico, de acordo com a disponibilidade local na época do manejo. O material usado não poderá conter contaminantes químicos, inibidores de crescimento vegetal - naturais ou artificiais e sementes de espécies consideradas invasoras.

- Dentre as espécies nativas fixadoras de dunas deverão ser usadas e cultivadas em viveiro: o *Panicum racemosum* – capim-das-dunas, a *Spartina ciliata* – capim-salgado e o *Senecio crassiflorus* – margarida-das-dunas.

Medidas Mitigadoras

- A areia limpa e recente dos mantos arenosos que for redirecionada à praia deverá ser depositada na zona de varrido. O caminhão caçamba deverá depositar a areia em movimento espalhando-a. Não serão realizadas manobras de depósitos de areia sobre a região de domínio das dunas embrionárias.

- As atividades devem ser executadas em época chuvosa, de pouca mobilidade da areia e de baixa atividade no turismo (abril a outubro).

#### **- Medidas de Controle na Área Urbana Consolidada**

A delimitação da área urbana consolidada do Balneário Mostardense foi feita com base nos critérios estabelecidos pela resolução 303 do CONAMA. A mesma resolução também classifica as Áreas de Preservação Permanente da zona costeira (300 metros) e das dunas. Também, para a delimitação da área urbana consolidada, utilizou-se como critério a região do balneário onde estão concentradas a maioria das ocupações, os processos de movimentação de areia estão mais estáveis e os conflitos socioambientais são menores. A área urbana consolidada do Balneário Mostardense, tem 2,3 km de distância frontal e 94,1 hectares de área (**Mapa 2**).

Nas ocupações localizadas na área do Balneário Mostardense considerada como área urbana consolidada, porém que estão muito próximas as dunas primárias, como medida de controle e redução de conflitos propõe-se que as mesmas não deverão aumentar sua área construída, nem avançar estruturalmente em direção as dunas, sob pena de desestabilizar o cordão e aumentar o potencial de movimentação de areia em direção ao interior do

balneário. Nestes locais, não deverão ser abertos novos acessos frontais, bem como deverão ser feitos trabalhos de fixação de dunas (**Mapa 2**).

Ao norte do Balneário junto a um riacho, temos outra pequena área indicada no mapa 2 como área urbana consolidada. Este é um misto entre casas de veraneio e de pescadores. O local está dentro da APP dos 300 metros e há casas na APP do riacho. O local tem ligação precária com o Balneário Mostardense. Desta forma a prefeitura deve estancar o crescimento, notificar os moradores/pescadores e realocar veranistas para a área urbana do Balneário Mostardense. (**Mapa 2**).

Foram identificadas algumas ocupações isoladas do núcleo urbano, dentro da APP das dunas e dos 300 metros com grande conflito ambiental. Neste caso sugerimos a remoção e realocação das mesmas. As ocupações identificadas são em número de 08 (05 no extremo sul do balneário e 03 no extremo norte). **Mapa 2**.

O riacho natural, localizado dentro dos limites da zona urbana consolidada, deverá ser preservado, principalmente para manter suas funções ecológicas e de drenagem natural. Dentro do possível, em locais ainda não ocupados há que respeitar a distância de 30 metros de proteção das margens como reza a resolução do CONAMA. Nos locais ocupados, há que fazer uma campanha de conscientização para manter o leito do riacho o mais saudável possível e afastado de infra-estruturas.

Os ambientes fragmentados, não definidos como APP no interior da área classificada como urbana consolidada, deverão ser tratados de forma operacional e administrativa definida pelo plano de ocupação da área balneária da prefeitura municipal (arruamentos, drenagem, lotes, áreas verdes, espaços públicos e equipamentos comunitários).

Considerando que o balneário, ainda apresenta muitos vazios dentro da sua área urbana consolidada, indicamos preferencialmente que o seu crescimento seja ordenado e direcionado para estes vazios. Porém, neste plano indicamos a possibilidade de realizar empreendimentos de ocupação territorial na área onde definimos como áreas potenciais para expansão urbana. **Mapa 2**.

Considerando que este balneário está inserido na zona de amortecimento e muito próximo ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe, deverá ser enfatizado aos moradores, turistas e usuários deste espaço, a vizinhança, a sensibilidade ambiental e as singularidades administrativas na gestão da área.

#### **- Acesso Continental**

O traçado do acesso continental entre a sede do município de Mostardas e o Balneário Mostardense é realizado por uma estrada municipal com cerca de 12,5 km, denominada Avenida Padre Simão. Esta estrada de rodagem não pavimentada com leito arenoso, foi implantada a cerca de 40 anos. Por este acesso transitam moradores, veranistas, turistas, escolares, serviços de saúde e segurança pública, bem como o fornecimento de bens, serviços e mercadorias. Esta estrada atravessa ecossistemas sensíveis como banhados, matas nativas e um grande sistema de dunas. Com a criação do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, em 1986, parte do leito desta estrada municipal, cerca de 5,5 km, foi incorporada a área desta unidade de conservação, e definida pelo plano de manejo do Parna como Trilha das Dunas.

Para conciliar o as necessidades de acesso entre a sede do Município de Mostardas e o Balneário Mostardense com os objetivos de conservação do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, indicamos a elaboração um

**Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município de Mostardas**

**Documento final**

**Maior / 2011**

projeto específico de estrada, com o conceito de "Estrada Parque". Apesar de não existir em nível federal uma regulamentação específica das estradas parque, este é um conceito bem desenvolvido a nível mundial, e que já existe algumas iniciativas de implantação, bem como de regulamentação a nível estadual (Anexo: Decretos de regulamentação de estradas parque dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo).

SILVA (1996) define Estrada-Parque como "um parque linear, de alto valor educativo, cultural, recreativo e panorâmico que protege faixas de terra ao longo de trechos ou a totalidade de caminhos, estradas ou vias de acesso, e cujos limites são estabelecidos com vistas à proteção de suas características e mantidos em estado natural ou seminatural, evitando-se obras que desfigurem o meio ambiente". Este autor salienta ainda a conservação dos valores panorâmicos e paisagísticos como grande objetivo, garantida por uma normatização a ser estabelecida. (NEMA/PROBIO, 2005).

Embora Estradas-Parque não estejam incluídas na proposta do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, esta categoria é agrupada (IBDF/FBCN, 1982 e THELEN & MILLER, 1976, citados por SILVA, 1996) como "de manejo complementar" (SILVA, 1996). No Brasil, a idéia de Estradas-Parque tem permeado discussões recentes em vários pontos do país, freqüentemente associadas a áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Se por um lado a Estrada-Parque tem dentre seus objetivos a função de proteger os atributos naturais, históricos e culturais locais, além de promover a educação ambiental, por outro lado enquanto rodovia visa facilitar ou criar condições de desenvolvimento sócio-econômico para as comunidades beneficiadas. Assim, esta concepção proposta de Estrada-Parque vai muito além das diretrizes de melhorias físicas da via de acesso em si, transcendendo para a condição de ferramenta ou mecanismo catalisador de um modelo de desenvolvimento integrado e conservação ambiental, cujas bases permitem a auto-sustentabilidade econômica e ecológica em longo prazo. (NEMA/PROBIO, 2005).

Os principais atributos e quesitos a serem observados para a qualificação e implantação de uma Parque são:

1. Obediência ao licenciamento ambiental
2. Significante valor cênico e paisagístico
3. Feições geológicas peculiares e ímpares
4. Ambientes ecologicamente conservados
5. Biodiversidade significativa
6. Ocorrência de espécies ameaçadas da fauna e flora nativas
7. Proximidade com Unidade de Conservação
8. Amostras preservadas de biomas característicos do Brasil
9. Equipamentos de proteção à natureza
10. Estruturas de segurança de tráfego
11. Ocorrência de culturas tradicionais e/ou indígenas
12. Patrimônio histórico e arquitetônico
13. Sítios arqueológicos
14. Bom estado de conservação da pavimentação
15. Sinalização adequada
16. Fiscalização e segurança ao usuário

17. Serviços e estruturas de apoio
18. Atrativos Turísticos e/ou recreativos
19. Campanhas de conscientização

Utilizando estes conceitos, consideramos que o enquadramento como estrada parque pode conciliar os objetivos da Avenida Padre Simão e da Trilha das dunas, para isto abaixo seguem as condições preliminares para operacionalidade deste acesso até ser elaborado, licenciado e implantado a Estrada Parque .

- 1- Utilizar o conceito de estrada parque para todo o traçado;
- 2- No trecho dentro dos limites do PARNA, definir uma área central de 10 metros de para a pista da estrada, com uma área de manejo adaptativo de 100 metros para cada lado da área central, onde a estrada atravessa o sistema de dunas, como forma de atender as necessidades de mudanças de traçado que a dinâmica do ambiente impor.
- 3- Durante o ano deverão ser realizadas no mínimo duas saídas técnicas de campo, conjunta entre a equipe técnica da prefeitura municipal e do parque nacional, para a verificação das condições do traçado da estrada e da dinâmica do entorno. Uma deverá ser realizada no mês de novembro/dezembro para observar o cenário pré-temporada e implantar os manejos necessários e a outra nos meses de maio/junho para realizar as medidas preventivas de manejo (drenagem, invasões de areia, definição de pista, terraplanagem) e sinalização. Há que observar que o manejo deve ser consensado entre as duas instituições. Consideramos que as diretrizes básicas para um manejo de baixo impacto para região são:
  - Os manejos só poderão ser realizados na faixa de 100 metros definidos no presente documento (**Mapa 2.1**);
  - A faixa de rodagem deverá ter no máximo 10 metros de largura;
  - As atividades de manejo deverão ser acompanhadas pela equipe do PARNA;
  - As drenagens acompanharão a faixa lateral da estrada de rodagem;
  - Colocação de placas indicadoras da sensibilidade ambiental do ecossistema;
  - Preferencialmente, na faixa de manejo, deverá ser utilizado o mínimo possível de material exógeno ao ecossistema, ou pisos de baixo impacto. Quando necessário, sugere-se a utilização de material (barro ou areia) proveniente da formação geológica do município.
  - O material utilizado para manutenção do acesso não poderá conter resíduos sólidos (lixo), nem vegetação exógena ao ecossistema.
  - Deverá ser limitada a velocidade de trânsito de 40 km por hora;
  - Todo material de manejo, não contaminado (areia) que for necessário ser remobilizado, deverá permanecer no ecossistema adjacente. Sugerimos colocar do lado sul da estrada, visto a predominância de transporte de areia na região por ventos do quadrante nordeste.
  - Definição de áreas de estacionamento lateral e refúgios, que permitam a contemplação da paisagem, nestes locais poderão ser colocadas placas informativas para que o visitante possa fazer uma auto-interpretação do trajeto e do ecossistema.
  - Não poderá circular na estrada veículos com cargas tóxicas.

- A estrada deverá conter placas informativas indicando um telefone da prefeitura e do PARNA para comunicar casos de emergência;
- Os métodos de fixação de dunas (plantios de espécies nativas, colocação de matéria orgânica e barreiras físicas com galhação), poderão ser realizados, uma vez identificados trechos críticos e adequados para esta técnica.

O Plano de Manejo do Parque Nacional da Lagoa do Peixe considera que o leito da estrada é uma Zona de Uso Especial – a Trilha das Dunas. Esta categoria destina-se “a conter as áreas necessárias à administração, manutenção e serviços da Unidade de Conservação, abrangendo habitações, oficinas e outros. Estas áreas serão escolhidas e controladas de forma a não conflitem com seu caráter natural e devem localizar-se, sempre que possível, na periferia do Parque Nacional”. Entendemos com isso que a estrada é considerada necessária para a administração e manutenção dos serviços da Unidade de Conservação.

A área de entorno da estrada (300 metros de cada lado) é considerada como Zona de Uso Extensivo, as quais são constituídas em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar algumas alterações humanas. Seus objetivos são: Manutenção do ambiente natural com mínimo impacto humano; Facilitar as atividades de pesquisa científica e monitoramento ambiental; Servir como faixa de proteção para a Zona Primitiva e Permitir acesso ao público para fins educativos e recreativos.

Neste contexto a área definida pelo Plano de Manejo das Dunas como acesso continental do Balneário Mostardense à sede do Município de Mostardas, atende as normas do Parque Nacional ao definir uma faixa de rodagem de 10 metros que se sobrepõe a zona de uso especial (Trilha da Dunas) dando diretrizes para sua qualificação e manutenção, bem como a área prevista para manejo adaptativo, 100 metros de cada lado da estrada) enquadra-se na conceito estabelecido pelo Parque para as zonas de uso extensivo.

Destacamos, que as diretrizes previstas para a gestão viária do acesso continental no Plano de Manejo das Dunas, são complementares e não contrapõe as normas específicas para a Utilização da Trilhas das dunas estabelecidas no referido plano de manejo.

- Veículos de passeio terão acesso livre a esta estrada desde que sejam obedecidas as normas pertinentes definidas a seguir.
- Os transportes coletivos terão acesso livre em 6 horários diários.
- O transporte de mercadorias e de lixo em caminhões só será permitido durante o horário comercial.
- Não será permitido o trânsito de caminhões com mais de 2 eixos.
- A velocidade limite na estrada será de 40 km/hora.
- Não será permitido o transporte de substâncias tóxicas e explosivas, por considerar que esses tipos de produtos não são condizentes com um Parque Nacional que visa a conservação e a preservação da natureza.
- Os veículos, sejam de passeio ou de transportes não poderão parar ao longo da estrada.
- Não será permitido buzinar ao longo da estrada.
- Será proibido o trânsito de veículos em más condições mecânicas ou com emissão de gases ou ruídos cujo volume exceda o previsto na Legislação Federal pertinente.

-O trânsito de veículos deverá ser isolado da circulação dos pedestres por meio de cerca ou por qualquer outro obstáculo que garanta a segurança dos que estiverem caminhando na estrada.

-Deverá ser implantado um sistema de sinalização adequada e especificamente estudada para orientação do uso da estrada, Educação Ambiental, regulamentação, informação e advertência.

-Deverá ser implantado um sistema de fiscalização móvel ao longo da estrada.

## **2- Balneário do Pai João**

### **- Manutenção dos acessos existentes.**

No Balneário Pai João existe 02 acessos à praia localizados na parte frontal da área urbanizada. Considerando a estrutura e a demanda atual do fluxo de usuários do Balneário, indica-se a manutenção e qualificação de 01 acesso operacional. O acesso terá uma área lateral específica de manejo. Os locais onde existe a necessidade de realizar manejo para manutenção e qualificação do acesso e a fixação das dunas frontais estão indicados no Mapa 3 e deverão ser realizados conforme a metodologia já descrita na secção 1 – Balneário Mostardense.

### **- Manutenção e implantação drenagens pluviais**

No Balneário Pai João as drenagens pluviais são em número de 02, e localizam-se no limite sul e norte do Balneário. As manutenções das drenagens somente deverão ser feitas quando necessária a limpeza e a desobstrução da passagem da água. Quando necessário usar-se-á o manejo de forma similar ao apresentado anteriormente para a manutenção dos acessos operacionais.

As drenagens pluviais em zonas urbanizadas devem ser monitoradas com relação ao uso clandestino como esgoto doméstico e as drenagens naturais – riachos temporários devem ser valorizados como habitat preferencial para pouso e descanso das aves costeiras.

### **- Fixação de áreas com dunas desestabilizadas vegetação e onde ocorrer faixas de “corredores de vento”**

O manejo está previsto para os acessos operacionais, drenagens e dunas frontais à área balneária (Mapa 3), mas a dinâmica ambiental é que norteará a continuidade, o término e a inclusão de outras áreas. Estas dependerão da existência de conflitos com a área urbana consolidada. Caso essa necessidade se verifique usar-se-á a metodologia descrita na seção 1- Balneário Mostardense.

### **- Medidas de Controle na Área Urbana Consolidada**

A definição da área urbana consolidada do Balneário Pai João, foi realizada a partir dos mesmos critérios já descritos anteriormente, e possui 0,3 km de distância frontal e 7,3 hectares de área (Mapa 3).

Há que destacar, que conforme os critérios já estabelecidos anteriormente, que o Pai João, não possui atualmente acesso continental, sendo o acesso ao local muito precário, uma vez que todo o trânsito de pessoas, bens e mercadorias é realizado pela faixa de praia, o que tem fortes restrições ambientais e legais. Também, não

existe a possibilidade técnica e legal de implantá-lo, pois esta pequena ocupação costeira tem entre ela e a RS 101 área contida no Parque Nacional e grande sistema de dunas, banhados e lagoas para atravessar. Desta forma, indicamos, que o município de Mostardas, continue mantendo os serviços básicos (coleta de lixo, transporte escolar e fornecimento de energia, arruamentos e saúde), na área hoje delimitada como zona urbana consolidada. Por outro lado, sugerimos que a prefeitura deve manter um cadastro de todos os moradores e imóveis, atentando para que a área urbana consolidada não cresça e não aumente o número de imóveis. A prefeitura deve oferecer programa público para estimular os proprietários de residências que desejem se transferir para outros balneários com ligação continental (Ex. doação de terrenos, transporte de mudanças e casas etc.)

Os riachos naturais, localizados próximos aos limites da zona urbana consolidada, deverá ser preservado, principalmente para manter suas funções ecológicas e de drenagem natural. Há que respeitar a distância de 30 metros de proteção das margens como reza a resolução do CONAMA. Nos locais ocupados, há que fazer uma campanha de conscientização para manter o leito do riacho o mais saudável possível e afastado de infraestruturas.

Considerando que este balneário está inserido na zona de amortecimento e muito próximo ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe, deverá ser enfatizado aos moradores, turistas e usuários deste espaço, a vizinhança, a sensibilidade ambiental e as singularidades administrativas na gestão da área.

### **3 - Balneário de São Simão**

#### **- Manutenção dos acessos existentes**

No Balneário São Simão existe 05 acessos à praia localizados ao longo da parte frontal da área urbanizada. Considerando a estrutura e a demanda atual do fluxo de usuários do Balneário, indica-se a manutenção e qualificação de 03 acessos operacionais. Um ao sul, um central e outro ao norte do Balneário. Os acessos terão uma área lateral específica de manejo. Serão fechadas 02 acessos à praia, tomando como referência o acesso central – Rua da Igreja, são eles: 5ª. quadra ao sul e 4ª. quadra ao norte. Os locais onde existe a necessidade de realizar manejo para manutenção e qualificação dos acessos e fixação das dunas frontais estão indicados no **Mapa 4** e deverão ser realizados conforme a metodologia já descrita na seção 1 – Balneário Mostardense.

#### **- Manutenção e implantação drenagens pluviais**

No Balneário São Simão as drenagens pluviais são em número de 02, e localizam-se na 5ª. quadra ao sul e 4ª. ao norte do acesso central. As manutenções das drenagens somente deverão ser feitas quando necessária a limpeza e a desobstrução da passagem da água. Quando necessário usar-se-á o manejo de forma similar ao apresentado anteriormente para a manutenção dos acessos operacionais.

As drenagens pluviais em zonas urbanizadas devem ser monitoradas com relação ao uso clandestino como esgoto doméstico e as drenagens naturais – riachos temporários devem ser valorizados como habitat preferencial para pouso e descanso das aves costeiras.

#### **- Fixação de áreas com dunas sem vegetação e onde ocorrer faixas de “corredores de vento”**

Neste balneário a Rua da Igreja e seu entorno necessitam atividades emergenciais de manejo devido a invasão de areia em direção à Igreja, a rua e as casas.

Os manejos estão previstos para os acessos operacionais, drenagens e dunas frontais à área balneária (**Mapa 4**), mas a dinâmica ambiental é que norteará a continuidade, o término e a inclusão de outras áreas. Estas dependerão da existência de conflitos com a área urbana consolidada.

Os manejos deverão ser realizados conforme a metodologia descrita na seção 1- Balneário Mostardense.

#### **- Medidas de Controle na Área Urbana Consolidada**

A definição da área urbana consolidada do Balneário São Simão, foi realizada a partir dos mesmos critérios já descritos anteriormente tem 1,1 km de distância frontal e possui 30,4 hectares de área (**Mapa 4**).

Nas ocupações localizadas na área consideradas como área urbana consolidada, porém que estão muito próximas as dunas primárias, como medida de controle e redução de conflitos propõe-se que as mesmas não deverão aumentar sua área construída, nem avançar estruturalmente em direção as dunas, sob pena de desestabilizar o cordão e aumentar o potencial de movimentação de areia em direção ao interior do balneário. Nestes locais, não deverão ser abertos novos acessos frontais, bem como deverão ser feitos trabalhos de fixação de dunas (**Mapa 4**)

Foram identificadas algumas ocupações isoladas do núcleo urbano, dentro da APP das dunas e dos 300 metros com grande conflito ambiental. Neste caso sugerimos a remoção e realocação das mesmas. As ocupações identificadas são em número de 05 (04 no extremo sul do balneário e 01 no extremo norte) **Mapa 4**.

Os riachos naturais, localizados dentro dos limites da zona urbana consolidada, deverão ser preservados, principalmente para manter suas funções ecológicas e de drenagem natural. Dentro do possível, em locais ainda não ocupados há que respeitar a distância de 30 metros de proteção das margens como reza a resolução do CONAMA. Nos locais ocupados, há que fazer uma campanha de conscientização para manter o leito do riacho o mais saudável possível e afastado de infra-estruturas.

Os ambientes fragmentados, não definidos como APP no interior da área classificada como urbana consolidada, deverão ser tratados de forma operacional e administrativa definida pelo plano de ocupação da área balneária da prefeitura municipal (arruamentos, drenagem, lotes, áreas verdes, espaços públicos e equipamentos comunitários).

Considerando que o balneário, ainda apresenta muitos vazios dentro da sua área urbana consolidada, indicamos preferencialmente que o seu crescimento seja ordenado e direcionado para estes vazios. Porém, neste plano indicamos a possibilidade de realizar empreendimentos de ocupação territorial na área onde definimos como áreas potenciais para expansão urbana. **Mapa 4**

O fato do Balneário de São Simão estar no limite norte da área de amortecimento do PARNA da Lagoa do Peixe, associado a existência de acesso continental relativamente estável, leva a indicação deste balneário como área prioritária para que a prefeitura envie esforços no sentido de promover a qualificação e ordenamento territorial. Entendemos por questões básicas do ordenamento territorial: regularização fundiária; valorização do

ambiente natural, promoção das atividades balneárias e de lazer; promoção da expansão com controle e planejamento; melhoria no sistema de coleta e destinação dos resíduos sólidos e saneamento básico, arborização.

#### **- Acesso Continental**

O traçado do acesso continental entre a sede do município de Mostardas e o Balneário São Simão inicia por uma pista de asfalto (RST 101), seguida por uma estrada municipal de rodagem não pavimentada (arenosa) que atravessa ecossistemas sensíveis, tangenciado por cerca de 500m a Lagoa de São Simão e por cerca de 5 km atravessa um grande sistema de dunas.

Para conciliar as necessidades de proteção ambiental das APPs junto e/ou próximas à estrada, com as necessidades de acesso da população ao balneário São Simão e as necessidades operacionais em estações climáticas adversas (épocas com grande pluviosidade e/ou grande movimentação de areia), é que recomendamos o seguinte sistema de gestão viário da área.

- 1 - Utilizar o conceito de estrada verde para todo o traçado.
- 2 - Definir uma área central de 10 metros de traçado da estrada, com uma área de manejo adaptativo de 100 metros para atender as necessidades de mudanças de traçado, bem como as dinâmicas do ambiente.
- 3 - Durante o ano deverão ser realizadas, no mínimo, duas saídas técnicas de campo, conjunta entre a equipe da Secretaria de Obras e da Secretaria do Meio Ambiente, para verificação das condições do traçado da estrada e da dinâmica do entorno. Nestas saídas deverão ser definidas as ações de manejo necessárias a esta via.
- 4 - As atividades de manejo deverão ser acompanhadas pela equipe técnica da Prefeitura.
- 5 - As drenagens acompanharão a faixa lateral da estrada de rodagem e quando cruzarem a estrada deverão ser subterrâneas.
- 6 - Colocação de placas indicadoras da sensibilidade ambiental do ecossistema.
- 7 - Preferencialmente, na faixa de manejo, deverá ser utilizado o mínimo possível de material exógeno ao ecossistema, ou pisos de baixo impacto.
- 8 - Deverá ser limitada a velocidade de trânsito de 50 Km por hora.
- 9 - Todo material de manejo, não contaminado (areia) que for necessário ser remobilizado, deverá permanecer no ecossistema adjacente.
- 10 - Definição de áreas de estacionamento lateral, refúgios, que permitam a contemplação da paisagem, nestes locais poderão ser colocadas placas informativas para que o visitante possa fazer uma auto-interpretação do trajeto e do ecossistema.
- 11 - Não poderá circular na estrada veículos com cargas tóxicas.
- 12 - A estrada deverá conter algumas placas informativas, indicando um telefone da prefeitura e para comunicar casos de emergência.
- 13 - Os métodos de fixação de dunas (plantios de espécies nativas, colocação de matéria orgânica e barreiras físicas com galhação), poderão ser realizados, uma vez identificados trechos críticos e adequados para esta técnica.

## 4 - Balneário de Solidão

### - Manutenção dos acessos existentes

No Balneário de Solidão existem 06 acessos à praia localizados ao longo da parte frontal da área urbanizada. Considerando a estrutura e a demanda atual do fluxo de usuários do Balneário, indica-se a manutenção e qualificação de 03 acessos operacionais. Será mantido o acesso central junto ao Farol da Solidão, um acesso na 6ª. quadra ao sul e outro no extremo norte do Balneário, junto a drenagem natural (**Mapa 5**). Os acessos terão uma área lateral específica de manejo. Serão fechados 03 acessos à praia, tomando como referência a o acesso central – Rua do Farol, são eles: Acessos 4ª., 3ª. e 1ª. quadras ao sul. Os locais onde existe a necessidade de realizar manejo para manutenção e qualificação dos acessos e fixação das dunas frontais estão indicados no Mapa 5 e deverão se realizados conforme a metodologia já descrita na seção 1 – Balneário Mostardense.

### - Manutenção e implantação drenagens pluviais

No Balneário Solidão as drenagens pluviais são em número de 02, e localizam-se junto aos acessos operacionais na 6ª. quadra ao sul e outro no extremo norte do balneário. No Acesso Central (Rua do Farol) é recomendável a construção de um canal de drenagem paralelo a rua Beira-Mar, que servirá para delimitar da APP das dunas e a área urbana consolidada, bem como ajudar na drenagem do balneário. Esta canaleta teria ligação com a drenagem perpendicular do Balneário. (**Mapa 5**). As manutenções das drenagens somente deverão ser feitas quando necessária a limpeza e a desobstrução da passagem da água. Quando necessário usar-se-á o manejo de forma similar ao apresentado anteriormente para a manutenção dos acessos operacionais.

As drenagens pluviais em zonas urbanizadas devem ser monitoradas com relação ao uso clandestino como esgoto doméstico e as drenagens naturais – riachos temporários devem ser valorizados como habitat preferencial para pouso e descanso das aves costeiras.

### - Fixação de áreas com dunas desestabilizadas e onde ocorrer faixas de “corredores de vento”

Neste balneário o entorno do Bar do Tio Pedro é uma área de alto risco socioambiental, uma vez que se observam grandes línguas de areia soterrando casas, entulhos e sistemas elétricos. Neste local verificou-se uma ocupação extremamente desordenada e conflitiva com as dunas costeiras. Neste local urge a execução de manejos para fixação das dunas e ordenamento espacial. (**Mapa 5**).

Os manejos estão previstos para os acessos operacionais, drenagens e dunas frontais à área balneária (Mapa 5), mas a dinâmica ambiental é que norteará a continuidade, o término e a inclusão de outras áreas. Estas dependerão da existência de conflitos com a área urbana consolidada.

Os manejos deverão ser realizados conforme a metodologia descrita na seção 1- Balneário Mostardense.

## **- Medidas de Controle na Área Urbana Consolidada**

A definição da área urbana consolidada do Balneário Solidão, foi realizada a partir dos mesmos critérios já descritos anteriormente, tem 1,6 km de distância frontal e possui 42,5 hectares de área (**Mapa 5**).

Nas ocupações localizadas na área consideradas como área urbana consolidada, porém que estão muito próximas as dunas primárias, como medida de controle e redução de conflitos propõe-se que as mesmas não deverão aumentar sua área construída, nem avançar estruturalmente em direção as dunas, sob pena de desestabilizar o cordão e aumentar o potencial de movimentação de areia em direção ao interior do balneário.

Nestes locais, não deverão ser abertos novos acessos frontais, bem como deverão ser feitos trabalhos de fixação de dunas (**Mapa 5**).

Foram identificadas algumas ocupações isoladas do núcleo urbano, dentro da APP das dunas e dos 300 metros com grande conflito ambiental. Neste caso sugerimos a remoção e realocação das mesmas. As ocupações identificadas são em número de 11 - 06 no extremo sul do balneário e 05 ocupações ao sul e ao norte do Bar do Tio Pedro. **Mapa 5**.

Em todos os balneários nota-se que a CEEE é, uma das principais fomentadoras da ocupação desordenada é a CEEE, em especial na Solidão uma vez que faz ligações em qualquer lote, não tendo nenhum critério de risco, local ou ambiental. Há necessidade da prefeitura promover uma reunião com a gerência regional desta companhia e com a FEPAM para definir normas de instalação elétrica e planejamentos de realocação das linhas de transmissão.

O riacho natural, localizados dentro dos limites da zona urbana consolidada, deverá ser preservado, principalmente para manter suas funções ecológicas e de drenagem natural. Dentro do possível, em locais ainda não ocupados há que respeitar a distância de 30 metros de proteção das margens como reza a resolução do CONAMA. Nos locais ocupados, há que fazer uma campanha de conscientização para manter o leito do riacho o mais saudável possível e afastado de infra-estruturas.

Os ambientes fragmentados, não definidos como APP no interior da área classificada como urbana consolidada, deverão ser tratados de forma operacional e administrativa definida pelo plano de ocupação da área balneária da prefeitura municipal (arruamentos, drenagem, lotes, áreas verdes, espaços públicos e equipamentos comunitários).

Considerando que o balneário, ainda apresenta muitos vazios dentro da sua área urbana consolidada, indicamos preferencialmente que o seu crescimento seja ordenado e direcionado para estes vazios. Porém, neste plano indicamos a possibilidade de realizar empreendimentos de ocupação territorial na área onde definimos como áreas potenciais para expansão urbana. Mapa 5

O fato do Balneário de Solidão ter acesso continental relativamente estável, leva a indicação deste balneário como área prioritária para que a prefeitura envide esforços no sentido de promover a qualificação e ordenamento territorial. Entendemos por questões básicas do ordenamento territorial: regularização fundiária; valorização do ambiente natural, promoção das atividades balneárias e de lazer; promoção da expansão com controle e planejamento; melhoria no sistema de coleta e destinação dos resíduos sólidos e saneamento básico, arborização.

Considera-se também que a região de entorno do Bar do Tio Pedro é uma área de alto risco ambiental, uma vez que se observam grandes línguas de areia soterrando casas, entulhos e sistemas elétricos. Esta região apresenta uma ocupação totalmente desordenada, com riscos de acidentes de ruína de paredes e choques elétricos. Como a área está classificada como zona urbana consolidada, são necessárias medidas efetivas de ordenamento para mitigar os riscos socioambientais. Nesta região deverão ser realizados trabalhos de desobstrução de ruas e casas que estão sendo invadidas pela areia e trabalhos de fixação de áreas com dunas desestabilizadas e onde ocorrer faixas de "corredores de vento" com base na metodologia prevista na seção 1 – Balneário Mostardense.

#### **- Acesso Continental**

O traçado do acesso continental entre a sede do município de Mostardas e o Balneário Solidão, inicia por uma pista de asfalto (RST 101), seguida por uma estrada municipal de rodagem não pavimentada (arenosa) que por cerca de 3 km atravessa um grande cordão de dunas.

Para conciliar as necessidades de proteção ambiental das APPs junto e/ou próximas à estrada, com as necessidades de acesso da população ao balneário Solidão e as necessidades operacionais em estações climáticas adversas (épocas com grande pluviosidade e/ou grande movimentação de areia), é que recomendamos o seguinte sistema de gestão viário da área:

- 1 - Utilizar o conceito de estrada verde para todo o traçado.
- 2 - Definir uma área central de 10 metros de traçado da estrada, com uma área de manejo adaptativo de 100 metros para atender as necessidades de mudanças de traçado, bem como as dinâmicas do ambiente.
- 3 - Durante o ano deverão ser realizadas, no mínimo, duas saídas técnicas de campo, conjunta entre a equipe da Secretaria de Obras e da Secretaria do Meio Ambiente, para verificação das condições do traçado da estrada e da dinâmica do entorno. Nestas saídas deverão ser definidas as ações de manejo necessárias a esta via.
- 4 - As atividades de manejo deverão ser acompanhadas pela equipe técnica da Prefeitura.
- 5 - As drenagens acompanharão a faixa lateral da estrada de rodagem e quando cruzarem a estrada deverão ser subterrâneas.
- 6 - Colocação de placas indicadoras da sensibilidade ambiental do ecossistema.
- 7 - Preferencialmente, na faixa de manejo, deverá ser utilizado o mínimo possível de material exógeno ao ecossistema, ou pisos de baixo impacto.
- 8 - Deverá ser limitada a velocidade de trânsito de 50 Km por hora.
- 9 - Todo material de manejo, não contaminado (areia) que for necessário ser remobilizado, deverá permanecer no ecossistema adjacente.
- 10 - Definição de áreas de estacionamento lateral, refúgios, que permitam a contemplação da paisagem, nestes locais poderão ser colocadas placas informativas para que o visitante possa fazer uma auto-interpretação do trajeto e do ecossistema.
- 11 - Não poderá circular na estrada veículos com cargas tóxicas.

12 - A estrada deverá conter algumas placas informativas, indicando um telefone da prefeitura e para comunicar casos de emergência.

13 - Os métodos de fixação de dunas (plantios de espécies nativas, colocação de matéria orgânica e barreiras físicas com galhação), poderão ser realizados, uma vez identificados trechos críticos e adequados para esta técnica.

## **5 – O Balneário de Bacopari**

O Balneário do Bacopari (**Mapa 6**) apesar de não estar localizado a “beira mar” é abordado no Plano de Manejo por estar inserido no contexto do sistema de dunas do município, em local de extrema significância ecológica - área de transição e contato entre bosques de mata nativa, campos, lagoas e dunas.

Mesmo não apresentando grandes conflitos com o sistema de dunas, o Balneário Bacopari apresenta graves conflitos socioambientais. A seguir descrevemos algumas situações observadas e elaboramos sugestões gerais para o ordenamento. Pela situação do balneário o mesmo deve ser alvo de um planejamento específico e detalhado.

### **- Principais Impactos observados**

- Construções irregulares implantadas em áreas de APP de dunas, margens de lagoas e interior de mata nativa;
- Implantação de vias de acesso e manutenção das mesmas de maneira inadequada;
- Sistemas de saneamento, praticamente inexistente;
- Invasão de espécies exóticas (*pinus*) nas dunas;
- Expansão de residências e empreendimentos turísticos sem ordenamento;
- Erosão acentuada da estrada entre as lagoas;
- Supressão de mata nativa.

### **- Recomendações**

- A ocupação e a expansão do loteamento a leste das lagoas, não deve ser expandida além dos limites definidos pela área urbana consolidada deste trabalho. **Mapa 6**.

- Deve ser proibida a construção novas residências na faixa de areia no istmo que separa as duas lagoas. Os proprietários das ocupações que existem devem ser notificados sobre a sensibilidade ambiental, as irregularidades legais e riscos que estão expostos, bem como, não deverão ser aumentadas as área construídas. As questões de saneamento básico, como águas servidas das residências, esgoto sanitário e lixo doméstico deverão ser incisivamente explanadas aos moradores. Outra questão importante é a contínua erosão da estrada de ligação entre as duas lagoas, pois para sua manutenção são colocados materiais inservíveis de todo tipo, o que acarreta na perda de qualidade das águas e paisagística das lagoas. Há que ser realizado um programa de longo prazo para a remoção de todas as ocupações deste setor, pois se trata de uma área de alto risco socioambiental (**Mapa 6**).

- É preciso monitorar a ocupação urbana, impedindo que novas construções sejam feitas no interior da mata nativa. Destacamos que o interior desta mata apresenta uma biodiversidade importante e única na região, bem como, que sua supressão só pode ser realizado mediante licença específica dada pela DEFAP/SEMA.

- A estrada que liga o balneário de Bacopari à praia é precária, devendo permanecer assim, servindo apenas para acesso de pescadores ao continente.

- Monitorar e notificar as ocupações existentes dentro das APPs, tanto no continente como na beira-mar, para que as áreas urbanizadas não se ampliem de forma desregrada e irregular.

- Como a localidade de Bacopari, está dentro do município de Mostardas, a prefeitura municipal deverá ser protagonista no processo de planejamento, organização e regularização deste balneário. Deve promover reuniões com os diversos atores envolvidos na gestão da área (empreendedores, organizações locais, FEPAM, IBAMA e Ministério Público) para traçar as estratégias de conservação e ordenamento deste local, com trabalhos técnicos e articulações institucionais específicas.

- É necessária atenção especial as duas lagoas de águas límpidas da localidade de Bacopari. Como diretriz básica há que respeitar as indicações da Resolução 303 do CONAMA, que define as distâncias a serem respeitadas como APP junto as margens da Lagoa, as dunas e a mata nativa (**Mapa 6**).

## **6 – As localidades mistas - Coqueiro, Veiana, Porto dos Casais, e Bacopari-Mar**

As localidades mistas da região costeira do Município de Mostardas, são em número de 04, e não têm área urbana definida. Coqueiro e Bacopari-mar apresentam ocupações de veraneio e de pesca, Veiana possui 03 construções em ruínas e 01 acampamento de pesca, e Porto dos Casais possui um acampamento de pesca, e seu projeto de loteamento original não foi encontrado.

Estas localidades não apresentam sistema de distribuição de luz elétrica, abastecimento de água e coleta de lixo, bem como, o acesso viário é precário. Coqueiro, Veiana e Porto dos Casais o acesso é somente via praia, e também estão na zona de amortecimento do Parna da Lagoa do Peixe. Bacopari-Mar possui acesso continental precário atravessando APPs e ambientes com grande sensibilidade ambiental.

Estas localidades encontram-se na zona de Área de Preservação Permanente de 300 m, a tendência ocupacional do local apresenta-se de forma totalmente desordenada, não se constituindo de fato numa área urbana consolidada, sugere-se que o poder público:

- Faça um cadastro das ocupações, dando destaque àquelas que possuem moradores regulares e/ou anuais;
- Programe um plano de remoção das casas abandonadas;
- Faça um forte controle, evitando novas ocupações;
- Evite programar esforços em melhoramentos de infra-estruturas que estimulem o aumento da ocupação do local (distribuição de água e energia elétrica e manutenção dos acessos).
- Implemente um projeto de recuperação ambiental.

## VIII – RESULTADOS ESPERADOS

Por fim, ressaltamos que as dunas constituem-se em um sistema dinâmico e de estreita relação com as áreas urbanas e naturais adjacente. Ações que visem harmonizar as relações entre o espaço urbano e o espaço natural exigem trabalho continuado e participativo. Alguns resultados de manejos específicos poderão ser atingidos no curto prazo, mas a efetivação e consolidação dos resultados só serão alcançadas em prazos maiores de execução.

Com este Plano pretende-se, ordenadamente dar continuidade e ampliar o processo técnico-participativo de manejo e conservação do sistema de dunas costeiras no município.

Os resultados obtidos com a aplicação do Plano servirão para sua avaliação e adaptação, num processo contínuo de retro-alimentação adequado à evolução socioambiental da região. No 5º ano de implantação é previsto uma avaliação geral com vistas a renovar o licenciamento.

Igualmente, destacamos que este Plano observou uma faixa costeira bastante significativa do município. As informações, mapas, ações e diretrizes apontadas servem não só para o manejo das dunas, mas como base técnica e conceitual para a gestão da região costeira do município de Mostardas.

## Listas de fauna e flora

### Listas obtidas do Plano de Manejo do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

**Aves** - São listadas para o local até o momento 182 espécies de aves entre visitantes e residentes (Nascimento 1995).

Família	Espécie	Nome Comum	
Podicipedidae	<i>Podiceps rolland</i>	mergulhão-de-cara-branca	R
	<i>Podiceps major</i>	mergulhão-grande	R
	<i>Podilymbus podiceps</i>	mergulhão	R
Diomedidae	<i>Diomedea melanophris</i>	albatroz-de-sobrancelha	P
	<i>Diomedea cauta</i>	albatroz-arisco	PV
Procellariidae	<i>Macronectes giganteus</i>	pardelão-gigante	P
	<i>Fulmarus glacialis</i>	pardelão-prateado	P
	<i>Pachyptila vittata</i>	faigão-de-bico-largo	P
	<i>Procellaria aequinoctialis</i>	pardela-preta	P
Hydrobatidae	<i>Oceanites oceanicus</i>	alma-de-mestre	P
Sphenicidae	<i>Spheniscus magellanicus</i>	pinguim-de-magalhães	P
Phalacrocoracidae	<i>Phalacrocorax brasilianus</i>	biguá	R
Ardeidae	<i>Ardea cocoi</i>	garça-moura	R
	<i>Casmerodius albus</i>	garça-branca-grande	R
	<i>Egretta thula</i>	garça-branca-pequena	R
	<i>Butorides striatus</i>	socozinho	R
	<i>Nycticorax nycticorax</i>	savacu	R
	<i>Ixobrychus involucris</i>	sacói-amarelo	R
	<i>Botaurus pinatus</i>	socó-boi-baio	M
Threskiornithidae	<i>Phimosus infuscatus</i>	maçarico-de-cara-pelada	R
	<i>Plegadis chihi</i>	maçarico-preto	R
	<i>Platalea ajaja</i>	colhereiro	M
Ciconiidae	<i>Mycteria americana</i>	cabeça-seca	M
	<i>Ciconia maguari</i>	maguri	R
Cathartidae	<i>Coragyps atratus</i>	urubu-de-cabeça-preta	R
Phoenicopteridae	<i>Phoenicopterus chilensis</i>	flamingo	S
	<i>Phoenicopterus andinus</i>	flamingo-chileno	V
Anatidae	<i>Dendrosygna bicolor</i>	marreca-caneleira	R
	<i>Dendrosygma viduata</i>	marreca-piadeira	R
	<i>Coscoroba coscoroba</i>	capororoca	R
	<i>Cygnus melancoryphus</i>	cisne-de-pescoço-preto	R
	<i>Anas flavirostris</i>	marreca-pardinha	R
	<i>Anas sibilatrix</i>	marreca-oveira	S
	<i>Anas georgica</i>	marreca-parda	R

	<i>Anas versicolor</i>	marreca cri-cri	R
	<i>Netta peposaca</i>	marrecão	M
	<i>Amazonetta brasiliensis</i>	marreca-pé-vermelho	R
	<i>Oxyura vittata</i>	marreca-pés-na-bunda	S
	<i>Heteronetta atricapilla</i>	marreca-de-cabeça-preta	S
Anhimidae			
	<i>Chauna torquata</i>	tachã	R
Accipitridae			
	<i>Rosthramus sociabilis</i>	gavião-caramujeiro	R
	<i>Buteo magnirostris</i>	gavião-carijó	R
	<i>Heterospizas meridionalis</i>	gavião-caboclo	R
Falconidae			
	<i>Milvago chimachima</i>	carrapateiro	R
	<i>Milvago chimango</i>	chimango	R
	<i>Polyborus plancus</i>	caracará	R
	<i>Falco peregrinus</i>	falcão peregrino	N
	<i>Falco sparverius</i>	quiriquiri	R
Aramidae			
	<i>Aramus guarauna</i>	carão	R
Rallidae			
	<i>Rallus sanguinolentus</i>	saracura-do-banhado	R
	<i>Aramides cajanea</i>	três-potes	R
	<i>Porphyriops melanops</i>	frango-d'água-carijó	R
	<i>Fulica armillata</i>	carqueja-de-bico- maculado	R
	<i>Fulica leucoptera</i>	carqueja-de-bico-amarelo	R
	<i>Fulica rufifrons</i>	carqueja-de-escudo-roxo	R
Jacaniidae			
	<i>Jacana jacana</i>	jaçanã	R
Haematopodidae			
	<i>Haematopus palliatus</i>	piru-piru	R
Charadriidae			
	<i>Vanellus chilensis</i>	quero-quero	R
	<i>Pluvialis squatarola</i>	batuiruçu-de-axila-preta	N
	<i>Pluvialis dominica</i>	batuiruçu	N
	<i>Charadrius semipalmatus</i>	batuira-norte-americana	N
	<i>Charadrius falklandicus</i>	batuira-de-coleira-dupla	S
	<i>Charadrius collaris</i>	batuira-de-coleira	R
	<i>Zonibyx modestus</i>	batuira-de-peito- avermelhado	S
	<i>Oreopholus ruficollis</i>	batuira-de-papo- ferrugíneo	S
Scolopacidae			
	<i>Arenaria interpres</i>	vira-pedra	N
	<i>Tringa flavipes</i>	maçarico-perna-amarela	N
	<i>Tringa melanoleuca</i>	maçarico-grande-perna- amarela	N
	<i>Catoptrophorus semipalmatus</i>	maçarico-de-asa-branca	N
	<i>Calidris canutus</i>	maçarico-de-papo- vermelho	N
	<i>Calidris minutilla</i>	maçariquinho	N
	<i>Calidris fuscicollis</i>	maçarico-de-sobre-branco	N
	<i>Calidris melanotos</i>	maçarico-de-colete	N
	<i>Calidris pusilla</i>	maçarico-miúdo	N
	<i>Calidris alba</i>	maçarico-branco	N

	<i>Micropalama himantopus</i>	maçarico-pernilongo	N
	<i>Tryngites subruficollis</i>	maçarico-acanelado	N
	<i>Numenius phaeopus</i>	maçarico-de-bico-torto	N
	<i>Limosa haemastica</i>	maçarico-de-bico-virado	N
	<i>Limnodromus griseus</i>	narceja-de-costas-brancas	N
	<i>Gallinago galinago</i>	narceja	R
Recurvirostridae			
	<i>Himantopus himantopus</i>	pernilongo	R
Thinocoridae			
	<i>Thinocorus rumicivorus</i>	agachadeira-mirim	R
Chionidae			
	<i>Chionis alba</i>	pomba-antártida	PV
Stercorariidae			
	<i>Stercorarius parasiticus</i>	gaivota-rapeira-pomarina	PN
Laridae			
	<i>Larus dominicanus</i>	gaivotão	R
	<i>Larus cirrocephalus</i>	gaivota-de-cabeça-cinza	D
	<i>Larus maculipennis</i>	gaivota-maria-velha	R
	<i>Larus belcheri</i>	gaivota-de-rabo-preto	V
	<i>Chlidonias niger</i>	trinta-réis-negro	NV
	<i>Gelochelidon nilotica</i>	trinta-réis-de-bico-preto	R
	<i>Sterna hirundinacea</i>	trinta-réis-de-bico-vermelho	M
	<i>Sterna hirundo</i>	trinta-réis-boreal	N
	<i>Sterna trudeaui</i>	trinta-réis-de-coroa-vermelha	R
	<i>Sterna superciliaris</i>	trinta-réis-anão	R
	<i>Sterna maxima</i>	trinta-réis-real	M
	<i>Sterna eurygnatha</i>	trinta-réis-de-bico-amarelo	M
	<i>Anous stolidus</i>	andorinha-do-mar-preta	V
Rynchopidae			
	<i>Rynchops nigra</i>	talha-mar	R
Columbidae			
	<i>Columbina talpacoti</i>	rolinha-roxa	R
	<i>Columbina picui</i>	rolinha-picuí	R
	<i>Leptotila verreauxi</i>	juriti-pupu	R
Cuculidae			
	<i>Piaya cayana</i>	alma-de-gato	R
	<i>Crotophaga ani</i>	anu-preto	R
	<i>Guira guira</i>	anu-branco	R
	<i>Tapera naevia</i>	saci	R
Tytonidae			
	<i>Tyto alba</i>	coruja-da-igreja	R
Strigidae			
	<i>Speotyto cunicularia</i>	coruja-do-campo	R
	<i>Rhinoptynx clamator</i>	coruja-orelhudo	R
Trochilidae			
	<i>Hylocharis chrysura</i>	beija-flor-dourado	R
Alcedinidae			
	<i>Ceryle torquata</i>	martim-pescador-grande	R
	<i>Chloroceryle amazona</i>	martim-pescador-verde	R
	<i>Chloroceryle americana</i>	martim-pescador-pequeno	R
Picidae			
	<i>Colaptes campestris</i>	pica-pau-do-campo	R

Formicariidae	<i>Thamnophilus ruficapillus</i>	choca-boné-vermelho	R
Furnariidae	<i>Geositta cunicularia</i>	curiqueiro	R
	<i>Furnarius rufus</i>	João-de-barro	R
	<i>Limnornis curvirostris</i>	junqueiro-de-bico-curvo	R
	<i>Phleocryptes melanops</i>	bate-bico	R
	<i>Synallaxis spixi</i>	João-teneném	R
	<i>Certhiaxis cinnamomea</i>	curutiê	R
	<i>Anumbius anumbi</i>	cochicho	R
	<i>Phacellodomus erythrophthalmus</i>	João-botina	R
Tyrannidae	<i>Camptostoma obsoletum</i>	risadinha	R
	<i>Elaenia obscura</i>	tucão	R
	<i>Serpophaga nigricans</i>	João-podre	R
	<i>Tachuris rubigaster</i>	papa-piri	R
	<i>Myiophobus fasciatus</i>	Filipe	R
	<i>Pyrocephalus rubinus</i>	príncipe	M
	<i>Xolmis irupero</i>	noivinha	R
	<i>Lessonia rufa</i>	colegial	R
	<i>Knipolegus cyanirostris</i>	Maria-preta-bico-azulado	R
	<i>Hymenops perspicillata</i>	viuvinha-de-óculos	R
	<i>Satrapa icterophrys</i>	suiriri-pequeno	R
	<i>Machetornis rixosus</i>	suiriri-cavaleiro	R
	<i>Pitangus sulphuratus</i>	bem-te-vi	R
	<i>Tyrannus savana</i>	tesourinha	M
	<i>Tyrannus melancholicus</i>	suiriri	R
Hirundinidae	<i>Tachycineta albiventer</i>	andorinha-do-rio	R
	<i>Tachycineta leucorrhoa</i>	andorinha-de-testa-branca	R
	<i>Tachycineta leucopyga</i>	andorinha-chilena	R
	<i>Phaeoprogne tapera</i>	andorinha-do-campo	R
	<i>Progne chalybea</i>	andorinha-doméstica-grande	M
	<i>Alopochelidon fucata</i>	andorinha-morena	R
	<i>Stelgidopteryx ruficollis</i>	andorinha-serradora	M
	<i>Hirundo rustica</i>	andorinha-de-bando	N
Troglodytidae	<i>Troglodytes aedon</i>	corruíra	R
Muscicapidae	<i>Polioptila dumicola</i>	balança-rabo-de-máscara	R
	<i>Turdus rufiventris</i>	sabiá-laranjeira	R
	<i>Turdus amaurochalinus</i>	sabiá-poca	R
	<i>Turdus albicollis</i>	sabiá-coleira	R
Mimidae	<i>Mimus saturninus</i>	sabiá-do-campo	R
	<i>Mimus triurus</i>	calhandra-de-três-rabos	R
Motacilidae	<i>Anthus furcatus</i>	caminheiro-de-unha-curta	R
	<i>Anthus lutescens</i>	caminheiro-zumbidor	R
	<i>Anthus correndera</i>	caminheiro-de-espora	R
Emberizidae	<i>Parula pitiayumi</i>	mariquita	R
	<i>Basileuterus culicivorus</i>	pula-pula	R
	<i>Basileuterus leucoblepharus</i>	pula-pula-assobiador	R

Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município de Mostardas

Documento final

Maio / 2011

	<i>Coereba flaveola</i>	cambacica	R
	<i>Thraupis sayaca</i>	sanhaçu-cinzento	R
	<i>Thraupis bonariensis</i>	sanhaçu-papa-laranja	R
	<i>Stephanophorus diadematus</i>	sanhaçu-frade	R
	<i>Ammodramus humeralis</i>	tico-tico-do-campo	R
	<i>Donacospiza albifrons</i>	tico-tico-do-banhado	R
	<i>Poospiza nigrorufa</i>	quem-te-vestiu	R
	<i>Poospiza lateralis</i>	quete	R
	<i>Sicalis flaveola</i>	canário-da-terra- verdadeiro	R
	<i>Sporophila collaris</i>	coleira-do-brejo	R
	<i>Sporophila caeruleascens</i>	coleirinho	R
	<i>Zonotrichia capensis</i>	tico-tico	R
	<i>Coryphospingus cucullatus</i>	tico-tico-rei	R
	<i>Paroaria coronata</i>	cardeal	R
	<i>Agelaius thilius</i>	sargento	R
	<i>Agelaius ruficapillus</i>	Garibaldi	R
	<i>Sturnella superciliaris</i>	polícia-inglesa	R
	<i>Pseudoleistes virescens</i>	dragão	R
	<i>Amblyramphus holosericeus</i>	cardeal-do-banhado	R
	<i>Molothrus badius</i>	asa-de-telha	R
	<i>Molothrus bonariensis</i>	vira-bosta	R
Fringillidae	<i>Spinus magellanicus</i>	pintassilgo	R

**Legenda:**

**M** = Migrante, residente de verão

**N** = Migrante, visitante do Hemisfério Norte

**S** = Migrante, visitante do cone sul da América do Sul

**P** = Pelágico

**PN** = Visitante pelágico vindo do Hemisfério Norte

**R** = Residente

**V** = Vagante

## Relação Preliminar da Flora e Fauna do Parque Nacional da Lagoa do Peixe

### Flora

**Vegetação das Marismas, Dunas e Ambientes Aquáticos (límnicos e mixohalinos)** (Danilevicz 1989, Cordazzo e Seeliger 1995, Maisonave et al. 1995, Costa et al. 1996)

Família	Espécie	Nome Comum
Aizoaceae	<i>Sesuvium portulacastrum</i> L.	
Amaranthaceae	<i>Blutaparon portucaloides</i> (St. Hil.) Mears	capotiragua
Cactaceae	<i>Opuntia cf. arechevaletai</i> Spegazzin ex Arechevaleta	
Campanulaceae	<i>Pratia hederacea</i> (Cham.) G. Don	
Calyceraceae	<i>Acicarpa cf. tribuloides</i> Juss.	
Cariophyllaceae	<i>Calycera crassifolia</i> (Miers) Hicken <i>Cardionema ramosissima</i> (Weinm.) Nelson & Macbr. <i>Spergularia c.f. grandis</i> Camb.	
Chenopodiaceae	<i>Salicornia ambigua</i> Michx. = <i>S. gaudichaudiana</i> Mog	
Compositae	<i>Baccharis trimera</i> (Less.) DC <i>Baccharis cf. riograndensis</i> Teodoro et Vidal <i>Conyza banariensis</i> (L.) Cronquist. <i>Cotula coronopifolia</i> L. <i>Gamochoaeta simplicicaulis</i> (Willd.) Cabr. <i>Gamochoaeta spicata</i> (Lam.) Cabr. <i>Picrosia longifolia</i> (G.) Don. <i>Pluchea sagittalis</i> (Lam.) Cabr. <i>Porophyllum obscurum</i> (Spreng.) DC. <i>Pterocaulon bakeri</i> Maime <i>Senecio crassiflorus</i> (Poir.) DC.	carqueja-amarga erva-botão margarida-das-dunas, marcela-graúda
Convolvulaceae	<i>Soliva pterosperma</i> (Juss.) Less. <i>Xanthium cavanillesii</i> Schouw	
Crassulaceae	<i>Cressa truxillensis</i> H.B.K.	
Cyperaceae	<i>Crassula cf. peduncularis</i> (Sm.) Meigen <i>Androtrichum trigynum</i> (Spreng.) Pfeif. <i>Cyperus brevifolius</i> (Rottb) Hassk <i>Cyperus cayennensis</i> (Lam.) Britt. <i>Cyperus polystachyos</i> Rottb. <i>Cyperus sesquiflorus</i> (Torr.) Mattf. & Kükenth <i>Eleocharis sellowiana</i> Kunth <i>Fimbristylis</i> sp	junco da praia

	<i>Fimbristylis diphylla</i> (Retz.) Vahi	
	<i>Scirpus americanus</i> Pers.	
Droseraceae	<i>Drosera brevifolia</i> Pursch	orvalhinha, drósera
Eriocaulaceae	<i>Eriocaulon modestum</i> Kunth	capipoatinga
Gentianaceae	<i>Nymphoides indica</i> (L.) Kuntze	soldanela d'água
Gramineae	<i>Andropogon</i> cf. <i>leucostachyus</i> H.B.K.	
	<i>Andropogon selloanus</i> (Hack.) Hack.	
	<i>Briza erecta</i> Lam.	
	<i>Briza minor</i> L.	treme-treme
	<i>Ischaemum minus</i> Presl.	grama boiadeira
	<i>Panicum racemosum</i> (Beauv.) Spreng.	capim-das-dunas
	<i>Paspalum distichum</i> L.	grama boiadeira
	<i>Paspalum</i> cf. <i>nicorae</i> Parodi	
	<i>Paspalum vaginatum</i> SW.	capim-aramé, grama doce
	<i>Poidium rufum</i> (Presl) Matthei	
	<i>Polypogon maritimus</i> Willd.	
	<i>Spartina ciliata</i> Brongn.	capim salgado
	<i>Spartina densiflora</i> Brongn.	capim paratura
	<i>Stenotaphrum secundatum</i> (Walter) O.K.	
Iridaceae	<i>Sisyrinchium graminifolium</i> Lindl.	
Juncaceae	<i>Juncus capillaceus</i> Lam.	
	<i>Juncus dombeyanus</i> Gay apud Laharpe	
	<i>Juncus microcephalus</i> H.B.K.	
	<i>Juncus</i> sp.	
	<i>Juncus acutus</i> L.	
Juncaginaceae	<i>Triglochin striata</i> Ruiz & Pav.	junco erva-do-brejo
Leguminosae	<i>Macroptilium prostratum</i> (Benth) Urban	
	<i>Sesbania punicea</i> (Cav.) Benth.	
	<i>Stylosanthes leiocarpa</i> Vog.	
	<i>Vigna luteola</i> (Jacq.) Benth.	feijão-da-praia
Lentibulariaceae	<i>Utricularia erectiflora</i> St. Hil. & Girard	
	<i>Utricularia tricolor</i> St. Hil.	boca-de-leão-do banhado
Lycopodiaceae	<i>Lycopodium alopecuroides</i> L.	
Onagraceae	<i>Oenothera affinis</i> Camb.	
Orchidaceae	<i>Habenaria parviflora</i> Ldl.	
Polygalaceae	<i>Polygala timoutoides</i> Chodat	
Portulacaceae	<i>Portulaca grandiflora</i> Hook	
Potamogetonaceae	<i>Ruppia maritima</i> L.	
	<i>Zannichellia palustris</i> L.	
	<i>Potamogeton</i> sp.	
Plantaginaceae		

	<i>Plantago lanceolata</i> L. <i>Plantago paralias</i> Dcne. <i>Plantago</i> sp	
Rubiaceae		
Scrophulariaceae	<i>Richardia brasiliensis</i> Gomez	
	<i>Bacopa monnieri</i> (L.) Pennel <i>Scoparia montevidensis</i> (Spreng) R.E. Fries	bacopa
Solaneceae		
Umbelliferae	<i>Petunia integrifolia</i> (Hook) Schinz & Thellung <i>Solanum sisymbriifolium</i> Lam.	
	<i>Centella asiatica</i> (L.) Urban <i>Eryngium nudicaule</i> Lam. <i>Hydrocotyle bonariensis</i> Lam.	erva-capitão
Verbenaceae		
Xyrydaceae	<i>Glandularia</i> sp. <i>Xyris caroliniana</i> Walt.	

### Vegetação da Mata Nativa (Ferrer 1998)

Família	Espécie	Nome Comum
Anacardiaceae	<i>Lithrea brasiliensis</i> L. March <i>Schinus polygamus</i> (Cav.) Cabr <i>Schinus terebinthifolius</i> Raddi <i>Schinus weinmanniaefolius</i> Mart. ex Engl.	aroeira, aroeira-braba, bugreiro. molho, espinheiro-branco aroeira-da-praia aroeira-rasteira
Annonaceae	<i>Rollinia emarginata</i> Schlecht.	araticum-da-praia, groselha
Aquifoliaceae	<i>Ilex dumosa</i> Reiss. <i>Ilex pseudobuxus</i> Reiss	caúna. caúna-da-praia
Araliaceae	<i>Dendropanax cuneatum</i> (DC) Dcne. Et Planch.	maria-mole
Boraginaceae		
Cactaceae	<i>Cordia verbenaceae</i> DC <i>Cereus uruguayanus</i> <i>Opuntia arechavaletaia</i> Speg. ex Arech	erva-baleeira tuna, cardeiro. palma, tuna
Cecropiaceae	<i>Cecropia catharinensis</i> Cuatrec	caixeta-do-campo.
Celastraceae	<i>Maytenus cassineformis</i> Reiss	coração-de-bugre.
Compositae	<i>Baccharis pseudotridentata</i> Heer. <i>Eupatorium tremulum</i> Hook. et Arn.	vassourão chirca-do-banhado

Ebenaceae		
	<i>Diospyrus inconstans</i> Jacq.	maria-preta
Erythroxylacea		
	<i>Erythroxylum argentinum</i> Schulz:	cocão, rebenqueira
Euphorbiaceae		
	<i>Actinostemon concolor</i> (Spreng.) Müll. Arg.	laranjeira-do-mato
	<i>Sapium glandulatum</i> (Vell.)Pax	leiteiro, toropi
	<i>Sebastiania brasiliensis</i> Spreng.	branquilha
	<i>Sebastiania commersoniana</i> (Baill.) Smith & Downs	branquilha
Flacourtiaceae		
	<i>Casearia decandra</i> Jacq.	guassatunga, canelinha-de-veado
	<i>Casearia sylvestris</i> Swartz:	chá-de-bugre
	<i>Xylosma prockia</i> (Turcz.) Turcz	não-me-toque
Guttiferae		
	<i>Rheedia gardneriana</i> Planch. Triana	et bacopari.
Icacinaceae		
	<i>Citronella paniculata</i> (Mart.)How	congonha
	<i>Citronella gongonha</i> (Mart) How.	tamanqueira
Lauraceae		
	<i>Nectandra rigida</i> Nees	canela-amarela, garuva
	<i>Ocotea pulchella</i> Mart	canelinha
	<i>Ocotea tristis</i> Mart	canela-do-brejo
	<i>Persea venosa</i> Nees ex Mart ex Nees	canela-sebo
Leguminosae		
	<i>Bauhinia candicans</i> Benth	pata-de-vaca
	<i>Calliandra tweediei</i> Benth	angiquinho, quebra-foice
	<i>Cassia corymbosa</i> Lam.	fedegoso
	<i>Cassia occidetalis</i> L.	fedegoso
	<i>Erythrina crista-galli</i> L	corticeira-do-banhado
	<i>Mimosa bimucronata</i> (DC) O .Kuntze	maricá
	<i>Sesbania punicea</i> (Cav.) Benth	acácia-do-banhado, patinho
Loganiaceae		
	<i>Buddleja sp.</i>	barbasco
Melastomataceae		
	<i>Miconia hyemalis</i> St. Hil	pixirica
Moraceae		
	<i>Ficus organensis</i> (Miq.)Miq.	figueira
	<i>Sorocea bonplandii</i> (Baill.)Burg; Lanj. & Boer	sincho
Myrsinaceae		
	<i>Rapanea lorentziana</i>	capororoca.
	<i>Rapanea parvifolia</i> (A.D.C.) Mez	capororoquina
	<i>Rapanea umbellata</i> (Mart. ex A.D.C.) Mez	capororocão
Myrtaceae		
	<i>Blepharocalyx salicifolius</i> (HBK) Berg	murta
	<i>Calyptanthes concinna</i> DC	guamirim

	<i>Campomanesia aurea</i> Berg	guabirobinha
	<i>Eugenia hiemalis</i> Camb.	guamirim, batinga-branca
	<i>Eugenia uruguayensis</i> Camb	batinga-branca
	<i>Gomidesia palustris</i> (DC) Leg	guamirim
	<i>Hexachlamis edulis</i> (Berg) Kaus. et Leg	pessegueiro-do-mato
	<i>Myrcia glabra</i> (Berg) Leg.	ubá
	<i>Myrcia multiflora</i> (Lam.) DC.	cambuí
	<i>Myrcianthes gigantea</i> (Leg.) Leg	araçá-do-mato, goiaveira
	<i>Myrrhinium loranthoides</i> (Hook et Arn.) Burr	pau-ferro
	<i>Psidium cattleianum</i> Sab.	araçazeiro
Nyctaginaceae		
	<i>Guapira opposita</i> (Vell.) Reitz	maria-mole
Oenotheraceae		
	<i>Ludwigia</i> sp.	
Palmae		
	<i>Geonoma schottiana</i> Mart.	guaricana
	<i>Syagus romanzoffiana</i> (Cham.) Glassm.	coqueiro, jerivá
Rhamnaceae	<i>Colletia exserta</i> Klotsch ex Reiss	quina
	<i>Scutia buxifolia</i> Reiss	coronilha
Rubiaceae		
	<i>Guettarda uruguensis</i> Cham. Et Schlecht	veludinho
	<i>Randia armata</i> (Swartz) DC.	limoieiro-do-mato
Rutaceae		
	<i>Zanthoxylum hyemale</i> St. Hil.	coentrilho
Santalaceae		
	<i>Iodina rhombifolia</i> Hook. Et Arm.	cancorosa
Sapindaceae		
	<i>Allophylus edulis</i> (St. Hil.) Radlk	chale-chale
	<i>Cupania vernalis</i> Camb.	camboatá
	<i>Dodonaea viscosa</i> (L.) Jacq.	vassoura-vermelha
Sapotaceae		
	<i>Bumelia obtusifolia</i> Roem. & Schult. var. <i>excelsa</i> (DC)	espinheiro
	<i>Chrysophyllum marginatum</i> (Hook. et Am.) Radlk.	terra-seca, batinga - vermelha
Solanaceae		
	<i>Cestrum</i> sp.	coerana
	<i>Solanum erianthum</i> D.Dom.	fumo-brabo
	<i>Solanum inaequale</i> Vell.	canema
Styracaceae		
	<i>Styrax leprosum</i> Hook	
Symplocaceae		
	<i>Symplocos uniflora</i> (Pohl) Benth.	sete-sangrias
Thymeleaceae		
	<i>Daphnopsis racemosa</i> Griseb.	imbira
Ulmaceae		
	<i>Celtis spinosa</i> Jacq.	taleira, laranjinha
Verbenaceae		
	<i>Cytharexylum myrianthum</i> Cham.	tucaneira, tarumã-do-molhado
	<i>Vitex megapotamica</i> (Spreng.) Mold.	tarumã

**Lista das principais espécies de mamíferos terrestres registrados ou de ocorrência provável no sistema de dunas e ambientes adjacentes.**

**Mamíferos Terrestres** (Borsato 1992, Tagliani 1995)

<b>Família</b>	<b>Espécie</b>	<b>Nome Comum</b>
Canidae	<i>Pseudalopex gymnocercus</i>	Graxaim-do-campo
Caviidae	<i>Cavia aperea</i>	preá
Ctenomyidae	<i>Ctenomys torquatus</i> <i>Ctenomys flamarioni</i>	tuco-tuco tuco-tuco
Dasypodidae	<i>Dasyus hybridus</i> <i>Dasyus novencinctus</i> <i>Dasyus septemcinctus</i> <i>Euphractus sexcinctus</i>	tatu-mulita tatu-galinha tatuí tatu-peludo
Didelphidae	<i>Didelphis albiventris</i> <i>Lutreolina crassicaudata</i>	gambá cuíca
Erethizontidae	<b><i>Coendou villosus</i></b>	ouriço-caixeiro
Felidae	<i>Oncifelis geoffroy geoffroy</i>	gato-do-mato-grande
Hydrochaeridae	<i>Hydrochaeris hydrochaeris</i>	capivara
Procionidae	<i>Procyon cancrivorus</i>	mão-pelada
Myocastoridae	<i>Myocastor coypus</i>	ratão-do-banhado
Mustelidae	<i>Lutra longicaudis</i> <i>Conepactus chinga</i> <i>Galictis cuja</i>	lontra zorrilho furão

## IX – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ABSALONSEN, L., & TOLDO JR, E. 2007. A influência da inflexão costeira na variabilidade da linha de praia em Mostardas - RS. Revista Pesquisas em Geociências, 34 (1): 3-18, 2007 Instituto de Geociências, UFRGS. ISSN 1807 -9806 Porto Alegre, RS - Brasil

AREJANO, T.B. 1999. Análise do regime de ventos e determinação do potencial de deriva de areia no extremo sul do litoral do Rio Grande do Sul, Brasil. Programa de Pós-Graduação em Geociências, Universidade Federal do Rio grande do Sul (UFRGS). Dissertação de Mestrado, 42p.

CARVALHO, R.V.; SILAV, K.G.; BECKENKAMP, P.R.C. & MESSIAS, L.T. 2003. Gestão ambiental no sistema de dunas costeiras – Área de Preservação Permanente, no balneário Cassino – RS. Áreas Protegidas: Conservação no Âmbito do Cone Sul / editado por Alex Bager – Pelotas: edição do editor, 223p.

CARVALHO, R.V, et al. 2008. Dunas Costeiras: manejo e conservação. 28p.; il. Rio Grande, Editora Nema.

CALLIARI, L. R.; PEREIRA, P.S.; DE OLIVEIRA, A.O & FIGUEIREDO, S.A. 2005. Variabilidade das dunas frontais no Litoral Norte e Médio do Rio Grande do Sul, Brasil. GRAVEL N°3. p.15-30. Porto Alegre.

CLARK, C.V. 1977. Coastal Ecosystem Management. Wiley – Interscience Publication.

CORDAZZO, C.V. & SEELIGER, U. 1995. Guia Ilustrado da Vegetação Costeira do Extremo Sul do Brasil. Editora da FURG. Rio Grande.

CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE: LEI 11.520, DE 03 DE AGOSTO DE 2002. Governo do Estado do Rio Grande do Sul: Secretaria do Meio Ambiente.

CÓDIGO FLORESTAL: LEI n.º 4771 DE 15 DE SETEMBRO DE 1965. República Federativa do Brasil.

MARTINS, L.R. & TOLDO Jr, E.E. 2006. Estoque Arenosos da Plataforma Continental: um Recurso Estratégico para a Zona Costeira. GRAVEL N°4. p.37-47. Porto Alegre.

MMA. Avaliação e ações prioritárias para a conservação da biodiversidade das zonas costeira e marinha. Ministério do Meio Ambiente/MMA. Brasília : 2002.

NEMA, Prefeitura Municipal de Torres. 2005. Plano de Manejo das dunas costeiras do município de Torres.

NEMA, Prefeitura Municipal do Rio Grande. 2005. Plano de Manejo das dunas costeiras do município do Rio Grande.

NEMA, Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar. 2009. Plano de Manejo das dunas costeiras do município de Santa Vitória do Palmar.

PLANO DE MANEJO DO PARQUE NACIONAL DA LAGOA DO PPEIXE. 1999. FNMA-FURG-IBAMA-NEMA-UFPeI

PROJETO ORLA. 2002: fundamentos para gestão integrada. Brasília: MMA/SQA. Brasília: MP/SPU,78p.

Conselho Nacional do Meio Ambiente. RESOLUÇÃO Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002.

Tomazelli, L.J. 1994. Morfologia, organização e evolução do campo eólico costeiro do litoral norte do Rio Grande do Sul. Pesquisas, 21 (1): 64-71.

TOMAZELLI, L. J.; VILLWOCK, J. A.; DILLENBURG, S. R.; BACHI, F. A. & DEHNHARDT, B. A. 1998. Significance of present-day coastal erosion and marine transgression, Rio Grande do Sul, southern Brazil. Anais da Academia Brasileira de Ciências, 70(2): 221-229.

VILLWOCK, J. A.; TOMAZELLI, L. J.; LOSS, E. L.; DEHNHARDT, E. A.; HORN, N. O.; BACHI, F. A. & DEHNHARDT, B. A. 1986. Geology of the Rio Grande do Sul Coastal Province. In: Rabassa, J. (ed). Quaternary of South América and Antartic Península. A. A. Balkema, Rotterdam. 4: 79-97.

VILLWOCK, J. A. & TOMAZELLI, L. J. 1995. Geologia Costeira do Rio Grande do Sul. Notas Técnicas (CECO/UFRGS), 8: 1-45.

## **ANEXOS:**

### **Anexo 1 e 2 – Legislações estaduais sobre Estradas Parque**

#### **DECRETO nº 40.979, de 15 de outubro de 2007 DEFINE OS PARÂMETROS PARA O ESTABELECIMENTO DE ESTRADAS-PARQUE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 145, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em

vista o constante do Processo nº E-07/513/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos os parâmetros para o estabelecimento de estradas-parque

no Estado do Rio de Janeiro.

Art 2º – Considera-se estrada-parque a via automotiva que, inserida no todo ou em

parte em unidade de conservação da natureza, possua características que compatibilizem sua utilização com a preservação dos ecossistemas locais, a valorização da paisagem e dos valores culturais e, ainda, que fomentem a educação

ambiental, o turismo consciente, o lazer e o desenvolvimento socioeconômico da

região onde está inserida.

Art 3º – O interessado no estabelecimento de uma estrada-parque deverá realizar

inventário prévio dos atributos naturais, paisagísticos, históricos, culturais,

arqueológicos, paleontológicos e recreativos da região atravessada pela via proposta, de forma a reunir elementos que a justifiquem.

Parágrafo Único – O projeto de estabelecimento de uma estrada-parque, acompanhado do inventário dos atributos da região, será submetido, quando couber,

à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, que procederá ao respectivo processo de licenciamento ambiental, ouvido o órgão gestor da unidade

de conservação afetada.

Art. 4º – Após obtenção da Licença de Instalação – LI – será firmado Termo de

Cooperação entre o proponente da estrada-parque, o órgão gestor da unidade de

conservação afetada e o órgão rodoviário competente visando acompanhar a sua implantação.

Art. 5º – O estabelecimento das estradas-parque deve, sempre que possível ou recomendado pelo órgão ambiental competente, contar com as seguintes características estruturantes, a serem definidas no respectivo projeto de licenciamento:

I – Traçado – deve seguir o curso menos impactante possível, reduzindo ao máximo

as interferências no meio físico, tais como cortes de taludes, aterros, drenagens de

áreas úmidas, cruzamentos de cursos d'água e ações afins.

II – Contenções de encosta e cortes de taludes – devem respeitar ao máximo a geologia e geomorfologia locais e provocar o menor impacto paisagístico possível.

III – Pavimentação – deve compatibilizar as necessidades de tráfego às especificidades físicas locais, tais como relevo, clima, geologia, geomorfologia, hidrologia e outras, e priorizar a utilização de materiais menos poluentes.

IV – Redutores de velocidade – podem ser instalados para a adequação da velocidade em determinados trechos.

V – Ciclovias e Via para Pedestres – sempre que possível devem ser previstas no projeto vias próprias para o trânsito de ciclistas e pedestres, unindo pontos de parada, mirantes naturais, em trechos que visem à interpretação natural e histórica e, ainda, quando necessário à segurança dos mesmos.

VI – Mirantes Naturais – sempre que houver paisagens notáveis, e as condições locais permitirem, devem ser feitos recuos que permitam breve estacionamento para contemplação das mesmas.

VII – Pontos de Parada – podem ser feitos, se cabíveis, recuos com estacionamento para acesso a serviços de alimentação, áreas de lazer, de descanso e de convivência.

VIII – Ocupação Lindeira – deve ser evitada e, quando inevitável, deve ocorrer apenas em trechos já alterados pela ação antrópica, privilegiando, se for o caso, atividades voltadas para o turismo ecológico e rural, o lazer e a valorização ambiental do entorno, sendo vedada a instalação de engenhos publicitários ao longo da estrada-parque.

IX – Guaritas – podem ser erguidas guaritas para controle do acesso de veículos, limitando sua passagem quando necessário.

X – Zoopassagens – nos trechos situados no interior de unidades de conservação de proteção integral, ou em outros considerados necessários, devem ser construídas estruturas que permitam a passagem da fauna sob ou sobre a estrada-parque em segurança que vise garantir o fluxo gênico e a integridade física da mesma.

XI – Pórticos – devem ser colocados na entrada e saída do trecho contemplado como estrada-parque, indicando o seu nome, percurso, órgãos envolvidos e outras informações úteis aos visitantes.

XII – Centro de Visitantes – deve haver nos trechos iniciais da estrada-parque um Centro de Visitantes que disponibilize informações sobre os atrativos da região listados no art. 2º, sobre a mata atlântica em geral e sobre outros temas pertinentes.

XIII – Sinalização – além da sinalização rodoviária normal deve haver sinalização interpretativa acerca dos atrativos da região listados no art. 2º.

XIV – Conselho Gestor – a estrada-parque poderá ter um Conselho Gestor de caráter consultivo, formado por membros dos órgãos envolvidos, da sociedade civil e

da iniciativa privada, em forma a ser estabelecida por Resolução do Secretário de

Estado do Ambiente.

Parágrafo Único – Observadas as peculiaridades regionais, pode o órgão ambiental

competente exigir que sejam implantadas outras características estruturantes além

das previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

Art. 6º – Será estimulado o turismo ecológico e, quando for o caso, o rural ao longo

das estradas-parque, como forma de valorizar os atributos naturais e históricos

presentes na região e aliar o seu desenvolvimento socioeconômico à preservação

ambiental.

Art. 7º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007.

SÉRGIO CABRAL

Governador do Estado do Rio de Janeiro

#### **DECRETO Nº 53.146, DE 20 DE JUNHO DE 2008**

**Define os parâmetros para a implantação, gestão e operação de estradas no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral no Estado de São Paulo e dá providências**

**correlatas**

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídos, por este decreto, os parâmetros para a implantação, gestão e operação dos trechos de estradas públicas inseridos no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Além do atendimento dos parâmetros fixados neste decreto, a implantação de novas estradas públicas, ou a duplicação das existentes, se submeterá ao processo regular de Licenciamento Ambiental, respeitadas as restrições para os diversos tipos de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Artigo 2º - O órgão, entidade ou empresa, pública ou privada, responsável diretamente pela implantação e operação da estrada pública inserida em Unidade de Conservação de Proteção Integral, deverá providenciar um Plano de Implantação e um Plano de Gestão e Operação para cada trecho de estrada.

Parágrafo único - Os referidos Planos de Implantação e de Gestão e Operação devem ter manifestação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP nos limites de suas competências quando se referirem a trechos de rodovias administradas por particular sob regime de concessão.

Artigo 3º - O Plano de Implantação é o documento que descreve e orienta as providências que devem ser tomadas, visando a prevenção, mitigação e correção de impactos ambientais, quando da construção, implantação e duplicação de trechos de estradas públicas em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º - Na elaboração do Plano de Implantação devem ser observados, sempre que

**Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município de Mostardas**

**Documento final**

**Maior / 2011**

possível e tecnicamente viável, os seguintes critérios, para os temas que seguem:

1. traçado - a estrada deve seguir o curso menos impactante possível, reduzindo ao máximo a interferência no meio físico, tais como cortes de taludes, aterros, drenagens de áreas úmidas, cruzamentos de cursos d'água e ações afins;
2. contenção de encosta e cortes de taludes - devem respeitar ao máximo a geologia e geomorfologia locais e provocar o menor impacto paisagístico possível;
3. pavimentação - em trechos não pavimentados, a pavimentação pode ser autorizada, devendo compatibilizar as necessidades de tráfego às características ambientais da Unidade de Conservação e às especificidades físicas locais, tais como relevo, clima, geologia, geomorfologia, hidrologia, priorizando a utilização de materiais menos poluentes, mas que apresentem durabilidade e baixa manutenção, se possível, utilizando-se materiais recicláveis;
4. redutores de velocidade - devem ser instalados para a adequação de velocidade em determinados trechos, obedecendo a legislação em vigor sobre a matéria;
5. ciclovias e vias para pedestres - sempre que possível, devem ser previstas no projeto vias próprias para o trânsito de ciclistas e pedestres, unindo pontos de parada, mirantes naturais em trechos que visem a interpretação natural e histórica e ainda, quando necessário, a segurança aos mesmos;
6. mirantes naturais - sempre que houver paisagens notáveis e as condições locais permitirem, devem ser feitos recuos que permitam breve estacionamento para contemplação das mesmas;
7. pontos de parada - podem ser feitos, se cabíveis, recuos com estacionamento para acesso a serviços de alimentação, áreas de lazer, de descanso e de conveniência;
8. ocupação da faixa de domínio - nos trechos no interior de Unidades de Conservação a faixa de domínio só poderá ser ocupada por estruturas que propiciem ao usuário uma maior integração com a natureza, como mirantes e áreas de descanso, sendo vedadas a instalação de engenhos publicitários;
9. guaritas - dependendo das características da estrada, podem ser erguidas guaritas para controle do acesso de veículos, limitando sua passagem quando necessário, observada a legislação e as normas técnicas atinentes à questão;
10. zoopassagens - nos trechos situados no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral devem ser construídas estruturas, baseadas em laudo técnicocientífico, que permitam a passagem da fauna sob ou sobre a estrada em segurança, visando garantir o fluxo gênico e a integridade física da mesma;
11. pórticos - devem ser colocados, observada a legislação e as normas técnicas atinentes ao tema, na entrada e saída do trecho inserido na Unidade de Conservação, pórticos indicando seu nome e outras informações úteis aos visitantes;
12. centro de visitantes - deve haver, sempre que possível, na entrada, ou na saída da Unidade de Conservação, um Centro de Visitantes que disponibilize informações sobre a Unidade de Conservação, os atrativos da região e outras pertinentes;
13. sinalização - além da sinalização rodoviária normal deve haver sinalização interpretativa sobre os aspectos ambientais da Unidade de Conservação, observada a legislação que regula a matéria.

§ 2º - O Plano de Implantação deve atender às recomendações constantes do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Artigo 4º - O Plano de Gestão e Operação é o documento que orienta e baliza as condições de gestão e operação da estrada, sendo composto de:

- I - Programa de Operação de Tráfego definindo, de acordo com cada situação, os tipos de veículos permitidos, velocidade máxima permitida, peso máximo permitido e horários de circulação, quando for o caso, atendida a legislação específica sobre o tema;
- II - Programa de Contingência para acidentes envolvendo cargas perigosas;
- III - Programa de Combate a Incêndios na faixa de domínio ou a partir da faixa de domínio;
- IV - Programa de Monitoramento de avaliação de impactos;
- V - Programa de Gestão e Monitoramento da Visitação nas estruturas edificadas ao

longo do trecho inserido na Unidade de Conservação.

Parágrafo único - O Plano de Gestão e Operação deve atender as recomendações constantes do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, restritas à competência legal do operador da rodovia.

Artigo 5º - São atribuições do gestor da Unidade de Conservação de Proteção Integral cortada por estrada pública:

I - manifestar-se de forma conclusiva quanto ao Plano de Implantação, quando do processo de licenciamento do trecho da estrada;

II - prestar colaboração técnica para a elaboração do conteúdo do Plano de Gestão e Operação;

III - elaborar os conteúdos para placas interpretativas e informativas, relativas à unidade de conservação, colocadas ao longo do trecho e dos materiais informativos que forem disponibilizados ao usuário nas estruturas de que trata este decreto;

IV - capacitar e treinar o pessoal envolvido com a elaboração e gestão dos Planos indicados neste decreto.

Artigo 6º - São responsabilidades do órgão, entidade ou empresa, pública ou privada, que gerencia diretamente trecho de estrada regulado por este decreto, no que se refere aos Planos sob sua responsabilidade:

I - elaborar, implantar e gerir os Planos;

II - edificar as estruturas previstas nos Planos;

III - alocar o pessoal necessário à implantação dos Planos;

IV - custear o programa de capacitação do pessoal envolvido com a operação do trecho da estrada;

V - capacitar e treinar o pessoal envolvido com a gestão das estruturas previstas nos Planos.

Artigo 7º - O órgão, entidade ou empresa, pública ou privada, responsável direto pela gestão de trecho regulada por este decreto, bem como a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, terão representação no Conselho Consultivo da respectiva Unidade de Conservação.

Artigo 8º - Resolução conjunta entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria dos Transportes regulamentará a implementação dos Planos previstos neste decreto, bem como as atribuições específicas de cada uma das Secretarias no acompanhamento de suas execuções.

Artigo 9º - Deverá ser estimulada, por meio da celebração de convênio, a cooperação entre o órgão ou entidade gestora da Unidade de Conservação, o órgão, entidade ou empresa, pública ou privada, responsável por trecho de estrada regulada por este decreto e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, com vista ao intercâmbio de informações e medidas que possam remeter em prol da Unidade de Conservação.

Artigo 10 - Nos trechos de estradas inseridas em Unidade de Conservação de Proteção Integral, já implantados na data da edição deste decreto, o órgão, entidade ou empresa, pública ou privada, responsável diretamente por sua operação deverá elaborar Plano de Gestão e Operação com base neste decreto.

§ 1º - Na hipótese do trecho de estrada não ter a devida licença ambiental na data da edição deste decreto, o Plano de Gestão e Operação será um dos documentos necessários para fins de regularização da licença ambiental do empreendimento, atendidas as demais regras que regulam o tema.

§ 2º - Os critérios elencados para a elaboração do Plano de Implantação, quando possível do ponto de vista técnico, devem ser incorporados no Plano de Gestão e Operação nas hipóteses previstas neste artigo.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 2008

ALBERTO GOLDMAN

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 2008.

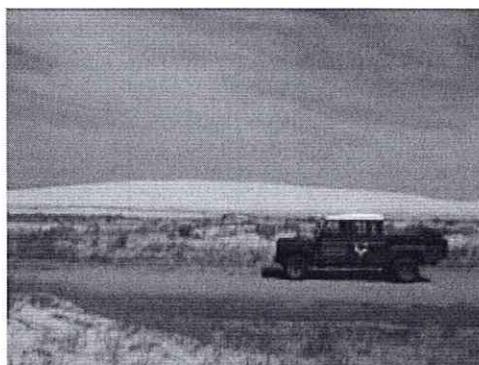
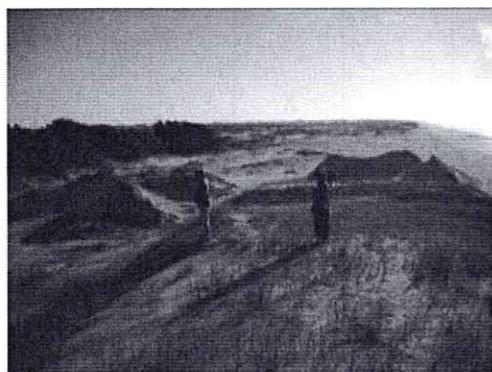
Volume 118 • Número 114 • São Paulo, sábado, 21 de junho de 2008, pág. 01

### Anexo 3 - Cronograma de Implantação do Plano de Manejo

Fases / Ano	Ano I	Ano II	Ano III	Ano IV	Ano V
<b>Licenciamento do Plano</b> (fase de encaminhamento e análise do documento técnico pela FEPAM)	X				
<b>Planejamento estratégico para implantação</b> (dependente das condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento)	X				
<b>Operacionalização</b> (depende: das prioridades definidas pelo órgãos de gestão pública; das condições operativas da Prefeitura Municipal e das demandas de ordenamento dos balneários)	X	X	X	X	X
<b>Revisão do Plano</b>					X

**Anexo 4 – Fotos**

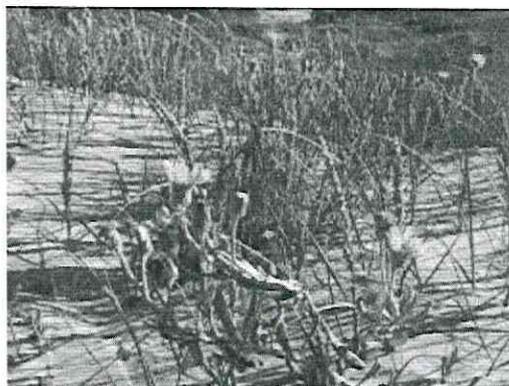
**Saídas de Campo – para Diagnóstico e Mapeamento Ambiental**



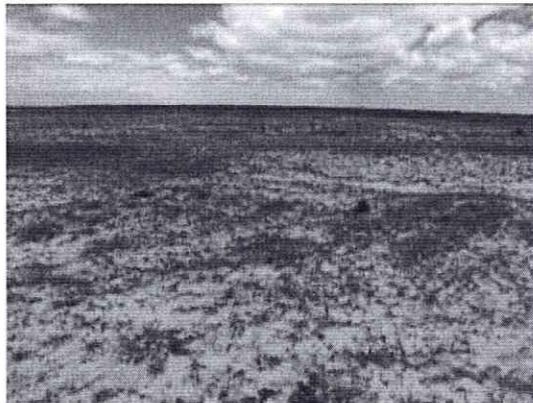
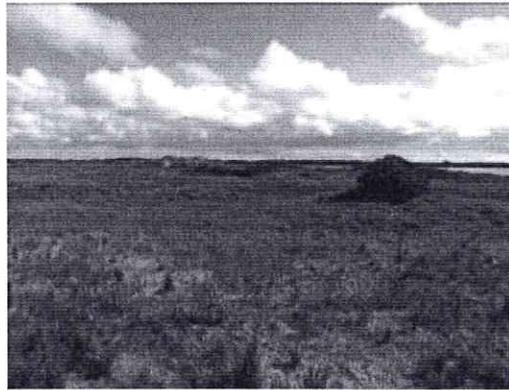
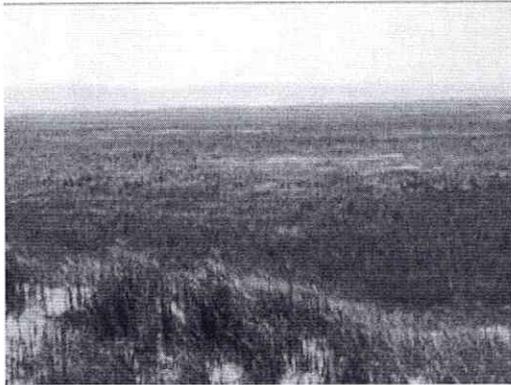
**Reuniões Técnicas - para consolidação das informações e elaboração do plano de manejo.**



Diferentes tipos de dunas do Município de Mostardas

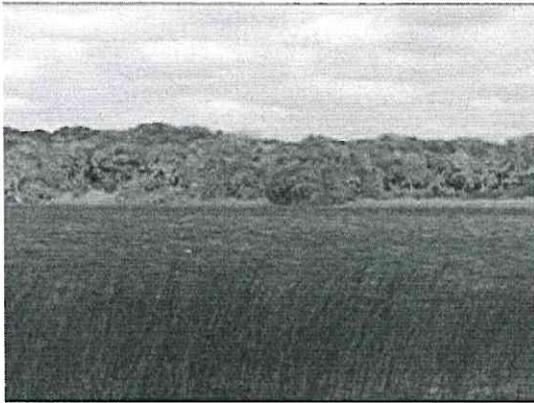


## Campos Arenosos

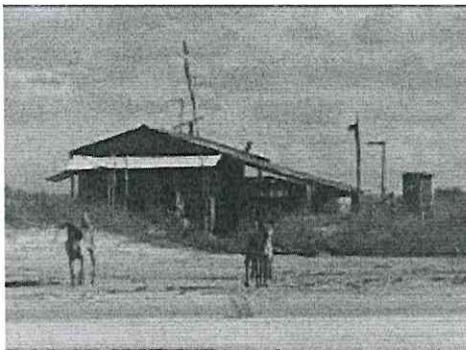


## Lagoa do Bacopari – com seu corpo de água e ecossistemas associados: Dunas Móveis e Vegetação Aquática e Mata Nativa

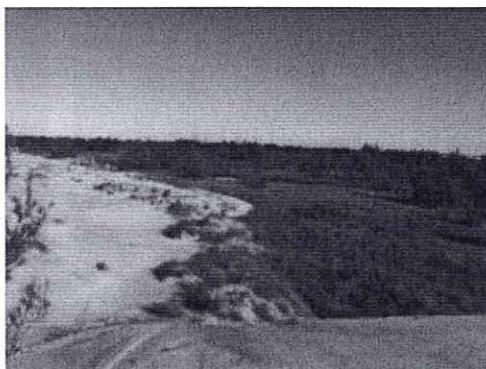
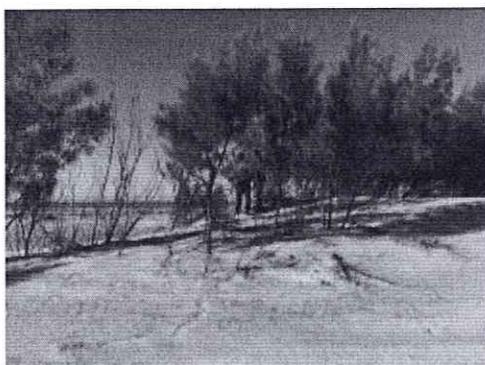




**Acampamento de pescadores na zona de praia**



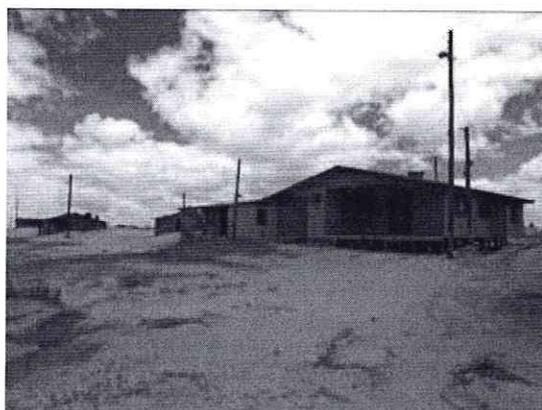
**Invasão de *Pinus sp* nos ecossistemas costeiros.**



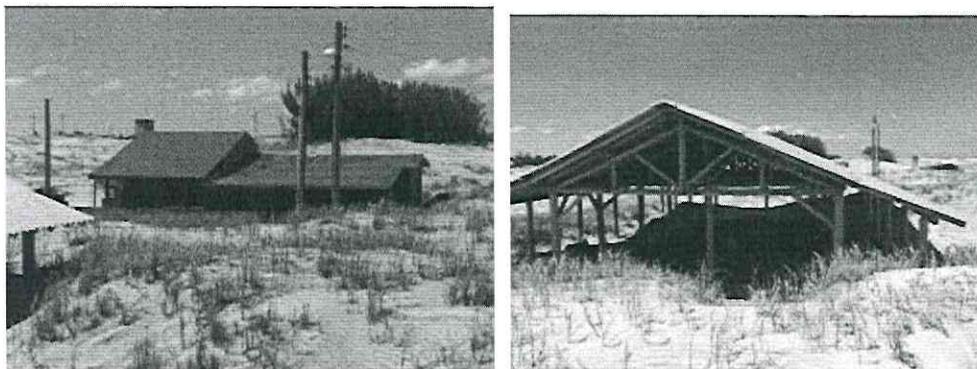
**Balneário Mostardense**



**Riacho natural no lado sul do Balneário Mostardense**



Casas fora da região considerada área urbana consolidada situada no extremo sul do balneário.



Casas fora da área considerada área urbana consolidada situada no extremo norte do balneário



Linha de postes da CEEE que deverá ser relocada para fora da APP Dunas.

### Balneário Pai João



Indicação do acesso ao balneário

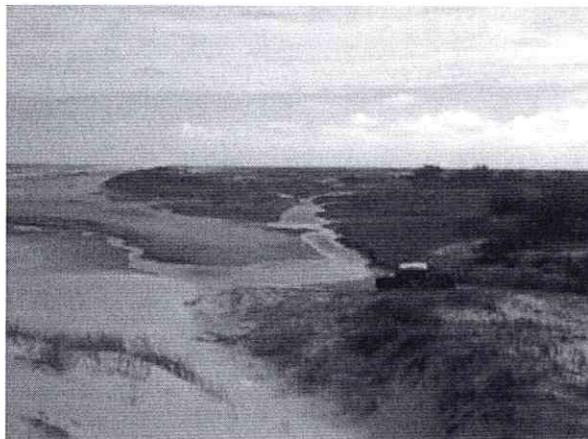


Casas localizadas no balneário

### Balneário São Simão



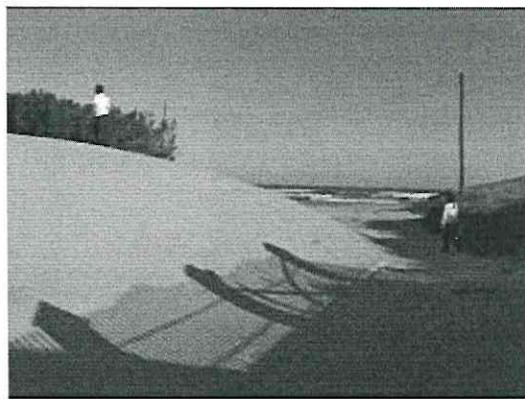
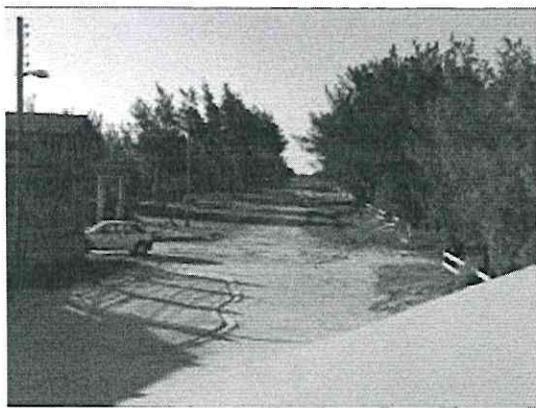
Visão geral do balneário



Detalhe do acesso sul do balneário

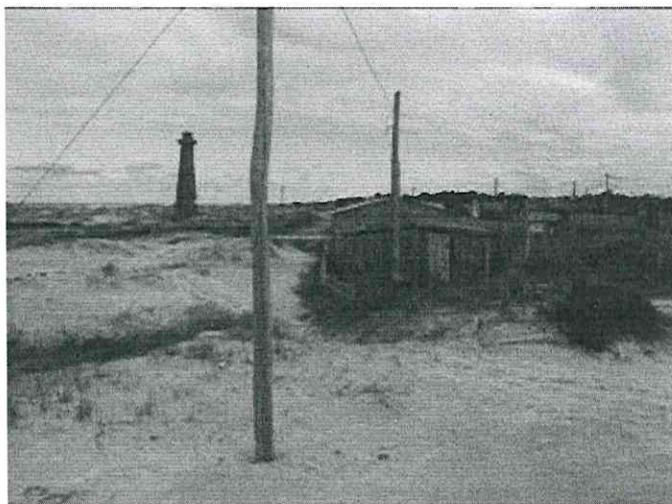
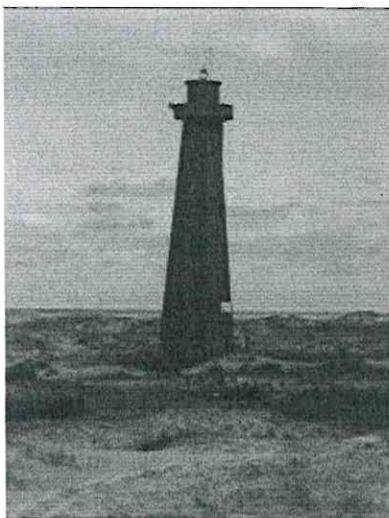


Casas fora da área considerada área urbana consolidada situada no extremo norte do balneário

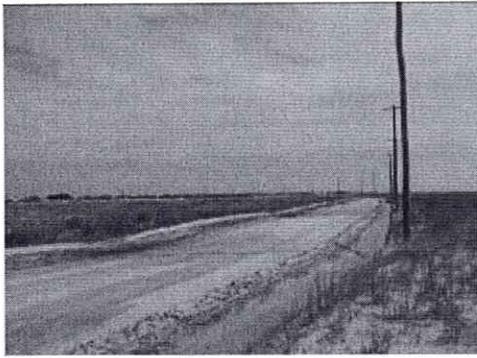


Acesso principal com necessidade de manejo.

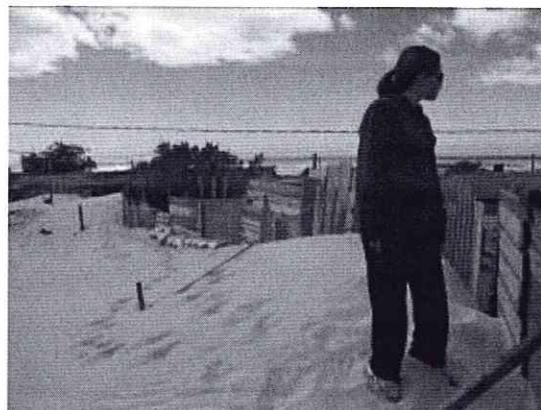
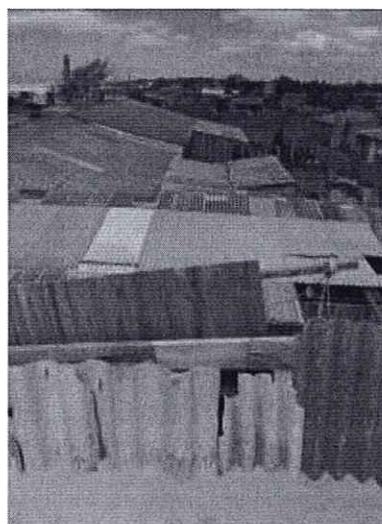
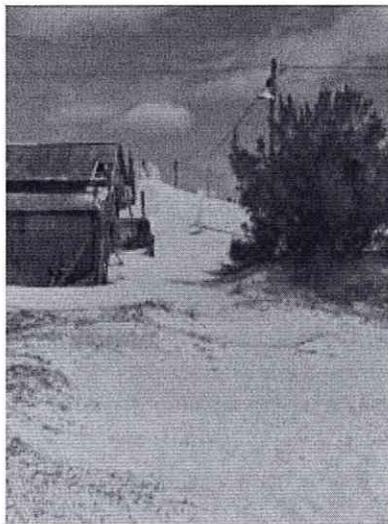
### Balneário Solidão



Visão geral do balneário.



Estrada de acesso continental ao balneário e acesso operacional à praia ao norte do balneário.

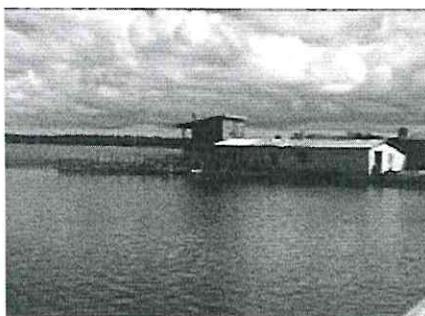


Área de risco socioambiental próximo ao Bar do Tio Pedro. Observa-se o soterramento das casas e os riscos com a rede elétrica .

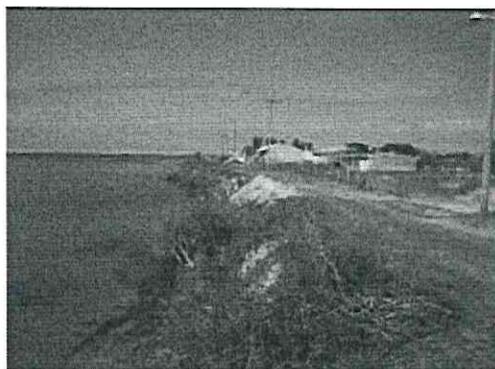
## Balneário Bacopari



Visão geral da urbanização no balneário de Bacopari



Ocupações desordenadas junto a áreas de proteção permanente.



Sistema de manutenção da estrada de Bacopari, utilizando materiais inadequados ao ecossistema.



Prefeitura Municipal de Mostardas  
Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental



## **ANEXO 5**

# **Relatório das Atividades de Geoprocessamento e Mapeamento**

**Responsabilidade Técnica:**

Msc. Tiago Borges Ribeiro Gandra

Ecol. Rossana Chiaffitelli

Rio Grande, 07 de Janeiro de 2011.

**Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município de Mostardas**  
**Documento final**  
**Maior / 2011**

## Sumário

1	Introdução .....	78
2	Metodologia Geral .....	79
3	Aquisição Das Imagens De Satélite .....	81
3.1	Imagens de Altíssima Resolução Espacial – GEOEYE.....	84
3.2	Imagens de Alta Resolução Espacial – CBERS.....	84
4	Elaboração e organização do SIG .....	85
5	Pré-Processamento Das Imagens .....	86
5.1	Correção Espacial .....	86
5.2	Redução da Dimensão Espacial .....	87
6	Elaboração das Composições Coloridas .....	88
7	Classificação das Imagens.....	88
7.1	Classificação Supervisionada.....	88
7.2	Classificação não-supervisionada.....	89
8	Resultados .....	90
9	Referências Bibliográficas.....	91

## **1 INTRODUÇÃO**

Este relatório pretende descrever os procedimentos metodológicos utilizados na etapa de geoprocessamento e geração dos mapas do Plano de Manejo de Dunas do Município de Mostardas.

O objetivo do mapeamento e geoprocessamento no contexto do Projeto Dunas Costeiras é fornecer instrumentos para auxiliar o planejamento, bem como implementar uma base de dados georreferenciada para espacialização das estratégias de manejo descritas no Plano de Manejo das Dunas Costeiras do Município de Mostardas

## 2 METODOLOGIA GERAL

Os produtos gerados estão em formato shapefile (.shp), que é o formato de arquivos vetoriais mais utilizado atualmente, e compatível com diversos softwares de SIG disponíveis no mercado, tanto livres (SPRING, Quantum GIS, ArcReader, etc.) quanto proprietários (ArcGIS, IDRISI, ERDAS, ENVI, etc). Este formato permite o armazenamento das informações espaciais (coordenadas, vértices, pontos, linhas e polígonos) e os diversos atributos de cada feição, sejam eles de texto, numéricos ou qualquer outro tipo de atributo. O principal software utilizado para a elaboração deste trabalho e organização do SIG foi o ArcGIS 9.3®, da ESRI.

De forma simplificada, os arquivos georreferenciados foram obtidos através de 5 formas principais, ou a partir da combinação de 2 ou mais destas formas:

- a) Digitalização em tela: Consiste em “desenhar” as feições em cima das imagens de satélite a partir da utilização do “mouse”. Alguns objetos espaciais elaborados através desta tecnologia foram os rios, linha de costa, lagoas, ruas, áreas urbanas e acessos operacionais.
- b) Coleta em campo de pontos de GPS: Consiste na obtenção das coordenadas através das saídas de campo. Objetos como acampamentos de pesca, rodovias, acessos aos balneários e casas a serem removidas foram obtidos desta forma.
- c) Aquisição de dados pretéritos: Arquivos georreferenciados do IBGE, ICMBio, IBAMA, FEPAM e Prefeitura Municipal de Mostardas foram integrados no SIG, como a Divisão Municipal, limites do Parque Nacional da Lagoa do Peixe e nomes das ruas dos balneários.
- d) Classificação das Imagens: Consiste na elaboração de algoritmos que reconheçam de forma semi-automática as diferentes unidades ambientais da área de estudo, através da resposta de cada *pixel* da imagem. Alguns objetos obtidos desta forma foram: dunas, florestamentos, campos, banhados e campos arenosos.
- e) Operações e análises espaciais: Através do cruzamento das informações e objetos obtidos a partir dos métodos anteriormente apresentados, é possível gerar novas informações. Operações comumente utilizadas são o cálculo de áreas e distâncias, zonas de interseção, *buffer* (faixas de distância), entre outras. Um exemplo de feição mapeada desta forma são as Áreas de Preservação Permanente (APPs) de entorno dos rios (*buffer* de 30 metros) e linha dos 300 metros da linha de costa.

O resumo esquemático do procedimento metodológico utilizado para a elaboração do Sistema de Informações Georreferenciadas (SIG) e obtenção dos mapas e demais resultados do geoprocessamento pode ser visualizado no fluxograma da Figura 1.

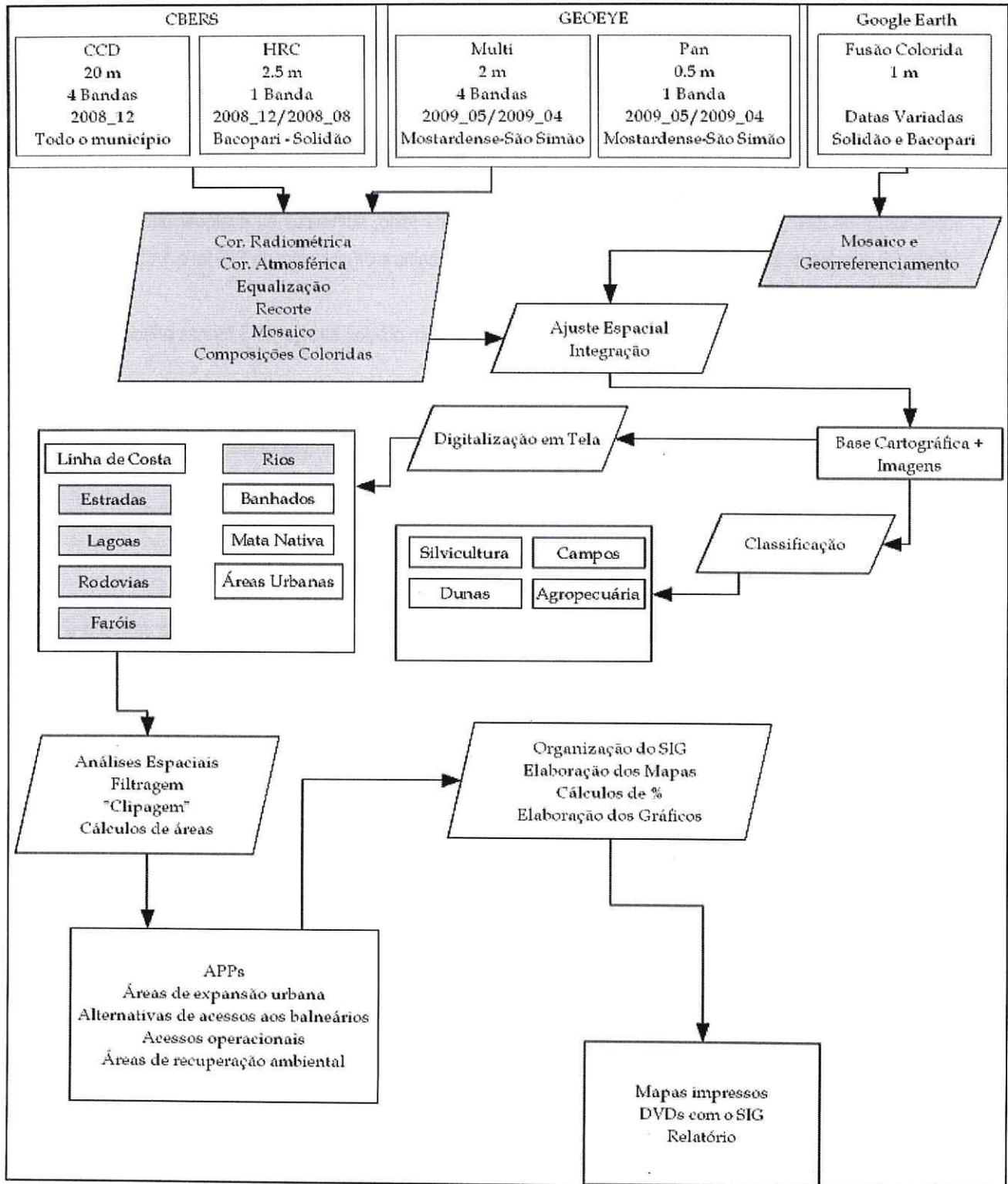


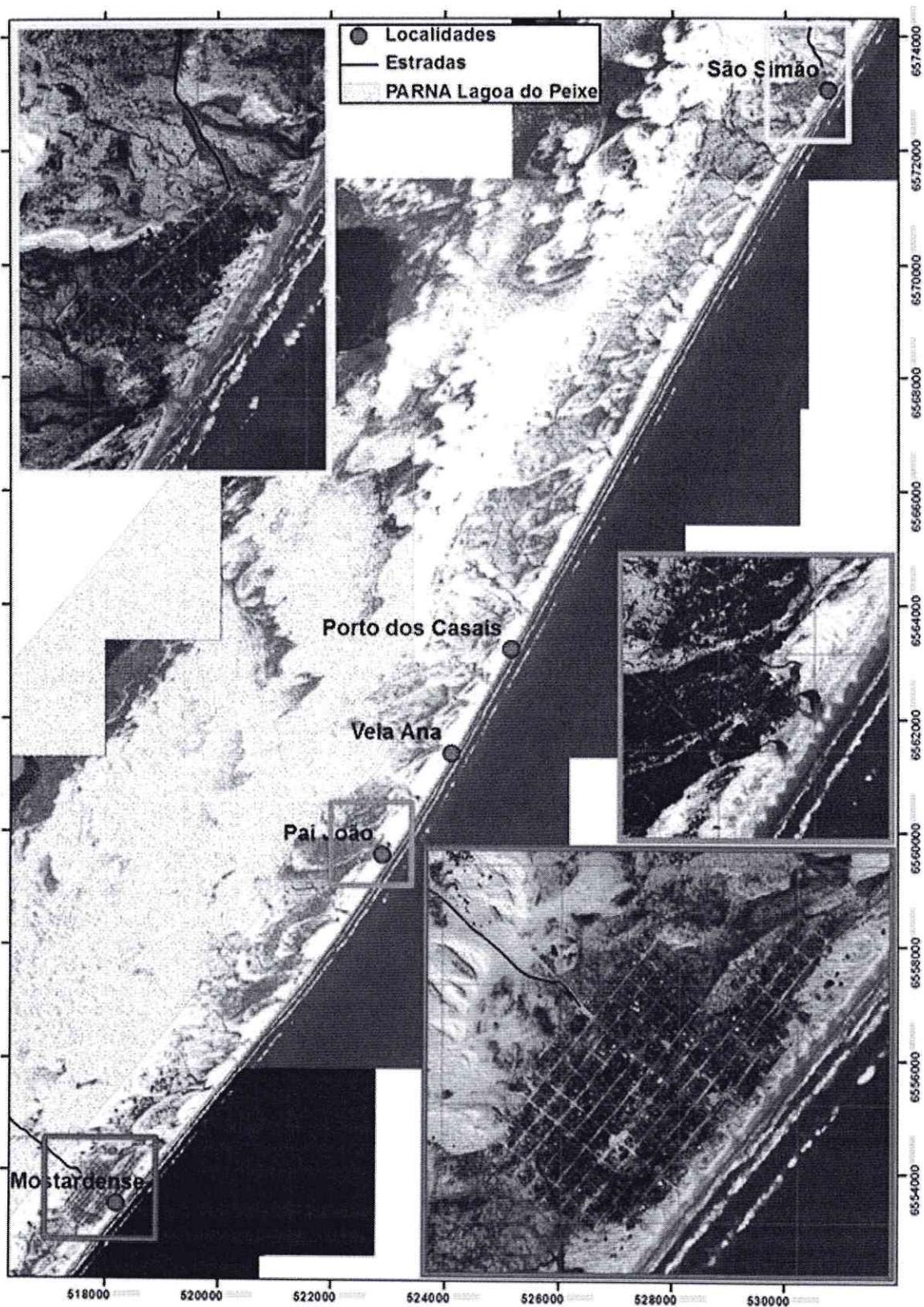
Figura 1: Fluxograma esquemático ilustrativo da metodologia utilizada para o geoprocessamento.

### **3 AQUISIÇÃO DAS IMAGENS DE SATÉLITE**

A primeira fase deste trabalho foi pela seleção das imagens a serem utilizadas para o mapeamento na escala de 1:2.500 (altíssima resolução) dos balneários e para o mapeamento do campo de dunas do município na escala de 1:50.000 (alta resolução).

Tradicionalmente, as imagens de alta resolução mais utilizadas são provenientes da série de satélites LANDSAT para estudos de vegetação e usos dos solos, fotointerpretação e digitalização de feições. Entretanto, com a falha que ocorreu no sensor do satélite LANDSAT 7 (15 a 30 metros de resolução) em maio de 2003 e os sérios problemas que tem apresentado o LANDSAT 5 (30 m de resolução) desde novembro de 2005, novas opções precisam ser encontradas para a obtenção de imagens atuais (ALVARENGA *et al.*, 2005).

Para este trabalho, foram escolhidas as imagens de altíssima resolução espacial provenientes do satélite GEOEYE 1 e de alta resolução do satélite CBERS 2B. Um exemplo destas imagens pode ser visualizado na Figura 2.



Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município de Mostardas  
 Documento final  
 Maio / 2011

Figura 2: Composição falsa-cor das imagens CBERS 2B (visão macro) e composição visível das imagens GEOEYE1 (quadros detalhados).

### 3.1 Imagens de Altíssima Resolução Espacial – GEOEYE

Imagens de altíssima resolução espacial foram necessárias para o mapeamento detalhado das áreas urbanas e entornos, uma vez que as diretrizes do Projeto Orla prevê que em regiões urbanizadas a escala utilizada seja de, no mínimo, 1:5.000.

Atualmente, existe uma diversa gama de satélites e sensores que fornecem imagens de altíssima resolução espacial. Alguns exemplos são o IKONOS (1 metro), Quickbird (0.6 metros), ALOS (1.5 metros) e Geoeeye (0.41 metros).

A escolha do sensor e satélite utilizados neste trabalho levou em consideração diversos fatores, como disponibilidade das imagens, custo, data, resolução espacial e radiométrica, entre outros. Para a região de Mostardas, foram escolhidas imagens provenientes do satélite GEOEYE 1.

O satélite GEOEYE-1 foi lançado em seis de setembro de dois mil e oito, em Virgínia, nos Estados Unidos, sua órbita é heliossíncrona e está a uma altitude de 684 km. Com tempo estimado de vida útil de sete anos, possui como instrumentos de sensores o PAN (pancromático) e MS (multiespectral), com resolução espacial de 0.41 metros no modo pancromático e 1.65 metros no modo multiespectral e resolução radiométrica de 11 bits para ambos os modos (EMBRAPA, 2008). A tabela 1 mostra as principais características das imagens do satélite.

Tabela 1: Principais características dos sensores do satélite GEOEYE-1

Sensor	Bandas Espectrais	Resolução Espectral (nm)	Resolução Espacial	Resolução Temporal	Área Imageada	Resolução Radiométrica
Pancromático	PAN	450-800	0,41 m	3 dias (no máximo)	15,2 km	11 bits
Multiespectral	MS	450-510 510-580 655-690 780-920	1,65 m	3 dias (no máximo)	15,2 km	11 bits

### 3.2 Imagens de Alta Resolução Espacial – CBERS

Os satélites CBERS-1, 2 e 2B caracterizam-se por estarem em uma órbita síncrona com o Sol a uma altitude de 778 km, completando 14 revoluções da Terra por dia. Este tipo de órbita é tal que o satélite sempre cruza o Equador às 10:30h da manhã, hora local, provendo assim as mesmas condições de iluminação solar para tornar possível a comparação de imagens adquiridas em dias diferentes.

Uma característica importante dos satélites CBERS-1, 2 e 2B são a diversidade de câmeras com diferentes resoluções espaciais e frequências de coleta de dados.

#### 3.2.1.1 Câmera Imageadora de Alta Resolução (CCD)

A câmera CCD fornece imagens de uma faixa de 113 km de largura, com uma resolução de 20 m. Esta câmera tem capacidade de orientar seu campo de visada dentro de  $\pm 32$  graus, possibilitando a obtenção de imagens estereoscópicas de uma certa região. Além disso, qualquer fenômeno detectado pelo WFI pode ser focalizado pela Câmera CCD, para estudos mais detalhados, através de seu campo de visada, no máximo a cada três dias.

A Câmera CCD opera em 5 faixas espectrais incluindo uma faixa pancromática de 0,51 a 0,73  $\mu\text{m}$ . As duas faixas espectrais do WFI são também empregadas na câmera CCD para permitir a combinação dos dados obtidos pelas duas câmeras. São necessários 26 dias para uma cobertura completa da Terra.

Tabela 2: Principais características dos sensores do satélite CBERS.

Sensores	Bandas espectrais	Resolução Espacial
CCD	0,51 - 0,73 $\mu\text{m}$ (pan) 0,45 - 0,52 $\mu\text{m}$ (azul) 0,52 - 0,59 $\mu\text{m}$ (verde) 0,63 - 0,69 $\mu\text{m}$ (vermelho) 0,77 - 0,89 $\mu\text{m}$ (infravermelho)	20 x 20 m
HRC	0,50 - 0,80 $\mu\text{m}$ (pancromática)	2,7 x 2,7 m

### 3.2.1.2 Câmera Pancromática de Alta Resolução (HRC)

A câmera HRC opera numa única faixa espectral, que cobre o visível e parte do infravermelho próximo. Está presente apenas no CBERS-2B, mas não nos CBERS-1 e 2. Produz imagens de uma faixa de 27 km de largura com uma resolução de 2,7 m, que permitirá a observação com grande detalhamento dos objetos da superfície. Como sua faixa de cobertura é de 27 km, serão necessários cinco ciclos de 26 dias para que os 113 km padrão da CCD sejam cobertos pela HRC. Assim, a cada 130 dias será possível ter uma cobertura completa do país, para ser correlacionada com aquela obtida pela câmera CCD, que neste período terá coberto o país por cinco vezes.

## 4 ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO SIG

O SIG foi construído em cima de três tipos de imagens diferentes. Para Toda a extensão da área de estudo foram utilizadas as imagens CBERS. Para os Balneários Mostardense, Pai João e São Simão, optou-se por utilizar as imagens de alta resolução GEOEYE. Os demais balneários (Solidão e Bacopari) foram estudados a partir das imagens obtidas no Google Earth.

Ao digitalizarmos feições nos mapas, todas essas feições precisam estar compatíveis com as coordenadas cartesianas que foram projetadas nas imagens. Dessa maneira, ao criar cada arquivo obteve-se o cuidado de criá-los no mesmo sistema de referência das imagens. O sistema de coordenadas utilizado foi o Universal Transverso de Mercator (UTM), referenciado ao Datum WGS 1984.

## **5 PRÉ-PROCESSAMENTO DAS IMAGENS**

### **5.1 Correção Espacial**

O georreferenciamento foi feito através do registro de pontos de controle para cada banda separadamente, porém sempre utilizando os mesmo pontos coletados para que todas obtivessem o mesmo erro RMS (Root Mean Square).

Os pontos de controle foram coletados através de GPS nas diversas saídas de campo realizadas. A área de estudo foi coberta por três cenas do satélite CBERS. Em cada cena, foram utilizados aproximadamente 50 pontos de controle, que foram sendo eliminados de acordo com o cálculo de erro residual de cada ponto de controle. Desta maneira, foi possível obter um erro final (RMS) menor do que 6 metros, o que se considera muito bom devido à resolução espacial destas imagens e a acurácia do GPS utilizado.

Nas saídas de fevereiro, março e abril, foram coletados com GPS, 238 pontos de controle para o georreferenciamento das imagens e arquivos vetoriais, e para o reconhecimento dos diferentes tipos de ambiente ("verdade de campo"), conforme mostra a Figura 3. Durante as saídas também foi feito registro fotográfico desses ambientes.

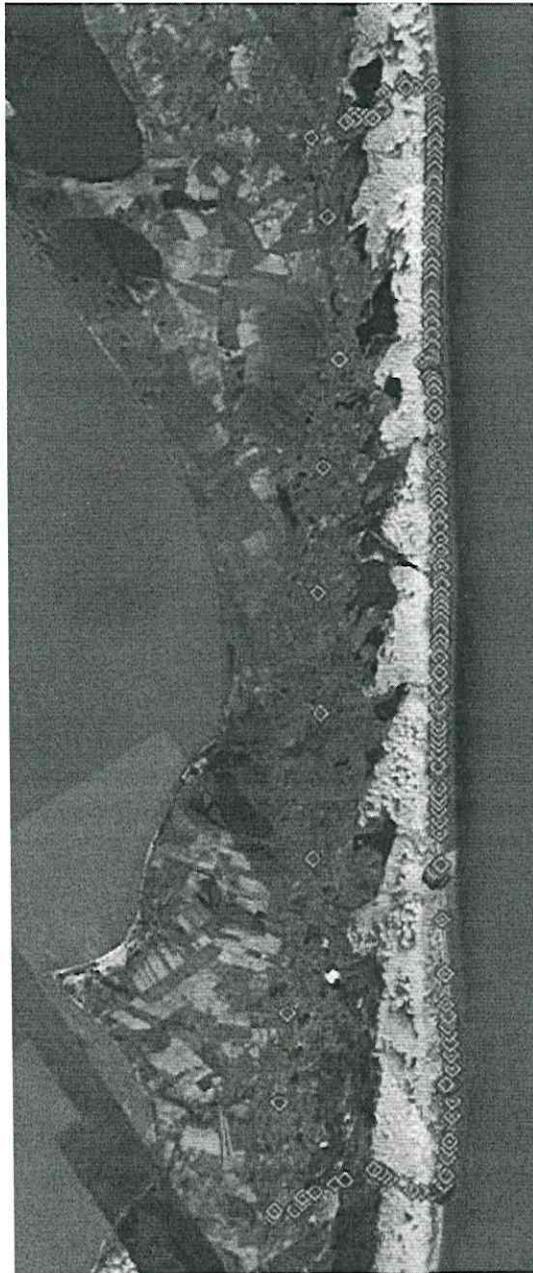


Figura 3: Pontos de controle coletados na saída de campo de fevereiro de 2010.

## 5.2 Redução da Dimensão Espacial

A redução da dimensionalidade é o procedimento de “recortar” a imagem, de maneira a diminuir o gasto computacional e de armazenamento no processo de tratamento e classificação das imagens. As cenas mosaicadas foram recortadas de maneira a abranger apenas a área do Município de Mostardas.

## **6 ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES COLORIDAS**

Para a melhor percepção do olho humano, é necessário realizar composições coloridas, que permitem a identificação dos diferentes tipos de ambientes. Portanto as composições em falsa-cor (com as bandas do infravermelho próximo, vermelho e verde) e visível (com as bandas vermelho, verde e azul) foram elaboradas e utilizadas para a digitalização de feições em tela. Este produto também está disponível dentro SIG e poderá ser utilizado para futuros trabalhos na região.

## **7 CLASSIFICAÇÃO DAS IMAGENS**

A classificação de imagens, na mais sucinta explicação, é a utilização de métodos e algoritmos que identifiquem automaticamente nas imagens diferentes tipos de ambientes, baseado em respostas espectrais de alvos estatisticamente semelhantes. Um bom resultado de classificação não depende apenas da boa interpretação do operador, mas também do conhecimento da área a ser estudada, que possibilitará a verificação de verdade de campo será mais rápida e eficaz.

As técnicas de classificação digital se baseiam na implementação de um processo de decisão para que o computador possa atribuir certo conjunto de pontos da imagem (pixels) a uma determinada classe. Tais procedimentos tornam o processo de mapeamento ou reconhecimento de características da superfície terrestre menos subjetivo e com maior potencial de repetição em situações subseqüentes (Novo, 2008 apud Oliveira, 2010).

Através da classificação pode-se reconhecer diferentes unidades ambientais de uma forma mais rápida do que com a digitalização de feições em tela, principalmente quando se trabalha com extensas áreas. Cada classe é definida através de pixels que possuem resposta espectral similar nas diferentes bandas.

Segundo CENTENO (2009), o segredo da classificação é a determinação da relação entre os valores do contador digital e os fenômenos mapeados. A partir de uma imagem podem ser extraídos diferentes tipos de informação dependendo do conhecimento do intérprete. O processo de classificação inicia-se definindo classes conhecidas na imagem.

Existem dois tipos de classificações, que serão descritas nos tópicos subseqüentes: Classificação Supervisionada e Classificação Não-supervisionada.

### **7.1 Classificação Supervisionada**

Antes de iniciar a classificação supervisionada é necessário, que o usuário defina as áreas de amostras, ou seja, os polígonos que possuem a resposta espectral correspondente a feição a ser classificada. Com as amostras apresentadas ao computador, ele pode calcular parâmetros estatísticos para a descrição de cada classe.

No caso de classificação supervisionada, segundo Adami (2002) é necessário que o fotointérprete tenha um conhecimento prévio da área onde será feita a classificação, bem como os tipos de classes possíveis a serem classificadas, facilitando a retirada de amostras significativas de cada classe.

Diversos métodos e tipos de classificação foram testados, com o intuito de verificar qual metodologia resultaria numa classificação mais precisa e acurada, através de verificação e comparação com a verdade de campo. O método que apresentou melhores resultados para a área de estudo foi o da Máxima Verossimilhança (*Maximum Likelihood*) (RIMOLI e GANDRA, 2010). Esta metodologia foi utilizada tanto para as imagens GEOEYE quanto para as CBERS.

## **7.2 Classificação não-supervisionada**

Na classificação não supervisionada o usuário não define as classes e o próprio computador realiza esta tarefa. Os algoritmos utilizados analisam o conjunto de dados disponíveis e nele identificam as classes mais frequentes.

No método de classificação Não-supervisionada não há necessidade do conhecimento a priori sobre as classes existentes na imagem. Entretanto, é necessário que o analista forneça ao sistema alguns parâmetros (limiares) os quais servirão como critérios de decisão no momento de agrupar pixels em classes distintas (RICHARDS, 1986 apud ADAMI *et al.*, 2002).

## **8 RESULTADOS**

Os resultados deste trabalho estão dispostos ao longo do corpo principal do Plano de Manejo de Dunas do Município de Mostardas. Entretanto, podemos destacar alguns dos principais resultados:

- Mapeamento das unidades ambientais (vegetação e usos do solo);
- Mapeamento das feições existentes (ruas, rodovias, estradas, abastecimento de água, balneários, área urbana consolidada, rios, faróis, acampamentos de pesca, etc.);
- Mapeamento das áreas protegidas por lei (Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação);
- Cálculos de áreas e distâncias, bem como representação dos cálculos por meio de gráficos;
- Espacialização de cenários futuros e proposição de alternativas para resolução dos principais conflitos;
- DVD contendo o Sistema Geográfico de Informações (SIG) integrando todos os resultados obtidos.

## 9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMI, M.; PINHEIRO, E. S.; MOREIRA, M. A.; FONSECA, L. M. G. Aplicação de diferentes algoritmos para a classificação de imagens ETM+/Landsat-7 no mapeamento agrícola. **SIMPÓSIO LATINOAMERICANO DE PERCEPCIÓN REMOTA Y SISTEMAS DE INFORMACIÓN ESPACIAL**, v. 10, 2002.

ALVARENGA, R. D. S.; SALDANHA, D. L.; SOMMER, C. A.; PINHEIRO-SOMMER, J. A.; LIMA, E. F. D.; PIEROSAN, R. **Aplicação comparativa dos produtos Sensores TM - LANDSAT 5, CCD - CBERS2 e ASTER - TERRA no mapeamento geológico na região do Platô da Ramada, RS**. In: Inpe, Anais do XII Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto, 2005. Goiania, Brazil. p.4537-4544.

CENTENO, J. A. S. **Sensoriamento Remoto e Processamento de Imagens Digitais**. Curitiba: Editora Curso de Pós Graduação em Ciências Geodésicas, 2009. 219 p.

EMBRAPA. Descrição do Satélite GeoEye. 2008. Disponível em: <  
<http://www.sat.cnpem.embrapa.br/conteudo/geoeeye.htm>>. Acesso em Junho de 2010.

OLIVEIRA, K. A. D. **Classificação de imagens LANDSAT 5 para mapeamento do cacauzeiro nativo (*Theobroma cacao L.*) do Rio Purus - Amazonas**. 2010. 67 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Centro de Ciências Biológicas e da Natureza, Universidade Federal do Acre, Rio Branco.

RIMOLI, L. G.; GANDRA, T. B. R. **Classificação supervisionada de imagens de alta resolução para o Plano de Manejo de Dunas de Mostardas, RS**. 2010. 36 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Técnico em Geoprocessamento). Laboratório de Geoprocessamento, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, Rio Grande.

## **ADENDO I**

### **Introdução**

Este documento visa complementar e/ou incluir sugestões obtidas nas reuniões públicas realizadas com a comunidade na versão Preliminar 2, de 10/01/2011, do Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município de Mostardas.

Esta versão do Plano de Manejo está sendo analisada no âmbito do ParNa da Lagoa do Peixe - ICMbio, da FEPAM, e do Ministério Público Federal. Haverá uma reunião entre estas instituições e a Prefeitura Municipal no dia 27 de abril de 2011 na Justiça Federal, onde esperamos debater e estabelecer consenso sobre os temas.

Sendo assim, este adendo tem por objetivo levar questões abordadas pela comunidade para a análise destas instituições, de tal forma que depois de discutido em seus itens pertinentes e de comum acordo deverá ser incorporado a versão final do plano de manejo que será encaminhada para licenciamento.

### **Reuniões Públicas**

As reuniões públicas foram realizadas nos Balneários de Solidão, Mostardense e São Simão nos dias 11 e 12 de fevereiro.

Estes balneários são os locais de maior concentração urbana do litoral de Mostardas e as datas escolhidas visaram à temporada de verão, onde e quando melhor poderíamos contar com a presença de moradores, veranistas e turistas. Houve boa presença da comunidade, os locais das reuniões estavam lotados e foram cerca de 200 pessoas por reunião.

As reuniões seguiram o seguinte roteiro:

- Abertura pelo Sr Gilnei José Nazareth de Souza – Secretário de Planejamento onde foi esclarecido o motivo da reunião e necessidade da elaboração do plano de manejo das Dunas;
- Esclarecimentos relatados pelo Dr. Gilberto Braga - Procurador do município, sobre ação judicial do Ministério Público Federal que corre contra município de Mostardas na Justiça Federal;
- Apresentação do Plano (versão Preliminar 2) pelos oceanólogos Renato V. Carvalho e Tiago Gandra do NEMA. As apresentações relataram a totalidade do Plano com ênfase dada a cada balneário onde estava sendo realizada a reunião;
- Colocações e dúvidas da comunidade e debates com a equipe.

As atas e listas de presença serão anexadas à versão final do Plano de Manejo.

As principais observações foram:

Balneário de Solidão:

- a) Construção de drenagem circundando o Balneário nos mesmos padrões sugeridos para o balneário Mostardense.  
O corpo técnico achou a solicitação viável e inclui no mapa do balneário Solidão, porém o assunto será discutido com as outras instituições e caso aprovada demandará projeto técnico específico de execução.

- b) Foi apontado que o mapa apresentado não continha ocupações localizadas em loteamento não regular ao norte do balneário. Para discussão e versão final estas ocupações foram plotadas no mapa.

#### **Balneário Mostardense:**

- a) Na apresentação das condições de tráfego entre o balneário e a sede do município foi solicitado o aumento da velocidade permitida de 40 km para 60 km. Este assunto, assim como todos os requisitos referentes ao acesso continental deverão ser discutidos e acordados com Parque Nacional da Lagoa do Peixe.
- b) Ao final da reunião foi relatado por alguns moradores/pescadores a viabilidade de ligação de energia elétrica para o acampamento de pesca existente ao norte no Balneário e apontado no mapa como área consolidada. A justificativa é que o acampamento tem mais de 40 anos, é de uma família, está bem perto do balneário e a linha de transmissão que leva energia para a localidade de Pai João passa a cerca de 200 metros do local. A equipe não vê problema na reinvidicação tomando-se os cuidados para manter o local como “acampamento de pesca”, sem novas ocupações, já que está na APP.

Quanto a outros acampamentos de pesca nas proximidades sugerimos a uma vereadora que veja possibilidade de instalar pequenas unidades familiares de energia solar/eólica. Tecnologia já disponível na região

#### **Balneário São Simão:**

- a) A comunidade apontou que São Simão possui balneário aprovado na Prefeitura Municipal com registro no cartório de registro de imóveis do município e desta maneira reivindica que a área total do loteamento registrado seja considerada como consolidada. Na oportunidade a equipe esclareceu a necessidade de licenciamento ambiental, pois o loteamento não está todo implantado e comprometeu-se em colocar no mapa a área do referido registro para que em discussão técnica fosse avaliada a situação atual com relação as áreas de preservação permanente. Ao inserir a área registrada no cartório sobre o mapa elaborado por este estudo verificamos que áreas não implantadas estão sobrepostas a APPs descritas pela resolução 303 do CONAMA, desta maneira há necessidade que o loteamento ingresse com um processo de licenciamento ambiental específico na FEPAM como forma de dirimir os conflitos, atender a nova legislação e legalizar sua situação. No presente Plano de Manejo de Dunas não indicamos a ocupação de áreas consideradas de preservação permanente e sugerimos que o poder público municipal faça permuta, com possíveis proprietários, para outras áreas regulares.

Atas -

Aos onze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze às 16 horas, no CTG do Sr. João Airton dos Santos, na **Praia da Solidão** no município de Mostardas, estiveram reunidos Secretários Municipais, o Procurador do Município, Vereadores, os representantes do NEMA e a comunidade em geral, numa reunião Pública para tratar da apresentação da versão preliminar sobre o Plano de Manejo de Dunas Costeiras do município de Mostardas. A audiência iniciou-se com o Secretário do Meio Ambiente Interino Gilnei José Nazareth de Souza fazendo uma explanação geral sobre os problemas que estão ocorrendo no Município, principalmente nos Balneários, e da dificuldade da administração em manter as ruas e os acessos em condições para moradores e veranistas, e que o Município havia contratado o NEMA para fazer o Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município, que é uma exigência da Fepam, para todos os Municípios Costeiros. Após, o Procurador do município, Gilberto Braga, procurou explicar aos moradores a ação judicial do Ministério Público Federal que corre contra município de Mostardas, e que entre outras coisas impede a CEEE de fazer novas redes de energia elétrica e também as religações. Ao término da justificativa sobre a ação judicial, passou-se a palavra aos integrantes do Núcleo de Educação Monitoramento Ambiental (NEMA), no qual buscaram falar um resumo do Plano de Manejo de Dunas. Os dados fornecidos pelo NEMA foram retirados da versão preliminar do Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município de Mostardas. O Oceanógrafo Renato Visintainer Carvalho, explanou aos moradores sobre os problemas ambientais que estão ocorrendo na costa do Rio Grande do Sul, a distribuição do relevo da área de estudo no município, as Áreas de Preservação Permanente que fazem parte do território municipal, as metodologias aplicadas para elaboração do Plano de Manejo, etc. Foi mencionadas ações específicas que a prefeitura municipal deve fazer neste balneário após a aprovação do Plano de Manejo, e também sugerido que o Município tenha um departamento específico para colocá-las em prática. Nestas ações foi explicado o seguinte: os seis acessos existentes à praia serão reduzidos para três operacionais, no qual poderá ser feito manejo; as drenagens pluviais existentes são duas, e é recomendável a construção de um canal de drenagem paralelo a Rua Beira-Mar, que servirá para delimitar da APP das Dunas e a área urbana consolidada, bem como ajudar na drenagem do Balneário. Também deverá haver monitoramento para evitar esgoto clandestino nesta drenagem; fixação de áreas com dunas desestabilizadas e onde ocorrer faixas de Corredores de vento; controle da área urbana consolidada, evitando qualquer tipo de avanço sobre as APPs de Dunas e direcionando o crescimento urbanístico para vazios que se encontram dentro da área urbana do balneário; o acesso continental poderá ser feito manejo, tendo sistemas de drenagem laterais e subterrâneos e diversos tipos de sinalização viária (informativas e para emergência). Falaram sobre os critérios contidos na Resolução 303 do CONAMA, que define o que é área urbana consolidada, e Também foi mencionada a questão de algumas casas que se encontravam fora da área urbana consolidada, por não atenderem os critérios desta Resolução. A sugestão do NEMA, é que estas casas deveriam ser removidas e realocadas a outras áreas. Terminada as explicações do Plano de Manejo, foi aberta perguntas e reivindicações que a população poderia ter. A principal reivindicação é que seja incluída uma drenagem pluvial em todo o entorno do balneário, nos mesmos moldes sugeridos para o Balneário Mostardense. Não havendo mais nada a constar foi lavrado a presente ata que vai assinada por mim e demais presentes.

Aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze às 9 horas, na Sociedade Amigos do **Balneário Mostardense** (SABM), no município de Mostardas, estiveram reunidos Secretários Municipais, o Procurador do Município, Vereadores, a Chefe do parque Nacional da Lagoa do Peixe, os representantes do NEMA e a comunidade em geral, numa reunião Pública para tratar da apresentação da versão preliminar sobre o Plano de Manejo de Dunas Costeiras do município de Mostardas. A audiência iniciou-se com o Secretário do Meio Ambiente Interino Gilnei José Nazareth de Souza fazendo uma explanação geral sobre os problemas que estão ocorrendo no Município, principalmente nos Balneários, e da dificuldade da administração em manter as ruas e os acessos em condições para moradores e veranistas, e que o Município havia contratado o NEMA para fazer o Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município, que é uma exigência da Fepam, para todos os Municípios Costeiros. Após, o Procurador do município, Gilberto Braga, procurou explicar aos moradores a ação judicial do Ministério Público Federal que corre contra município de Mostardas, e que entre outras coisas impede a CEEE de fazer novas redes de energia elétrica e também as religações. Ao término da explanação sobre a ação judicial, passou-se a palavra aos integrantes do Núcleo de Educação Monitoramento Ambiental (NEMA), no qual buscaram fazer um resumo do Plano de Manejo de Dunas. Os dados fornecidos pelo NEMA foram retirados da versão preliminar do Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município de Mostardas. O Oceanógrafo Renato Visintainer Carvalho, explanou aos moradores sobre os problemas ambientais que estão ocorrendo na costa do Rio Grande do Sul, a distribuição do relevo da área de estudo no município, as Áreas de Preservação Permanente que fazem parte do território municipal, as metodologias aplicadas para elaboração do Plano de Manejo, etc. Foi mencionado ações específicas que a prefeitura municipal deve fazer neste balneário após a aprovação do Plano de Manejo, e também sugerido que o Município tenha um departamento específico para colocá-las em prática. Nestas ações foi explicado o seguinte: os nove acessos existentes à praia serão reduzidos para três operacionais, no qual poderá ser feito manejo; as drenagens pluviais existentes são em número de cinco, onde a manutenção será feita quando necessário para a desobstrução da água de forma similar a manutenção dos acessos operacionais e haverá monitoramento para evitar esgoto clandestino nestas drenagens; fixação de áreas com dunas desestabilizadas e onde ocorrer faixas de Corredores de vento; controle da área urbana consolidada, evitando qualquer tipo de avanço sobre as APPs de Dunas e direcionando o crescimento urbanístico para vazios que se encontram dentro da área urbana do balneário ou para as áreas com potencial de expansão urbana; o acesso continental poderá ser feito manejo, tendo sistemas de drenagem laterais e subterrâneos e diversos tipos de sinalização viária (informativas e para emergência). Falaram sobre os critérios contidos na Resolução 303 do CONAMA, que define o que é área urbana consolidada, e Também foi mencionada a questão de algumas casas que se encontravam fora da área urbana consolidada, por não atenderem os critérios desta Resolução. A sugestão do NEMA, é que estas casas deveriam ser removidas e realocadas a outras áreas. Terminada as explicações do Plano de Manejo, foram abertas perguntas e reivindicações que a população poderia ter. A principal reivindicação é que seja aumentado o limite de velocidade sugerido para o acesso continental de 40 km/hora para 60 km/hora. Não havendo mais nada a constar foi lavrado a presente ata que vai assinada por mim e demais presentes.

- aumentar o limite de velocidade de 40Km/h para no mínimo 60Km/h na Estrada Parque

Aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e onze às 15 horas, no São Simão Praia Clube, na **Praia de São Simão** no município de Mostardas, estiveram reunidos Secretários Municipais, o Procurador do Município, Vereadores, a Chefe do parque Nacional da Lagoa do Peixe, os representantes do NEMA e a comunidade em geral, numa reunião Pública para tratar da apresentação da versão preliminar sobre o Plano de Manejo de Dunas Costeiras do município de Mostardas. A audiência iniciou-se com o Secretário do Meio Ambiente Interino Gilnei José Nazareth de Souza fazendo uma explanação geral sobre os problemas que estão ocorrendo no Município, principalmente nos Balneários, e da dificuldade da administração em manter as ruas e os acessos em condições para moradores e veranistas, e que o Município havia contratado o NEMA para fazer o Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município, que é uma exigência da Fepam, para todos os Municípios Costeiros. Após, o Procurador do município, Gilberto Braga, procurou explicar aos moradores a ação judicial do Ministério Público Federal que corre contra município de Mostardas, e que entre outras coisas impede a CEEE de fazer novas redes de energia elétrica e também as religações. Ao término da explanação sobre a ação judicial, passou-se a palavra aos integrantes do Núcleo de Educação Monitoramento Ambiental (NEMA), no qual buscaram fazer um resumo do Plano de Manejo de Dunas. Os dados fornecidos pelo NEMA foram retirados da versão preliminar do Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município de Mostardas. O Oceanógrafo Renato Visintainer Carvalho, explanou aos moradores sobre os problemas ambientais que estão ocorrendo na costa do Rio Grande do Sul, a distribuição do relevo da área de estudo no município, as Áreas de Preservação Permanente que fazem parte do território municipal, as metodologias aplicadas para elaboração do Plano de Manejo, etc. Foi mencionada ações específicas que a prefeitura municipal deve fazer neste balneário após a aprovação do Plano de Manejo, e também sugerido que o Município tenha um departamento específico para colocá-las em prática. Nestas ações foram explicados o seguinte: dos cinco acessos existentes à praia ficou sugerido que sejam reduzidos para três operacionais, no qual poderá ser feito manejo; as drenagens pluviais serão duas, onde a manutenção será feita quando necessário para a desobstrução da água e haverá monitoramento para evitar esgoto clandestino nestas drenagens; fixação de áreas com dunas sem vegetação e onde ocorrer faixas de Corredores de vento; controle da área urbana consolidada, evitando qualquer tipo de avanço sobre as APPs de Dunas e direcionando o crescimento urbanístico para vazios que se encontram dentro da área urbana do balneário; o acesso continental poderá ser feito manejo, tendo sistemas de drenagem lateral e subterrâneo e diversos tipos de sinalização viária (informativas e para emergência). Falaram sobre os critérios contidos na Resolução 303 do CONAMA, que define o que é área urbana consolidada, e Também foi mencionada a questão de algumas casas que se encontravam fora da área urbana consolidada, por não atenderem os critérios desta Resolução. A sugestão do NEMA, é que estas casas deveriam ser removidas e realocadas a outras áreas. Terminada as explicações do Plano de Manejo, foram abertas perguntas e reivindicações que a população poderia ter. Tendo em vista que na área em questão existe loteamento devidamente registrado no cartório de imóveis sob o nº R-1/21291, em data de 26-07-1995, contemplando na época área de compensação Ambiental de 68.274m<sup>2</sup> devidamente definida no projeto, decidiram os presentes pela manutenção do que se entende como situação consolidada, mantendo-se integralmente o mapa registrado pela Prefeitura, permanecendo direitos e obrigações geradas no ato regulatório. Não havendo mais nada a constar foi lavrado a presente ata que vai assinada por mim e demais presentes.

- Respeitar a Lei que criou o balneário, onde já constam áreas de proteção Permanente ( Lei Nº 7xxx)

# Mapa 1 Município de Mostardas

## Planejamento Territorial e Usos dos Solos

Resp. Técnica:

Msc. Tiago Gandra

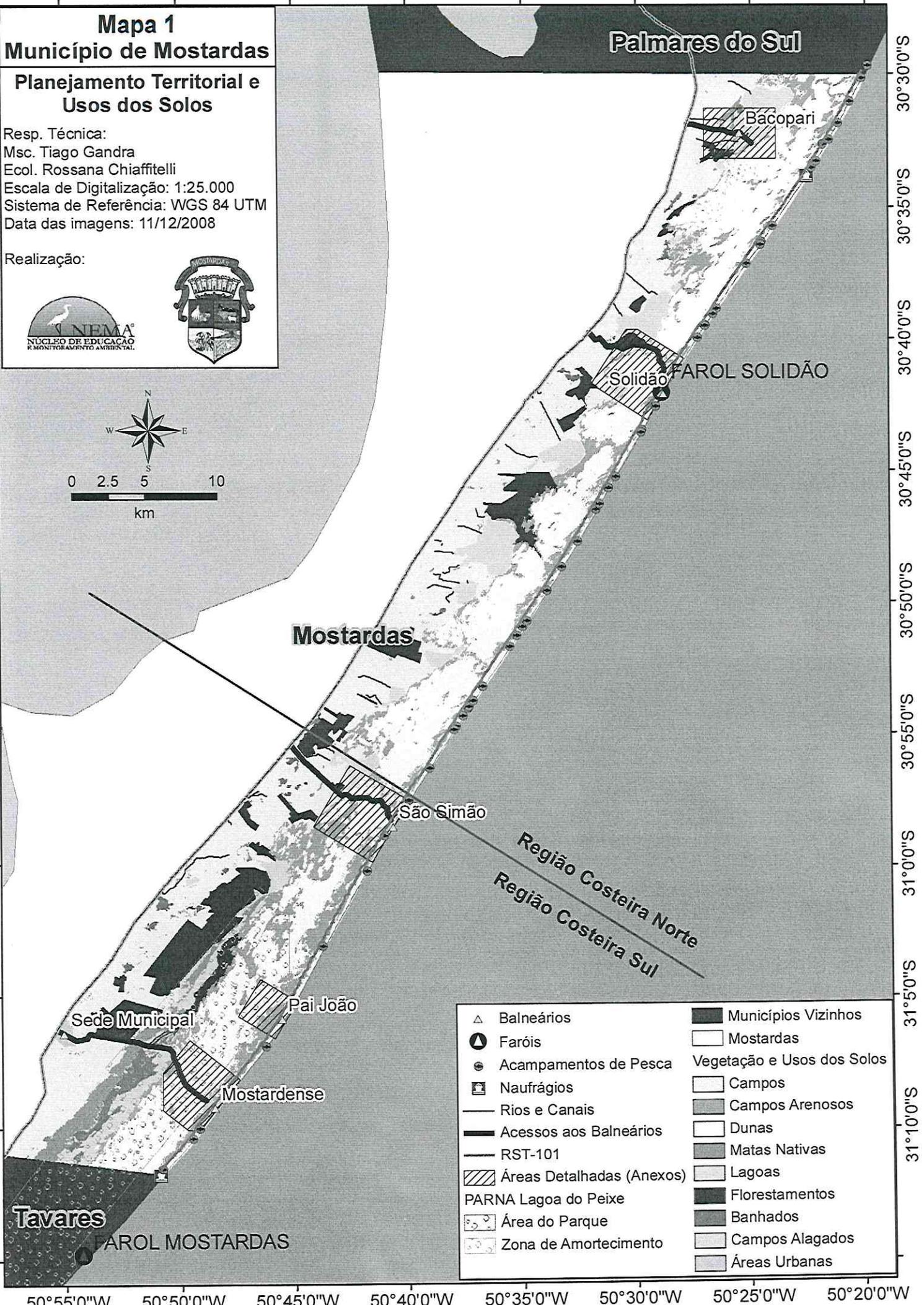
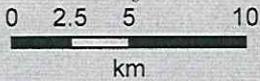
Ecol. Rossana Chiaffitelli

Escala de Digitalização: 1:25.000

Sistema de Referência: WGS 84 UTM

Data das imagens: 11/12/2008

Realização:



△	Balneários	■	Municípios Vizinhos
●	Faróis	□	Mostardas
●	Acampamentos de Pesca	■	Vegetação e Usos dos Solos
■	Naufraágios	□	Campos
—	Rios e Canais	■	Campos Arenosos
—	Acessos aos Balneários	□	Dunas
—	RST-101	■	Matas Nativas
▨	Áreas Detalhadas (Anexos)	□	Lagoas
□	PARNA Lagoa do Peixe	■	Florestamentos
□	Área do Parque	■	Banhados
□	Zona de Amortecimento	□	Campos Alagados
		□	Áreas Urbanas

Tavares

FAROL MOSTARDAS

Palmares do Sul

Bacopari

Solidão FAROL SOLIDÃO

Mostardas

São Simão

Região Costeira Norte  
Região Costeira Sul

Pai João

Sede Municipal

Mostardense

50°55'0"W 50°50'0"W 50°45'0"W 50°40'0"W 50°35'0"W 50°30'0"W 50°25'0"W 50°20'0"W

30°30'0"S  
30°35'0"S  
30°40'0"S  
30°45'0"S  
30°50'0"S  
30°55'0"S  
31°0'0"S  
31°5'0"S  
31°10'0"S

# Mapa 2.1

## Acesso ao Balneário Mostardense

--- Linha de 100 metros

— APP - 300 metros

— Estradas

— RST - 101

▨ PARNA Lagoa do Peixe

▨ Zona de Manejo - Estrada Parque

□ Campos

□ Campos Arenosos

□ Dunas

□ Matas Nativas

□ Lagoas

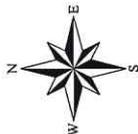
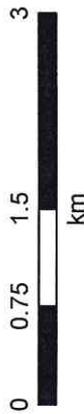
■ Florestamentos

■ Banhados

■ Campos Alagados

■ Áreas Urbanas

■ Oceano Atlântico



### Planejamento Territorial e Usos dos Solos

Resp. Técnica:

Msc. Tiago Gandra

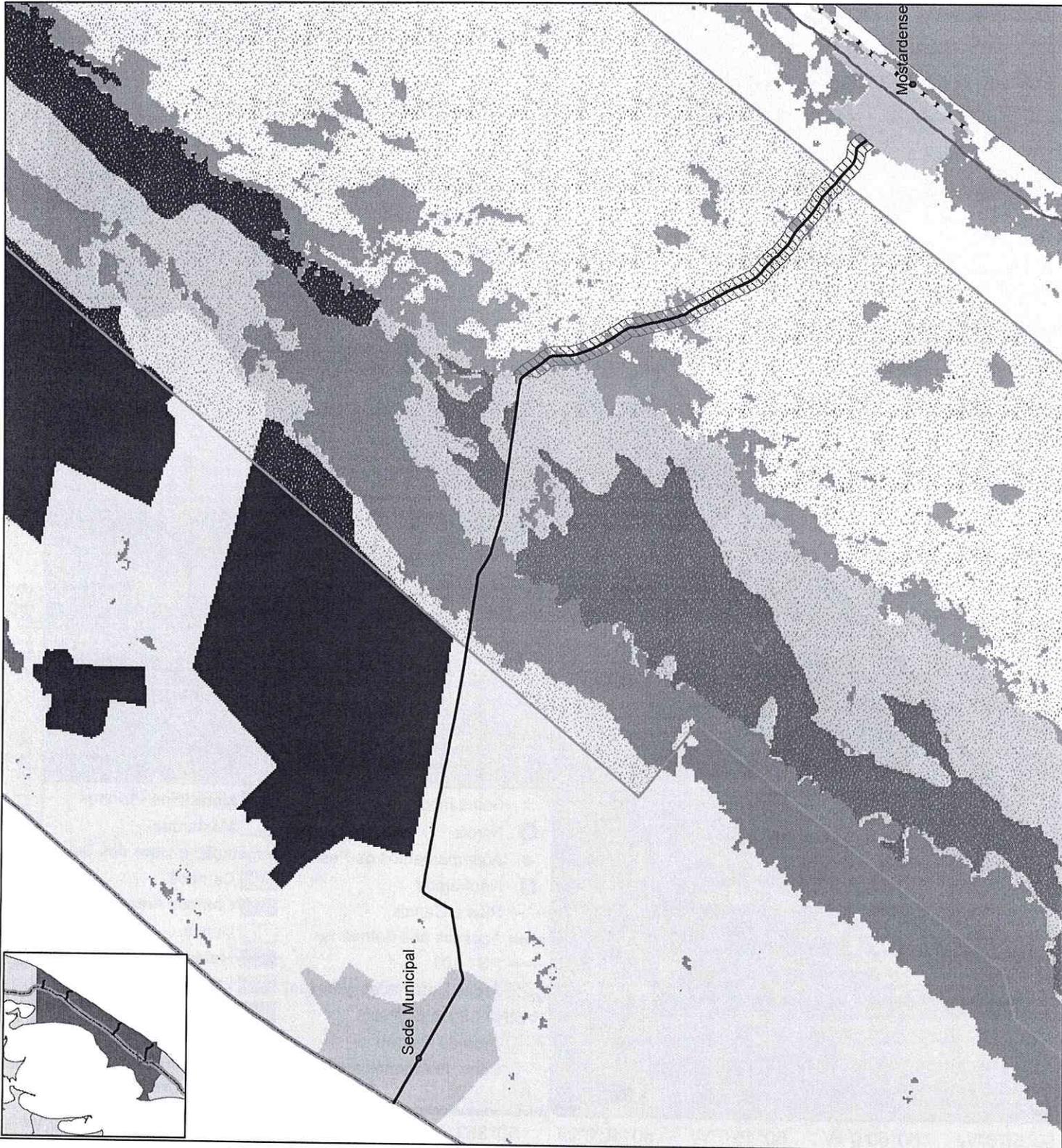
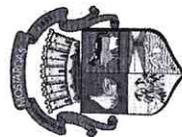
Ecol. Rossana Chiaffitelli

Escala de Digitalização: 1:20.000

Sistema de Referência: WGS 84 UTM

Data das imagens: 11/12/2008

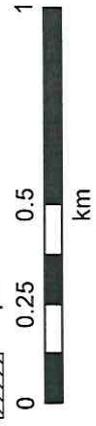
Realização:



# Mapa 2

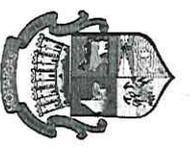
## Balneário Mostardense

- Casas fora da área urbana
- Linha de 100 metros
- APP - 300 metros
- Estradas
- Acesso e Passarela
- Acesso e drenagem
- ..... Remover acesso
- Anel de Drenagem
- Drenagens e Sangradouros
- Ruas
- Zona de Manejo de Dunas
- ▨ PARNA Lagoa do Peixe
- ▨ APP dos Rios (30 m)
- ▨ Campos Arenosos
- ▨ Dunas Livres
- ▨ Praia
- ▨ Oceano Atlântico
- ▨ Áreas Urbanas
- ▨ Consolidada
- ▨ Expansão

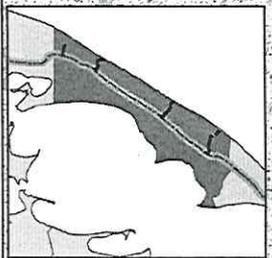
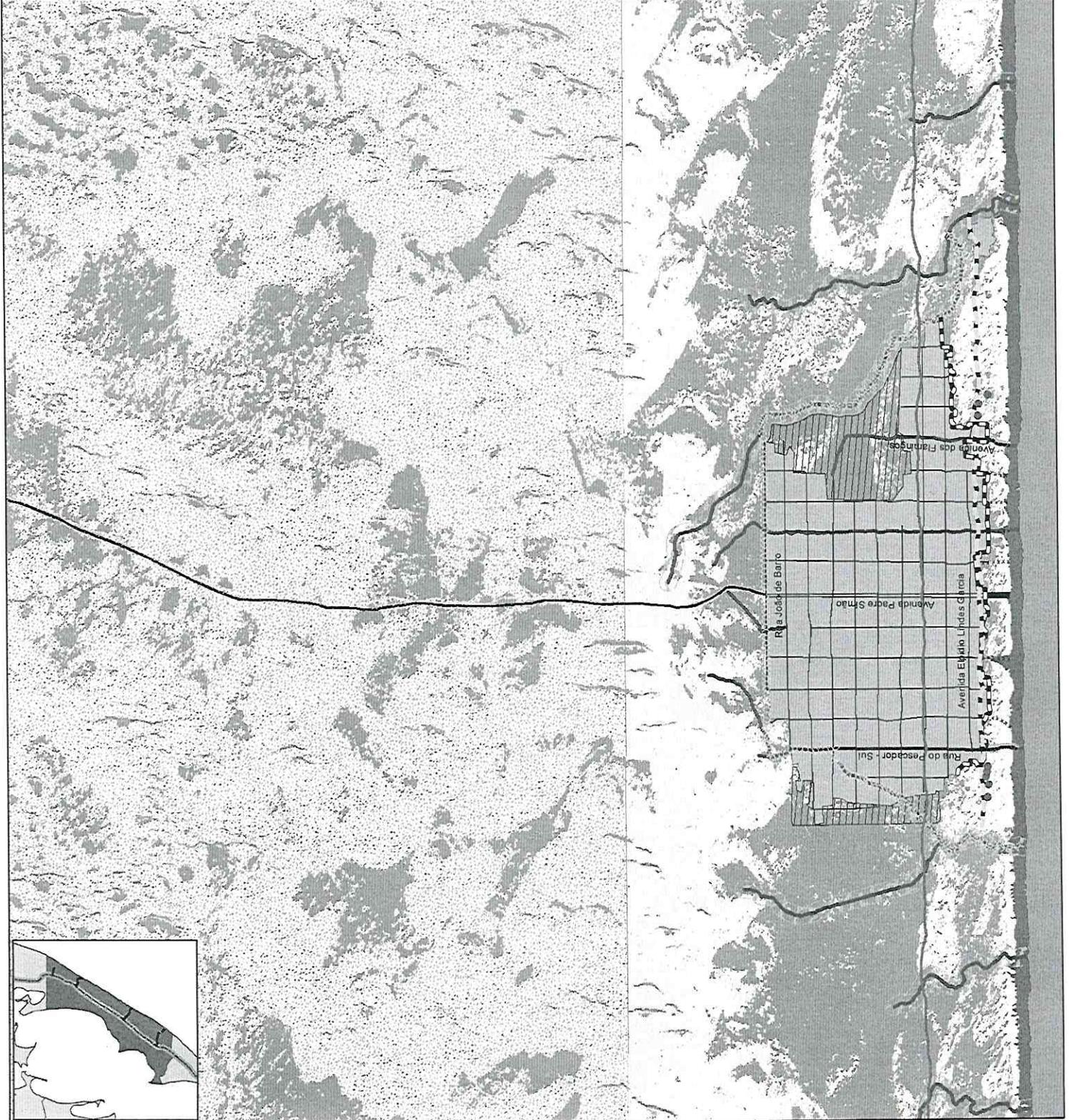


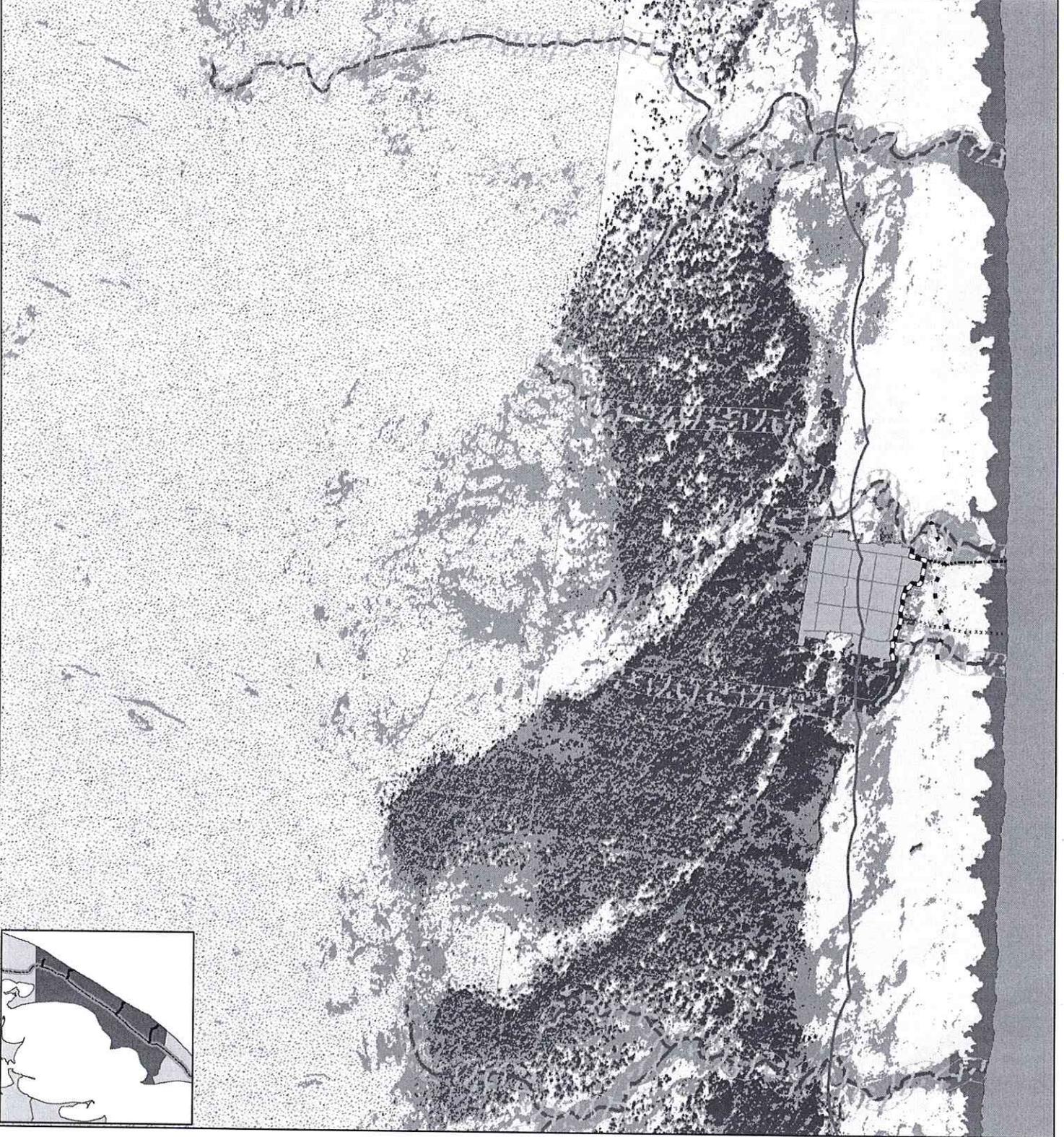
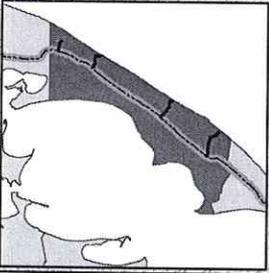
### Planejamento Territorial e Usos dos Solos

Resp. Técnica:  
 Msc. Tiago Gandra  
 Ecol. Rossana Chiaffitelli  
 Escala de Digitalização: 1:2.000  
 Sistema de Referência: WGS 84 UTM  
 Data das imagens: 29/04/2009



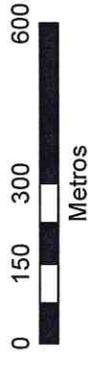
Realização:





# Mapa 3 Balneário Pai João

- Linha de 100 metros
- APP - 300 metros
- Acessos operacionais
- ..... Remover acesso
- Rios e Sangradouros
- Ruas
- Zona de Manejo de Dunas
- ▨ PARNA Lagoa do Peixe
- ▨ APP dos Rios (30 m)
- ▨ Campos Arenosos
- ▨ Dunas Livres
- ▨ Praia
- ▨ Florestamento
- ▨ Oceano Atlântico



## Planejamento Territorial e Usos dos Solos

Resp. Técnica:  
Msc. Tiago Gandra  
Ecol. Rossana Chiaffitelli  
Escala de Digitalização: 1:2.000  
Sistema de Referência: WGS 84 UTM  
Data das imagens: 29/03/2009

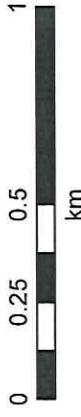
Realização:



# Mapa 4

## Balneário São Simão

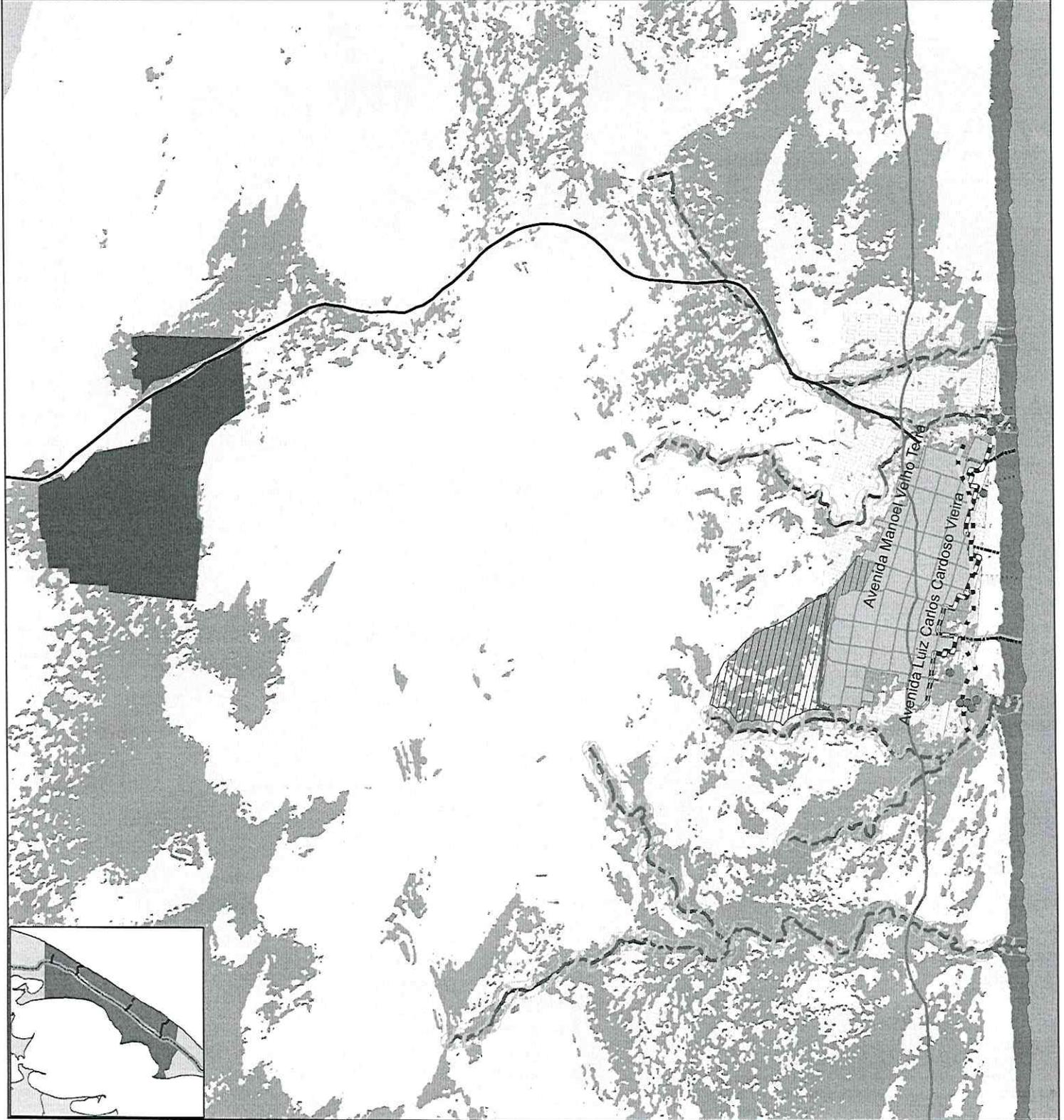
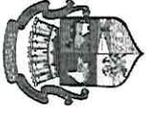
- Casas fora da área urbana
- Linha de 100 metros
- APP - 300 metros
- Estradas
- Acesso e drenagem
- Acesso operacional
- Passarela
- ..... Remover acesso
- Rios e Sangradouros
- Ruas
- Zona de Manejo de Dunas
- APP dos Rios (30 m)
- Campos Arenosos
- Dunas Livres
- Praia
- Florestamento
- Lagoas
- Oceano Atlântico
- Áreas Urbanas
- Consolidada
- Expansão
- APs Registrados em Cartório
- Lotes Registrados em Cartório

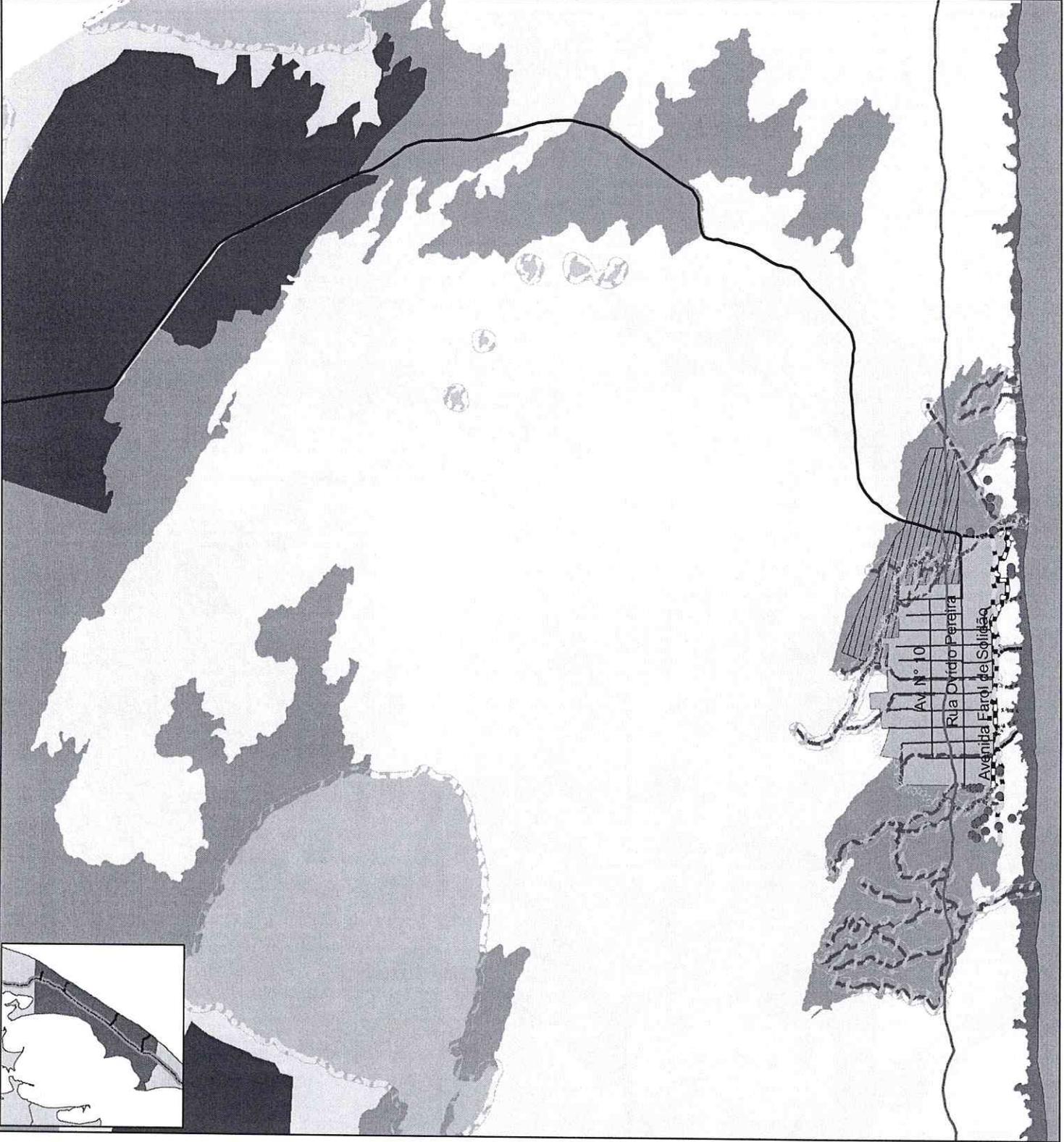


### Planejamento Territorial e Usos dos Solos

Resp. Técnica:  
 Msc. Tiago Gandra  
 Ecol. Rossana Chiaffitelli  
 Escala de Digitalização: 1:2.000  
 Sistema de Referência: WGS 84 UTM  
 Data das imagens: 18/04/2009

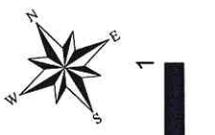
Realização:





# Mapa 5 Balneário Solidão

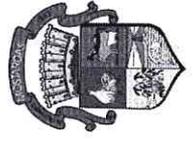
- Casas fora da área urbana
- Linha de 100 metros
- APP - 300 metros
- Anel de Drenagem
- Estradas
- Ruas
- Acesso e drenagem
- Remover acesso
- Rios e Sangradouros
- Zona de Manejo de Dunas
- APP dos Rios e Lagoas
- Dunas
- Praia
- Florestamento
- Lagoas
- Campos Arenosos
- Campos
- Oceano Atlântico
- Áreas Urbanas
- Consolidada
- Expansão



## Planejamento Territorial e Usos dos Solos

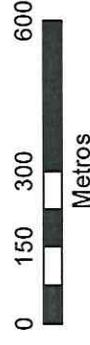
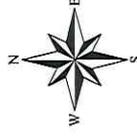
Resp. Técnica:  
 Msc. Tiago Gandra  
 Ecol. Rossana Chiaffitelli  
 Escala de Digitalização: 1:2.000  
 Sistema de Referência: WGS 84 UTM  
 Data das imagens: 10/11/2006

Realização:



# Mapa 6 Balneário Bacopari

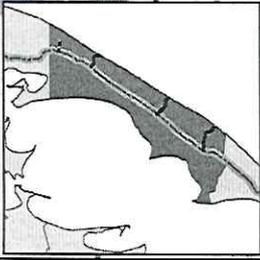
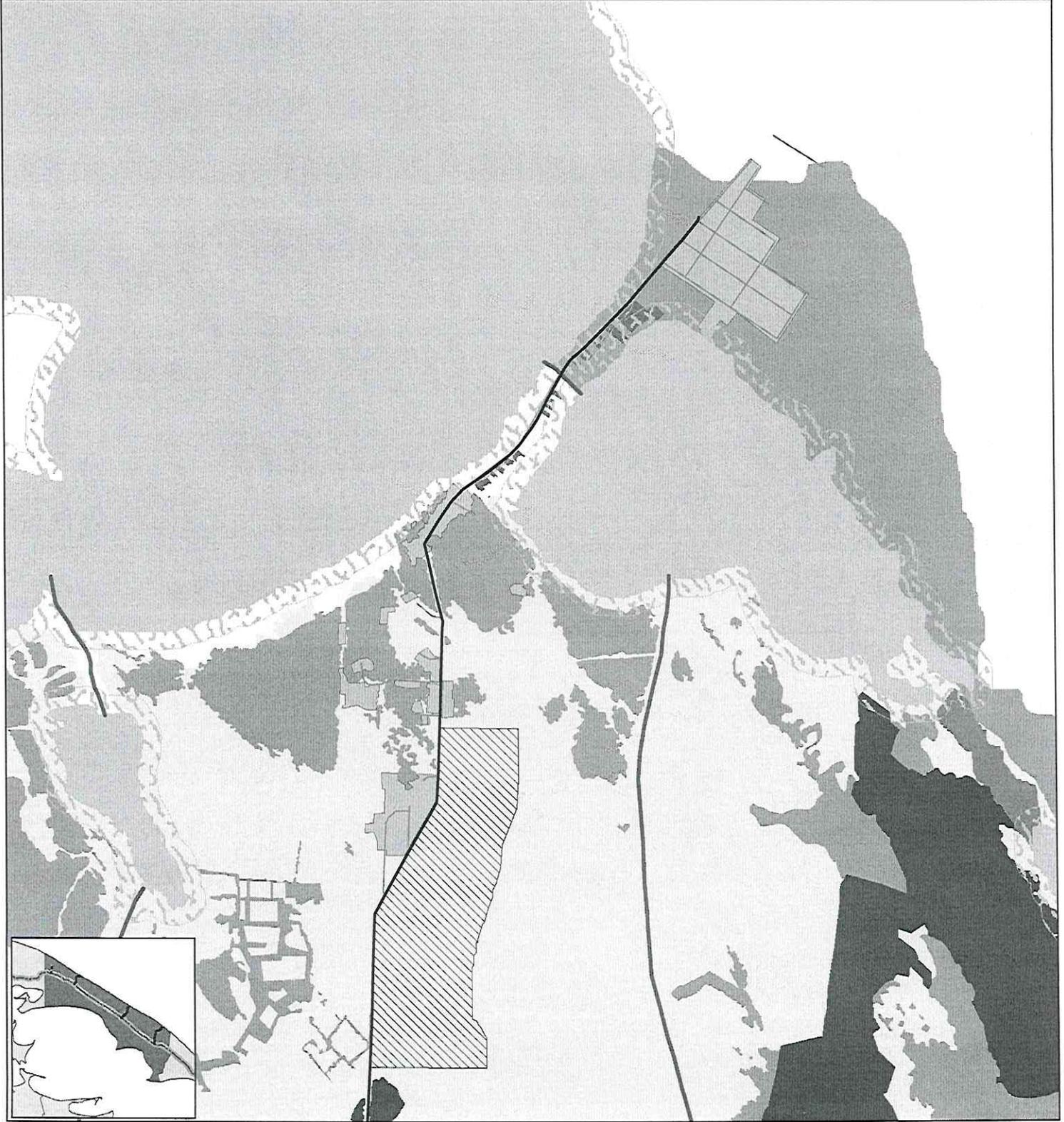
- RUAS
- ESTRADAS
- CANAIS
- APP DAS LAGOAS
- BANHADOS
- MATAS NATIVAS
- FLORESTAMENTO
- CAMPOS
- CAMPOS ARENOSOS
- DUNAS
- LAGOAS
- ÁREAS URBANAS
- ZONA DE RISCO SOCIO-AMBIENTAL
- CONSOLIDADA
- EXPANSÃO



## Planejamento Territorial e Usos dos Solos

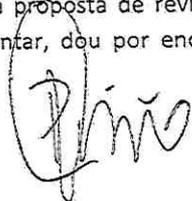
Resp. Técnica:  
 Msc. Tiago Gandra  
 Ecol. Rossana Chiaffitelli  
 Escala de Digitalização: 1:2.000  
 Sistema de Referência: WGS 84 UTM  
 Data das imagens: 29/05/2005

Realização:

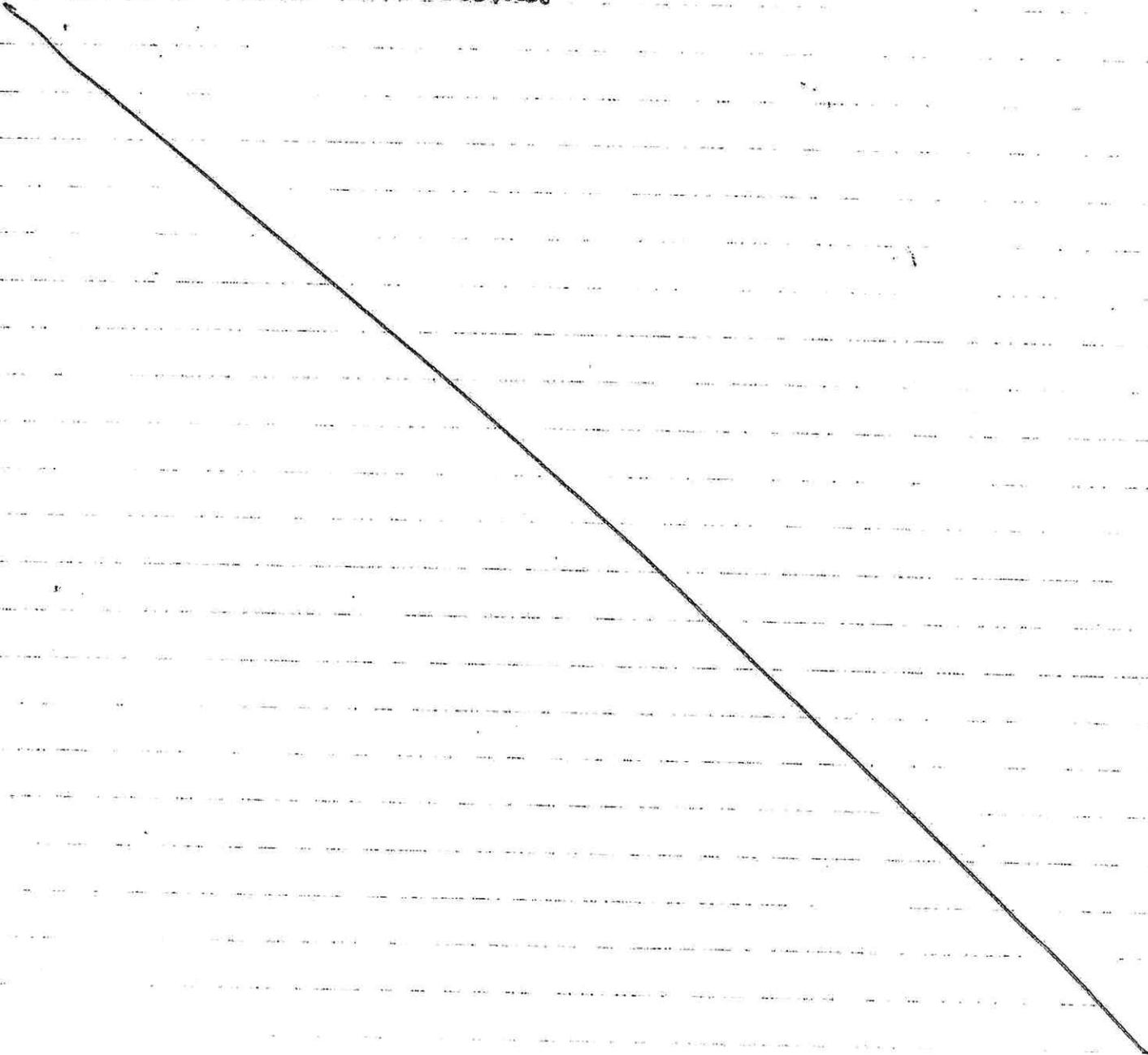


## ATA 39

Aos sete dias de março de dois mil e vinte e quatro, às 9h 30min na Casa de Cultura Orlando Cardoso Duarte, com a presença de alguns membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente: Anete Kaebich, Tadeu Cardoso, Riti Soares, Laurení Amaral e Pedro Terra, iniciou-se a reunião com a leitura da ata nº 38 da última reunião ordinária, realizada em 10 de novembro de 2023, sendo aprovada pelos membros. Em seguida, o presidente do CMDU apresentou o Decreto Municipal nº 9.320 de 29 de fevereiro de 2024 que regulamenta o Regimento Interno do CMDU. Após os membros decidiram incluir novos membros no Conselho do Setor de Fiscalização do Município. O presidente informou que fará a solicitação ao chefe do poder executivo para inclusão de representante titular e suplente. Após esta deliberação, deu-se início à pauta do dia, que tratava da revisão do Plano Diretor Municipal. O presidente apresentou um resumo da audiência realizada em 26 de fevereiro de 2024, na Câmara Municipal de Vereadores de Mostardas. Destacou que a audiência foi transmitida ao vivo pelo canal da câmara no YouTube, com o objetivo de apresentar a revisão do Plano Diretor à comunidade. As discussões começaram com o perímetro urbano e o zoneamento da Sede, buscando readequar o zoneamento às atividades já consolidadas no local. Foram propostas modificações em todas as zonas, com destaque para a ZM03, que abrangeu por completo as quadras que fazem interface com a rodovia, devido às atividades condizentes com a proposta da zona. Além disso, foi proposta a inclusão da ZM02 ao longo da Rua Almirante Tamandaré e junto ao Parcão (Parque Menotti Garibaldi) e rodoviária. Houve também a redução da ZM01, transformando-a em ZM04 na região do entorno do centro histórico, devido aos usos atuais não condizerem com a zona atual. Durante a discussão em audiência, surgiu um questionamento sobre a inclusão da ZM03 no interior do núcleo urbano através da Avenida Dr. Dinarte para possibilitar atividades de alto risco. Após análise das atividades presentes no local, constatou-se que havia grande presença de residências e nenhuma atividade similar ao proposto, além disso, havendo esta alteração possivelmente traria transtornos para os moradores, aumento considerável ao fluxo no sistema viário e riscos à saúde pública. Foi apresentada uma nova tabela de usos, organizando e graduando o grau de impacto das atividades em baixo, médio e alto. Outro ponto discutido foram os perímetros urbanos dos balneários do município, com propostas de adequação à delimitação da linha de preamar máxima de 150m, decidida no acordo da ACP das praias. Houve manifestação sobre a área de expansão do Balneário Mostardense, sugerindo não criar uma nova proposta de expansão, pois já existe uma área de expansão atual. Destacou-se que para haver nova área de expansão, deve haver procedimento próprio, conforme o acordo da ACP. Também foi levantada a questão das áreas dentro dos 150m e a possibilidade de realizar reparos e manutenções nestes locais. Ficou esclarecido que novas construções, ampliações e reformas não são permitidas, mas reparos em casas existentes podem ser feitos, conforme parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município que se encontra amparo e análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Quanto ao parcelamento do solo, foi discutida a dimensão dos lotes, especialmente a distinção entre desmembramento e loteamento, com sugestão de manter 10m de testada para desmembramentos e 12m para loteamentos. Após estas discussões, decidiu-se encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento os assuntos abordados na reunião para inclusão na proposta de revisão do Plano Diretor. Ficou acordado que será realizada uma reunião extraordinária nos próximos dias para aprovação da ata e da proposta de revisão do Plano Diretor a ser encaminhada ao poder legislativo. Nada mais a acrescentar, dou por encerrada a presente ata que vai assinada por mim, Presidente Pedro Terra Oliveira.

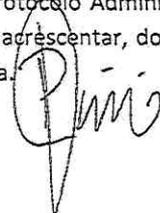


## LISTA PRESENÇA REUNIAO 07 DE MARÇO DE 2024:

- 1 - PEDRO TERRA OLIVEIRA - SEPLAN
  - 2 - FELIPE FAUHETTO - SEPLAN
  - 3 - DIEGO VITORINO - SEPLAN
  - 4 - Maria Aparecida Chaves Vilha - Procuradora
  - 5 - Rita Hooy dos Santos - IORPIO
  - 6 - Mote Koebisch - Meio Ambiente
  - 7 - José Antonio Sousa - CMDU
  - 8 - AUGUSTO MACHADO GARCIA - CMDU
  - 9 - Paul Lorenz da Silva
- 

## ATA 40

Aos vinte e sete dias de março de dois mil e vinte e quatro, às 9h 30min na Casa de Cultura Orlando Cardoso Duarte, com a presença de alguns membros do CMDU e engenheiro civil da prefeitura municipal, Akauã Rotava, iniciou-se a reunião com a leitura da ata nº 39 da última reunião ordinária, realizada em 07 de março de 2024, sendo aprovada pelos membros. Em seguida, o presidente leu as pautas do dia: Apresentação do cronograma das reuniões trimestrais do CMDU, Avaliação do protocolo administrativo externo nº 2024/03/000284 e Revisão do código de obras e Plano Diretor. Antes de abordar os assuntos em pauta, o presidente informou sobre o Ofício nº 001/2024 do CMDU encaminhado ao Gabinete do Prefeito para inclusão de membros no atual conselho oriundos do Setor de Fiscalização. No entanto, o retorno foi a impossibilidade de inclusão, devido à Lei Municipal 4537, de 13 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a reformular o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo a paridade entre os membros. Ficou decidido entre os membros presentes a alteração entre a Secretaria Municipal de Obras pelo Setor de Fiscalização do município. Será encaminhado novo ofício ao executivo municipal para alteração da lei. Após esta deliberação, foi dada a continuidade das pautas do dia. Foi apresentado o cronograma de reuniões trimestrais para o ano de 2024, estando os membros concordando com as datas. Iniciou-se a avaliação do protocolo administrativo 2024/03/000284, que versa sobre uma licença de construção no centro histórico. O engenheiro civil da prefeitura, Akauã Rotava, iniciou a fala sobre o protocolo e a questão então trazida ao conselho, que é sobre o sistema individual de esgoto nas edificações existentes do centro histórico e a falta de espaço físico para o sistema completo. O principal fator e solução alcançada nas discussões técnicas foi a supressão do sumidouro devido a prejuízos e riscos às estruturas, edificações presentes, bem como aos vizinhos, podendo ter problemas estruturais futuros. Sendo assim, aprovada a solução pelos membros presentes. Após esta deliberação, iniciaram-se as discussões sobre a revisão do Plano Diretor, onde foi falado sobre a nova tabela de índices urbanísticos e zoneamento. O presidente apresentou a nova tabela e foi sugerido fazer a alteração no recuo frontal da ZM 02, deixando em zero, uma vez que a zona já possui grande quantidade de estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como suas edificações sendo construídas no alinhamento frontal dos lotes. Para os recuos laterais, foi apresentada uma alteração de 1,5m em ao menos um dos lados do lote, exceto para o primeiro pavimento. Outra particularidade foi a inclusão de duas colunas na tabela, a de altura máxima e número de pavimentos, dessa forma fica clara a volumetria permitida em cada zona, não tendo disparidade no conjunto urbanístico. Além disso, foi apresentado para a Zona do Centro Histórico a altura máxima de 6m com no máximo 2 pavimentos, porém o segundo pavimento terá que respeitar o afastamento frontal mínimo de 4 metros em relação ao alinhamento do lote. Após esta deliberação, foi falado sobre a revisão do código de obras. O presidente destacou que é um projeto de lei que vem sendo elaborado há mais tempo e em conjunto com arquitetos e engenheiros do município através de algumas reuniões realizadas na Seplan. Foram discutidos sobre as marquises afastadas ao menos 1 metro do meio-fio, revisão do artigo 78 do atual código, cálculo da taxa de ocupação considerando beiral de no máximo 50cm. Sobre as vagas de estacionamento, permanecendo a definição atual, porém foi levantada sobre a necessidade aos empreendimentos. Em unidades coletivas permanecendo a regulamentação atual, porém para estabelecimentos comerciais foi deliberada a necessidade de pesquisa de leis estaduais e federais que regulamentam o tema para posterior discussão. Concluídos os assuntos da pauta do dia, ficou acordado realizar uma reunião extraordinária online entre os membros nos próximos dias para aprovação da presente ata em virtude do Protocolo Administrativo Externo e não atrasar a continuidade do processo administrativo. Nada mais a acrescentar, dou por encerrada a presente ata que vai assinada por mim, Presidente Pedro Terra Oliveira.

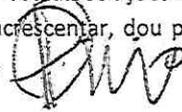


LISTA PRESENCIA REUNIAO 27 DE MARÇO DE 2024

- 1- PEDRO TERRA OLIVEIRA - SEPLAN
- 2- FÉLIX FAURTO - SEPLAN
- 3- Mote Keesch - SEMMA
- 4- Maria Aparecida Velho - Procuradora
- 5- Maria Guerreiro Toledo - Parceria Legal do Petróleo
- 6- Paul Mendes da Silva -
- 7- José Antonio Sousa - CREA
- 8- Augusto Machado Garcia - Sindicato Rural
- 9- AKAYÁ ROTAVA - SEPLAN

## ATA 42

Aos vinte e três dias de abril de dois mil e vinte e quatro, às 10 na Casa de Cultura Orlando Cardoso Duarte, iniciou-se a reunião com a leitura da ata nº 41 da última reunião extraordinária, realizada em 10 de abril de 2024, sendo aprovada pelos membros. Em seguida, o presidente leu as pautas do dia: Aprovação da ata nº 41. Discussões sobre a revisão do Plano Diretor. Sugestões do COMDEMA – Conselho Municipal do Meio Ambiente: Praia do Pai João: Inclusão no polígono da área urbana de todas as casas construídas até 10 de abril de 2023. Zoneamento: Decisão de não haver exceções para funcionamento de atividades fora das zonas permitidas. Revisão do Código de Edificações e Novo Plano Diretor. Assuntos Gerais. Em seguida, o presidente apresentou as sugestões e principais debates da reunião realizada pelo COMDEMA, contidas na ata do respectivo conselho. Os membros concordaram com as sugestões trazidas pelo COMDEMA. Após isso, os membros debateram sobre os afastamentos frontais e laterais, onde foram tiradas e sanadas as dúvidas. O principal questionamento foi em relação ao afastamento frontal nas zonas que estabelecem 4 metros de recuo, onde foi levantada a sugestão de que para estabelecimentos comerciais não fosse respeitada esta regra. No entanto, foi explicada a importância do recuo frontal em zonas urbanas, especialmente em cidades de pequeno porte em desenvolvimento. O recuo frontal, com um mínimo de 4 metros estabelecido para estabelecimentos comerciais, residenciais e mistos, desempenha várias funções essenciais: Estética e Harmonia Urbana: Contribui para uma paisagem urbana mais agradável e coesa, promovendo a identidade visual da cidade. Espaço para Pedestres e Acessibilidade: Cria espaços adequados para a circulação de pedestres, melhorando a acessibilidade e a segurança nas calçadas. Ventilação e Iluminação: Melhora a ventilação e a iluminação natural dos edifícios, criando ambientes mais confortáveis e saudáveis. Segurança e Acessibilidade Veicular: Garante espaços para manobras, estacionamento e acesso de veículos, contribuindo para a fluidez do tráfego e a segurança nas vias urbanas. Outro assunto foi referente aos estacionamentos, onde discutiu-se sobre a supressão do estacionamento para estabelecimento multifamiliar, porém sem aprovação dos membros. Após estes debates, o presidente informou sobre a questão de incluir o setor de fiscalização no CMDU e enviará ofício ao prefeito municipal para proceder a alteração na lei municipal 4537/2022 retirando a secretaria municipal de obras e incluir os representantes do setor de fiscalização do município. Além disso, antes da comunicação ao prefeito municipal, o conselho enviará ofício a secretaria de obras e também a entidade das associações do município, ambas sem nenhuma presença nas reuniões realizadas. Nada mais a acrescentar, dou por encerrada a presente ata que vai assinada por mim, Presidente Pedro Terra Oliveira.



## LISTA PRESENCIA 23 DE ABRIL DE 2024

1 - PEDRO TERÇA OLIVEIRA

2 - ~~Lucia Leppim~~

3 - NÉO VITORINO

4 - ~~Yuri~~

5 - Paul Almeida da Silva

6 - Thiago Carassai Schiminski

7 - Marcia Joazeiro Taludo

8 - Maria Aparecida C. Velho



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**9ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010395 - Fone: (51) 3214 9255 - Email: rspoa09sec@jfrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5066065-50.2018.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**AUTOR:** INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

**AUTOR:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AUTOR:** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM

**RÉU:** COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

**RÉU:** MUNICÍPIO DE MOSTARDAS/RS

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Data/hora:	09mai.2023, às 14h30
Local:	Realizada na forma híbrida: virtualmente pela plataforma Zoom e presencialmente na unidade judiciária
Juíza Federal Substituta:	<b>Dra. Clarides Rahmeier</b>
Autores:	<p><b>Ministério Público Federal</b> Dr. Claudio Terre do Amaral, Procurador da República</p> <p><b>Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA</b> Dr. Maykon Cesar de Almeida Espindola, Procurador Federal Kuriakin, biólogo</p> <p><b>Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO</b> Dr. Maykon Cesar de Almeida Espindola, Procurador Federal</p> <p><b>União</b> Dra. Sadi Tolfo Junior, Advogado da União</p> <p><b>Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM</b> Antônio Augusto Ungareti Marques, Geólogo Marco Rossoni</p>
Réus:	<p><b>Município de Mostardas</b> Dra. Luciana Lima de Mello, OAB/RS 54249 Moisés Batista Pedone de Souza, Prefeito Pedro Terra, Secretário do Planejamento Jorge Amaro de Souza Borges, Vereador</p> <p><b>Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D</b> Dr. Diogo Alvarenga Saraiva Anderson Veiga</p>
Custus vulnerabilis:	<p><b>Defensoria Pública da União - DPU</b> Dr. Daniel Cogoy, Defensor Público da União</p>
Interessado:	<p><b>Estado do Rio Grande do Sul</b> Dr. Bruno de Castro Winkler, Procurador do Estado</p>
Ouvinte:	Representante da Associação Lagoa do Bacupari
Secretário da audiência:	Marcelo Born de Jesus

Aberta a audiência com as formalidades legais. Realizado o pregão, verificou-se a presença das pessoas acima nominadas.

O Juízo informou que a audiência é de instrução e julgamento, bem como que será gravada pela Justiça Federal sem transcrição posterior (Provimento 62 de 13jun.2017 da Corregedoria Regional da Justiça Federal na Quarta Região). Os participantes se comprometeram em não gravar total ou parcialmente o ato nem de transmiti-lo por qualquer forma sem autorização da Justiça Federal.

Com o objetivo de auxiliar o desfecho do processo com a participação sinérgica de todas as partes, Órgãos e Entidades envolvidas, esta Juíza disponibilizou, no e1013, o relatório que realizou desta ACP até aquela data (10abr.2023), abaixo transcrito:

O Ministério Público Federal ajuizou em 9dez.2009 ação civil pública contra o Município de Mostardas pretendendo a tutela ambiental das áreas de preservação permanente, localizadas na Zona Costeira Mostardense.



Ao longo da demanda, foi determinada a inclusão da União Federal e do ICMBio (e2d5p15), do IBAMA (e2d5p91), e da FEPAM (e2d5p161) no polo ativo, em litisconsórcio com o MPF, autor civil público originário.

O 'parquet', através das então eminentes Procuradoras da República, Dra. Carolina da Silveira Medeiros e Cristiana Brunelli Nácui, atuais Procuradoras Regionais perante o TRF4, formulou os seguintes requerimentos:

1. Em razão de todo o exposto requer o Ministério Público Federal, com base nos artigos 273, §§ 1º e 2º e 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 12 e 19 da Lei nº 7.347/85, a concessão de MEDIDA LIMINAR a fim de que:

1.1. Seja determinado ao Município de Mostardas, relativamente ao seu perímetro urbano e aos Balneários (Balneários Mostardenses e São Simão e Praia de Solidão) que o integram:

- a) Que se abstenham de emitir novas licenças/alvarás para construções em Áreas de Preservação Permanente/praias, dunas, cordão de dunas, com vegetação fixadora de dunas, nos limites de sua Zona Costeira;
- b) Que suspenda as licenças municipais/alvarás já concedidos relativamente à Zona Costeira do Município de Mostardas, em Áreas de Preservação Permanente/praias, dunas, cordão de dunas, ou local de vegetação fixadora de dunas para: b.1) construções individuais e/ou multifamiliares ainda não iniciadas, ou em andamento; b.2) construções individuais ou multifamiliares, ainda não iniciadas ou em andamento, em loteamentos e/ou empreendimentos licenciados, inclusive o Loteamento Praia de São Simão;
- c) A elaboração, em um prazo de 60 (sessenta) dias, de mapa da Zona Costeira do Município de Mostardas, a ser apresentado para aprovação do IBAMA, no qual constem as Áreas de Preservação/praias, dunas, cordão de dunas, ou local de vegetação fixadora de dunas, com suas respectivas coordenadas geográficas, para que sejam sinalizadas e, posteriormente, objeto de averbação perante o Registro de Imóveis do Município de Mostardas;
- d) A elaboração, em um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação do mapa previsto no item (c) por parte do IBAMA, de projeto para colocação de placas informativas em toda a Área de Preservação Permanente localizada na Zona Costeira do Município de Mostardas, o qual preveja, minimamente: d.1) colocação de placas em número suficiente em proporção à extensão da área; d.2) texto em fonte de tamanho compatível e legível à distância; d.3) informação de que se trata de Área de Preservação Permanente na Zona Costeira, onde são proibidas edificações, instalações, construções ou alterações de acessos, supressões de vegetação nativa, ou quaisquer outras interferências na paisagem e no meio ambiente;
- e) A execução do projeto de sinalização constante do item (d) em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação pelo IBAMA, com a devida comprovação nos autos desse processo;
- f) A proibição de comercialização de loteamentos/lotes, ou qualquer outra unidade territorial, em área de Preservação Permanente na Zona Costeira/praias, dunas, cordão de dunas, com vegetação fixadora de dunas, inclusive no Loteamento Praia de São Simão;
- g) A fiscalização da ocupação do solo urbano em Área de Preservação Permanente, exercendo seu poder de polícia na Zona Costeira/praias, dunas, cordão de dunas, vegetação fixadora de dunas, mediante: g.1) a proibição de novas ocupações; g.2) a proibição de quaisquer intervenções, obras, acessos ou reformas; g.3) a promoção da imediata interdição, demolição e/ou remoção de novas ocupações, intervenções, obras, acessos ou reformas que venham a ser verificadas e que não estejam na listagem do IBAMA das fls. 168-270; g.4) a promoção da imediata interdição, demolição e/ou remoção de construções, obras, acessos ou reformas em andamento e que não estejam na listagem do IBAMA das fls. 168-270; g.5) a apresentação de relatórios semestrais das fiscalizações (nos meses de junho a dezembro);
- h) A apresentação aos autos cópia dos cinco últimos alvarás/licenças de construção emitidos pelo Município, para que sirvam como elementos de comprovação do início do cumprimento da medida liminar;
- i) A fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicado ao Município de Mostardas, em caso de descumprimento da medida liminar, a ser destinado ao Batalhão Ambiental da Brigada Militar e ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

1.2 Em caso de deferimento dos requerimentos anteriores, e visando-se à efetividade da decisão a ser proferida, requer-se seja determinado, relativamente a construções/empreendimentos ou outras intervenções, obras, acessos ou reformas em Áreas de Preservação/praias, dunas, cordão de dunas e área com vegetação fixadora de dunas (restinga), na Zona Costeira do Município de Mostardas:

- a) à FEPAM: a.1) que se abstenha de emitir licenças ambientais; a.2) fiscalize os termos da medida liminar;
- b) à CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica, que se abstenha de proceder novas ligações de luz;
- c) à CORSAN que se abstenha de proceder novas ligações de água;
- d) ao Cartório de Registro de Imóveis de Mostardas para que, relativamente às Áreas de Preservação Permanente localizadas na Zona Costeira do Município de Mostardas: d.1) não proceda novos registros de empreendimentos (edifícios, condomínios ou loteamentos); d.2) não proceda novos registros de edificações/residências, inclusive em Loteamentos já existentes, como é o caso do Loteamento Praia de São Simão; d.3) proceda ao registro, sem a exigência de custas, das Áreas de Preservação Permanente que forem identificadas no Mapa a ser realizado conforme item 1.1-c;
- e) ao IBAMA para que: e.1) acompanhe o Município de Mostardas nos levantamentos in loco das Áreas de Preservação Permanente localizadas na Zona Costeira, conforme requerimento no item 1.1-c; e.2) analise o mapa final das APPs que for apresentado, emitindo parecer conclusivo; e.3) analise o projeto de sinalização a ser elaborado pelo Município, conforme requerimento do item 1.1-d, emitindo parecer conclusivo;
- f) ao Batalhão Ambiental da Brigada Militar que fiscalize a decisão judicial.

1.3 Requer-se, igualmente, o reconhecimento do levantamento realizado por parte do IBAMA e da GRPU (fls. 168-270), como documento oficial de referência da atual ocupação irregular das Áreas de Preservação Permanente do Município de Mostardas (ocupação da Praia de São Simão - fls. 182-219, ocupação Porto dos Casais - fls. 220-221, inclusive para fins de aplicação de multa, no caso de verificação de novas construções, e determinação de imediata demolição.

2. Requer, ainda, Ministério Público Federal:

- a) A citação do Município de Mostardas para apresentar contestação;
- b) A intimação da União para manifestar interesse em compor o polo ativo do feito;
- c) A intimação do IBAMA para manifestar interesse em compor o polo ativo do feito.

1.3 Requer, por fim, seja expedida **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, no sentido de determinar:

- a) A condenação do Município de Mostardas a todas as medidas liminares requeridas no item 1.
- b) A condenação do Município de Mostardas, relativamente à Área de Preservação Permanente localizada na sua Zona Costeira; b.1) a proibir quaisquer construções; b.2) proibir quaisquer intervenções, obras, acessos ou reformas; b.2) a não emitir qualquer ato autorizador de realização de construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; b.3) a promover o embargo, interdição e a imediata remoção de quaisquer novas construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; b.4) a divulgar a proibição de construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; b.5) a recuperar as áreas degradadas em decorrência de sua ação ou omissão;
- c) Pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento de qualquer das medidas requeridas deferidas pelo Juízo, em valores a serem revertidos ao Batalhão Ambiental da Brigada Militar, para serem empregados em medidas de proteção ambiental no Litoral Médio do Estado do Rio Grande do Sul, e ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe;
- d) A confirmação de todos os requerimentos liminares constantes do item 1.2. (ev. 2 - vol I - pps. 59-64)

O processo tramitou em meio físico até 29out2018, sob nº 2009.71.00.034288-5, data em que foi cadastrado eletronicamente, sob nº 5066065-50.2018.404.7100, vindo a ser digitalizado em 24nov.2018. Os volumes, nos termos da digitalização realizada no evento 2, podem ser assim relacionados, com ênfase nos atos processuais mais relevantes, sempre visando a perfeita compreensão do trâmite do presente processo:

- Vols. 1 e 2 - petição inicial;
- Vols. 3 e 4 - continuação da petição inicial e manifestação preliminar do Município sobre o pedido de tutela provisória, oportunidade em que a Prefeitura Municipal de Mostardas informou que ainda em 2009, com vistas a regularização das zonas consideradas APP "promoveu processo de licitação, vindo a firmar convênio com o NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL - NEMA, objetivando a mútua cooperação técnica para conservação e manejo do sistema de dunas costeiras do município."(e2d3pp107-8) e que "Com a contratação do NEMA o Município principiou dando um passo largo no sentido da regularização das áreas onde o MPF quer as liminares." (e2d3p.110).
- Vol. 5 - aditamento da inicial pelo MPF "quanto aos itens dos itens '1.1.c', '1.1.d', '1.1.e', '1.2.e' e '1.3', a fim de que sejam extensivos à União e ICMBio" (e2d5p.42-49), recebida nos termos da decisão constante do e2d5p91; 1ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em data de 12.08.2010 (e2d5pp.91-94), ocasião em que "Pelo Município de Mostardas foi requerida a juntada de convênio celebrado entre aquele Município e o NEMA, bem como de documento denominado 'Elaboração do Plano de Manejo das Dunas Costeiras do Município de Mostardas'; 2ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em data de 02.09.2010, (e2d5pp.161-162);

- Vol. 6 - decisão monocrática no agravo de instrumento 0037668-07.2010.404.0000/TRF4, "no sentido de determinar à CEEE abster-se de proceder a novas ligações/religações de luz em áreas de preservação ambiental permanente, no Município de Mostardas/RS." (e2d6p42-43), sendo que, em definitivo o recurso recebeu a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Reformada decisão que indeferiu pedido para a CEEE abster-se de proceder novas ligações de luz em áreas de preservação permanente do Município de Mostardas. 2. Verificada a verossimilhança nas razões expostas pelo agravante, notadamente pelo fato de que se trata de matéria afeta à competência da justiça federal (art. 109, I, da CF/88), tendo havido, inclusive, referentemente à ação coletiva de consumo nº 111/1.10.0000087-8, declinação de competência para a justiça federal. 3. O fundado receio de risco de dano irreparável ou de difícil reparo exsurge do fato de que as ocupações irregulares ocorrem em zonas costeiras do Município de Mostardas, inseridas em área não edificável de dunas/restingas, onde não há sistema de esgotamento sanitário, havendo potencial risco de poluição marítima, além da degradação ambiental à fauna e flora local decorrente da ocupação irregular. (TRF4, AG 0037668-07.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 14/06/2011). (e2d6pp.303-304); 3ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 02.05.2011 (e2d8pp.118-120), oportunidade em que houve a apresentação do Plano de Manejo de Dunas do Município de Mostardas, de responsabilidade técnica do NEMA; 'Interpretação Ambiental do Plano de Manejo de Dunas do Município de Mostardas', de lavra dos seguintes técnicos e entidades: Kuriakin Humberto Toscan, IBAMA/SUPES/RS, Eduardo Vélez Martins, MMA, Maria Tereza Queiroz Melo, ICMBIO/INLP, e Mattos Além Roxo, FEPAM, de Junho/2011 (e2d6p231-240); 'Considerações da Fepam a respeito do Parecer Técnico denominado Interpretação Ambiental do Plano de Manejo de Dunas do Município de Mostardas' (e2d6pp.253-254);
- Vol. 7 - 4ª audiência informativa e conciliatória, em 05.09.2011 (e2d7p.4-6), ocasião em que "Foi feita a apresentação do trabalho desenvolvido pelo grupo técnico formado pela Sra. Maria Tereza Queiroz, Sr. Kuriakin Humberto Toscan (IBAMA), Sr. Eduardo Vélez Martins (Consultor do Ministério do Meio Ambiente) e Sr. Mattos Além Roxo (FEPAM), com vistas ao nivelamento de informações e impulso ao entabulamento consensual do feito."
- Vol. 8 - Plano de Manejo das Dunas Costeiras do Município de Mostardas - RS, elaborado pelo NEMA, (e2d8pp.3-106); 5ª audiência informativa e conciliatória, em 12.03.2012, (e2d8pp.275-277), início do Parecer Técnico nº 255/2011 - 4ª CCR - MPF (e2d8pp.280-297)
- Vol. 9 - continuação do Parecer Técnico nº 255/2011 - 4ª CCR - MPF (e2d9pp.1-3); Ofício da Prefeitura Municipal de Mostardas, endereçado à FEPAM, requerendo "análise das informações anexas para solicitação de Licença Prévia do Plano de Manejo de Dunas Costeiras do Município." (e2d9pp.8-149)
- Vol. 10 - Parecer Técnico nº 117/2012 - 4ª CCR - MPF (e2d10pp.21-24); 6ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 03.04.2013 (e2d10pp.105-106); 7ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 10.06.2013 (e2d10pp.179-182), a qual teve por objeto "apresentação do parecer emitido pela FEPAM, mesmo que preliminar, em relação a licença prévia requerida pelo Município de Mostardas de fls. 1221 e seguintes", ocasião em que ficou registrado: "c) ficou acordado que até o dia 31/07/2013, a Prefeitura de Mostardas providenciará os dados e informações complementares apontados como necessários tanto pelo grupo técnico do Juízo quanto pela FEPAM constantes da minuta entregue pela representante da FEPAM, Sra. Ana Rosa Bered e que, incontinenti, será oficializado pela FEPAM. Dados e informações estas que deverão ser acostados aos autos pela Prefeitura para conhecimento do Juízo e vista às partes e MPF. Em sendo apresentados os dados que a FEPAM entende como suficientes e adequados, a FEPAM compromete-se em analisar a licença em trinta dias; d) da parte do grupo técnico foi informado ao Juízo que, no prazo de 15 dias, colacionará aos autos, a ata das reuniões por ele feita; e) foi informado pelo grupo técnico de assessoramento superior do Juízo, que a proposta do licenciamento constante de fls. 1224 e seguintes não incorporou sugestão acordada, inclusive em audiência, de que consta classificado no plano de manejo como campos arenosos/dunas vegetadas, questão esta que também será incorporada no ofício da FEPAM que será encaminhada; f) o Juízo marcará nova audiência para março de 2014.". Início de cópia das complementações ao Plano de Manejo de Dunas, encaminhadas pelo Município de Mostardas à FEPAM (e2d10pp.220-228).
- Vol. 11 - continuação da complementação ao plano de recuperação de dunas (e2d11pp.1-13); 8ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 28.11.2013 (e2d11pp.59-62), oportunidade em que restou registrado: "(c) determinar à Prefeitura de Mostardas que apresente, até o dia 13/12/2013, memorial descritivo georreferenciado da área tida como consolidada do Plano de Manejo das Dunas Costeiras do Município de Mostardas dos Balneários Solidão, São Simão e Mostardense, elaborado pelo NEMA, compreendida: (1) entre o término da área do vértice mais a oeste do balneário até 300 metros da linha preamar máxima em direção a praia; (2) entre estes 300 m até 150 m da preamar máxima em direção a praia; (3) entre estes 300 m até o arruamento antes da duna frontal; (d) o Grupo de Assessoramento Técnico do Juízo acostará aos autos o seu Parecer Definitivo sobre a análise realizada pela Quarta Câmara do MPF até o dia 09.12.2013, após o que, incontinenti, será dada vista ao MPF; (e) a Prefeitura de Mostardas se comprometeu a dar início ao Projeto Executivo da Trilha das Dunas no primeiro semestre de 2014; (f) designa o dia 16/12/2013 para inspeção judicial nos Balneários Solidão, São Simão, Mostardense, tendo como ponto de encontro a Prefeitura de Mostardas, por volta das 9 h da manhã; (g) deferir a juntada do Relatório de Vistoria apresentado pela Prefeitura em atendimento à promoção do MPF." ; Respostas do Grupo Técnico de Apoio (IBAMA, ICMBio, FEPAM e consultor MMA) sobre o Parecer Técnico 117/2012 e considerações sobre a Ação Civil Pública 2009.71.00.034288-5/RS (e2d11pp.63-70); LICENÇA PRÉVIA - LP nº 581/2013-DL, de 17.10.2013, tendo como empreendedor a Prefeitura Municipal de Mostardas e como empreendimento "Área Territorial do Município de Mostardas: interface entre a urbanização e Dunas Frontais. 1ª ETAPA DO PLANO DE MANEJO: PRAIA SÃO SIMÃO, BALNEÁRIO MOSTARDENSE, PRAIA DO PAI JOÃO E PRAIA DA SOLIDÃO (e2d11pp.72-73); Relatório de Vistoria, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Prefeitura Municipal de Mostardas-RS (e2d11pp.74-128).
- Vol. 12 - relatório de inspeção judicial, em 16.12.2013 (e2d12pp.26-28), no corpo do qual consta: "Foi reprimado que o foco principal da inspeção seria o de identificar 'in loco' se as áreas mapeadas pelo IBAMA como ocupadas por construções correspondia à realidade dos fatos, no que este Juízo se valeria do auxílio do Analista Ambiental Sr. Kuriakin Humberto Toscan, o qual, em campo, acompanharia estes mapas via GPS. Procedimento este que, de fato, foi utilizado nos três Balneários inspecionados, tendo se verificado, via de regra, a fidedignidade dos mapeamentos elaborados pelo NEMA, com pequenos ajustes, o que, ademais, será documentado e revisado pelo Sr. Kuriakin até o dia 19.12.2013." Memoriais Descritivos apresentados pelo Município de Mostardas dos Balneários Mostardense, São Simão e Solidão (e2d12pp.30-46). Mapas Físicos dos Balneários Mostardense, São Simão e Solidão, utilizados em campo, pertencentes à Municipalidade de Mostardas, os quais retratam a "Cadastro Imobiliário" do Perímetro Urbano dos três balneários, elaborados pela Empresa de Cadastro Imobiliário Ltda. (Metrocil) (e2d12pp.47-49). Fotos da Inspeção Judicial (e2d12pp.50-65). 9ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 19.12.2013 (e2d12pp.66-70), oportunidade em que restou decidido: "(b) designa audiência para o dia 13/02/2014, às 14h, devendo o Município apresentar retificação do Memorial Descritivo até o dia 20/01/2014 dando-se prévia vista ao analista ambiental Kuriakin Humberto Toscan para análise. (c) até a data de 13/02/2014, defere-se em caráter emergencial a ligação de energia elétrica: 1) no Balneário Mostardense tomando-se como base o mapa acostado à fl. 1903 que objetiva a área proposta como consolidada pelo Nema, contudo limitado seu início à Av. Elpidio Lúndes Garcia em direção a oeste, Rua Anjolino Gonçalves de Lima - rua da escola; 2) no Balneário São Simão, tomando-se como base o mapa acostado à fl. 1904, contudo limitado seu início a 300 m da preamar máxima em direção a oeste; 3) no Balneário Solidão, tomando-se como base o mapa acostado à fl. 1905, contudo limitado seu início a 300 m da preamar máxima em direção a oeste; condicionado a que a prefeitura mediante declaração prévia ateste que o imóvel solicitante de ligação de energia elétrica de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas acima, com posterior juntada aos autos. Devendo-se fazer juntada dos documentos que embasaram a ligação de energia nessas condições até o dia 13/02/2014; (d) determinar ao Município que faça o levantamento e as notificações de desocupação de construções em faixa de praia (pontos vermelhos do mapa do Nema), bem como proceda a um levantamento sócio-econômico dos ocupantes dessas construções; (e) quanto às novas construções, determinar à Prefeitura que, quinzenalmente, apresente relatórios (instruídos com fotografias e coordenadas geográficas), acerca das fiscalizações realizadas nos três balneários e fora dos balneários, devendo lançar mão do seu poder de polícia inclusive para remoção de construções em andamento; (f) quanto à petição do IBAMA (protocolo 13/0490866), o Município de Mostardas se compromete a refazer o curso d'água, de forma imediata e a remoção das construções no prazo legal, devendo no dia 13/02/14 trazer as provas documentais das medidas adotadas; (g) defere a inclusão da CEEE no feito, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo peticionar em Juízo, informando o número dos processos e os nomes dos processos e o nome das partes que ajuizaram demandas na Justiça Estadual para ligação de luz; (h) qualquer decisão proferida pelo Juízo Estadual a respeito da área objeto deste feito deve, incontinenti, ser informado a este Juízo com o número do processo e, neste caso, deve ser dada ciência às demais partes, de forma prioritária; (i) até a data da próxima audiência a prefeitura deverá apresentar estudos sobre a contratação de pessoal na área de fiscalização ambiental, oportunidade em que se discutirá sobre a data em que será procedido o levantamento sócio-econômico das 47 acampamentos de pescadores constantes do relatório do Nema; Parecer Técnico sobre a Inspeção Judicial efetuada nos balneários do Município de Mostardas, subscrito pelo Sr. Kuriakin Humberto Toscan e a Sra. Maria Tereza Queiroz Melo, dez/2013 (e2d12pp.71-77); decisão do e2d12p163 dilata a data do dia 13.02.2014 do item 'c' do e2d12pp.66-70 para 20.03.2014; informações prestadas pela CEEE quanto ao deferimento de ligações de luz pela Justiça Estadual (e2d12pp.173-180 e 186).
- Vol. 13 - novas informações prestadas pela CEEE quanto ao deferimento de ligações de luz pela Justiça Estadual (e2d13pp.7-11); 9ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 20.03.2014 (e2d13pp.21-24); juntada de documentação por parte do Município de Mostardas acerca do cumprimento do item 'c' da ata de audiência do dia 19.12.2013 (e2d13pp.34-94);
- Vol. 14 - continuação da juntada de documentação por parte do Município de Mostardas acerca do cumprimento do item 'c' da ata de audiência do dia 19.12.2013 (e2d14pp.3-217); Juntada por parte do Município de Mostardas de Documentação referente ao cumprimento de item 'd' da ata de audiência do dia 19.12.2013 (e2d14pp.218-260);
- Vol. 15 - Juntada por parte do Município de Mostardas referente ao cumprimento do item 'e' da ata de audiência do dia 19.12.2013 (e2d15pp.3-136); Juntada por parte do Município de Mostardas referente ao cumprimento do item 'f' da ata de audiência do dia 19.12.2013 (e2d15pp.137-143); Documentação referente aos servidores no setor de fiscalização 'i' (e2d15pp. 144-188); relatório de inspeção judicial em 24.04.2014 (e2d15pp.202-3), no corpo do qual consta: "Foi dito que o foco principal da inspeção seria o de identificar 'in loco' as áreas indicadas pelo mapa/referência de fl. 1363 dos autos, referente ao Balneário Bacopari, no que este Juízo se valeria do auxílio do Analista Ambiental do IBAMA, Sr. Kuriakin Humberto Toscan e da bióloga Maria Tereza Queiroz Melo."

- Vol. 16 - fotos da inspeção judicial realizada em 24.04.2014 (e2d16pp. 1-49); juntada de memoriais descritivos do Balneário Mostardense, Praia de São Simão e Praia da Solidão pelo Município de Mostardas (e2d16pp.51-60); despacho/decisão desta Magistrada, datado de 29.04.2014 (e2d16pp.61-62): "Tendo em vista a inspeção realizada por este Juízo, na data de 24 de abril de 2014, no Balneário Bacopari, no município de Mostardas, tendo como foco principal a identificação 'in loco' das áreas indicadas pelo mapa/referência de fl. 1363 dos autos, iniciando-se pela área marcada em cor cinza do mapa (denominada de consolidada) e, após, pelas áreas tidas como de risco sócio-ambiental (indicada pela cor vermelha no mapa) e de mata primária (área rosa do mapa), valendo-se o Juízo do auxílio do Analista Ambiental do IBAMA, Sr. Kuriakin Humberto Toscan e da bióloga Maria Tereza Melo e, com base no que foi constatado e nas anotações realizadas, decide este Juízo: 1) determinar seja oficiado à FEPAM para que sejam prestadas informações diante da notícia obtida 'in loco' a respeito da área dita como licenciada pela Fundação para loteamento supostamente denominado de Jacob Maroni, área que atualmente pertenceria ao Sr. Antonio Tadeu da Silva Martins e que no mapa referência está indicada com a cor cinza (denominada consolidada); 2) determinar ao Município de Mostardas que providencie na notificação dos particulares para retirada da construção (em ruínas) e da plantação de árvores da espécie pinus que se encontram sobre a área de dunas; 3) em ação preventiva, determinar ao Município de Mostardas que providencie na colocação de placas, impedindo o avanço ou a direção das dunas e às demais áreas de preservação permanente, bem como em direção às áreas primárias de mata atlântica (área rosa do mapa referência) que, inclusive, abrigam espécie ameaçada de extinção (tuco-tuco). A medida parece prudente e conveniente para dar ciência a terceiros sobre a natureza da área e as consequências de sua utilização. Essa medida também teria caráter pedagógico, contribuindo para esclarecer à população sobre as condições especiais daquelas áreas e restrições quanto ao seu uso. Além disso, o art. 225-§ 1º-VI da CF/88 prevê como dever do Poder Público a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; 4) determinar ao Município de Mostardas que autue e embargue o desmatamento da mata primária (área rosa do mapa de fl. 1363), que correspondem à denúncia e às fotos apresentadas na audiência do dia 20 de março de 2014, que devem permanecer intocadas, bem como determinar que o local seja fiscalizado periodicamente;"

- Vol. 17 - Esclarecimentos da Fepam referente ao pedido de informações do item 1 da decisão do e2d16pp51-60 (e2d17pp.28-38);

- Vol. 18 - Município de Mostardas acosta aos autos: "1. Cópia de Notificação nº 105/2014 do Sr. Antonio Tadeu da Silva Martins, para retirada das espécies exóticas (pinus), situada nas dunas em sua propriedade; 2. Cópia do Relatório fotográfico nº 05/2014 sobre a colocação das placas com restrições ambientais, na lagoa do Bacopari; 3. Cópia do processo do embargo do desmatamento da área primária de Mata Atlântica, contendo Autos de Infração nº 01/2014 e nº 02/2014, Relatório de Vistoria, Relatório Fotográfico, Termo de Comparecimento da Embargada, Decisão Administrativa e Ofício de encaminhamento da multa (e2d18pp.53-87); Município de Mostardas acosta aos autos: "1. Cópia do conjunto de relatórios das notificações referentes ao Balneário Mostardense no período de 20 de março de 2014 a 11 de agosto de 2014; 2. Cópia do Conjunto de Declarações com os referidos protocolos, para ligações de energia elétrica, relacionados aos Balneários Mostardense, São Simão, Praia do Farol da Solidão, no período de 20 de março de 2014 a 13 de agosto de 2014; 3. Cópia das notificações realizadas no Balneário Mostardense no período de 20 de março de 2014 a 30 de maio de 2014. Notificações de nº 38 a nº 106."(e2d18pp.92-225)

- Vol. 19 - continuação de documentos acostados pelo Município de Mostardas (e2d19pp.1-26); petição Amigos do Farol da Solidão (e2d19pp.27-50); petição Loteamento 'Vivendas Lagos do Bacopari', LIC - Loteadora e Incorporadora e Construtora Ltda. e Ethos Empreendimentos Imobiliários Ltda., representados pelo Sr. Jacob Marone (e2d19pp.55-111).

- Vol. 20 - 10ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em data de 16.10.2014 (e2d20pp.15-18), ocasião em que, dentre outras decisões, registrou-se: "b) quanto ao licenciamento da estrada e da linha de transmissão defere-se ao Município de Mostardas o prazo de dez dias para informar nos autos o andamento do pedido de licenciamento junto ao IBAMA; c) defere-se dez dias ao Grupo Técnico para análise dos Memoriais Descritivos em relação aos Balneários Mostardense, São Simão e Solidão, que retratam supostamente área consolidada desses balneários, cujas minutas são partes integrantes desta Ata, tendo como parâmetro, no entender deste Juízo, o art. 4º, VI, da Lei 12.651/12 c/c art. 3º, IX, alínea 'a' da Resolução CONAMA 303/02 e alínea 'c' do inciso IV do art. 9º da Resolução Conama nº 369/06, bem como análise da manifestação da 4ª Câmara do MPF; d) a pedido do Juízo, o Grupo Técnico deverá se manifestar quanto à área de expansão dos 04 balneários e área consolidada do Balneário Bacopari; e) dar vista ao MPF para manifestação em dez dias, sobre o conteúdo da petição de fls. 2790-2843, incontinenti, após a manifestação do Grupo Técnico"; Município de Mostardas acosta documentos: "1. Cópia do relatório da notificação realizada no balneário do Bacopari na data de 13 de outubro de 2014 com seus respectivos; 2. Cópia da notificação realizada no balneário do Bacopari; 3. Cópia do conjunto de Declarações com os referidos protocolos, para ligações de energia elétrica, relacionados aos Balneários: Mostardense e Praia do Farol da Solidão, no período de 23 de julho de 2014 a 11 de outubro de 2014. 4. Cópia do protocolo 107/2014, em nome de Auri Sebastião Locatelli, solicitando ligação emergencial de energia elétrica em sua residência, devido ter familiar que necessita de atendimento especial, devido a enfermidade." (e2d20pp.43-88); Município de Mostardas acosta aos autos Documentação para fins de apreciação do pedido de ligação de energia elétrica em imóvel de propriedade de pessoa portadora de 'diabetes'."(e2d20pp.94-112).

- Vol. 21 - atendimento do Grupo Técnico de Apoio aos itens c) e d) do Termo de Audiência de 16 de outubro de 2014 (fls. 2869-2870) (e2d21pp.21-34); Despacho/decisão desta Juíza do e2d21pp.35-37, datado de 12.12.2014, da qual se transcreve os seguintes excertos: "Na audiência realizada em 19/12/2013, após inspeção judicial 'in loco' realizada no dia 16/12/2013, restou deferida, em caráter emergencial, a ligação de energia elétrica em áreas integrantes dos Balneários Mostardense, São Simão e Solidão (descritas no corpo da ata de audiência de fls. 1722-4) - áreas em relação às quais, frise-se, já, então, este Juízo tinha convicção no sentido de que, num futuro próximo, poderiam e deveriam ser chanceladas como áreas urbanas consolidadas. Necessitava, contudo, de uma precisão técnica maior no tocante à delimitação e objetivação das poligonais das respectivas áreas (memoriais descritivos). Aliás, na última audiência, realizada neste processo, cuja degravação está juntada às fls. 2963-2990, quando se prosseguiu na discussão sobre a definição da área consolidada dos balneários do Município de Mostardas, em especial em relação aos Balneários Mostardense, São Simão e Solidão, incluso com colação e objetivação aos autos dos memoriais descritivos de fls. 2871 a 2877, conforme reiteradamente solicitado por este Juízo, esta Juizadora deixou clara a sua posição de tranquilidade técnica, jurídica, social e econômica, quanto a, no caso em tela, chancelar como área consolidada as poligonais descritas nos referidos memoriais, adotando, incluso, como limite inicial o parâmetro de 150 m da linha de preamar máxima em direção a oeste (continente), conforme positivado no art. 9º, inc. IV, 'c', da Resolução CONAMA nº 360/2006. Na oportunidade, enfatizou, ainda, preocupação com prolatação de decisões, efetivas e factíveis, bem com uma aplicação da lei permeada por um permanente diálogo com a realidade concreta. Nestes termos, com a vinda aos autos da manifestação do Grupo Técnico de Assessoramento Superior do Juízo, composto por profissionais de notório saber técnico-ambiental, ratificando as poligonais, objeto de discussão e apresentação na audiência de 16.10.2014 (fls. 2869 e segs.), há, agora, renovada convicção e tranquilidade deste Juízo para chancelar, especificamente para fins de fornecimento de energia elétrica, a utilização destas poligonais como critério de delimitação. Por oportuno, reproduz-se trecho da manifestação exarada pelo Grupo Técnico de Assessoramento Superior do Juízo: 'Cabe ressaltar que as três poligonais apresentadas partem da premissa de que o limite máximo das áreas urbanas consolidadas no sentido continente-oceano deve respeitar distância de 150m em relação à preamar máxima, nos termos do que prevê a Resolução CONAMA 369/2006 e os artigos 64 da Lei 12.651/2012 e 54 da Lei 11.997/2009, considerada como a solução razoável e possível para a solução dos conflitos entre áreas de ocupação urbana e áreas de preservação permanente de restingas e dunas'. (fl. 2995). Registre, este Juízo, por ora, não declara formalmente estas áreas como urbanas consolidadas, em atenção à manifestação exarada pelo eminente Procurador da República, Dr. Fábio Magrinelli Coimbra, de que, para, no ponto, manifestar sua concordância, ou não, necessita submeter referida questão aos técnicos da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assim, acolhe-se a manifestação do Grupo Técnico de Assessoramento Técnico do Juízo, que chancela como delimitação inicial o limite de 150 metros da linha da preamar máxima no sentido continente-oeste, em relação aos Balneários a seguir relacionados, e defere-se a ligação de energia elétrica: 1) no Balneário Mostardense, tomando-se como base o memorial descritivo de fls. 3004 a 3006, limitado seu início à Av. Eplídio Lindes Garcias em direção à oeste (Rua Anjililo Gonçalves de Lima - rua da escola); 2) no Balneário São Simão, tomando-se como base o memorial descrito de fls. 3001-3003, limitado seu início a 150m da preamar máxima em direção a oeste; 3) no Balneário Solidão, tomando-se como base o memorial descritivo de fls. 2999-3000, limitado seu início a 150 m da preamar máxima em direção a oeste; condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste que o imóvel solicitante de ligação de energia elétrica de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas acima. Em relação ao Balneário Bacopari há, no entendimento do Grupo Técnico e também deste Juízo, necessidade de aprofundamento das discussões. Em razão disso, a definição da área consolidada do referido balneário se dará em momento oportuno. 1 - Intimem-se as partes desta decisão, sendo o MPF também para manifestação sobre a alínea 'e' de fls. 2870. 2 - Encaminhe-se cópia desta decisão e dos memoriais descritivos ao Município de Mostardas, pelo meio mais conveniente à Secretaria."; peção de Jociane Cristina de Melo Moreira Monteiro (e2d21pp.40-44); Despacho/decisão do e2d21p.52, do qual se destaca o seguinte excerto: "1- Quanto ao pedido de ligação de energia elétrica em imóvel de Auri Sebastião Locatelli, este Juízo ficou sensibilizado com o relato de doença da esposa do requerente, por ocasião da audiência realizada em 16/10/2014. Entretanto, analisando a documentação juntada pelo Município de Mostardas (fls. 2896-2912) verifica-se que o requerente juntou documentos em que consta seu endereço no Município de Gravataí. Assim, em análise superficial, não verifico o *periculum in mora* alegado e indefiro o pedido de ligação de energia elétrica."; Despacho/decisão desta Magistrada, constante do e2d21pp.71-73, datado de 28.04.2015, da qual se destaca os seguintes termos: "1 - Sobre os pedidos de assistência (fls. 2790-5 e fls. 3011), indefiro os pedidos de assistência de Loteamentos Lagos de Bacopari, LIC - Loteadora Incorporadora e Construtora Ltda e de Jociane Cristina de Melo Moreira Monteiro ante a inexistência de interesse jurídico, o que não enseja a assistência. É inexistente o interesse jurídico no caso concreto por inexistência de relação jurídica entre as partes que pretendem o ingresso como assistentes e as demais partes do feito, na esfera da discussão que se trava nos presentes autos. Para que se configure a assistência aquele que pretende ingressar no feito deve manter relação jurídica com a parte a que pretende prestar assistência, o que não ocorre na hipótese dos autos. Nesse sentido, lição de Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado 3ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 333). Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico, em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha efetivamente relação jurídica com o assistido ainda que isso ocorra na maioria dos casos. (...) O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico. A par disso, este Juízo tem franqueado a participação da comunidade e interessados nas audiências realizadas, nos moldes do Princípio 10 da Eco92 ('O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, ao nível pertinente.'), ou seja, a participação dos interessados nas audiências para obterem adequadas informações. (...) 3 - Intime-se o Município de Mostardas para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o processo de licenciamento da Estrada

Trilha das Dunas (ou Estrada da Praia Nova) e sobre a petição de fls. 2766-7." Vol. 22 - continuação das informações do Município sobre cumprimento de medida judicial; 11ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em data de 17.06.2015 (e2d21pp.89-93); Município de Mostardas notícia juntada de documentação (e2d21pp.94-121)

- Vol. 22 - continuação da juntada da documentação notificada pelo Município de Mostardas (e2d22pp.1-94).

Vol. 23 - continuação da juntada da documentação notificada pelo Município de Mostardas (e2d23pp3-131); despacho/decisão desta Magistrada, datado de 10.07.2015, constante do e2d23pp.163-164, da qual se transcreve os seguintes excertos: "2 - Sobre a petição da CEEE (protocolo 15/0121040), a CEEE requer orientação deste Juízo sobre pedido de ligação de energia elétrica na localidade de Bacopari. Anexou Laudo Técnico de Vistoria nº 03/2014, emitido pela Prefeitura de Mostardas, em que consta que a área em questão não se encontra em Área de Preservação Permanente. Ocorre que o mesmo laudo atesta que '... o loteamento da Lagoa do Bacopari é irregular e não possui licenciamento ambiental, estando o Município de Mostardas respondendo Ação Civil Pública por essa irregularidade.'. Ora, a notícia da irregularidade do empreendimento e da falta de licenciamento ambiental são fatos impeditivos para ligação de energia elétrica. Além disso, é do conhecimento deste Juízo que na área em questão há resquícios de Mata Atlântica. Pelo exposto, o pedido de ligação de energia elétrica deve ser indeferido. Intime-se a CEEE."

- Vol. 24 - Juntada pelo Ministério Público Federal do Parecer Técnico nº 174/2015-4ª CCR (e2d24pp.7-26). Manifestação do 'parquet' (e2d24pp.30-31), oportunidade em que o eminente Procurador da República, Dr. Fábio Magrinelli Coimbra, referindo-se ao Parecer Técnico nº 174/2015-4ª-CCR informa: "A posição veiculada no documento em questão consubstancia o entendimento técnico do Ministério Público Federal, estando inviabilizada no caso, por conseguinte, eventual solução consensual da lide." Petição da Sra. Adriana Pereira Jayme (e2d24pp.33-47).

- Vol. 25 - atendimento à decisão do dia 12.12.2014 pelo Município de Mostardas (e2d25pp.4-141). Petição do Sr. Flávio Costa da Silva (e2d25pp.149-161); Município de Mostardas acosta documentação (e2d25pp.163-279).

- Vol. 26 - continuação de documentação juntada pelo Município de Mostardas (e2d26pp.1-36).

- Vol. 27 - continuação de documentação juntada pelo Município de Mostardas (e2d27pp.3-209).

- Vol. 28 - continuação de documentação juntada pelo Município de Mostardas (e2d28pp.1-85).

- Vol. 29 - continuação de documentação juntada pelo Município de Mostardas (e2d29pp.3-202).

- Vol. 30 - continuação de documentação juntada pelo Município de Mostardas (e2d30pp.1-73).

- Vol. 31 - continuação da juntada da documentação notificada pelo Município de Mostardas (e2d31pp.3-31)

- Vol. 32 - continuação da juntada da documentação notificada pelo Município de Mostardas (e2d32pp.3-409).

- Vol. 33 - continuação da juntada da documentação notificada pelo Município de Mostardas (e2d33pp.1-41).

- Vol. 34 - Of. SEMMA nº 112/2017, datado de 13.09.2017, do Município de Mostardas (e2d34pp.4-7); petição Flávio Costa da Silva (e2d34pp.8-11); juntada pelo MPF de cópia dos autos do e-proc 5004738-46.2014.404.7100 ('ação de desapropriação ajuizada em 1995 pelo Município de Mostardas com o fim de regularizar o loteamento clandestino denominado Balneário Mostardense') (e2d34pp.12-83); petição Câmara Municipal de Mostardas (e2d34pp.88-90); petição Associação dos Proprietários de Terrenos da Praia do Bacopari (e2d34pp.91-135); petição de Flávio Costa da Silva (e2d34pp.140-143); petição de Mariangela Dutra Bier (e2d34pp.160-168); juntada pela DITEC-IBAMA (Grupo Técnico) de Laudo de Constatação - Bacopari (e2d34pp.172-184); despacho/decisão do Juízo (e2d34pp.185-187), do qual se destaca o seguinte registro: "Sobre a existência de construções que desrespeitam o embargo judicial (fls. 5235 a 5245), a atuação do Município independe de ordem expressa para interdição e demolição das novas construções realizadas em desacordo com o embargo determinado nos autos, principalmente porque é dever da municipalidade fiscalizar e exercer seu poder de polícia; manifestação do IBAMA e do ICMBio (e2d34pp.194-197); 12ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 26.10.2018 (e2d34pp.201-204), da qual se transcreve os seguintes registros: "b) determinar a imediata digitalização do processo; c) quanto ao pedido de ingresso no feito, da Associação dos Proprietários de Terrenos da Praia do Bacopari, na qualidade de assistente do Município, é de ser indeferido, por ausência de interesse jurídico na causa, nos termos do art. 119 do CPC." (e2d34pp.207-222). De se referir, essa decisão de indeferimento do pedido de intervenção feito pela Associação dos Proprietários de Terrenos da Praia do Bacopari foi albergada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar o agravo de instrumento n. 5043562-92.2018.4.04.0000, conforme seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ADMISSÃO COMO ASSISTENTE. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. INDEFERIMENTO.** Ausente interesse jurídico apto a justificar o ingresso da agravante na condição de assistente simples da parte ré, deve ser indeferido o pedido. De qualquer forma, não há prejuízo à parte agravante, que poderá, presentes as condições para tanto, ajuizar ação própria, veiculando causa de pedir e razões jurídicas que digam com interesses que, nos termos da legislação processual, possam por ela ser tutelados; Manifestação Técnica do IBAMA nº 2/2018-DITEC-RS/SUPES-RS (e196)

- Vol. 35 - Município de Mostardas acosta documentação: "1. Solicitação do Termo de referência junto ao IBAMA para o licenciamento ambiental da estrada do Balneário Mostardense (DOC.01); 2. Elaboração de projeto de licença única para a atividade de Manejo de Conflitos de Urbanização, Campos Arenosos e Dunas junto a FEPAM, através do processo nº 001167-05.67/17-1 (doc.2); 3. Proposta de revisão do Plano de Manejo junto a FEPAM (doc. 03). 4. Emissão de 224 Declarações de Averiguações e Vistorias, quanto a localizações de lotes em área urbana consolidada, para a ligação de energia elétrica junto a CEEE, entre os anos de 2016 e 2018 (doc.04). 5. Relatório de vistoria - Lagoa Azul - Bacopari com os respectivos termos de embargo/interdição e relatório fotográfico das construções apontadas no laudo de constatação, nos termos do despacho disponibilizado em 04/10/2018 (Boletim JF231/2018) (doc.05).(e2d35pp.6-239).

- Vol. 36 - continuação da documentação juntada pelo Município de Mostardas (e2d36pp.1-165).

- Vol. 37 - continuação da documentação juntada pelo Município de Mostardas (e2d37p.1).

Passa-se agora ao relatório dos atos processuais mais relevantes, ocorridos em meio digital:

No e21, o IBAMA procede a juntada, em meio digital, da Manifestação Técnica nº 2/2018-DITEC-RS/SUPES-RS, documento este que "foi elaborado em atendimento à determinação judicial exarada nos autos da ACP nº 2009.71.00.034288-5/RS, consistindo na delimitação das Áreas de Preservação Permanente, e de ocupação humana e remanescentes da Mata de Restinga na área do Balneário Bacopari, Mostardas/RS, para fins de auxílio no levantamento de informações para instrução da ACP, anteriormente de responsabilidade do Grupo Técnico Assessor (GTA), o qual já encerrou suas contribuições, inscrita pelos Analistas Ambientais, Srs. Kuriakin Humberto Toscan e Luiz Eduardo Carvalho Bonilha.

No e39, a União requer "a juntada aos autos de parecer da área técnica desta Procuradoria, acerca das informações técnicas do IBAMA juntadas aos autos (evento 21)"

No e43, o IBAMA acosta aos autos mapas digitalizados.

No e47, o MPF, "considerando a necessidade de aguardar a conclusão da análise pela área técnica da Procuradoria da República, cujos esclarecimentos solicitados mostram-se essenciais para adoção das providências em relação ao Balneário Bacopari, (...) requer a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a questão envolvendo esse balneário."

No e56, consta pedido de intervenção de terceiros.

No e58, consta despacho de seguinte teor desta Magistrada:

Sobre a petição do ev 56, não se mostra plausível sob o prisma do adequado impulso da presente ação civil pública, cujo objeto é complexo e com possibilidade de atingir de forma indireta um grande número de pessoas (certamente na casa de centenas) o ingresso de terceiros atingidos por decisão judicial, exarada nestes autos, no corpo da presente ação civil pública.

O que cabe, no caso em tela, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é o exame da questão em autos próprios, como, exemplificadamente, ocorreu nos autos da Ação Civil Pública nº 50384121020174047100, em que foi assegurado a terceiro interessado a possibilidade de discutir a questão posta nos autos daquela ação através de Embargos de Terceiro.

Em razão da alegada urgência, inclua-se, provisoriamente, um dos peticionantes no feito, associando-se o procurador, para fins de possibilitar a intimação eletrônica, de forma urgente. Exclua-se oportunamente.

Em relação à petição 18/0037873, de 23/05/2018, o IBAMA apresentou a Informação Técnica nº 098/2018 em que consta que a propriedade de Flávio Costa dista cerca de 3,3 Km da Lagoa do Bacopari e do balneário, concluindo que se encontra fora da área dos balneários de Mostardas (Mostardense, São Simão, Bacopari e Solidão), e, portanto, neste caso, eventual embargo existente sobre a propriedade de Flávio Costa Gama, tendo como fundamento esta ação civil pública, ao que tudo indica, é indevido, devendo, no entanto, atentar à legislação ambiental vigente, em especial, a pertinente a áreas de preservação permanente.

*Intimem-se.*

Após, *retornem conclusos* para exame das questões pendentes.

O Município de Mostardas disse que "*notificou aos proprietários das construções indicadas [em Bacopari] o prazo derradeiro para remoção das construções em 14 de março de 2019. A partir de 15 de março de 2019, o próprio Município fará a demolição, obedecendo à ordem descrita no Ofício em anexo, cumprindo desta maneira, a determinação judicial*" (e63). O documento é ainda instruído com a relação das pessoas notificadas, relatório de vistoria Lagoa Azul/Lagoa do Bacopari e captura fotográfica (e63d2 e e63d3).

No e68, o MPF procede a juntada do Parecer Técnico nº 280/2019-SPPEA, que concorda parcialmente com a análise formulada pelos técnicos do IBAMA, discordando, todavia, por entender que a "totalidade da área de inserção do Balneário Bacopari, também caracteriza-se, originariamente, como uma formação dunar fixada, ainda que parcialmente, por vegetação de parte herbácea/arbustivo (restinga), portanto caracterizada como Área de Preservação Permanente - APP, sujeita às restrições impostas pela legislação ambiental vigente!".

O Município de Mostardas informou medidas adotadas, dentre as quais: aquisição e implantação de Placas Informativas de área de APP e restrição de ocupação, participação no I Seminário Regional do Patrimônio e Meio Ambiente, elaboração do Projeto da Licença Única para atividade de Manejo de Conflitos de Urbanização na Fepam e criação de Grupo Especial de Trabalho para revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento. Por fim, noticiou a necessidade de ajuda da força policial para o cumprimento da ordem de remoção das construções. (e69).

No e70, consta despacho/decisão desta Magistrada, do qual se destaca o seguinte excerto:

Sobre o pedido de ajuda de força policial para o cumprimento da decisão proferida no ev2 VOL34 págs 185 a 186 (ev 69), desde já autorizo a convocação de auxílio policial pelo Município, caso necessário, devendo ser manejado de forma equilibrada e de maneira que garanta a segurança de todos os envolvidos.

No e97, a DPU requer intervenção na condição de *custos vulnerabilis*.

No e140, o Município de Mostardas "pede a juntada da Cópia da Licença Única - LU nº 212/2019", para atividade de 'Manejo de Conflitos de Urbanização, Campos Arenosos e Dunas'.

No e142, consta manifestação do MPF.

No e143, consta manifestação do IBAMA e do ICMBio.

No e144, consta a ata da 13ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 02.09.2019, da qual se destaca os seguintes registros:

b) quanto ao pedido ev. 126, *indeferido* o ingresso da Sociedade Amigos do Farol da Solidão, ante a inexistência de interesse jurídico no caso concreto por inexistência de relação jurídica entre a parte que pretende o ingresso como assistente e as demais partes do feito, na esfera da discussão que se trava nos autos. Para que se configure a assistência aquele que pretende ingressar no feito deve manter relação jurídica com a parte a que pretende prestar assistência, o que não ocorre na hipótese dos autos. A par disso, este Juízo tem franqueado a participação da comunidade e interessados nas audiências realizadas para obterem as adequadas informações.

c) *defiro* o ingresso no feito da Defensoria Pública da União, na qualidade de *custus vulnerabilis*;

d) *conceder* prazo de dez dias ao grupo técnico para anexar Manifestação Técnica a respeito dos Pareceres anexados pela União (ev.39) e MPF (ev. 68) e, após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias; e) *conceder* o prazo de 60 dias ao Município de Mostardas para apresentação de proposta de zoneamento do Plano Diretor de Bacupari.;

No e147, consta a INFORMAÇÃO Nº 46/2019/DITEC-RS/SUPES-RS, do IBAMA, subscrito pelo Analista Ambiental, Sr. Kuriakin Humberto Toscan.

No e164, a FEPAM "requer a juntada da Informação Técnica n. 38/2019-DIPLAN, onde é informado que a Lei Estadual n. 11.520/2000, editada antes do novo Código Florestal, estabeleceu, no art. 155, X, que as dunas desprovidas de vegetação também são áreas de preservação permanente."

No e165, o Município de Mostardas informa, dentre outras medidas, a elaboração de projetos de lei quanto à Lagoa do Bacupari, através do Grupo Especial de Trabalho para revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento.

No e166, consta a ata da 14ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 04.11.2019, da qual se destaca o seguinte registro:

b) quanto a petição do ev. 165, entende este Juízo, com a concordância do MPF, que cabe primariamente ao Município operar "a difícil tarefa de construir um Plano Diretor atualizado e necessário a regrar aspecto vital para a existência da comunidade" (AI 5007699-17.2014.404.0000 - TRF4R), devendo atentar, em especial, à legislação ambiental federal, estadual e municipal no que pertine à proteção de áreas de preservação permanente e áreas remanescentes do bioma da Mata Atlântica;

No e197, o Município de Mostardas informa a aprovação das Leis Municipais nºs. 4034/2019; 4035/2019; e 4036/2019.

No e207, consta Parecer do MPF.

No e208, a União Federal procede a juntada do PARECER TÉCNICO n. 00008/2020/COREPAM-AP/PRU4R/PGU/AGU, elaborada pela bióloga (...), Ana Paula Fagundes."

No e209, o Município de Mostardas junta "memorando e documentos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os quais comprovam as iniciativas tomadas pela Administração durante o Verão."

No e211, esta Magistrada "De acordo com a orientação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, de 15mar2020, diante da pandemia do coronavírus COVID-19, determina o cancelamento da audiência apazada para o dia 16mar.2020 (amanhã) às 14h30min."

No e235, a FEPAM "requer a juntada da avaliação elaborada pelos técnicos da FEPAM a respeito dos documentos apresentados pelo Município de Mostardas no evento 197."

No e238, consta petição da DPU, através da qual é referenciado pedido do Presidente da Associação de Moradores do Bairro Caieira para religação da energia elétrica.

No e239, consta parecer do MPF, oportunidade em que noticiou, em mar2020, que "no ano de 2009, existiam em torno de 18 famílias moradoras e aproximadamente 80 casas entre moradores e veranistas. Atualmente, os moradores estão em torno de 50 famílias e a totalidade de casas próxima a 700".

No e241, o ICMBio apresenta "manifestação técnica sobre as leis aprovadas pelo Município de Mostardas, nas quais não se vislumbra possíveis prejuízos ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe."

No e253, o IBAMA apresenta "a manifestação técnica da Autarquia sobre os atos normativos aprovados pelo Município de Mostardas."

No e255, consta petição do Município de Mostardas, datado de 25set.2020, através da qual mencionou que decisão proferida pela Justiça Estadual a impedia de retirar alguns imóveis ocupantes das áreas de dunas (proc. 5000116-19.2020.8.21.0111).

No e256, consta despacho/decisão desta Juíza.

No e281, o Município de Mostardas procede a juntada do Memorando nº 154/2020.

No e284, consta parecer do MPF.

No e286, esta Magistrada decide:

Considerando o que foi requerido pelo Ministério Público Federal (ev. 284), intime-se, no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Mostardas para apresentar as informações solicitadas pela FEPAM e IBAMA nos evs. 235 e 253, bem como atender às sugestões apontadas pelas referidas entidades.

No e290, o Município de Mostardas requer a juntada das "informações solicitadas, elaboradas pelo órgão técnico do Município."

No e302, a FEPAM "requer a juntada de informação técnica elaborada em resposta à manifestação do Município de Mostardas do evento 290."

No e309, o IBAMA reitera a petição do e253.

No e314, o MPF "requer a intimação do Município de Mostardas a fim de que complemente as informações solicitadas pelos órgãos ambientais aos Evento 302 e 309, bem como sane as deficiências apontadas."

No e324, o Município de Mostardas "requer a juntada da manifestação técnica da Secretaria da Coordenação e Planejamento."

No e416, consta ata da 15ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em data de 13.10.2021, oportunidade em que o Município de Mostardas foi intimado a informar todas as ações feitas para proceder ao ordenamento territorial do Município, ao que foi respondido pelo relatório elaborado no e421d2.

A Juíza, aprofundando-se sobre os autos, alinhou sucinto relatório sobre o processo e declarou sua incompetência para decidir sobre o pedido da Associação de Moradores do Bairro Caieira (e423).

Sobre o trabalho técnico apresentado por Mostardas a FEPAM concluiu o seguinte:

A cronologia de atividades indica avanços na gestão ambiental e territorial do Município de Mostardas quando comparada com o período que antecedeu a ACP. No entanto, o diagnóstico elaborado pela 3C Arquitetura e Urbanismo, identificou graves conflitos socioambientais no Balneário Bacupari. O referido diagnóstico é categórico e paradoxal no que se refere ao processo de ocupação desordenada do município, especialmente no período da ACP: "a área consolidada se expandiu entre 2011 e 2020". Ora, não existe área consolidada em expansão. O que existe é área ocupada em expansão. O marco temporal para identificação do que se deve considerar como área consolidada foi proposto pelo IBAMA. O trabalho intitulado "Diagnóstico de Mostardas - Estudo para Revisão do Plano Diretor de Mostardas (LC 2594/2009)" consegue avançar na identificação das



potencialidades e problemas do Município, bem como aponta a necessidade de adequação da legislação existente e recém produzida, a exemplo do novo Plano Diretor de 2019. Outro tópico que merece ser reintegrado à atual discussão é a elaboração de Plano de Remoção de Residências e outras edificações, não apenas na área do istmo, como também de outras APPs ocupadas indevidamente. Deverá ser apresentado Cronograma para que o processo de remoção possa ser acompanhado pelos órgãos de controle. Ressalte-se que esta é a primeira etapa para a elaboração do futuro Plano Diretor.

Somente após este instrumento de planejamento ser concluído e aprovado pela Câmara de Vereadores, será possível iniciar sua aplicação e obtenção dos resultados almejados. Dessa forma, entendemos que é importante o prosseguimento dos trabalhos no âmbito da ACP em tela (e439d2).

No e446, consta a ata da 16ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 09.12.2021, da qual se destacam os seguintes registros:

Consigna-se que o Município de Mostardas se comprometeu a contratar, emergencialmente - a partir de janeiro de 2022 -, fiscais ambientais e a realizar concurso para seleção de servidores efetivos, visando à proteção das áreas de preservação permanente e áreas integrantes da Mata Atlântica do Balneário, bem como evitar ocupações irregulares. Ademais, restou expresso que, no entender do Juízo, as áreas consolidadas dos Balneários Mostardense, Solidão e São Simão - na forma da decisão proferida em 29abr.2014 -, podem ser incorporadas no ordenamento territorial do Município (plano diretor) como área consolidada, devendo eventuais zonas de expansão de APPs ser apresentadas previamente neste processo para análise consensual.

Na mesma oportunidade, foi determinado que o Município identificasse, "*cronologicamente, uma retrospectiva das construções/ocupações irregulares havidas em Bacupari de 2009 - ano de ajuizamento desta ACP - até o presente momento, para se saber o aumento de área edificada e possibilitar eventuais ações de fiscalização do Ente Municipal objetivando a reintegração/desocupação e posterior recuperação de eventual área degradada.*"

Em 16fev.2022 o Ministério Público Federal apresentou o Laudo Técnico N° 137/2022-ANPMA/CNP, em que se conclui que:

A documentação disponível nos autos indica o não atendimento objetivo e integral aos pleitos contidos em ACP, notadamente no que diz respeito ao impedimento de novas construções em APP e à desconstituição daquelas já implantadas, com a respectiva recuperação das áreas degradadas, em que pese as informações prestadas pela PMM relativamente às ações voltadas à fiscalização e à atualização do ordenamento territorial do ambiente costeiro. Levantamento de imagens de satélite de alta e média resolução espacial, considerando períodos temporais distintos, entre os anos de 2005 e 2021, demonstra a insuficiência das ações relatadas, considerando a notória permanência das edificações irregulares e até mesmo o incremento e adensamento das áreas ocupadas em algumas localidades

Diversos documentos acostados aos autos indicam insuficiência das ações fiscalizatórias em coibir e punir os infratores ambientais, estando as ações municipais em curso voltadas à elaboração de um novo Plano Diretor, respaldado em novas leis e outros atos normativos que regulem o uso e a ocupação do solo local, aparentemente desconsiderando as restrições e proibições há longa data existentes relativamente a ocupação de ambientes costeiros, em especial dunas e restingas, consideradas Áreas de Preservação Permanente e, portanto, sujeitas a regime especial de proteção e uso. Em que pese tratar-se de matéria jurídica, a propositura de atos normativos que regulem o uso e a ocupação do solo do Município de Mostardas, e que fomentem, junto com o diagnóstico em andamento, a atualização do Plano Diretor local, podem representar verdadeira cortina de fumaça postergando a aplicação de normas ambientais vigentes que de forma objetiva não permitem a manutenção de edificações sobre ambientes de dunas e restingas (e505d2).

O Município de Mostardas se manifestou acerca do Laudo Técnico do Ministério Público Federal (e522 e e562).

No e549, consta parecer do MPF.

No e622, consta relatório da inspeção judicial, em 23.05.2022, na Praia do Bacupari, do corpo do qual se destaca o seguinte excerto:

Durante o ato, o Juízo convidou e instigou as partes a encaminharem uma solução consensual para as dificuldades encontradas, de modo que o desfecho do processo conte com a participação sinérgica dos Órgãos e Entidades envolvidas, ao que foi combinado sejam apresentadas propostas que conciliem os diversos interesses em debate, a ser discutida em reunião futura.

Na mesma ocasião, foi determinado que "o IBAMA apresente até o dia 30jun2022, proposta de consolidação das áreas vistoriadas." Fotos da inspeção constam do e624.

No e650, o Município de Mostardas ressalva "que não haverá acordo que implique demolições de residências, como requerido pelo IBAMA em documento apresentado na audiência, essencialmente quanto à área denominada 'área de risco', bem como requer "a intimação do Ministério Público Federal para que, com urgência, se manifeste a respeito, a esclarecer se o objeto do pedido contido na petição inicial da Ação Civil Pública contempla a APP de LAGOAS (Bacupari). Anexa trabalho realizado pela Secretaria de Coordenação e Planejamento do Município.

No e651, consta a ata da 17ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 06.07.2022.

Quanto à dúvida levantada pelo Município de Mostardas, o MPF reiterou que a "*presente ação visa, em síntese, a cessação de dano ecológico, e a consequente proteção de Áreas de Preservação Permanente localizadas na Zona Costeira do Município de Mostardas [...] quais sejam, praias marítimas, dunas e cordão de dunas, assim como a vegetação correlata/restinga. Assim, [...] a APP de LAGOAS (Bacupari) faz parte da área de preservação permanente localizada na Zona Costeira do Município de Mostardas*" (e675).

No e729, o IBAMA "requere a juntada da Manifestação Técnica 63/2022, em cumprimento ao que restou determinado em audiência."

No e738, consta a manifestação do MPF.

No e744, consta manifestação do Município de Mostardas.

No e750, consta manifestação da União Federal.

Foi apresentado PARECER TÉCNICO n. 00021/2022/COREPAMAP/PRU4R/PGU/AGU pela União (e815d2).

No e816, consta a ata da 17ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 07.12.2022, da qual se destacam os seguintes registros:

c) notifique-se a PaTran acerca do relato apresentado pelo Município de Mostardas quanto à dificuldade que vem encontrando na fiscalização de seus balneários; d) intime-se a SEMA para indicar, no prazo de cinco dias, qual a atual situação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da área verde lideira da figura 1 do 729d2p2, mais precisamente no ponto norte da imagem, próximo à área onde consta o escrito *Bacupari - Mostardas/RS*;"

No e843, pelas razões que aduz e diante dos mapas que acosta, o Município de Mostardas requer:

1 - O deferimento do pedido de tutela de urgência, pois preenchidos os requisitos autorizadores, verossimilhança: ausência de divergência quanto à área consolidada na localidade de Bacupari, e pelo perigo na demora, pois os lotes devem ser cadastrados nesse exercício financeiro para que seja possível a cobrança de IPTU no próximo ano de 2023, conforme princípio da anterioridade, insculpido no art. 150 da CF/88;

2 - O deferimento do pedido de tutela de urgência para permitir reformas e obras necessárias na Localidade de Bacupari;

3 - O deferimento de tutela de urgência para permitir reformas e obras necessárias na área consolidada das demais praias, Balneário Mostardense, Farol da Solidão e São Simão, que estão 'congeladas' há mais de 10 anos, tendo por base o estudo técnico do Plano de Manejo de Dunas, com fundamento no princípio do direito à propriedade e dignidade da pessoa humana, art. 5º da CF/88; 4 - No sentido precípuo deste processo, em especial à localidade de Bacupari, caso V. Exa. entenda pela obrigatoriedade de criação de parque e considerando a existência de Mata Atlântica, determinar que a União crie Parque Nacional.

No e853, consta manifestação do MPF.

No e858, consta manifestação da União Federal.

No e862, consta manifestação do ICMBIO.

No e864, consta manifestação do IBAMA.

No e865, consta a ata da 18ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 16.12.2022, do corpo da qual se destacam os seguintes registros:

O Capitão Rogério, em nome da Brigada Militar, compareceu a esta audiência para prestar esclarecimentos quanto à notificação do e827 e se dispôs a novamente conversar com o Prefeito do Município de Mostardas, como já o fez em outras oportunidades, visando a fazer os ajustes necessários a operacionalizar as fiscalizações cabíveis.

O Juízo registrou que ao longo do processo, sempre se prestigiou o entendimento consensual entre as partes, de modo que a resolução da lide conte com a efetiva participação de todos os envolvidos, até porque a complexidade da causa e seus potenciais efeitos demandam do Judiciário uma atuação interinstitucional que dialogue com a realidade concreta.

Com isso em vista, foi consensual que o Município se manifestará, até às 19h de hoje (16 de dezembro de 2022), sobre os equipamentos públicos existentes nas áreas inseridas nas poligonais já traçadas pelo IBAMA ainda no ano de 2019 e que constam do e43d2 e e43d4. Sobre essa manifestação, e os referidos polígonos, as partes poderão se manifestar até às 12h do dia 19 de dezembro de 2022.

A FEPAM registrou que agendará vistoria técnica ao Balneário de Bacupari, especificamente para verificar se no tocante aos *campings* foram atendidas as condicionantes enquanto o licenciamento era de responsabilidade daquela entidade ambiental estadual, que contou incluso com anuência do Município de Mostardas, com base na certidão de zoneamento. A FEPAM frisou que atualmente a Resolução 372/2002 estabelece que o licenciamento dos *campings* passou a ser de responsabilidade do Município. Após a vistoria, a FEPAM deverá juntar aos autos o relatório decorrente dessa inspeção.

O Município se comprometeu a encaminhar ao IBAMA, com a máxima urgência, as ortofotos e demais arquivos vetoriais do mapeamento anexado no evento 843.

Na mesma oportunidade, restou decidido:

b) aguarda-se até às 19h da data de hoje (16 de dezembro de 2022) manifestação do Município quanto aos equipamentos públicos existentes nas áreas ocupadas constantes dos mapas juntados pelo IBAMA no e43d2 e e43d4, que potencialmente poderão ser canceladas pelo Juízo na forma do art. 3º, XXVI, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), inclusive apontando quais as medidas que serão adotadas para saneamento básico, bem como a juntada de legislação municipal específica sobre regularização de construções e da lei que declarou Bacupari como área urbana;

c) com a manifestação do Município do item 'b', aguarda-se até às 12h do dia 19 de dezembro de 2022 petição das partes sobre as áreas ocupadas constantes dos mapas juntados pelo IBAMA no evento 43, documentos 2 e 4, que potencialmente poderão ser canceladas pelo Juízo na forma do art. 3º, XXVI, do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012);

d) intime-se a União sobre o item 'c', com urgência, em reforço à intimação já constada desta ata;

e) determina-se que o Município de Mostardas proceda à imediata implementação da Instrução Normativa SEMA Nº 14 DE 10/12/2014, no que diz respeito ao objeto desta ação;

f) em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, conceda-se o prazo de cinco dias aos integrantes do polo ativo do feito e à CEEED quanto à petição do evento 851;

g) com base nos arts 370 e 438 do CPC, determina-se que o analista ambiental do IBAMA, Dr. Kuriakin Toscan, proceda ao mapeamento do Balneário do Bacupari, com apresentação ao Juízo até dia 16 de janeiro de 2023, com individualização georeferenciada: i) das áreas de Mata Atlântica, com respectiva identificação do estágio da vegetação existente, o que inclui áreas hoje licenciadas como *camping*, nos termos da L. 11.428/2006; ii) das áreas ocupadas nos termos da legislação vigente; iii) das áreas de dunas que contam com dupla proteção legal, como área de preservação permanente e como área integrante da mata atlântica; iv) das áreas de preservação permanente em virtude de áreas localizadas à margem de lago; v) e das áreas de risco;

h) juntados os mapas mencionados no item 'g', dê-se vista as demais partes pelo prazo de cinco dias;"

O Município prestou as informações solicitadas pelo Juízo (e866).

A FEPAM exara manifestação (e869).

O MPF exara parecer (e870), oportunidade em que disse que "respeitados o que estabelece o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, art. 3º, XXVI e art. 4º, I), sobre APP e área consolidada, (...) não se opõe às delimitações apresentadas pelo IBAMA ao Evento 43."

A União Federal exara manifestação (e873)

No (e874), esta Magistrada "autorizou a ligação de energia elétrica no Balneário Bacupari, tomando-se por base os memoriais descritivos indicados pelo IBAMA nos eventos 43d2p2 e 43d4p2, condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste que o imóvel solicitante de ligação de energia elétrica de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas."

A Secretária Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura juntou Informação Técnica nº 31/2022 indicando que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) da área verde lindeira da figura 1 do 729d2p2, mais precisamente no ponto norte da imagem, próximo à área onde consta o escrito Bacupari - Mostardas/RS (conforme informado neste expediente) possui condição atual "aguardando análise"; sob o nº RS-4312500-DD08E95A09CA4010A18977DA12EBD25C, em nome de Enedina Alves de Jesus (CPF 910.887.040-34) (e888d3).

O IBAMA procede a juntada de documentação e mapas (e889)

O ICMBio "requer que o Município seja compelido a tomar providências no sentido de solucionar a questão do acúmulo de lixo que ocorre entre a faixa de terra da zona urbana do Balneário Mostardense e o limite do PNLPR, a cerca de 470 metros da unidade de conservação, cuja coleta é atribuição daquele ente. O acúmulo tem potencial de afetar a unidade de conservação, gerando eventual aplicação do poder de polícia repressivo da autarquia contra a municipalidade" e903).

No e912, consta manifestação do MPF.

No e918, a União diz que "entende que Bacupari não se enquadra com área urbana consolidada de acordo com os critérios legais."

No e921, consta a ata da 19ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 13.02.2023, do corpo da qual se destacam os seguintes registros:

Iniciado o ato, o Analista Ambiental do IBAMA, Dr. Kuriakin Toscan, passou a explicar o trabalho técnico juntado aos autos no evento e889.

O Juízo questionou ao Dr. Kuriakin Toscan se os vértices apresentados nesta data (e889), no que pertine a áreas classificadas como ocupadas, são mais abrangentes do que aqueles cancelados pelo Juízo em 19dez.2022 (decisão do e874), ao que o Analista Ambiental requereu prazo para fazer essa análise e juntar os respectivos subsídios.

Noticiado o avanço dos povoamentos florestais de Pinus spp. no e889d3p7, reitera-se a intimação do Município para que proceda à implementação da Instrução Normativa SEMA Nº 14 DE 10/12/2014.

Quanto aos dados constantes do Cadastro Ambiental Rural (CAR) referidos no relatório apresentado pelo IBAMA (e889d9), requisitar-se-á à Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) do Estado do Rio Grande do Sul que priorize a análise das contradições elencadas durante a apresentação.

Haja vista o relato pelo ICMBio quanto ao acúmulo de lixo na faixa de terra entra a zona urbana do Balneário Mostardense e o limite do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (e903), o Município será intimado a adotar as providências necessárias à solução do problema.

Na mesma ocasião, esta Magistrada decidiu:

c) defiro o pedido 'b' do e903 feito pelo ICMBio, determinando que o Município adote as providências necessárias para solucionar a questão do acúmulo de lixo que ocorre entre a faixa de terra da zona urbana do Balneário Mostardense e o limite do PNLPR, a cerca de 470 metros da unidade de conservação, de forma periódica e permanentemente;

d) requisito ao Dr. Kuriakin Toscan que informe, até 28fev.2023, se os vértices apresentados nesta data (contidos no e889), no que pertine a áreas classificadas como ocupadas, são mais abrangentes do que aqueles cancelados pelo Juízo em decisão do e874 (vide 43d2p2 e 43d4p2);

e) reitera-se a intimação do FEPAM para que apresente, até 28fev.2023, relatório da vistoria técnica realizada no Balneário de Bacupari no tocante aos *campings*;

f) reitera-se a intimação do Município de Mostardas para que proceda à imediata implementação da Instrução Normativa SEMA Nº 14 DE 10/12/2014, especialmente quanto à imagem juntada no e889d3p7;

g) requisito à SEMA do Estado do Rio Grande do Sul que priorize a análise das Declarações constantes do CAR referidas no relatório apresentado pelo IBAMA (e889d9), em especial no tocante às dissonâncias e as contradições apontadas pela Autarquia Ambiental.

No e949, a Fepam requer "a juntada dos relatórios das vistorias técnicas realizadas nos campings do Balneário de Bacupari."

No e950, o Estado do Rio Grande do Sul, em petição datada de 28.02.2023, requer a prorrogação do prazo em 45 dias quanto aos documentos juntados pelo IBAMA (evento 889).

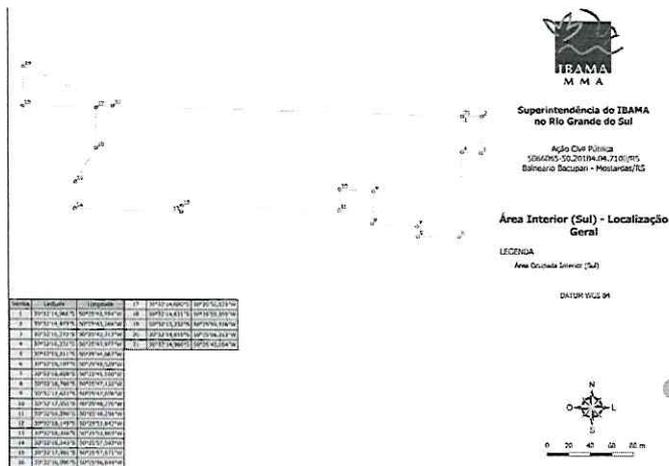
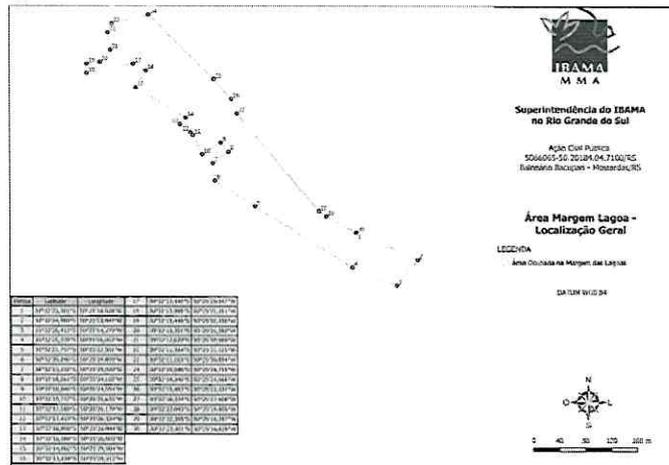
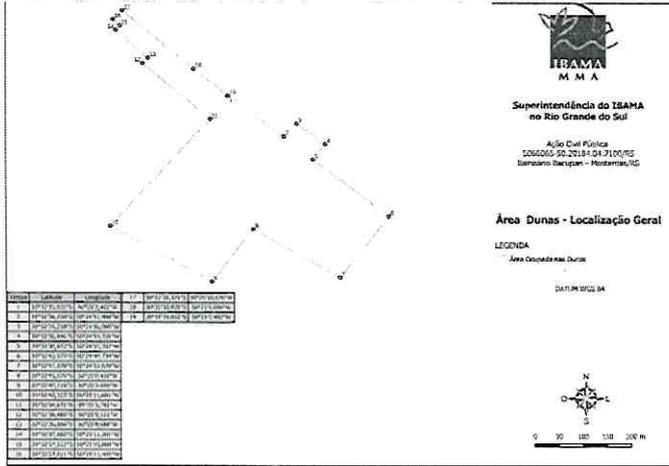
No e952, consta a ata da 20ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 28.02.2023, do corpo da qual se destacam os seguintes registros:

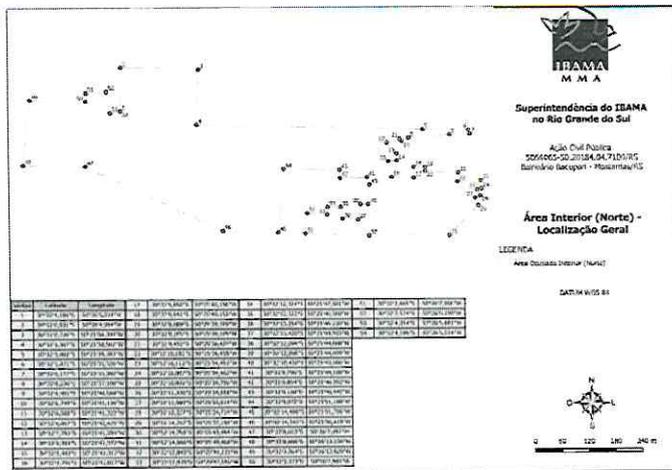
Para este ato, restaram esclarecidos os seguintes pontos:

- pelo Analista Ambiental do IBAMA, Dr. Kuriakin Toscan - quanto aos vértices apresentados em 3fev.2023 (e889) - no que pertine a áreas classificadas como ocupadas -, foi informado que são mais abrangentes do que aqueles cancelados pelo Juízo em 19dez.2022 (decisão do e874);
- pelo Município de Mostardas - quanto à adoção das providências necessárias à solução do problema acúmulo de lixo na faixa de terra entra a zona urbana do Balneário Mostardense e o limite do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (e903) relatado pelo ICMBio, foi informado que foi providenciada a retirada do lixo, o que será confirmado pelo ICMBio em nova vistoria;

- pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) do Estado do Rio Grande do Sul - quanto à análise das contradições elencadas durante a apresentação de 3 fev. 2023 quanto aos dados constantes do Cadastro Ambiental Rural (CAR) referidos no relatório apresentado pelo IBAMA (e889d9), foi solicitada a prorrogação de prazo em 45 dias para manifestação (e950);
- pela FEPAM - quanto ao relatório da vistoria técnica realizada no Balneário de Bacupari no tocante aos *campings*, foi informado que referido subsídio foi juntado no processo (e949d2).

Haja vista o informado pelo Analista Ambiental, Dr. Kuriakin Toscan, o Juízo retificou a decisão do e874, passando a adotar os atuais memoriais descritivos indicados pelo IBAMA (e889d5p4, e889d5p7, e889d5p10 e e889d5p13) em substituição àqueles constantes dos eventos 43d2p2 e 43d4p2. De modo a precisar os poligonais que devem ser considerados, cabe os reproduzir abaixo:





Em harmonia com o que vem sendo referenciado pelo Juízo, e prestigiando o conhecimento técnico consolidado em âmbito desta ACP - vide decisão proferida em 12dez.2014 (e2d21p35-37) e, mais recentemente, em 19dez.2022 (e874) -, cancelar-se-á a Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS (e889d2), a Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS (e889d3) e os anexos que as instruem (e889d4, e889d5, e889d6, e889d7, e889d8 e e889d9), na medida que indicam, de modo georreferenciado, os fragmentos florestais, as áreas ocupadas, de risco, de preservação permanente e não edificáveis.

Quanto ao tema de áreas de expansão dos balneários, o Analista Ambiental do IBAMA, Dr. Kuriakin Toscan, se comprometeu a confeccionar relatório técnico, a ser apresentado ao Juízo até 10mar.2023.

A CEEE-D registrou que já pediu sua exclusão como ré, haja vista não ter sido a ação movida contra si, pugnano que figure como mera terceira interessada. O Juízo informou à parte que seu pedido será analisado em sentença.

Na mesma oportunidade, este Juízo decidiu:

- b) retifico a decisão do e874, passando a adotar os atuais memoriais descritivos indicados pelo IBAMA (e889d5p4, e889d5p7, e889d5p10 e e889d5p13) em substituição àqueles constantes dos eventos 43d2p2 e 43d4p2, e, em consequência, **autorizo** a ligação de energia elétrica no Balneário Bacupari tomando-se por base os memoriais descritivos indicados pelo IBAMA nos eventos e889d5p4, e889d5p7, e889d5p10 e e889d5p13, condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste que o imóvel solicitante de ligação de energia elétrica de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas;
- c) ratifico a Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS (e889d2), a Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS (e889d3) e os anexos que as instruem (e889d4, e889d5, e889d6, e889d7, e889d8 e e889d9), na medida que indicam, de modo georreferenciado, os fragmentos florestais, as áreas ocupadas, de risco, de preservação permanente e não edificáveis;
- d) postergo a análise do pedido de exclusão da CEEE-D do polo passivo da demanda para o momento do saneamento da ação;
- e) aguarda-se, até 10mar.2023, a elaboração de trabalho técnico pelo Analista Ambiental do IBAMA, Dr. Kuriakin Toscan, sobre áreas de expansão dos balneários;
- f) aguarda-se, até 28mar.2023, a apresentação de proposta pelo Município de Mostardas sobre o plano de ação de efetiva fiscalização nas áreas objeto desta ação, com previsão de contratação de pessoal suficiente e adequado tecnicamente para tal;
- g) designe-se audiência informativa híbrida para o dia 29mar.2023 às 14h30, cujo acesso se dará, virtualmente, a partir de *link* disponibilizado pela Secretaria do Juízo, com sigilo 1, e, presencialmente, na unidade judiciária;
- h) intime-se o Dr. Kuriakin Toscan, Analista Ambiental do IBAMA, a participar da audiência designada.
- i) dê-se vista às partes do relatório da vistoria técnica realizada pela FEPAM no Balneário de Bacupari no tocante aos *campings* (e949d2).
- j) aguarda-se o relatório de vistoria técnica a ser realizada pelo ICMBio para confirmar a solução adotado no tocante ao problema de acúmulo de lixo na faixa de terra entre a zona urbana do Balneário Mostardense e o limite do Parque Nacional da Lagoa do Peixe.
- k) conclua-se o processo para análise em gabinete.

No e981, o ICMBio requer "a juntada do relatório da vistoria realizada, nos termos informados na audiência ocorrida em 28.02.2023 (evento 952, item j da ata), cumprindo destaque em especial ao Relatório nº 4/2023 - PARNA Lagoa do Peixe/ICMBIO."

No e984, consta a ata da 21ª audiência informativa, conciliatória e de acompanhamento, em 29.03.2023, do corpo da qual se destacam os seguintes registros:

Para este ato, restaram esclarecidos os seguintes pontos:

- pelo Analista Ambiental do IBAMA, Dr. Kuriakin Toscan - quanto ao tema de áreas de expansão dos balneários, foi relatado que eventual proposição de expansão deve observar procedimento de licenciamento próprio, haja vista a complexidade e fragilidade da área ambiental na qual está inserido o Município. No tocante ao balneário Pai João, o grupo técnico de assessoramento havia recomendado que fosse extinto o balneário.
- pelo ICMBio - quanto ao relatório da vistoria técnica, foi informado que referido subsídio foi juntado no processo (e981d3);
- pelo Município de Mostardas:
  - o quanto ao plano de ação de efetiva fiscalização nas áreas objeto desta ação, com previsão de contratação de pessoal suficiente e adequado tecnicamente para tal, foi informado que há em trâmite procedimento emergencial para contratação de mais um fiscal, sendo que atualmente existem dois fiscais na ativa, um em licença-saúde e mais um em vias de contratação. O Ente Municipal também se comprometeu a apresentar o mencionado plano de ação até dia 10 de abril de 2023, contendo necessariamente aspectos relacionados a suficiente estrutura material e de recursos humanos.
  - o quanto ao relatório da vistoria técnica do ICMBio, mencionou que irá se manifestar sobre a observância das recomendações elencadas pela ICMBio em relatório técnico de vistoria constante do e981d3;
  - o quanto à licença do plano de manejo, foi informado que serão anexados aos autos a licença para a atividade de manejo atualmente vigente;
  - o quanto ao acampamento de pescadores, foi dito que há um trabalho de acompanhamento desenvolvido pela EMATER, comprometendo-se a proceder a juntada do último trabalho desenvolvido pelo referido ente e a sua periodicidade.

Na mesma oportunidade, esta Juíza decidiu:

b) concedo o prazo de trinta dias para o Município, querendo, apresentar defesa, ou complementar as razões já alinhadas;

c) concedo o prazo de quinze dias para a CEEE-D, querendo, apresentar defesa;

d) concedo o prazo de até 10abr.2023 para o Município: i. acostar aos autos cópia da licença de manejo atualmente vigente; ii. comprovar a observância e o efetivo atendimento às recomendações elencadas pelo ICMBio em relatório técnico de vistoria constante do e981d3; iii. apresentar plano de efetiva fiscalização ambiental, contendo necessariamente aspectos relacionados a suficiente estrutura material e de recursos humanos; iv. promover a juntada do último acompanhamento de pescadores tradicionais mostardenses desenvolvido pela Emater e informar a periodicidade em que o mesmo é realizado.

e) adota a teoria do processo estrutural, e, especialmente, o disposto nos arts. 69, 139 e 190 do CPC, como técnica de processamento e julgamento da demanda;

A CEEE-D juntou procuração e carta de preposição (e999).

O Município de Mostardas colaciona petição com informações e documentos requeridos na audiência do dia 29.03.2023 (e1010).

Entende-se, por oportuno, reproduzir a íntegra das razões lançadas para fundamentar a adoção da teoria do processo estrutural:

**Técnica de processamento e julgamento da demanda.** Ao longo do processo, este Juízo buscou fundamentar suas decisões em estudos técnicos elaborados por órgãos e profissionais com competência para tal e cuja atuação tenha respaldo na imparcialidade, na esteira do que orienta o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que a complexidade da causa requer cautela por parte dos magistrados e maior consideração às soluções encontradas pelos órgãos técnicos especialistas na área (STF. Plenário. ADPF 309 Referendo-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/9/2014).

Ademais, prestigiou-se a atuação cooperativa e o compartilhamento de saberes, de modo que, com a criação de canais de diálogo interinstitucional, fosse possível consensualizar questões de alta complexidade e com condão de afetar inúmeros envolvidos.

Em sintonia com o arcabouço técnico apresentado até o momento, também se buscou realizar sucessivas reuniões com as partes, de modo que os entraves burocráticos, políticos e sócio-econômicos fossem superados, dando espaço a uma solução que contemplasse os inúmeros interesses em disputa, realizando-se para tanto vinte audiências - em 12ago.2010 (e2d5p91); 2mai.2011 (e2d6p118); 5set.2011 (e2d7p4); 26set.2011 (e2d8p112); 12mar.2012 (e2d8p275); 3abr.2013 (e2d10p105); 28nov.2013 (e2d11p59); 19dez.2014 (e2d12p66); 20mar.2014 (e2d13p21); 16out.2014 (e2d20p15); 17jun.2015 (e2d21p89); 26out.2018 (e2d34p201); 2set.2019 (e144); 4nov.2019 (e166); 4dez.2021 (e446); 6jul.2022 (e651); 7dez.2022 (e816); 16dez.2022 (e865); 13fev.2023 (e921); e em 28fev.2023 (e952) - e três inspeções judiciais - em 16dez.2013 (e2d12p26); 24abr.2014 (e2d15p202); e 23mai.2022 (e622).

Em outras palavras, esta Magistrada, atenta à necessidade de que a presente Ação Civil Pública devesse ser conduzida de modo racional e prático ao mesmo tempo, e no compromisso de que as decisões judiciais fossem operáveis na realidade concreta, logrou adotar na condução do processo o que vem se consolidando como teoria do processo estrutural. O que, longe de significar inação em relação ao déficit de atuação estatal central da demanda - ausência de ordenamento da ocupação urbana do litoral mostardense -, ao revés, representa progressivo avanço na resolução do problema estrutural, sem cisão entre a fase do conhecimento e da execução

Por oportuno, passa-se a transcrever excertos do subtítulo 'LINHAS GERAIS SOBRE O PROCESSO ESTRUTURAL', constantes do artigo 'Processo Estrutural e o Problema da Coisa Julgada', de autoria dos Drs. Jorge Luiz Campanharo e Luiz Roberto Hijo Sampietro:

O modelo processual tradicional, como descrito por Abram Chayes, é tido como inadequado para tutelar litígios que envolvam questões sociais e econômicas. O autor entende que o tradicional processo civil é caracterizado como um modelo bipolar, pois limita a discussão da demanda somente entre os litigantes; é um processo vinculado à vontade das partes, portanto, sob a égide dos princípios da congruência e da demanda; é, por fim, veiculador de litígio retrospectivo, haja vista a que a marcha procedimental se desenvolve com base em eventos passados para viabilizar a incidência das medidas legais pertinentes ao caso e às partes.

O cenário não é diferente quando se fala no direito processual civil brasileiro. Segundo Sérgio Cruz Arenhart, o diploma processual brasileiro é concebido para lidar com uma espécie muito bem determinada de litígios. Ele foi pensado para lidar com a situação típica da "lide", em que há polarização dos conflitos operada no processo. Constitui, obviamente, uma simplificação dos problemas que ocorrem no meio social, mas que funciona bem para a maioria dos conflitos de direito privado.

Contudo, na tutela de determinados conflitos, como aqueles dotados de complexidade, e que são poliformes, difusos e multipolares, constata-se que eles não se enquadram na lógica processual tradicional. Isto porque tratam-se de litígios que necessitam de mecanismos jurídicos aptos a viabilizar uma tutela racional, que instrumentalize a jurisdição como meio de garantir a democratização do processo.

Em resposta ao referido problema, a doutrina brasileira, influenciada pela norte americana<sup>10</sup>, vem defendendo, como modelo alternativo à lógica processual tradicional, a utilização do processo estrutural. O processo estrutural, meio pelo qual o juiz, confrontando a burocracia estatal com valores constitucionais, (i) compromete-se a reestruturar o ente violador para eliminar a ameaça a tais valores praticados pelos arranjos institucionais existentes<sup>11</sup>, (ii) possibilita a adequada tutela jurisdicional dos direitos fundamentais sociais, sendo capaz de reduzir os déficits de efetividade da atuação dos responsáveis pela implantação de políticas públicas, observando, ainda, os limites democráticos e a capacidade técnica do Judiciário na intervenção de matérias atribuídas preliminarmente ao Poder Público, bem como (iii) viabiliza a democratização e participação dos interessados no processo.

Feitas as considerações introdutórias quanto ao tema, e antes da exposição das características comuns ao processo e litígio estrutural, cabem aqui alguns esclarecimentos conceituais. O processo estrutural é aquele que tem por objeto o litígio estrutural; este, por sua vez, é pautado em um problema estrutural, cuja característica é a existência de um estado de desconformidade estruturada, contínua e permanente, que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal.

Superadas as questões conceituais, observa-se que no âmbito nacional os processualistas vêm delineando importantes aspectos do processo e do litígio estrutural que possibilitam a melhor compreensão deste mecanismo. Dentre as diversas e importantes contribuições da doutrina brasileira destacam-se as seguintes:

(i) complexidade; (ii) multipolaridade ou policentrismo; (iii) prospectividade; (iv) flexibilidade procedimental; e (v) a cisão das atividades de cognição e execução ao longo do procedimento. (...)

Em razão da dinamicidade do litígio estrutural, o procedimento rígido do processo civil tradicional revela-se insuficiente para tutelar interesses públicos. Defende-se, portanto, como formas de eliminação da citada insuficiência, a plasticidade procedimental, com a atenuação do princípio da demanda, a ampliação do regime de participação no processo e a superação da cisão entre a fase de conhecimento e a fase de execução.

(in: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/download/271/228>. acesso em data de 26.03.2023).

Por derradeiro, mudando-se o que deve ser mudado, faz-se referência a enunciado aprovado no Simpósio Internacional de Direito do Patrimônio Cultural e Natural 50 Anos da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural: Os Próximos Cinquenta Anos - 15 a 17.03.23 - Brasília, de seguinte teor:

Os processos judiciais relativos ao patrimônio, que se apresentam complexos, exigem um novo desenho procedimental, de forma a enfrentar violações aos direitos fundamentais por parte de detentores de poder público ou privado, aplicando-se a teoria do processo estrutural, e, especialmente, o disposto nos arts. 69, 139 e 190 do CPC.

Portanto, reconhecer-se-á como necessária e oportuna, para o adequado e efetivo impulso da presente ação civil pública, a adoção da teoria do processo estrutural, e, especialmente, o disposto nos arts. 69, 139 e 190 do CPC (e984).

Em contínuo, foi realizada audiência conciliatória em 10abr.2023, restando acordados os seguintes pontos:

#### FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Foi acordado entre o Município e o Ministério Público Federal que o plano anual de fiscalização, apresentado por Mostardas (e1010d2), contempla o mínimo de recursos materiais e humanos para cobrir os seus balneários costeiros, comprometendo-se o Município, em se comprovando a necessidade, incrementar os recursos materiais e humanos. O Ente Municipal também enviará, ao Ministério Público Federal, relatórios mensais do que tratado no item 'monitoramento e formação continuada' do referido plano anual de fiscalização.

O MPF disse que irá instaurar procedimento próprio para acompanhar a fiscalização ambiental mostardense e que, em entendendo necessário, solicitará aos Órgãos ambientais estadual e federal - nos autos do procedimento administrativo -, a respectiva atuação fiscalizatória ambiental.

O Juízo então frisou que a competência da fiscalização ambiental é comum e regida nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da CF, regulamentados pela Lei complementar 140/2011.

MANEJO DE CONFLITOS DE URBANIZAÇÃO, CAMPOS ARENOS E DUNAS, NOS BALNEÁRIOS MOSTARDENSE, PAI JOÃO, SÃO SIMÃO, FAROL DA SOLIDÃO E BACUPARI.

Quanto à Licença única 212/2019 (e1010d5), o Município acordou em manter a referida licença vigente, bem como a cumprir os enunciados nela emitidos. Ressalta-se que a LU tem por objeto promover o manejo de conflitos de urbanização, campos arenosos e dunas nos balneários Mostardense, Pai João, São Simão e Farol da Solidão, não estando o Balneário de Bacupari abrangido pela referida licença. Acerca desta questão, o Ente municipal concordou em iniciar o processo de licenciamento do plano de manejo dos conflitos de urbanização, campos arenosos e dunas do Balneário Bacupari, eis que existentes os respectivos conflitos, observando-se as decisões prolatadas pelo Juízo em relação a esse balneário. Ainda nesse ponto, o Município também irá noticiar semestralmente ao MPF a evolução do referido processo administrativo de licenciamento.

A FEPAM noticiou que irá provocar o Município de Mostardas a efetuar o licenciamento do plano de manejo dos conflitos de urbanização, campos arenosos e dunas do Balneário de Bacupari.

No tocante ao povoado Pai João, o Município afirma que está parcialmente observando a recomendação contida no item 2.5 do Parecer Técnico "Interpretação ambiental do plano de manejo de dunas do Município de Mostardas", datado de junho de 2011 (e2d6p238), já que referido balneário está 'congelado', sendo estimado que sua ocupação se esvaziará ao longo do tempo. O Município se comprometeu a apresentar anualmente, no mês de março, ao MPF, o número de habitantes desse balneário, para fins de acompanhamento do efetivo decréscimo demográfico.

#### ERRADICAÇÃO DE PINUS SPP NOS BALNEÁRIOS MOSTARDENSE, PAI JOÃO, SÃO SIMÃO, FAROL DA SOLIDÃO E BACUPARI

Em relação à erradicação de Pinus spp. em perímetro urbano, o Município concordou em cumprir gradativamente a Instrução Normativa SEMA Nº 14 DE 10/12/2014 no que se refere ao avanço desses povoamentos florestais em zona urbana, objeto desse feito, ou seja, nos balneários Mostardense, São Simão, Farol da Solisão, Pai João e Bacupari.

Quanto ao relatório da vistoria técnica do ICMBio (e981d3), o Município comprovou o atendimento ao quanto solicitado (e1010d3).

Na mesma oportunidade, e a título saneador, o Juízo prolatou a seguinte decisão sobre o escopo e a delimitação do pedido e a competência da Justiça Federal:

A pretensão veiculada nesta ação civil pública parte dos seguintes pedidos:

1. Em razão de todo o exposto requer o Ministério Público Federal, com base nos artigos 273, §§ 1º e 2º e 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 12 e 19 da Lei nº 7.347/85, a concessão de MEDIDA LIMINAR a fim de que:

1.1. Seja determinado ao Município de Mostardas, relativamente ao seu perímetro urbano e aos Balneários (Balneários Mostardenses e São Simão e Praia de Solidão) que o integram:

a) Que se abstenham de emitir novas licenças/alvarás para construções em Áreas de Preservação Permanente/praias, dunas, cordão de dunas, com vegetação fixadora de dunas, nos limites de sua Zona Costeira;

b) Que suspenda as licenças municipais/alvarás já concedidos relativamente à Zona Costeira do Município de Mostardas, em Áreas de Preservação Permanente/praias, dunas, cordão de dunas, ou local de vegetação fixadora de dunas para: b.1) construções individuais e/ou multifamiliares ainda não iniciadas, ou em andamento; b.2) construções individuais ou multifamiliares, ainda não iniciadas ou em andamento, em loteamentos e/ou empreendimentos licenciados, inclusive o Loteamento Praia de São Simão;

c) A elaboração, em um prazo de 60 (sessenta) dias, de mapa da Zona Costeira do Município de Mostardas, a ser apresentado para aprovação do IBAMA, no qual constem as Áreas de Preservação/praias, dunas, cordão de dunas, ou local de vegetação fixadora de dunas, com suas respectivas coordenadas geográficas, para que sejam sinalizadas e, posteriormente, objeto de averbação perante o Registro de Imóveis do Município de Mostardas;

d) A elaboração, em um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação do mapa previsto no item (c) por parte do IBAMA, de projeto para colocação de placas informativas em toda a Área de Preservação Permanente localizada na Zona Costeira do Município de Mostardas, o qual preveja, minimamente: d.1) colocação de placas em número suficiente em proporção à extensão da área; d.2) texto em fonte de tamanho compatível e legível à distância; d.3) informação de que se trata de Área de Preservação Permanente na Zona Costeira, onde são proibidas edificações, instalações, construções ou alterações de acessos, supressões de vegetação nativa, ou quaisquer outras interferências na paisagem e no meio ambiente;

e) A execução do projeto de sinalização constante do item (d) em um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação pelo IBAMA, com a devida comprovação nos autos desse processo;

f) A proibição de comercialização de loteamentos/lotes, ou qualquer outra unidade territorial, em área de Preservação Permanente na Zona Costeira/praias, dunas, cordão de dunas, com vegetação fixadora de dunas, inclusive no Loteamento Praia de São Simão;

g) A fiscalização da ocupação do solo urbano em Área de Preservação Permanente, exercendo seu poder de polícia na Zona Costeira/praias, dunas, cordão de dunas, vegetação fixadora de dunas, mediante: g.1) a proibição de novas ocupações; g.2) a proibição de quaisquer intervenções, obras, acessos ou reformas; g.3) a promoção da imediata interdição, demolição e/ou remoção de novas ocupações, intervenções, obras, acessos ou reformas que venham a ser verificadas e que não estejam na listagem do IBAMA das fls. 168-270; g.4) a promoção da imediata interdição, demolição e/ou remoção de construções, obras, acessos ou reformas em andamento e que não estejam na listagem do IBAMA das fls. 168-270; g.5) a apresentação de relatórios semestrais das fiscalizações (nos meses de junho a dezembro);

h) A apresentação aos autos cópia dos cinco últimos alvarás/licenças de construção emitidos pelo Município, para que sirvam como elementos de comprovação do início do cumprimento da medida liminar;

i) A fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicado ao Município de Mostardas, em caso de descumprimento da medida liminar, a ser destinado ao Batalhão Ambiental da Brigada Militar e ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe.

1.2 Em caso de deferimento dos requerimentos anteriores, e visando-se à efetividade da decisão a ser proferida, requer-se seja determinado, relativamente a construções/empreendimentos ou outras intervenções, obras, acessos ou reformas em Áreas de Preservação/praias, dunas, cordão de dunas e área com vegetação fixadora de dunas (restinga), na Zona Costeira do Município de Mostardas:

a) à FEPAM: a.1) que se abstenha de emitir licenças ambientais; a.2) fiscalize os termos da medida liminar;

b) à CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica, que se abstenha de proceder novas ligações de luz;

c) à CORSAN que se abstenha de proceder novas ligações de água;

d) ao Cartório de Registro de Imóveis de Mostardas para que, relativamente às Áreas de Preservação Permanente localizadas na Zona Costeira do Município de Mostardas: d.1) não proceda novos registros de empreendimentos (edifícios, condomínios ou loteamentos); d.2) não proceda novos registros de edificações/residências, inclusive em Loteamentos já existentes, como é o caso do Loteamento Praia de São Simão; d.3) proceda ao registro, sem a exigência de custas, das Áreas de Preservação Permanente que forem identificadas no Mapa a ser realizado conforme item 1.1-c;

e) ao IBAMA para que: e.1) acompanhe o Município de Mostardas nos levantamentos in loco das Áreas de Preservação Permanente localizadas na Zona Costeira, conforme requerimento no item 1.1-c; e.2) analise o mapa final das APPs que for apresentado, emitindo parecer conclusivo; e.3) analise o projeto de sinalização a ser elaborado pelo Município, conforme requerimento do item 1.1-d, emitindo parecer conclusivo;

f) ao Batalhão Ambiental da Brigada Militar que fiscalize a decisão judicial.

1.3 Requer-se, igualmente, o reconhecimento do levantamento realizado por parte do IBAMA e da GRPU (fls. 168-270), como documento oficial de referência da atual ocupação irregular das Áreas de Preservação Permanente do Município de Mostardas (ocupação da Praia de São Simão - fls. 182-219, ocupação Porto dos Casais - fls. 220-221, inclusive para fins de aplicação de multa, no caso de verificação de novas construções, e determinação de imediata demolição.

2. Requer, ainda, Ministério Público Federal:

a) A citação do Município de Mostardas para apresentar contestação;

b) A intimação da União para manifestar interesse em compor o polo ativo do feito;

c) A intimação do IBAMA para manifestar interesse em compor o polo ativo do feito.

1.3 Requer, por fim, seja expedida **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, no sentido de determinar:

a) A condenação do Município de Mostardas a todas as medidas liminares requeridas no item 1.

b) A condenação do Município de Mostardas, relativamente à Área de Preservação Permanente localizada na sua Zona Costeira; b.1) a proibir quaisquer construções; b.2) proibir quaisquer intervenções, obras, acessos ou reformas; b.2) a não emitir qualquer ato autorizador de realização de construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; b.3) a promover o embargo, interdição e a imediata remoção de quaisquer novas construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; b.4) a divulgar a proibição de construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; b.5) a recuperar as áreas degradadas em decorrência de sua ação ou omissão;

c) Pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento de qualquer das medidas requeridas deferidas pelo Juízo, em valores a serem revertidos ao Batalhão Ambiental da Brigada Militar, para serem empregados em medidas de proteção ambiental no Litoral Médio do Estado do Rio Grande do Sul, e ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe;

d) A confirmação de todos os requerimentos liminares constantes do item 1.2.

Pois bem. A partir de audiências informativas, realizadas com a presença das partes e de servidores públicos com notório conhecimento em questões e conceitos socioambientais, acabou por se concluir no sentido de que, tecnicamente, o objeto da ação englobaria o mapeamento de áreas de preservação permanente de todo o território do Município de Mostardas.

Isso porque: o pedido final, formulado pelo MPF, no item 1.3.b. requer "a condenação do Município de Mostardas, relativamente à Área de Preservação Permanente localizada na sua Zona Costeira [...]"; e que segundo entendimento técnico de representantes da FEPAM e do IBAMA, "todo o Município de Mostardas estaria em área de influência marinha" (e2d5p170-217), estribado no conceito de Zona Costeira estabelecido na Lei nº 7.661, de 16.05.1988, que "institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências" e que, através do Parágrafo Único do art. 2º, dispõe:

"Para os efeitos desta lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definidas pelo Plano."

Na mesma linha, cabe referir, ainda, o disposto nos arts. 3º e 4º, do Decreto nº 5300, de 07.12.2004, *in verbis*:

Art. 3º A zona costeira brasileira, considerada patrimônio nacional pela Constituição de 1988, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

I - faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;

II - faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

Art. 4º Os Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira serão:

I - defrontantes com o mar, assim definidos em listagem estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - não defrontantes com o mar, localizados nas regiões metropolitanas litorâneas;

III - não defrontantes com o mar, contíguos às capitais e às grandes cidades litorâneas, que apresentem conurbação;

IV - não defrontantes com o mar, distantes até cinquenta quilômetros da linha da costa, que contemplem, em seu território, atividades ou infraestruturas de grande impacto ambiental na zona costeira ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

V - estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar;

VI - não defrontantes com o mar, mas que tenham todos os seus limites com Municípios referidos nos incisos I a V;

VII - desmembrados daqueles já inseridos na zona costeira.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente manterá listagem atualizada dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, a ser publicada atualmente no Diário Oficial da União.

§ 2º Os Estados poderão encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente propostas de alteração da relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, desde que apresentada a devida justificativa para a sua inclusão ou retirada da relação.

§ 3º Os Municípios poderão pleitear, junto aos Estados, a sua intenção de integrar a relação dos Municípios abrangidos pela faixa terrestre da zona costeira, justificando a razão de sua pretensão."

Assim, tem-se que a Zona Costeira (que tecnicamente corresponde a uma área geográfica) é integrado por diversas formações ou tipologias interligadas, em cadeias sucessórias, sendo certo que, no caso da maior parte do território brasileiro, estes ecossistemas também são associados ao bioma Mata Atlântica, sendo ele predominantemente: manguezal, restinga e dunas, faixa de praia promontórios e costões, recifes, parcéis, bancos de algas e pradarias de Fanerógamas, ilhas costeiras e oceânicas e complexos estuarinos (Manual de Atuação Zona Costeira, disponível no link acessado em 20mar.2023).

Ademais, rememora-se que a Zona Costeira e a Mata Atlântica, bioma ao qual a Zona Costeira é associada, foram consagradas pela Constituição Federal dentro de uma lista de áreas geográficas e biomas considerados como patrimônios nacionais (art. 225, § 4º).

Nesse diapasão, forçoso, conclua-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil, eis que tem por objeto a proteção de Áreas de Preservação Permanentes contidas na Zona Costeira do Município de Mostardas, área geográfica e bioma integrada por inúmeros bens da União, vide art. 20 da Constituição Federal:

Art. 20. São bens da União:

[...] IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos.

Na parte terrestre da Zona Costeira, além dos manguezais (área inundada pelo mar) e das praias, merecem destaque as terras de marinha, conforme definido no Decreto-Lei nº 9.760/46:

Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde faça sentir a influência das marés;

b) Os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 centímetros pelo mesmo nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Como reforço de decidir, reporta-se essa Magistrada ao seguinte precedente jurisprudencial, emando do STJ:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS AMBIENTAIS. TERRENO DE MARINHA BENS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública perante o Juízo Federal com a finalidade de coibir afronta à legislação ambiental, decorrente da prática de atos contrários ao meio ambiente perpetrados em terrenos de marinha e seus acrescidos, notadamente em área de manguezal, ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica e que também integra a Zona Costeira.

2 - O STJ possui jurisprudência no sentido de que a União tem interesse direto e específico nas causas que envolvam danos ambientais praticados em terreno de marinha, atraindo a competência da Justiça Federal (Precedentes)

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá-PR." (STJ, Conflito de Competência 181.996/PR - 2021/0264456-8, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9fev.2022, DJe 17fev.2022)

Isto posto, impõe-se retomar a questão pertinente ao objeto da ação, que, conforme já dito acima, acabou por se concluir no sentido de que, tecnicamente, englobaria o mapeamento de áreas de preservação permanente de todo o território do Município de Mostardas.

Contudo, haja vista as ponderações tecidas pelo NEMA - que atua nos primórdios da ação para subsidiar o Município de Mostardas com conhecimento técnico-científico do bioma zona costeira -, o objeto do feito, no primeiro momento, seria o equivalente a 'toda zona costeira Marinha do Município de Mostardas, do limite norte ao limite sul, e da BR 101 (em realidade RST 101) até o mar.'

Por oportuno, reprisa-se excertos da discussão travada em audiência realizada em 2set2010, 'in verbis':

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: o objeto da ação ele é especificamente a zona costeira que acaba sendo o entorno do parque.

[...] [depoimento de Mattos'Alem Roxo, geólogo, coordenador do balcão de licenciamento ambiental unificado da FEPAM]: O município de Mostardas tem sofrido bastante com relação a essa questão de licenciamento, por que fora das áreas urbanas que já é uma dificuldade a gente emitir uma licença a gente não emite licença nenhuma dentro desse âmbito de que nós entendemos que o município de Mostardas como um todo, do Farol Berta para baixo no meu entendimento é um remanescente importante no Estado do Rio Grande do Sul, do Farol Berta, ou seja, de Quintão para baixo para mim é um sistema que mantém as características aí de toda a formação do nosso ambiente costeiro, bom, no decorrer do tempo eu acho que o município de Mostardas deve ter sido atuado por causa disso até em função daquela reunião que nós tivemos com a Doutora Carolina, com relação a recomendação da CEEE das novas ligações de luz e aí a gente se reuniu com a Maria Tereza, em que houve uma definição e eu acho que o município foi incitado por nós a delimitar as áreas urbanas e nós vimos dessa maneira, então, as áreas urbanas que hoje existem lá os Boneres, São Simon, Mostardenses, Solidão, e outros, então, no sentido de regularização fundiária disso aí, regularização ambiental dessas áreas urbanas e a delimitação de uma área de expansão urbana, me parece que o Márcio, nosso colega, tinha feito uma delimitação, não sei se tu chegou ter, é, deve estar no processo, uma delimitação de que nós entendíamos que seria áreas de expansão urbana [...] e hoje o que a gente espera, primeiro, o Município tem que definir as suas áreas urbanas e as suas áreas de expansão urbana.

[...]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: para a FEPAM qual é o, até onde vai a zona costeira no Município de Mostardas?

[Mattos'Alem Roxo]: para mim, a zona costeira vai até a Laguna dos Patos [...] existe hoje no sistema atual a 101, ela está num divisor de águas [...] então tu tem a Bacia da Laguna, que as águas vão lá para a lagoa e tem outros que vão para a bacia oceânica, então, atualmente está definido ali pra

mim define a 101, atualmente que seria um divisor de águas do sentido do escoamento das águas.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: então, 101 pra baixo?

[Mattos'Alem Roxo]: 101 para leste bacia oceânica, 101 para oeste bacia da Laguna dos Patos, então, assim, isso atualmente, mas a nível geomorfológico para mim se considera é tudo.

[IBAMA]: o IBAMA corrobora, então, com a opinião que todo o município estaria em área de influência marinha.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: e que essa zona costeira vai até?

[IBAMA]: iria até a costa da lagoa.

[JUÍZA]: mas aqui está na de mapa da zona costeira do município, então, é uma definição de que você vai entender no pedço de zona costeiro, se entender que é toda a região que vai do oceano atlântico até a lagoa dos patos, então, está abrangido pelo pedido? [...] [o estudo NEMA] de alguma forma vai ter que dialogar necessariamente como são questões ambientais me parece que o levantamento de ter indicações de unidades de conservação ele passa pela preservação de zonas também que são pouco urbanizadas e isso também já vai estar de alguma forma apontado no levantamento feito pelo NEMA?

[Renato Carvalho, oceanógrafo, coordenador do projeto dunas costeiras do NEMA]: então, para nós assim, nós moramos e trabalhamos dentro da restinga estamos sempre trabalhando dentro da restinga, o nosso estudo ele trata de dunas costeiras, então, o que a gente delimitou para Mostardas é da BR101 até o mar, nós não pegamos a costa da lagoa está, acho que a gente teria uma opinião do município até por que ele tem sentido ambiental por que ele é uma bacia hidrográfica vamos dizer separadas uma micro.bacia oceânica ele tem um sentido e aí a prefeitura, então, vai ter que se pronunciar o prazo que ela precisa para fazer o trabalho pro município inteiro que é de uma complexidade bastante maior que a gente está falando numa faixa oceânica onde as atividades antrópicas e os interesses são bem menores do que na outra faixa onde a gente tem pecuária, outros tipos [...] existem duas dimensões aqui que estão sendo tratadas, uma é o que motivou o processo, que é um processo descontrolado de expansão urbana sofre áreas naturais importantes e isso precisa de uma solução. (e2d5p170-217)

Tem-se como particularmente importante o destaque da seguinte assertiva constante da fala do Dr. Renato Carvalho: **'EXISTEM DUAS DIMENSÕES AQUI QUE ESTÃO SENDO TRATADAS, UMA É O QUE MOTIVOU O PROCESSO, QUE É UM PROCESSO DESCONTROLADO DE EXPANSÃO URBANA SOBRE ÁREAS NATURAIS IMPORTANTES E ISSO PRECISA DE UMA SOLUÇÃO.'**

Isso porque, não obstante o NEMA tenha se desincumbido de desenvolver e apresentar um denso plano/trabalho, denominado 'Plano de Manejo', abrangendo *'toda zona costeira Marinha do Município de Mostardas, do limite norte ao limite sul, e da BR 101 (em realidade RST 101) até o mar'*, o que objetivamente se alcançou enfrentar/trabalhar/operar de forma pormenorizada, no presente processo estrutural, foi a ocupação antropizada urbana litorânea zona costeira marinha (exatamente o escopo central da presente ACP, a sua causa de pedir fulcral), delimitando inclusive áreas consolidadas, áreas de risco e áreas de preservação permanente/áreas integrantes da Mata Atlântica no tocante aos quatro Balneários do Município de Mostardas, existentes na sua zona costeira marinha, quais sejam: Mostardense, São Simão, Solidão e Bacupari.

Ademais, sobreveio a L. 12.651/2012, que criou em seu art. 29, o *Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento*, dispondo que:

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei no 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001.

Em âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a normativa foi internalizada pelo decreto estadual 52.431/2015, que dispôs sobre a implementação do Cadastro Ambiental Rural e definiu conceitos e procedimentos para a aplicação da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, no Estado do Rio Grande do Sul, prevendo em seu art. 3º que *a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA – é o órgão responsável pela implementação e pela gestão do Sistema de Cadastro Ambiental Rural no Estado.*

Nesses termos, conforme já decidido por essa Magistrada, na audiência ocorrida em data de 29.03.2023, ao reconhecer como necessária e oportuna, para o adequado e efetivo impulso da presente ação civil pública, a adoção da teoria do processo estrutural, e, especialmente, o disposto nos arts. 69, 139 e 190 do CPC, o problema enfrentado e a ser definitivamente objeto de resolução, sem cisão entre a fase do conhecimento e a da execução, diz respeito a aspectos relativos a ausência de ordenamento da ocupação urbana do litoral mostardense. Aspectos estes que, portanto, devem corresponder ao escopo e delimitação do objeto das presente Ação Civil Pública e que podem e devem, preferencialmente, ser consensuados entre as partes, em ambiente cooperativo como o foi todo o impulso processual até o momento, em especial na próxima audiência, dia 24 de abril de 2023.

Por fim, ainda, explicita-se de que a CORSAN, não obstante o pedido contra ela aduzido no item '1.2.c (à CORSAN que se abstenha de proceder novas ligações de áreas) c/c 1.3.a., em efetivo não participou deste processo estrutural, o que, frise-se, deve-se a informação por ela procedida, já em data de 27.08.2010, de que "não dispõe de rede de abastecimento na área de dunas que está dentro da área de Preservação Permanente" (e2d5p148) (e1016).

Em prosseguimento, foi realizada audiência em data de 24abr.2023 (e1046), em que se discutiu sobre pescadores artesanais localizados na orla marítima do Município, plano de colocação de placas informativas e de restrição de ocupação de áreas de APP, abrangendo todos os Balneários Mostardense, Pai João, São Simão, Farol da Solidão e Bacupari, expansão dos balneários e Energia Elétrica. Os tópicos foram encaminhados e/ou consensuados na seguinte forma:

#### **PESCADORES ARTESANAIS**

O Município de Mostardas se compromete a, juntamente com a Emater, fazer um levantamento *in loco* georeferenciado e acompanhado de laudo sócio-econômico de locais/acampamentos de ocupação por pescadores tradicionais existentes ao longo da orla do Município, até o dia 31 de outubro de 2023, o qual será encaminhado ao Ministério Público Federal para encaminhamentos que entender necessários ou convenientes.

#### **EXPANSÃO DOS BALNEÁRIOS**

De se recordar, em audiência ocorrida em data de 29mar2023, o Analista Ambiental do IBAMA, Dr. Kuriakin Toscan, relatou que eventual proposição de expansão dos Balneários deve observar procedimento próprio, oportunidade em que também recordou que, no tocante ao balneário Pai João, o grupo técnico de assessoramento havia recomendado que fosse extinto o balneário. De fato, referidas recomendações constam do Parecer Técnico "Interpretação ambiental do plano de manejo de dunas do Município de Mostardas", datado de junho de 2011.

Ante o exposto, e tendo em vista o acordado na audiência de 10abr2023, no item 'Manejo de Conflitos de Urbanização, Campos Arenosos e Dunas, nos Balneários Mostardense, Pai João, São Simão, Farol da Solidão e Bacupari', em especial quanto ao 'congelamento' do Balneário Pai João, restou avençado que qualquer expansão de área de ocupação urbana nos Balneários Mostardense, São Simão, Farol da Solidão, Bacupari e qualquer outro novo na faixa litorânea no Município de Mostardas deve ser objeto de licenciamento específico, o qual, por óbvio, não pode abranger áreas reconhecidas como de risco ou como de especial proteção ambiental - fragmentos florestais/de preservação permanente não edificáveis, nos autos desta Ação Civil Pública.

Ademais, ainda restou acordado que o Município de Mostardas dará ciência ao MPF, de forma prévia, de qualquer procedimento licenciatório que tenha por objeto a expansão dos balneários Mostardense, São Simão, Farol da Solidão, Bacupari e qualquer outro novo na faixa litorânea no Município de Mostardas.

#### **ENERGIA ELÉTRICA**

De se recordar, resta vigente, nos presentes autos, decisão monocrática no agravo de instrumento 0037668-07.2010.404.0000/TRF4, "no sentido de determinar à CEEE abster-se de proceder a novas ligações/religações de luz em áreas de preservação ambiental permanente, no Município de Mostardas/RS." (e2d6p42-43), sendo que, em definitivo o recurso recebeu a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Reformada decisão que indeferiu pedido para a CEEE abster-se de proceder novas ligações de luz em áreas de preservação permanente do Município de Mostardas. 2. Verificada a verossimilhança nas razões expandidas pelo agravante, notadamente pelo fato de que se trata de matéria afeta à competência da justiça federal (art. 109, I, da CF/88), tendo havido, inclusive, referentemente à ação coletiva de consumo nº 111/1.10.00000087-8, declinação de competência para a justiça federal. 3. O fundado receio de risco de dano irreparável ou de difícil reparo exsurge do fato de que as ocupações irregulares ocorrem em zonas costeiras do Município de Mostardas, inseridas em área não edificável de dunas/restingas, onde não há

sistema de esgotamento sanitário, havendo potencial risco de poluição marítima, além da degradação ambiental à fauna e flora local decorrente da ocupação irregular. (TRF4, AG 0037668-07.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 14/06/2011). (e2d6pp.303-304).

De se recordar, ainda, decisão prolatada por esse Juízo em data de 12dez2014, de seguinte teor:

acolhe-se a manifestação do Grupo Técnico de Assessoramento Técnico do Juízo, que chancela como delimitação inicial o limite de 150 metros da linha da preamar máxima no sentido continente-oeste, em relação aos Balneários a seguir relacionados, e defere-se a ligação de energia elétrica: 1) no Balneário Mostardense tomando-se como base o memorial descritivo de fls. 3004 a 3006, limitado seu início à Av. Elpidio Lindes Garcia em direção à oeste (Rua Anjoli Gonçalves de Lima - rua de escola); 2) no Balneário São Simão, tomando-se como base o memorial descritivo de fls. 3001 a 3003, limitado seu início a 150m da preamar máxima em direção a oeste; 3) no Balneário Solidão, tomando-se como base o memorial descritivo de fls 2999 a 3000, limitado seu início a 150m da preamar máxima em direção a oeste; condicionado a que a prefeitura mediante declaração prévia ateste que o imóvel solicitante de ligação de energia elétrica de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas acima (e2d21p35-37);

De se recordar, igualmente decisão prolatada por esse Juízo em data de 28fev2023, de seguinte teor:

autorizo a ligação de energia elétrica no Balneário Bacupari tomando-se por base os memoriais descritivos indicados pelo IBAMA nos eventos e889d5p4, e889d5p7, e889d5p10 e e889d5p13, condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste que o imóvel solicitante de ligação de energia elétrica de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas (e952).

De se recordar, igualmente decisão prolatada por esse Juízo em data de 28fev2023, de seguinte teor:

conforme já decidido por essa Magistrada, na audiência ocorrida em data de 29.03.2023, ao reconhecer como necessária e oportuna, para o adequado e efetivo impulso da presente ação civil pública, a adoção da teoria do processo estrutural, e, especialmente, o disposto nos arts. 69, 139 e 190 do CPC, o problema enfrentado e a ser definitivamente objeto de resolução, sem cisão entre a fase do conhecimento e a da execução, diz respeito a aspectos relativos a ausência de ordenamento da ocupação urbana do litoral mostardense.

Ante o exposto, entende-se que, na medida em que o escopo dessa ação ficou restringido à ocupação urbana do litoral mostardense, a vedação de novas ligações/relições de luz em áreas de preservação ambiental permanente, por conta da presente Ação Civil Pública, deve se restringir igualmente à ocupação urbana do litoral mostardense em áreas de preservação ambiental permanente, ressalvadas as exceções expressamente autorizadas em sede deste feito e eventuais áreas de expansão devidamente licenciadas e de cujo procedimento autorizatório o MPF seja previamente noticiado, explicitando que, quando se fala em ocupação urbana do litoral mostardense, como notório, está a se falar dos Balneários Mostardense, São Simão, Bacupari, Solidão e Pai João.

Quanto ao Balneário Pai João, haja vista o acordado na audiência ocorrida em data de 10abr2023 (e1016d1), no sentido de seu congelamento, com estimativa de que sua ocupação se esvaziará ao longo do tempo, resta autorizado pedido de ligações/relições de energia de luz naquele Balneário quando comprovada documentalmente a condição de morador anterior a data da referida decisão, ou seja, 10abr2023, condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste mencionado requisito

(...)

c) o Município de Mostardas se comprometeu a juntar aos autos, até o dia 2mai.2023, 'Plano de colocação de placas informativas e de restrição de ocupação de áreas de app, abrangendo todos os balneários mostardense, pai joão, são simão, farol da solidão e bacupari'; (e1046).

O Ministério Público Federal, embora reconheça não haver pedido formulado contra a CEEE-D de forma direta, menciona que objetivando dar efetividade à decisão a ser proferida, é necessária a manutenção da Companhia no polo passivo para que, futuramente, se abstenha de realizar novas ligações de energia elétrica na área objeto da ação, frente ao crescimento populacional em áreas de preservação ambiental, exigindo-se para tanto que o requerente/consumidor apresente declaração emitida pelo Município de que o imóvel a ser ligado não está situado em área de preservação ambiental (e1099).

O Município de Mostardas, em atenção ao compromisso assumido, na audiência do dia 24abr2023, de juntar aos autos 'Plano de colocação de placas informativas e de restrição de ocupação de áreas de app, abrangendo todos os balneários do litoral de Mostardas - Mostardense, Pai João, São Simão, Farol da Solidão e Bacupari' (e1046), informou a juntada de "Relatório de Supervisão Ambiental, visando atender à condicionante do item 4.1 da LU 212/2019, processo administrativo nº 001167-0567/17-LU, contemplando as intervenções realizadas, específico para cada Balneário, conforme autorizado na referida Licença." (e1102d2).

Na mesma oportunidade, o Município de Mostardas noticiou a juntada de "mapas das praias do Farol da Solidão, São Simão e Balneário Mostardense a fim de que se debata em audiência a questão dos 150 metros, posto que os limites estabelecidos em 2014 não estão de acordo com tal metragem." (e1102d1 e e1102d3 a e1102d5).

Em audiência realizada no dia 5mai.2023 restou decidido o que segue (e1103):

b) extingue-se o processo, em relação a CEEE-D, forte no art. 487, III, 'b', reconhecendo-se e homologando-se que a CEEE-D não obsta resistência a toda e qualquer determinação do Juízo exarada nestes autos no que pertine a se abster de proceder a novas ligações de energia elétrica, nos termos da fundamentação.

c) extingue-se parcialmente o processo, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso III, alínea, "b", do Código de Processo Civil, para, tudo nos termos da fundamentação:

c.1) homologar, de forma definitiva, na esteira da manifestação do Grupo Técnico de Assessoramento Técnico do Juízo (e2d21p22-23), que chancela como delimitação inicial o limite de 150 metros da linha da preamar máxima, no sentido continente-oeste, em relação aos Balneários a seguir relacionados, como área urbana consolidada a poligonal: 1) no Balneário Mostardense, tomando-se como base o memorial descritivo constante do e2d21p24 e 31-33, limitado seu início à Av. Elpidio Lindes Garcia em direção à oeste (Rua Anjoli Gonçalves de Lima - rua da escola); 2) no Balneário São Simão, tomando-se como base o memorial descritivo do e2d21p25 e 28-30, limitado seu início a 150 m da preamar máxima em direção a oeste; 3) no Balneário Solidão, tomando-se como base o memorial descritivo do e2d21p34 e 26-27, limitado seu início a 150 m da preamar máxima em direção a oeste. Áreas dentro das quais, por óbvio, resta autorizada a ligação de energia elétrica, condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste que o imóvel solicitante de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas; registrando-se, ainda, que eventuais divergências/erros materiais no tocante à objetificação da linha dos 150m da preamar máxima no sentido continente-oeste em direção a oeste, constantes dos memoriais descritivos das áreas aqui declaradas consolidadas, poderão ser revistas extrajudicialmente junto ao Ministério Público Federal ou mesmo em ação judicial própria.

c.2) homologar, de forma definitiva, como áreas de risco, não passíveis de ocupação, as áreas anteriores ao limite inicial das áreas urbanas consolidadas homologadas no item anterior (c.1), isto é, anteriores à delimitação inicial do limite de 150 metros da linha preamar máxima, no sentido continente-oeste (dunas frontais), esclarecendo-se que as ocupações existentes nessas áreas deverão ser tratadas e enfrentadas em procedimentos e/ou ações próprias, em atenção à ampla defesa e ao contraditório dos ocupantes; restando acertado, ainda, que o Ministério Público Federal, em procedimento próprio, tratará das construções contidas nas áreas aqui declaradas como de risco.

c.3) homologar que ao Município de Mostardas incumbe: 1) proibir quaisquer construções; 2) proibir quaisquer intervenções, obras, acessos ou reformas; 3) não emitir qualquer ato autorizador de realização de construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; 4) promover o embargo, interdição e a imediata remoção de quaisquer novas construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; 5) divulgar a proibição de construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; 6) recuperar as áreas degradadas em decorrência de sua ação ou omissão; 7) efetuar a fiscalização administrativa de forma permanente de acordo com o programa de fiscalização encaminhado pelo Município; tudo no tocante à ocupação urbana do litoral mostardense em áreas de preservação ambiental permanente, ressalvadas as exceções expressamente autorizadas em sede deste feito e eventuais áreas de expansão devidamente licenciadas e de cujo procedimento autorizatório o MPF seja previamente noticiado, explicitando-se que, quando se fala em ocupação urbana do litoral mostardense, como notório, está a se falar dos Balneários Mostardense, São Simão, Bacupari, Solidão e Pai João.

d) designe-se audiência de conciliação e julgamento híbrida para o dia 9mai.2023 (terça-feira) às 14h30, cujo acesso se dará, virtualmente, a partir de link disponibilizado pela Secretaria do Juízo, com sigilo 1, e, presencialmente, na unidade judiciária;

e) dê-se vista às partes da documentação juntada pelo Município de Mostardas no e1102d2 para ciência e manifestação, querendo, até a audiência do dia 09mai.2023.

É o relatório.

## HOMOLOGAÇÃO DAS QUESTÕES CONSENSUALMENTE ENTABULADAS ENTRE AS PARTES NAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM 10ABR.2023 (e1016) E 14ABR.2023 (e1046)

Inicialmente, transcrevem-se os termos dos pontos acordados pelas partes em audiências pretéritas, especificamente as realizadas nos dias 10abr.2023 (e1016) e 14abr.2023 (e1046), que aqui seguem homologados na forma de transação, *vide* o artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil:

### b.7.1) FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Foi acordado entre o Município e o Ministério Público Federal que o plano anual de fiscalização, apresentado por Mostardas (e1010d2), contempla o mínimo de recursos materiais e humanos para cobrir os seus balneários costeiros, comprometendo-se o Município, em se comprovando a necessidade, incrementar os recursos materiais e humanos. O Ente Municipal também envia, ao Ministério Público Federal, relatórios mensais do que tratado no item 'monitoramento e formação continuada' do referido plano anual de fiscalização.

O MPF disse que irá instaurar procedimento próprio para acompanhar a fiscalização ambiental mostardense e que, em entendendo necessário, solicitará aos Órgãos ambientais estadual e federal - nos autos do procedimento administrativo -, a respectiva atuação fiscalizatória ambiental.

O Juízo então frisou que a competência da fiscalização ambiental é comum e regida nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da CF, regulamentados pela Lei complementar 140/2011.

### b.7.2) MANEJO DE CONFLITOS DE URBANIZAÇÃO, CAMPOS ARENOS E DUNAS, NOS BALNEÁRIOS MOSTARDENSE, PAI JOÃO, SÃO SIMÃO, FAROL DA SOLIDÃO E BACUPARI.

Quanto à Licença única 212/2019 (e1010d5), o Município acordou em manter a referida licença vigente, bem como a cumprir os enunciados nela emitidos. Ressalta-se que a LU tem por objeto promover o manejo de conflitos de urbanização, campos arenosos e dunas nos balneários Mostardense, Pai João, São Simão e Farol da Solidão, não estando o Balneário de Bacupari abrangido pela referida licença. Acerca desta questão, o Ente municipal concordou em iniciar o processo de licenciamento do plano de manejo dos conflitos de urbanização, campos arenosos e dunas do Balneário Bacupari, eis que existentes os respectivos conflitos, observando-se as decisões prolatadas pelo Juízo em relação a esse balneário. Ainda nesse ponto, o Município também irá noticiar semestralmente ao MPF a evolução do referido processo administrativo de licenciamento.

A FEPAM noticiou que irá provocar o Município de Mostardas a efetuar o licenciamento do plano de manejo dos conflitos de urbanização, campos arenosos e dunas do Balneário de Bacupari.

No tocante ao povoado Pai João, o Município afirma que está parcialmente observando a recomendação contida no item 2.5 do Parecer Técnico "Interpretação ambiental do plano de manejo de dunas do Município de Mostardas", datado de junho de 2011 (e2d6p238), já que referido balneário está 'congelado', sendo estimado que sua ocupação se esvaziará ao longo do tempo. O Município se comprometeu a apresentar anualmente, no mês de março, ao MPF, o número de habitantes desse balneário, para fins de acompanhamento do efetivo decréscimo demográfico.

### b.7.3) ERRADICAÇÃO DE PINUS SPP NOS BALNEÁRIOS MOSTARDENSE, PAI JOÃO, SÃO SIMÃO, FAROL DA SOLIDÃO E BACUPARI

Em relação à erradicação de Pinus spp. em perímetro urbano, o Município concordou em cumprir gradativamente a Instrução Normativa SEMA Nº 14 DE 10/12/2014 no que se refere ao avanço desses povoamentos florestais em zona urbana, objeto desse feito, ou seja, nos balneários Mostardense, São Simão, Farol da Solidão, Pai João e Bacupari (e1016).

### b.7.4) PESCADORES ARTESANAIS

O Município de Mostardas se compromete a, juntamente com a Emater, fazer um levantamento *in loco* georeferenciado e acompanhado de laudo sócio-econômico de locais/acampamentos de ocupação por pescadores tradicionais existentes ao longo da orla do Município, até o dia 31 de outubro de 2023, o qual será encaminhado ao Ministério Público Federal para encaminhamentos que entender necessários ou convenientes.

### b.7.5) EXPANSÃO DOS BALNEÁRIOS

De se recordar, em audiência ocorrida em data de 29mar2023, o Analista Ambiental do IBAMA, Dr. Kuriakin Toscan, relatou que eventual proposição de expansão dos Balneários deve observar procedimento próprio, oportunidade em que também recordou que, no tocante ao balneário Pai João, o grupo técnico de assessoramento havia recomendado que fosse extinto o balneário. De fato, referidas recomendações constam do Parecer Técnico "Interpretação ambiental do plano de manejo de dunas do Município de Mostardas", datado de junho de 2011.

Ante o exposto, e tendo em vista o acordado na audiência de 10abr2023, no item 'Manejo de Conflitos de Urbanização, Campos Arenosos e Dunas, nos Balneários Mostardense, Pai João, São Simão, Farol da Solidão e Bacupari', em especial quanto ao 'congelamento' do Balneário Pai João, restou avençado que qualquer expansão de área de ocupação urbana nos Balneários Mostardense, São Simão, Farol da Solidão, Bacupari e qualquer outro novo na faixa litorânea no Município de Mostardas deve ser objeto de licenciamento específico, o qual, por óbvio, não pode abranger áreas reconhecidas como de risco ou como de especial proteção ambiental - fragmentos florestais/de preservação permanente não edificáveis, nos autos desta Ação Civil Pública.

Ademais, ainda restou acordado que o Município de Mostardas dará ciência ao MPF, de forma prévia, de qualquer procedimento licenciatório que tenha por objeto a expansão dos balneários Mostardense, São Simão, Farol da Solidão, Bacupari e qualquer outro novo na faixa litorânea no Município de Mostardas.

### b.7.6) ENERGIA ELÉTRICA

De se recordar, resta vigente, nos presentes autos, decisão monocrática no agravo de instrumento 0037668-07.2010.404.0000/TRF4, "no sentido de determinar à CEEE abster-se de proceder a novas ligações/religações de luz em áreas de preservação ambiental permanente, no Município de Mostardas/RS." (e2d6p42-43), sendo que, em definitivo o recurso recebeu a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Reformada decisão que indeferiu pedido para a CEEE abster-se de proceder novas ligações de luz em áreas de preservação permanente do Município de Mostardas. 2. Verificada a verossimilhança nas razões expandidas pelo agravante, notadamente pelo fato de que se trata de matéria afeta à competência da justiça federal (art. 109, I, da CF/88), tendo havido, inclusive, referentemente à ação coletiva de consumo nº 111/1.10.00000087-8, declinação de competência para a justiça federal. 3. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparo exsurge do fato de que as ocupações irregulares ocorrem em zonas costeiras do Município de Mostardas, inseridas em área não edificável de dunas/restingas, onde não há sistema de esgotamento sanitário, havendo potencial risco de poluição marítima, além da degradação ambiental à fauna e flora local decorrente da ocupação irregular. (TRF4, AG 0037668-07.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 14/06/2011). (e2d6pp.303-304).

De se recordar, ainda, decisão prolatada por esse Juízo em data de 12dez2014, de seguinte teor:

acolhe-se a manifestação do Grupo Técnico de Assessoramento Técnico do Juízo, que chancela como delimitação inicial o limite de 150 metros da linha da preamar máxima no sentido continente-oeste, em relação aos Balneários a seguir relacionados, e defere-se a ligação de energia elétrica: 1) no Balneário Mostardense tomando-se como base o memorial descritivo de fls. 3004 a 3006, limitado seu início à Av. Elpidio Lindes Garcia em direção a oeste (Rua Anjollito Gonçalves de Lima - rua de escola); 2) no Balneário São Simão, tomando-se como base o memorial descritivo de fls. 3001 a 3003, limitado seu início a 150m da preamar máxima em direção a oeste; 3) no Balneário Solidão, tomando-se como base o memorial descritivo de fls 2999 a 3000, limitado seu início a 150m da preamar máxima em direção a oeste; condicionado a que a Prefeitura mediante declaração prévia ateste que o imóvel solicitante de ligação de energia elétrica de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas acima (e2d21p35-37);

De se recordar, igualmente decisão prolatada por esse Juízo em data de 28fev2023, de seguinte teor:

*autorizo* a ligação de energia elétrica no Balneário Bacupari tomando-se por base os memoriais descritivos indicados pelo IBAMA nos eventos e889d5p4, e889d5p7, e889d5p10 e e889d5p13, condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste que o imóvel solicitante de ligação de energia elétrica de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas (e952).

De se recordar, igualmente decisão prolatada por esse Juízo em data de 28fev2023, de seguinte teor:

conforme já decidido por essa Magistrada, na audiência ocorrida em data de 29.03.2023, ao reconhecer como necessária e oportuna, para o adequado e efetivo impulso da presente ação civil pública, a adoção da teoria do processo estrutural, e, especialmente, o disposto nos arts. 69, 139 e 190 do CPC, o problema enfrentado e a ser definitivamente objeto de resolução, sem cisão entre a fase do conhecimento e a da execução, diz respeito a aspectos relativos a ausência de ordenamento da ocupação urbana do litoral mostardense.

Ante o exposto, entende-se que, na medida em que o escopo dessa ação ficou restringido à ocupação urbana do litoral mostardense, a vedação de novas ligações/relações de luz em áreas de preservação ambiental permanente, por conta da presente Ação Civil Pública, deve se restringir igualmente à ocupação urbana do litoral mostardense em áreas de preservação ambiental permanente, ressalvadas as exceções expressamente autorizadas em sede deste feito e eventuais áreas de expansão devidamente licenciadas e de cujo procedimento autorizatório o MPF seja previamente noticiado, explicitando que, quando se fala em ocupação urbana do litoral mostardense, como notório, está a se falar dos Balneários Mostardense, São Simão, Bacupari, Solidão e Pai João.

Quanto ao Balneário Pai João, haja vista o acordado na audiência ocorrida em data de 10abr2023 (e1016d1), no sentido de seu congelamento, com estimativa de que sua ocupação se esvaziará ao longo do tempo, resta autorizado pedido de ligações/relações de energia de luz naquele Balneário quando comprovada documentalmente a condição de morador anterior a data da referida decisão, ou seja, 10abr2023, condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste mencionado requisito (e1046).

**Plano de Colocação de Placas Informativas e de Restrição de Ocupação de Áreas Especialmente Protegidas, abrangendo todos os Balneários do Litoral de Mostardas - Mostardense, Pai João, São Simão, Solidão e Bacupari.**

Para a presente audiência, aguardava-se considerações das partes acerca da documentação juntada pelo Município no e1102d2 - 'Relatório de Supervisão Ambiental, visando atender à condicionante do item 4.1 da LU 212/2019, processo administrativo nº 001167-0567/17-LU, contemplando as intervenções realizadas, específico para cada Balneário, conforme autorizado na referida Licença.'

Pois bem. Ao sentir deste Juízo, o Relatório de Supervisão Ambiental, visando atender a condicionante do item 4.1 da LU 212/2019 (referente ao Manejo de Conflitos de Urbanização, Campos Arenosos e Dunas), processo administrativo nº 01167-0567/17-LU, contemplando as intervenções realizadas, específico para cada Balneário, conforme autorizado na referida Licença' constitui-se cumprimento de enunciado contido da Licença Única 212/2019 (e1010d5), questão abrangida pelo compromisso do Município de Mostardas, acordado na audiência de 10abr2023, de 'manter a referida licença vigente, bem como cumprir os enunciados nela emitidos.'

Tem-se que, ao sentir deste Juízo, quando se fala em 'Plano de Colocação de Placas Informativas e de Restrição de Ocupação de Áreas de Preservação Permanente, abrangendo todos os Balneários do Litoral de Mostardas - Mostardense, Pai João, São Simão, Solidão e Bacupari [ou, quiçá, melhor dizendo 'Plano de Colocação de Placas Informativas e de Restrição de Ocupação de Áreas Especialmente Protegidas' (porque, neste feito, opera-se com Áreas de Preservação Permanente por incidência do Código Florestal - Lei 12.651/2012 e/ou Áreas Especialmente Protegidas pela incidência da Lei 11.428/06)], está a se falar em um Plano de Colocação de Placas Informativas acerca das Restrições de Ocupação de Áreas Especialmente Protegidas, mapeadas e delineadas, neste feito, no que pertine a ocupação urbana do litoral mostardense - Balneários Mostardense, São Simão, Bacupari, Solidão e Pai João.

Nestes termos, tem-se como razoável, acordar-se que o Município de Mostardas, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Ministério Público Federal um 'Plano de Colocação de Placas Informativas e de Restrição de Ocupação de Áreas Especialmente Protegidas, abrangendo todos os Balneários do Litoral de Mostardas - Mostardense, Pai João, São Simão, Solidão e Bacupari', nos termos da fundamentação, podendo, por óbvio, o 'parquet', mediante procedimento próprio, requerer adaptações e /ou acréscimos no plano apresentado pelo Município.

**DAS ÁREAS DE MATA ATLÂNTIDA, COM RESPECTIVA IDENTIFICAÇÃO DO ESTÁGIO DA VEGETAÇÃO EXISTENTE, O QUE INCLUI ÁREAS HOJE LICENCIADAS COMO CAMPING, NOS TERMOS DA L. 11.428/2006; ÁREAS OCUPADAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE; DAS ÁREAS DE DUNAS QUE CONTAM COM DUPLA PROTEÇÃO LEGAL, COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COMO ÁREA INTEGRANTE DA MATA ATLÂNTICA; DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM VIRTUDE DE ÁREAS LOCALIZADAS À MARGEM DE LAGO; E DAS ÁREAS DE RISCO.**

Rememore-se terem sido acostados recentemente duas Informações/Manifestações Técnicas, emanadas do IBAMA, tendo por objeto o Balneário Bacupari, quais sejam: a Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS e a Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, ambas do Núcleo de Biodiversidade e Florestas-RS, da Divisão Técnico-Ambiental-RS, da Superintendência do Ibama do Rio Grande do Sul, datadas de 17.01.2023, a primeira subscrita pelo Analista Ambiental, Dr. Maurício Vieira de Souza e a segunda pelo Analista Ambiental, Chefe do Núcleo, Dr. Kuriakin Humberto Toscan; em atenção ao determinado na audiência do dia 16dez.2022 (e865), oportunidade em que esta Magistrada, "com base nos arts 370 e 438 do CPC, determina-se que o analista ambiental do IBAMA, Dr. Kuriakin Toscan, proceda ao mapeamento do Balneário do Bacupari, com apresentação ao Juízo até dia 16 de janeiro de 2023, com individualização georreferenciada: i) das áreas de Mata Atlântica, com respectiva identificação do estágio da vegetação existente, o que inclui áreas hoje licenciadas como *camping*, nos termos da L. 11.428/2006; ii) das áreas ocupadas nos termos da legislação vigente; iii) das áreas de dunas que contam com dupla proteção legal, como área de preservação permanente e como área integrante da mata atlântica; iv) das áreas de preservação permanente em virtude de áreas localizadas à margem de lago; v) e das áreas de risco;" (e865).

De plano, consigne-se, a Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS (e889d2), a Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS (e889d3) e os anexos que as instruem (e889d4, 889.5, e889d6, e889d7, e889d8 e e889d9) atenderam com excelência ao determinado, na audiência do dia 16dez.2022 (e865), por esta Juíza.

Em outras palavras, a partir da detalhada e apurada leitura das referidas Informações/Manifestações, o que se dessume é a excelência do trabalho técnico-ambiental exarado, pelos qualificados e dedicados Analistas Ambientais do Ibama, Drs. Maurício Vieira de Souza e Kuriakin Humberto Toscan, tanto no sentido de nomear e classificar os tipos de vegetação, principalmente com base nos critérios fisionômicos, substrato de crescimento e composição da flora (fitofisionomia) quanto no sentido de quantificação da composição florística, estrutura, funcionamento, dinâmica e distribuição de determinada vegetação (fitossociologia), bem como em mapear as áreas especialmente protegidas (seja por incidência do Código Florestal e/ou pela lei da Mata Atlântica), em avaliar os impactos socioeconômicos e os riscos envolvidos (inclusive à vida e a integridade física dos humanos), correlacionados com a presença humana já existente em algumas áreas (áreas ocupadas/consolidadas e áreas de risco), não obstante se tratem, em sua origem, de áreas especialmente protegidas. Tudo isso em relação a uma área (região da Lagoa do Bacupari), como muito bem apostado pelo Analista Ambiental, Dr. Maurício Vieira de Souza, em suas observações finais, na Informação Técnica no 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS:

1. Os fragmentos florestais existentes na região da Lagoa de Bacupari possuem importância regional, o que torna sua preservação e eventual recuperação imprescindíveis. Outras associações relevantes, nos termos definidos no Código Florestal Estadual, somente são encontradas, ao SUL junto ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe (aprox. 60 km de distância) e ao Norte à cerca de 20 km, próximo à Lagoa da Fortaleza.
2. Além da importância per se, esses fragmentos possuem importância cultural e educativa, representando importante ativo para a economia local, em se tratando da atividade de turismo da natureza.
3. O enquadramento de parte desses fragmentos como sendo de vegetação arbórea em estágio de regeneração avançado impõe ao poder público a obrigação de atentar para seu uso e conservação adequados, exigindo dos administrados condicionantes que garantam o funcionamento das atividades econômicas de modo compatível ao disposto na legislação.
4. Como medida saneadora e que independe de maiores ajustes recomenda-se uma intensificação na fiscalização dos locais pela municipalidade, no sentido de que se promova a retirada de diversos resíduos e mesmo restos de obras presentes nos locais.
5. Lembramos que plano e manutenção de exemplares isolados ou agrupados de *Pinus* spp. fora de ambientes de produção silvicultural é vedado pela Instrução Normativa SEMA No 14 de 10 de Dezembro de 2014. O que em nosso entendimento impõe-se aos proprietários locais e ao órgão licenciador da atividade a adoção de medidas para remoção dos indivíduos existentes na área, sobretudo pela observada expansão da espécie sobre as dunas junto a APP da Lagoa.

Por oportuno, na medida em que a Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, apresenta "subsídios complementares ao constante na Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS (DOC 14657293), especificamente em relação a determinação de apresentação de mapeamento do Balneário do Bacupari, (item i) quanto a situação dos remanescentes de Mata Atlântica, com respectiva identificação do estágio da vegetação existente, o que inclui áreas hoje licenciadas como camping, nos termos da L. 11.428/2006", passa-se a enfrentar, num primeiro momento, questões relativas a: ii) áreas ocupadas nos termos da legislação vigente; iii) áreas de dunas que contam com dupla proteção legal, como área de preservação permanente e como área integrante da mata atlântica; iv) áreas de preservação permanente em virtude de áreas localizadas à margem de lago; e v) áreas de risco, e, assim sendo, de plano, reproduz-se a íntegra da Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, subscrita pelo Dr. Kuriakin Humberto Toscan.

Íntegra da Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS (e889d3):

- i) das áreas de Mata Atlântica, com respectiva identificação do estágio da vegetação existente, o que inclui áreas hoje licenciadas como camping, nos termos da L. 11.428/2006;

Os mapas constantes no Anexo I - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14657304) delimitam com base no ortomosaico criado a partir das imagens registradas em 09/01/2023 os fragmentos florestais de Mata de Restinga existentes na área do balneário cuja caracterização da vegetação e estágio sucessional consta na Informação Técnica 3 (SEI nº 14665139).

As figuras 01 e 02 abaixo, ilustram os fragmentos florestais existentes na área do balneário.



Fig 01: Vista em direção ao oeste dos remanescentes de mata de restinga, destacando-se a grande quantidade de edificações entremendo-os.



Fig 02: Vista em direção ao sul dos remanescentes de mata de restinga, destacando-se a grande quantidade de edificações entremeando-os.

**ii) das áreas ocupadas nos termos da legislação vigente;**

Para a delimitação das áreas ocupadas foi realizado pequeno ajuste na delimitação já feita anteriormente a partir de imagens de satélite de 2012, observando-se o disposto nas alíneas a,b,c,d e e, do inciso XXVI do artigo 3º da Lei nº 12.651/2012, a saber:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

...

*XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios: a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; b) dispor de sistema viário implantado; c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*

- 1. drenagem de águas pluviais; 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;*

O resultado poder verificado nos mapas que compõe o Anexo II - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14657333) onde estão indicados o polígonos das áreas, seus vértices e os correspondentes pares de coordenadas.

As figuras 03, 04 e 05, ilustram com imagens aéreas as áreas ocupadas no balneário



Fig 03: Vista aérea da área ocupada em dunas.



Fig 04: Vista aérea da área ocupada as margens da lagoa.



Fig 05: Vista aérea da área ocupada mais ao interior do balneário.

iii) das áreas de dunas que contam com dupla proteção legal, como área de preservação permanente e como área integrante da mata atlântica;

O primeiro mapa constante no Anexo III - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14657358) demonstram o Balneário do Bacupari, como toda a planície costeira do Rio Grande do Sul, esta incluso no Bioma Mata Atlântica, conforme estabelecido na Lei nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica, com delimitações de aplicação estabelecidas no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006 elaborado pelo IBGE. O Balneário insere-se na área de cobertura vegetal definido pelo IBGE como sendo "ÁREAS DAS FORMAÇÕES PIONEIRAS (Sistema Edáfico de Primeira Ocupação)" com a seguinte caracterização:

*"Formações Pioneiras – Constituem os complexos vegetacionais edáficos de primeira ocupação (pioneiras), que colonizam terrenos pedologicamente instáveis, relacionados aos processos de acumulação fluvial, lacustre, marinha, fluvio-marinha e eólica. Englobam a vegetação da restinga, dos manguezais, dos campos salinos e das comunidades ribeirinhas aluviais e lacustres."*

Com relação a porção ocupada a leste das lagoas em direção ao mar, sem sombra de dúvidas também é classificado como Área de Preservação Permanente pois o Código Florestal, Lei 12.651/2012, caracteriza Restinga como:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: ... XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; ...*

E confere-lhe o status de APP nos seguintes termos:

*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: ... VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; ...*

Subsidiariamente, aplica-se ainda ao caso em tela a Resolução Conama 303/2002 que assim caracteriza as restingas e as dunas:

*Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:*

*... VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; ... X - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação; ...*

E estabelece os seguintes parâmetros para a delimitação das APPs:

*Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:*

...

*IX - nas restingas: a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues; ..*

*XI - em duna; ...*

A figura 06 abaixo ilustra um ambiente formado por mosaico de campos arenosos entremeados por vegetação característica nas porções mais baixas estendendo-se desde preamar máxima na linha da praia até às margens da lagoa, que ao aplicar os conceitos legais e infralegais supra citados podem ser classificados tanto como área de dunas quanto de restinga com Status de Área de Preservação Permanente. É necessário frisar que, em que pese não estar caracterizado na imagem abaixo, este mesmo ambiente comumente estende-se até a barreira de dunas do quaternário, mais interiorizadas e recobertas por mata de restinga.



Fig 06: Vista aérea da faixa de terra compreendida entre a Lagoa dos Barros e o Mar. Destaca-se a presença de campos arenosos e de vegetação nativa característica de restinga, configurando-a como APP.

Assim, resta indubitável que toda a área do Balneário do Bacupari, bem como toda a planície costeira do Rio Grande do Sul, tem sua vegetação na□va protegido sob regime jurídico do Bioma Mata Atlântica e que, no mínimo, a porção a leste desde os remanescentes da mata de restinga até a linha da praia constitui Área de Preservação Permanente nos termos da legislação vigente.

Destaca-se ainda, a título de registro histórico, que no no segundo mapa do Anexo III - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14657358), consta carta elaborada pelo Exército Brasileiro em 1976 no qual há a representação dos mesmos fragmentos florestais de restinga, os campos de dunas e as áreas úmidas existentes no local atualmente.

**iv) das áreas de preservação permanente em virtude de áreas localizadas à margem de lago;**

Para delimitar a APP das margens das lagoas do Balneário do Bacupari foi considerado duas situações fáticas distintas.

Na primeira, considerando as áreas ocupadas passíveis de regularização foi delimitada uma faixa de APP com 15 metros a partir do nível regular estimado das lagoas, nos termos do artigo 65 do Código Florestal:

*Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. ...*

*§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. ....*

No segunda, considerando a área dos remanescentes florestais, não há excepcionalidade a ser aplicada quanto a delimitação da APP, e a área ocupada classificada como sendo de risco (vide item v abaixo), por não serem passíveis de regularização nos termos do Reurb-E, foi delimitada uma faixa da APP com 30 metros, em observância ao disposto no artigo 4º do Código Florestal.

*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;*

Em ambos casos levou-se em conta a Lei Municipal nº 2594/2009 que estabelece o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal do Município de Mostardas, e o artigo 3º da Lei nº 12.651/2012 já citado anteriormente neste documento.

No Anexo Anexo IV - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14668991) constam os mapas com a delimitações das APPs das lagoas, destaca-se que

**v) e das áreas de risco;**

Como já argumentado em diversas oportunidades nesta ACP, entende-se que a estreita faixa de terra entre as duas lagoas constitui área de risco devido suscetibilidade a processos erosivos constantes e naturais causado principalmente pela instabilidade do terreno. Esta situação tanto é concreta que já houve necessidade da realizar o enrocamento das áreas mais afetadas a fim de mitigar os processos erosivos como pode ser visto na figura 07 abaixo.



Fig 07: Vista aérea da área de risco. Destaca-se a presença de enrocamento na cabeceira da ponte.

No Anexo V - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14668994) consta a delimitação desta área e na ortofoto de fundo dos mapas é possível identificar o enrocamento citado acima.

Por fim, em que pese não ter sido solicitado pelo juízo, foi realizada análise do Cadastro Ambiental Rural de algumas propriedades rurais com sobreposição à área de interesse, em especial no que diz respeito aos fragmentos florestais de mata de restinga. Os dados obtidos foram sistematizados em mapas que compõe o Anexo VI - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14676547). Observa-se que a grosso modo as áreas declaradas no CAR como sendo remanescentes florestais se aproximam àquelas delimitadas neste documento. Por outro lado verifica-se também que boa parte da áreas com cobertura vegetal declaradas como consolidadas ao que tudo indica tratem-se de áreas de vegetação nativa com fisionomia campestre, indicando necessidade de correção. Neste contexto a análise e homologação do CAR dos imóveis associados ao Balneário são de importância significativa ao validar as informações declaradas e, principalmente delimitar corretamente as áreas recobertas por vegetação nativa e a reserva legal da propriedade.

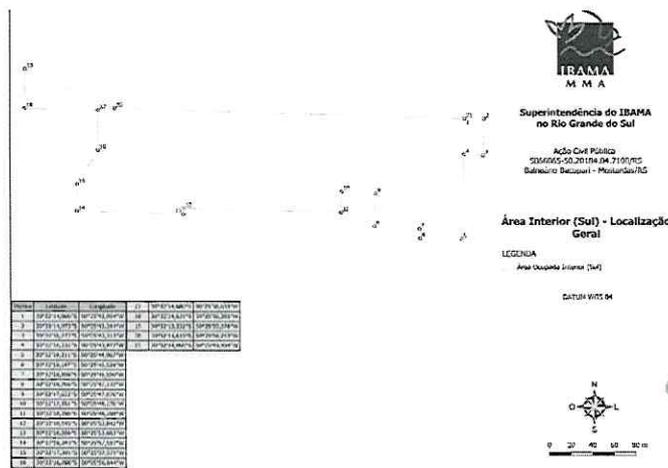
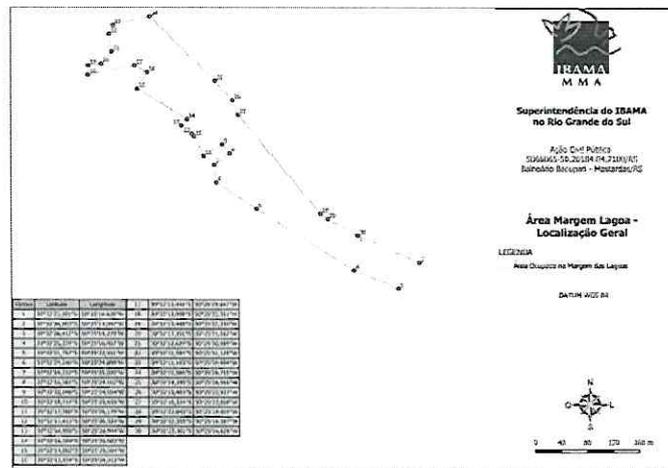
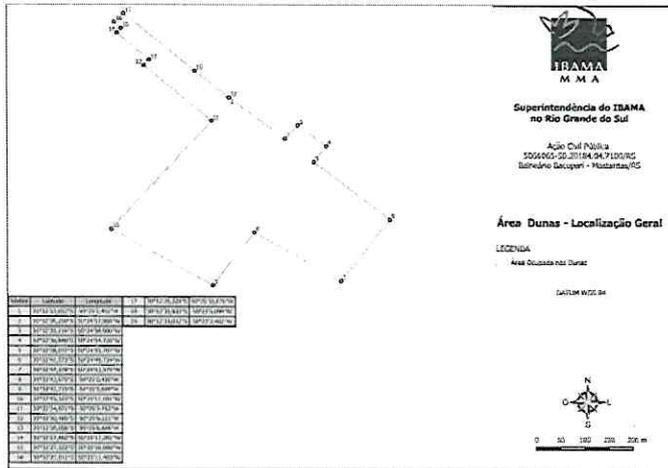
Pois bem. Conforme já dito, passa-se a enfrentar, num primeiro momento, questões relativas a: ii) áreas ocupadas nos termos da legislação vigente; iii) áreas de dunas que contam com dupla proteção legal, como área de preservação permanente e como área integrante da mata atlântica; iv) áreas de preservação permanente em virtude

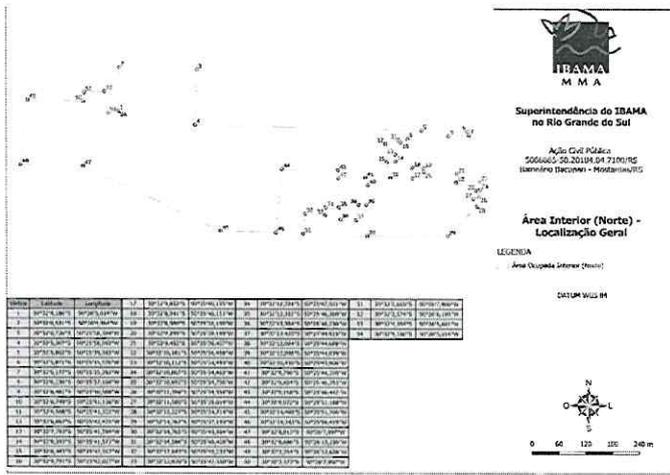
de áreas localizadas à margem de lago; e v) áreas de risco; tudo tendo por base a Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, subscrito pelo Analista Ambiental, Dr. Kuriakin Humberto Toscan, de excelência irreparável.

ii) ÁREAS OCUPADAS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CONSOLIDADAS)

De re recordar, em audiência realizada em 28fev.2023 (e952) o Juízo retificou a decisão do e874, passando a adotar os memoriais descritivos indicados na Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, do IBAMA, (e889d5p4, e889d5p7, e889d5p10 e e889d5p13 em substituição àqueles constantes dos eventos 43d2p2 e 43d4p2, e, em consequência, autorizou a ligação de energia elétrica no Balneário Bacupari tomando-se por base os memoriais descritivos indicados pelo IBAMA nos eventos e889d5p4, e889d5p7, e889d5p10 e e889d5p13, condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste que o imóvel solicitante de ligação de energia elétrica de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas.

De modo a precisar as poligonais consideradas, cabe-as reproduzir abaixo:





De se explicitar, a delimitação de referidas áreas como ocupadas, conforme, aliás, constante da Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, teve por base o conceito de 'área urbana consolidada', constante do art. 3º, XXVI, da Lei nº 12.651/2012, 'in verbis':

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios: a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; b) dispor de sistema viário implantado; c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados; d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

De se explicitar, ainda, que o Município através da petição e anexos constantes do e866 demonstrou que o Balneário de Bacupari atende aos critérios mínimos estabelecidos no retrotranscrito art. 3º, XXVI, da Lei 12.651/2012.

Ante todo o exposto, **homologa-se, com a concordância das partes, forte no art. 487, inciso III, "b", do CPC, como área urbana consolidada, no Balneário Bacupari, as poligonais dos memoriais descritivos, constantes da manifestação técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS - e889d5p4, e889d5p7, e889d5p10 e e889d5p13; condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste que o imóvel solicitante de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas, nos termos da fundamentação.**

**iii) ÁREAS DE DUNAS QUE CONTAM COM DUPLA PROTEÇÃO LEGAL, COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COMO ÁREA INTEGRANTE DA MATA ATLÂNTICA.**

Neste ponto, pela densidade técnico-ambiental do tema, repiso o teor do contido na Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, 'in verbis':

O primeiro mapa constante no Anexo III - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14657358) demonstram o Balneário do Bacupari, como toda a planície costeira do Rio Grande do Sul, está incluso no Bioma Mata Atlântica, conforme estabelecido na Lei nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica, com delimitações de aplicação estabelecidas no Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428 de 2006 elaborado pelo IBGE. O Balneário insere-se na área de cobertura vegetal definido pelo IBGE como sendo "ÁREAS DAS FORMAÇÕES PIONEIRAS (Sistema Edáfico de Primeira Ocupação)" com a seguinte caracterização:

"Formações Pioneiras – Constituem os complexos vegetacionais edáficos de primeira ocupação (pioneiras), que colonizam terrenos pedologicamente instáveis, relacionados aos processos de acumulação fluvial, lacustre, marinha, fluviomarina e eólica. Englobam a vegetação da restinga, dos manguezais, dos campos salinos e das comunidades ribeirinhas aluviais e lacustres."

Com relação a porção ocupada a leste das lagoas em direção ao mar, sem sombra de dúvidas também é classificado como Área de Preservação Permanente pois o Código Florestal, Lei 12.651/2012, caracteriza Restinga como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: ... XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com

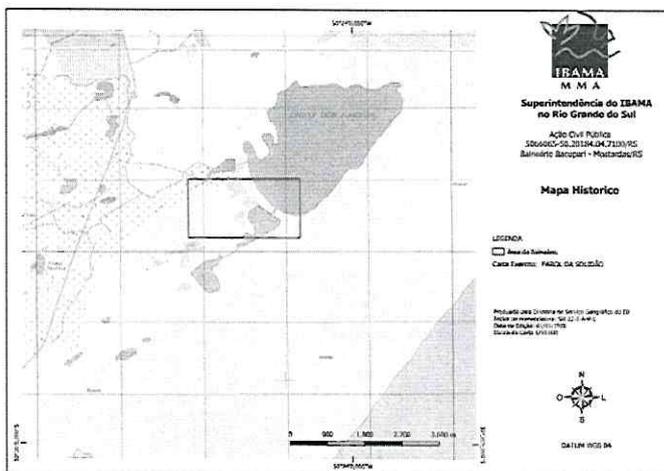
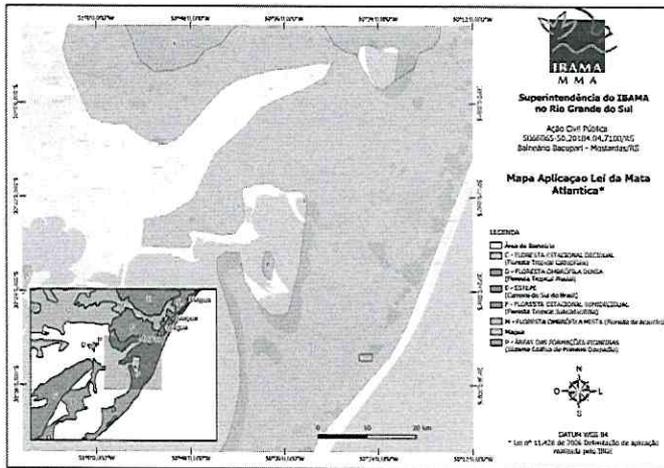
A figura 06 abaixo ilustra um ambiente formado por mosaico de campos arenosos entremeados por vegetação característica nas porções mais baixas estendendo-se desde preamar máxima na linha da praia até às margens da lagoa, que ao aplicar os conceitos legais e infralegais supra citados podem ser classificados tanto como área de dunas quanto de restinga com Status de Área de Preservação Permanente. É necessário frisar que, em que pese não estar caracterizado na imagem abaixo, este mesmo ambiente comumente estende-se até a barreira de dunas do quaternário, mais interiorizadas e recoberta por mata de restinga.



Fig 06: Vista aérea da faixa de terra compreendida entre a Lagoa dos Barros e o Mar. Destaca-se a presença de campos arenosos e de vegetação nativa característica de restinga, configurando-a como APP.

Assim, resta indubitável que toda a área do Balneário do Bacupari, bem como toda a planície costeira do Rio Grande do Sul, tem sua vegetação nativa protegido sob regime jurídico do Bioma Mata Atlântica e que, no mínimo, a porção a leste desde os remanescentes da mata de restinga até a linha da praia constitui Área de Preservação Permanente nos termos da legislação vigente.

Destaca-se ainda, a título de registro histórico, que no no segundo mapa do Anexo III - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14657358), consta carta elaborada pelo Exército Brasileiro em 1976 no qual há a representação dos mesmos fragmentos florestais de restinga, os campos de dunas e as áreas úmidas existentes no local atualmente.



Ante o exposto, homologa-se, com a concordância das partes, na forma do art. 487. inc. III, alínea 'b', como áreas que contam com dupla proteção legal, como área de preservação permanente e como área integrante da Mata Atlântica, no Balneário Bacupari, as delimitadas como tais, nos mapas constantes do e889d6, nos termos da fundamentação.

iv) DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM VIRTUDE DE ÁREAS LOCALIZADAS À MARGEM DE LAGOAS.

De se explicitar, as áreas de preservação permanente em virtude de áreas localizadas às margens das lagoas do Balneário Bacupari, considerou duas situações fáticas distintas, conforme, aliás, bem aposto na Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS:

Na primeira, considerando as áreas ocupadas passíveis de regularização foi delimitada uma faixa de APP com 15 metros a partir do nível regular estimado das lagoas, nos termos do artigo 65 do Código Florestal.

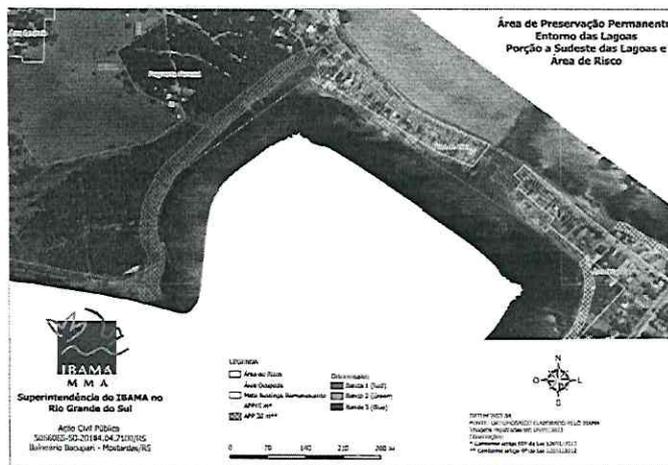
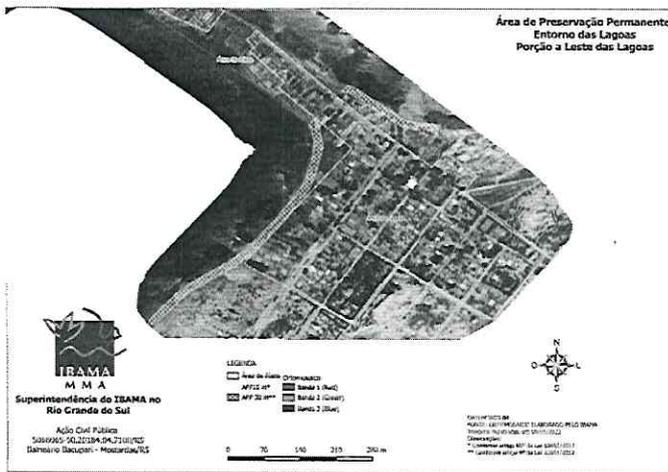
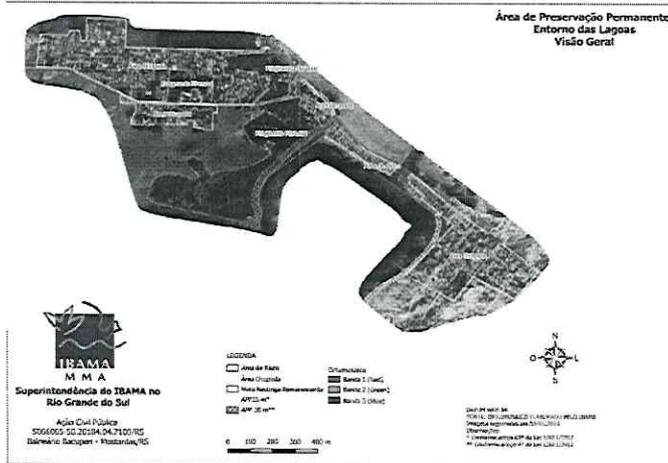
(...)

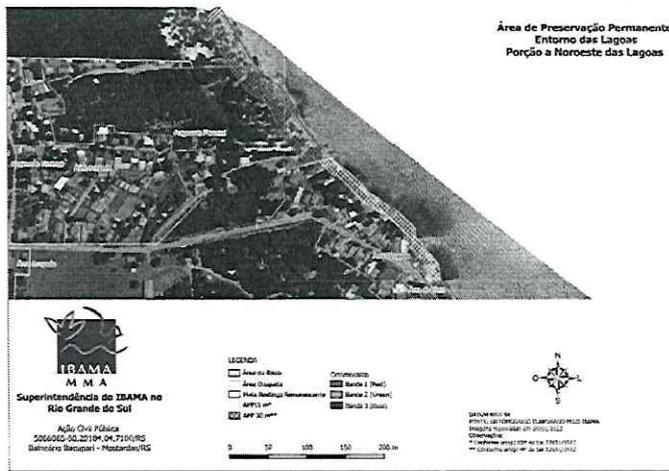
Na segunda, considerando a área dos remanescentes florestais, não há excepcionalidade a ser aplicada quanto a delimitação da APP, e a área ocupada classificada como sendo de risco (vide item v abaixo), por não serem passíveis de regularização nos termos do Reurb-E, foi delimitada uma faixa da APP com 30 metros, em observância ao disposto no artigo 4º do Código Florestal.

Ademais, conforme igualmente referido na Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS:

Em ambos casos levou-se em conta a Lei Municipal nº 2594/2009 que estabelece o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal do Município de Mostardas, e o artigo 3º da Lei nº 12.651/2012 já citado anteriormente neste documento.

Assim, por oportuno, reproduz-se aqui os mapas constantes do e889d7, que bem delineam e objetivam as áreas de preservação permanente em virtude de áreas localizadas à margem de lagoas.





Ante o exposto, homologa-se, com a concordância das partes, na forma do art. 487. inc. III, alínea 'b', como áreas de preservação permanente em virtude de áreas localizadas à margem de lagoas, no Balneário Bacupari, as delimitadas como tais, nos mapas constantes do e889d7, nos termos da fundamentação.

#### v) DAS ÁREAS DE RISCO

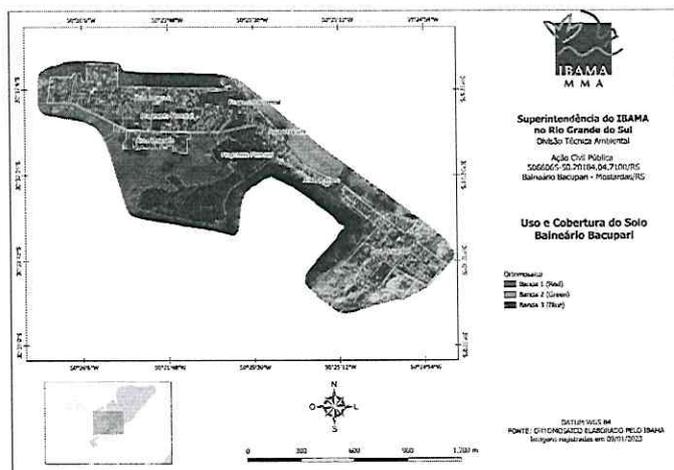
Como já argumentado em diversas oportunidades nesta ACP, entende-se que a estreita faixa de terra entre as duas lagoas constitui área de risco devido suscetibilidade a processos erosivos constantes e naturais causado principalmente pela instabilidade do terreno. Esta situação tanto é concreta que já houve necessidade de realizar o enrocamento das áreas mais afetadas a fim de mitigar os processos erosivos como pode ser visto na figura 07 abaixo.



Fig 07: Vista aérea da área de risco. Destaca-se a presença de enrocamento na cabeceira da ponte.

No Anexo V - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14668994) consta a delimitação desta área e na ortofoto de fundo dos mapas é possível identificar o enrocamento citado acima.

Assim, por oportuno, reproduz-se aqui o mapa constante do e889d8, que bem delinea e objetiva a área de risco, correspondente à estreita faixa entre as duas lagoas.



Ante o exposto, homologa-se, com a concordância das partes, na forma do art. 487. inc. III, alínea 'b', como área de risco, no Balneário Bacupari, a delimitada como tal, no mapa constante do e898d8, nos termos da fundamentação.

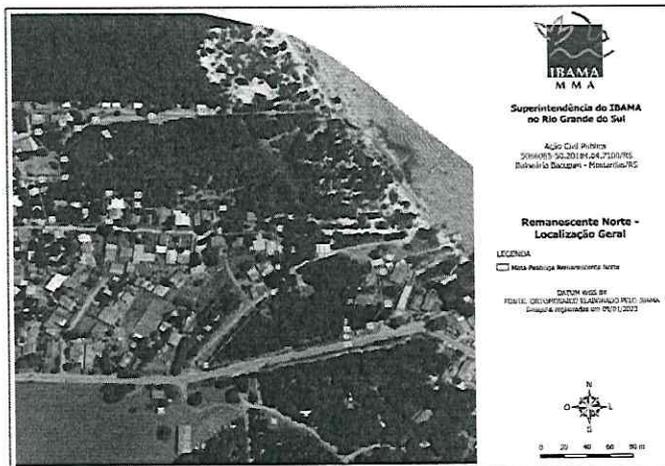
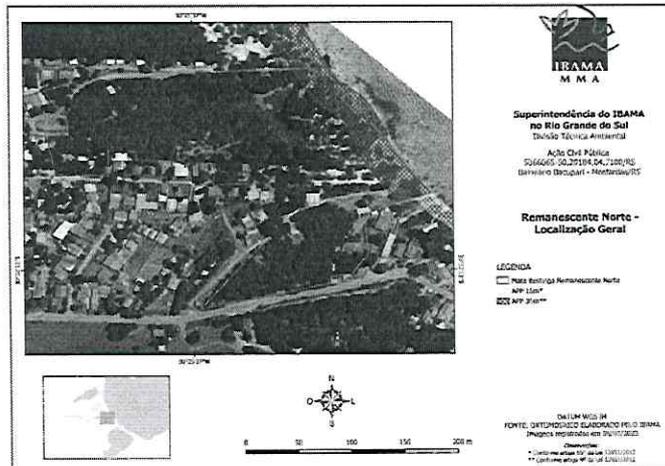
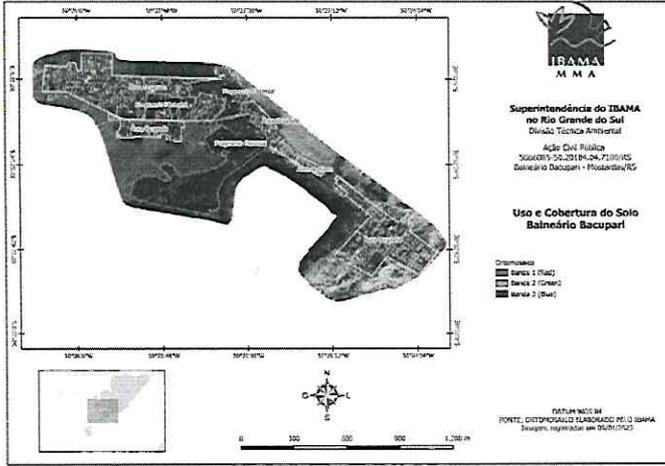
Isto posto, passa-se a enfrentar a questão i) das áreas de Mata Atlântica, com respectiva identificação do estágio da vegetação existente, o que inclui áreas hoje licenciadas como *camping*, nos termos da L. 11.428/2006, também referido nesses autos como 'Fragmentos Florestais';

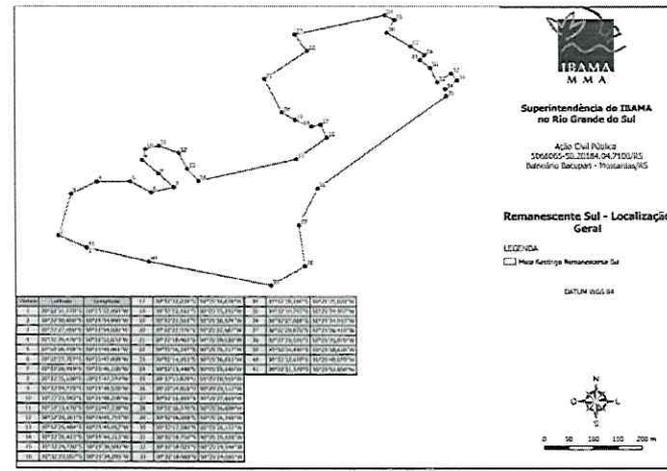
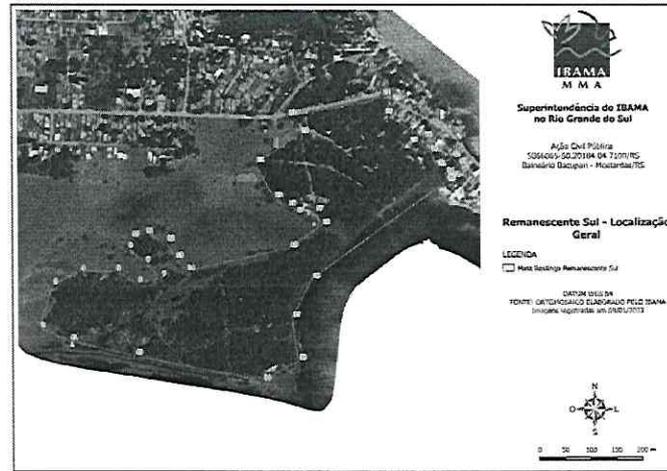
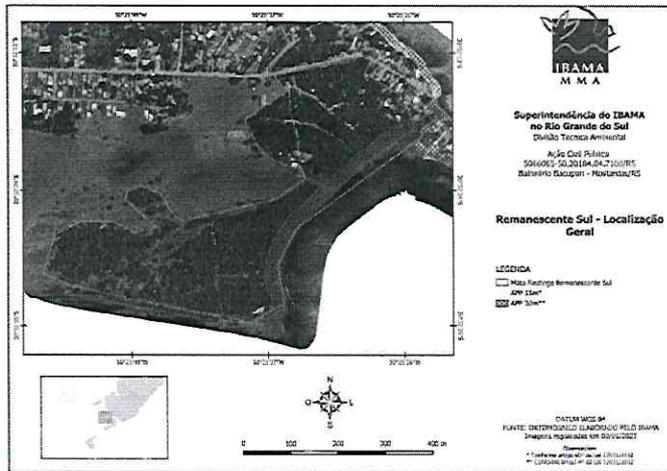
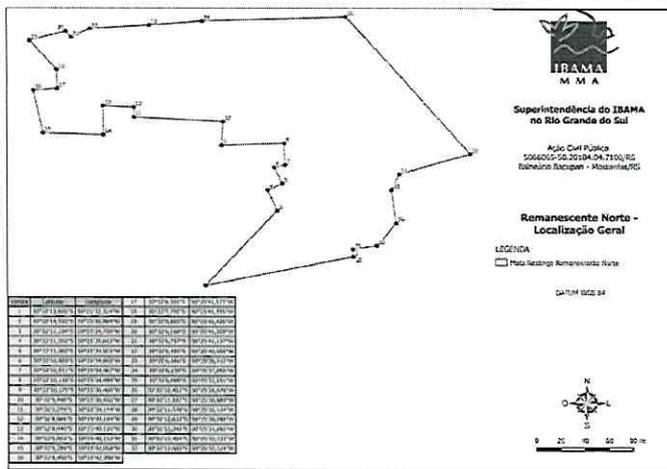
**i) DAS ÁREAS DE MATA ATLÂNTICA, COM RESPECTIVA IDENTIFICAÇÃO DO ESTÁGIO DA VEGETAÇÃO EXISTENTE, O QUE INCLUI ÁREAS LICENCIADAS COMO CAMPING NOS TERMOS DA I. 11.428/2006, TAMBÉM REFERIDOS NESSES AUTOS COMO 'FRAGMENTOS FLORESTAIS'**

Quanto a esse ponto, repise-se, consta da Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, 'in verbis':

Os mapas constantes no Anexo I - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14657304) delimitam com base no ortomosaico criado a partir das imagens registradas em 09/01/2023 os fragmentos florestais de Mata de Restinga existentes na área do balneário cuja caracterização da vegetação e estágio sucessional consta na Informação Técnica 3 (SEI nº 14665139).

Neste diapasão, por oportuno, reproduz-se aqui os mapas constantes do e889d4:







(...)

*XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;*

*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

(...)

*VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*

*Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:*

(...) II - proteger as restingas ou veredas;

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

*§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*

*LEI Nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.*

*Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).*

*Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*LEI Nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008) Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.*

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

*§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. § 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.*

*Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas. Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.*

*Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:*

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

*II - (VETADO)*

*III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.*

*Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.*

*Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:*

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

*II - (VETADO)*

*III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;*

*IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

*Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei. Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.*

*Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente. Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.*

*Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:*

*I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;*

*II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.*

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei. § 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. § 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

*DECRETO Nº 6.660/2008 (Decreto de aplicação da Lei da Mata Atlântica)*

*Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.*

*Artigos que tratam da supressão (nos diferentes estágios de sucessão) dependem da autorização do órgão competente: CAPÍTULO IX a XIII Arts. 30, 32, 35, 36, 39, 40 e 41*

LEI Nº 9.519/1992 Código Florestal do RS (atualizada até a Lei n.º 15.434/2020)

Art. 42 - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

(...)

*XII - associação vegetal relevante: comunidade vegetal de importância regional ou local, com características fitofisionômicas e fitossociológicas específicas inerentes a um determinado ecossistema; Resolução CONAMA Nº 417/2009(Define estágios sucessionais secundários da Vegetação de Restinga na Mata Atlântica)*

*Art. 1º Esta Resolução estabelece parâmetros básicos para análise e definição de vegetação primária e dos distintos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica*

*Art. 2º Para o disposto nesta Resolução entende-se por:*

*I - Vegetação Primária : vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies;*

*II - Vegetação Secundária ou em Regeneração: vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária;*

*III - Vegetação de Restinga: o conjunto de comunidades vegetais, distribuídas em mosaico, associado aos depósitos arenosos costeiros quaternários e aos ambientes rochosos litorâneos - também consideradas comunidades edáficas - por dependerem mais da natureza do solo do que do clima, encontradas nos ambientes de praias, cordões arenosos, dunas, depressões e transições para ambientes adjacentes, podendo apresentar, de acordo com a fitofisionomia predominante, estrato herbáceo, arbusvo e arbóreo, este último mais interiorizado;*

*IV - Vegetação Herbácea e Subarbusva de Restinga : vegetação composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbusvas, atingindo até cerca de 1 (um) metro de altura, ocorrendo em praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagoas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões, caracterizada como vegetação dinâmica, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de sucessão primária (clímax edáfico), inexistindo estágios sucessionais secundários;*

*V - Vegetação Arbusva de Restinga : vegetação constituída predominantemente por plantas arbustivas apresentando até 5 (cinco) metros de altura, com possibilidade de ocorrência de estratificação, epífitas, trepadeiras e acúmulo de serapilheira, sendo encontrada em áreas bem drenadas ou paludosas, principalmente em dunas semifixas e fixas, depressões, corações arenosos, planícies e terraços arenosos;*

*VI - Vegetação Arbórea de Restinga : Vegetação densa com fisionomia arbórea, estratos arbustivos e herbáceos geralmente desenvolvidos e acúmulo de serapilheira, comportando também epífitos e trepadeiras;*

*VII - Transição entre Vegetação de Restinga e outras Tipologias Vegetacionais: vegetação que ocorre ainda sobre os depósitos arenosos costeiros recentes, geralmente em substratos mais secos, sendo possível ocorrer sedimentos com granulometria variada, podendo estar em contato e apresentar grande similaridade com a tipologia vegetal adjacente, porém com padrão de regeneração diferente.*

*Art. 3º A vegetação primária e secundária nos distintos estágios de regeneração das fitosônias de Restinga a que se refere o art. 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, são assim definidos:*

*I - Vegetação Herbácea e Subarbusva de Restinga:*

*a) Vegetação clímax.*

(...)

*II - Vegetação arbustiva de Restinga: a) Estágio Primário; b) Estágio inicial de regeneração; c) Estágio médio de regeneração; e d) Estágio avançado de regeneração.*

*III - Vegetação arbórea de Restinga: a) Estágio Primário; b) Estágio inicial de regeneração; c) Estágio médio de regeneração; e d) Estágio avançado de regeneração.*

(...)

*§ 1º As listas das espécies indicadoras mencionadas neste artigo serão estabelecidas em Resoluções do Conama para cada Estado da Federação, considerando-se as características específicas da sua vegetação de Restinga (...).*

*§ 2º A dinâmica sucessional da vegetação na transição entre Restinga e outras tipologias vegetacionais serão estabelecidas em resoluções do Conama para cada Estado da Federação.*

*Art. 4º A ausência de uma ou mais espécies indicadoras, ou a ocorrência de espécies não citadas nas resoluções específicas referidas no art. 3º, não descaracteriza o respectivo estágio sucessional da vegetação. Parágrafo único. Serão consideradas a abundância e a predominância das espécies presentes nos estágios sucessionais para a sua caracterização.*

*Art. 5º Considerando o seu caráter pioneiro, a ocorrência de espécies invasoras, ruderais ou cultivadas em remanescentes de vegetação nativa não descaracteriza o caráter primário da vegetação de Restinga.*

*Art. 6º Não se caracteriza como remanescente de vegetação de Restinga a existência de espécies ruderais nativas ou exóticas, em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nava, ressalvado o disposto no art. 5º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.*

*Art. 7º As resoluções específicas para cada Estado deverão destacar, na citação das espécies indicadoras, aquelas identificadas como endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, constantes das listas oficiais da União Federal e dos respectivos Estados.*

*Resolução CONAMA Nº 441/2011 (Aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o RS)*

## ANÁLISE

A área de interesse situa-se entre as latudes 30°30'33.27" e 30°33'38.06" S, no extremo sul Bacia hidrográfica do Rio Tramandaí, cuja ocupação e usos atende principalmente as atividades de turismo, em especial de veraneio. O local conta com inúmeras pousadas, campings e casas para aluguel; além de diversos estabelecimentos comerciais direcionados ao atendimento desse público e ainda uma pequena população residente.

Neste contexto observa-se que os principais riscos ambientais associados à ocupação se referem a perda ou descaracterização das formações vegetais existentes (sejam estas arbóreas, arbustivas, campestres ou de áreas alagadas) e a eventual poluição decorrente do descarte de resíduos sólidos e de efluentes líquidos domésticos.

Na imagem 1 comparamos a localização dos fragmentos arbóreos existentes com aqueles identificados pela cartografia do exército brasileiro na década de 1970, indicando que, ainda que sofrendo diferentes graus de descaracterização, estes representam efetivamente remanescentes de vegetação nativa, devendo ser protegidos visando sua conservação e mesmo eventual recuperação.

Além dos fragmentos arbóreos chamamos a atenção para conveniência da proteção a ser dispensada às demais fitofisionomias da região, em especial para os campos de dunas, onde observa-se o avanço de espécies invasoras, como o *Pinus sp.*

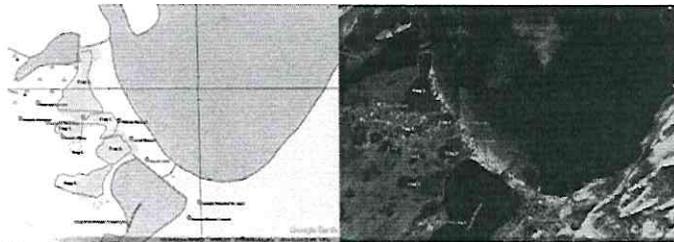


Imagem 1: localização dos fragmentos conforme base cartográfica do exército brasileiro sobreposta às imagens Google Earth, evidenciando a expansão da urbanização sobre as áreas florestadas e dunas.

A viabilidade biológica (estrutural, e ecológica) de fragmentos de vegetação nativa, sobretudo quando associados a ocupação urbana ou quando submetidos a uso contínuo (como no caso do campings) é matéria exaustivamente estudada pela academia. Deste modo estudos sobre a dinâmica das populações naturais podem auxiliar os técnicos e os tomadores de decisão quanto ao ordenamento e ocupação dos territórios sob sua responsabilidade a partir uma base conceitual e empírica consolidada.

Em regra a fragmentação fragiliza os ecossistemas, levando-os frequentemente ao ponto de não retorno (insustentabilidade), exigindo intervenção no sendo contrário aos fatores de degradação, como o isolamento de áreas e eventualmente o repovoamento e a promoção da reconexão entre ambientes, após avaliação das estruturas presentes, que deverão direcionar as prioridades.

## DESCRIÇÃO DAS ÁREAS ESTUDADAS

Fragmento 1  
Área testemunho de vegetação - NORTE

Trata-se do principal remanescente de fitofisionomia 'mata de restinga' na região de interesse, com aproximadamente 15ha esta área tem como principais usos identificados na vistoria o de servir como acesso à praia e o de servir como descarte irregular de material de poda. Neste fragmento foram percorridos aproximadamente mil metros de percurso, incluindo a trilha principal, caminhos secundários e trechos não demarcados pelo uso cotidiano da área

A fisionomia neste ambiente corresponde ao enquadramento previsto no Art. 3º da Resolução CONAMA 417/2009: categoria: III – Vegetação arbórea de Restinga, d) Estágio avançado de regeneração. Tratando-se de uma fisionomia arbórea com altura média não superior 8 metros, com a presença de árvores emergentes e número expressivo de epífitas. Farta ocorrência de trepadeiras, serrapilheira desenvolvida e estratificação com sub-bosque desenvolvido.

Na eventual execução de um plano de recuperação dos demais fragmentos, este certamente poderá servir como suporte no fornecimento de sementes e demais formas de propágulos, quer seja através da coleta de sementes diretamente de matrizes ou da coleta de serrapilheira.

Outro aspecto importante é o alto grau de preservação dos ambientes de transição associados ao fragmento florestal, em especial o observado na transição Mata de Restinga/Vegetação Herbácea e Subarbusativa de Restinga, conforme definido na Resolução citada como:

*"(aquela) vegetação composta por espécies predominantemente herbáceas ou subarbusativas, atingindo até cerca de 1 (um) metro de altura, ocorrendo em praias, dunas frontais e internas (móveis, semifixas e fixas), lagunas e suas margens, planícies e terraços arenosos, banhados e depressões, caracterizada como vegetação dinâmica, mantendo-se sempre como vegetação pioneira de sucessão primária (climax edáfico), inexistindo estágios sucessionais secundários";*

**Recomendação:**

Recomenda-se a verificação do status do fragmento junto ao CAR-RS, com vistas a adequada delimitação de sua porção correspondente a APP da lagoa do Bacupari e a declaração do restante desta como Reserva Legal da propriedade, no que couber. Ressalte-se contudo que a condição do fragmento como representativo de "estágio avançado de recuperação" veda a supressão do mesmo, observadas as exceções previstas na legislação.

Tendo em vista o apelo pela utilização do fragmento como rota de acesso à praia, recomenda-se ainda um acompanhamento conjunto por parte do proprietário da área e da municipalidade com vistas a manutenção da integridade do fragmento, impedindo o uso indevido dos recursos naturais e prevenindo eventuais agressões ao mesmo, como o uso para depósito de resíduos ou a rerada de material lenhoso. Ações de conscientização/educação - como a identificação da vegetação junto à trilha ou a instalação de coletores de resíduos sólidos - podem resultar em benefícios sociais importantes para a região, dentro da óptica de desenvolvimento do 'turismo de natureza'. A eventual instalação de uma passarela sobre as dunas é uma medida que, ainda que não seja indispensável, serviria para qualificar o acesso à praia a partir de um equipamento de proteção ao ambiente natural com apelo cênico, lúdico e educativo.



Imagem 2: Fragmento 1. Em vermelho o roteiro aproximado pela trilha de acesso a praia.

Fragmento 2.  
Camping Miranda  
Proprietário JOÃO LUIZ DE MOURA  
L.O. FEPAM/RS Nº 00021/2017-DL  
Em processo de renovação de L.O. por parte da Prefeitura Municipal de Mostardas

O fragmento apresenta trechos com diferentes graus de intervenção sobre a estrutura da vegetação arbórea nativa, em decorrência da instalação e funcionamento do camping. Sendo que a porção leste abriga ainda trechos de vegetação em estágio médio de regeneração, conforme definido na RES. CONAMA 417/2009, enquanto que a porção oeste da área apresenta principalmente elementos arbóreos em associação do tipo 'Parque': ausentes o sub-bosque, cipós e serrapilheira por intervenção direta de manutenção da área do camping. Observamos contudo que de acordo com a norma, esta porção também deve ser enquadrada como estágio médio de regeneração pelos critérios 1 e 2 da resolução para fins de preservação e manejo.

A porção norte do fragmento não foi vistoriada. Contudo, sua posição e o histórico da área nos permitem inferir que trata-se da continuidade do fragmento 1, devendo receber o mesmo tratamento administrativo que os demais fragmentos, a depender da avaliação do estágio sucessional da vegetação, que visualmente (remotamente) assemelha-se a do fragmento 3., merecendo a mesma atenção sugerida para o fragmento 1 nos trechos de APP e os acessos a praia pelo interior da área florestada.

**Recomendação:**  
Recomenda-se o zoneamento do empreendimento, com a definição de áreas de uso restrito em todo trecho onde verificar-se a existência de dunas vegetadas ou não, permitindo-se nesses locais apenas uso para repouso e trânsito, sem colocação de barracas, uso como estacionamento ou uso de fogo.

Para o restante da área de camping, considerada como de uso intensivo, deve ser realizado monitoramento constante do estado da vegetação arbórea com vistas a sua manutenção, sendo recomendável a reposição programada do arboreto, com espécies nativas, visando sua perpetuação. Orientações sobre a proibição de remoção de epífitas, elementos do sub-bosque ou cipós devem ser intensificadas dentro de um eventual programa de educação no âmbito do licenciamento municipal.



Imagem 3: Fragmento 2. No polígono maior circunscrevemos a totalidade do fragmento (~5 ha), destacando em amarelo a área do camping com 2 ha.

Fragmento 3.  
Camping Lisboa  
Proprietário GILMAR MARTINS LISBOA  
L.O. FEPAM/RS Nº 00035/2017-DL  
Em processo de renovação de L.O. por parte da Prefeitura Municipal de Mostardas

Maior fragmento de vegetação nativa com utilização intensiva para camping, esta área chama a atenção pela diversidade de conservação de sua estrutura e pelo porte da vegetação. No local observamos a presença de trechos com formação do tipo 'Parque' (sem sub-bosque/uso intensivo) e trechos com a presença de sub-bosque, cipós, epífitas e serrapilheira abundante, o que permite a caracterização do fragmento como de 'estágio

avançado de regeneração'. Destaque-se no local a importante faixa do camping em APP recoberta por vegetação arbórea e herbácea. Observamos no local ainda intensa mobilização no sentido de remoção do sub-bosque e cipós, com vistas a expansão da área de uso intensivo.

**Recomendação:**

Por abrigar importantes elementos arbóreos (observados individualmente ou no conjunto da vegetação) e apresentar ainda características fisionômicas de uma vegetação em estágio avançado de regeneração e APP de destaque, recomenda-se que seja realizado um zoneamento detalhado do empreendimento, com a definição de áreas de uso restrito, áreas para expansão controlada da atividade (transição) e áreas de uso intensivo. A remoção de cipós, elementos de sub-bosque, galhos ou de serrapilheira são ações que devem estar previstas em eventual plano de uso da área, devendo ser realizadas apenas sob acompanhamento de técnico responsável, no âmbito do licenciamento.



Imagem 4: Fragmento 3. Destacamos nesta área a faixa de APP com trinta metros junto a lagoa pequena, onde verifica-se importante remanescente do ambiente natural. Ressalte-se também a área destacada em verde onde - sem prejuízo de análise complementar no âmbito do licenciamento - tem-se a presença da fisionomia arbórea em seu melhor estado de conservação neste camping.

Fragmento 4.  
Camping Lagoa Azul

Trata-se do fragmento mais descaracterizado dentre os analisados. Na área do camping Lagoa Azul temos a conformação já observada de 'Parque', com utilização intensa e ausência de sub-bosque e demais elementos característicos da formação florestal de restinga, além de número expressivo de espécies exóticas. A manutenção deste fragmento explica-se mais por sua importância paisagística e ganha relevância quando observado no contexto, visto que o testemunho de antiga formação natural possui cerca de 4 ha, considerando as áreas abertas e os pequenos conjuntos de árvores observados. Na área limdeira ao camping há um terreno sem ocupação onde pode ser observado um processo de sucessão ecológica compatível com a classificação CONAMA de 'estágio inicial de regeneração' para a categoria Vegetação arbórea de Restinga.

**Recomendação:**

Recomenda-se que a área do camping seja avaliada pelo órgão licenciador no sentido de identificar a viabilidade e o interesse na recomposição da formação natural, sendo a ação mínima desejável a manutenção do plantel existente, prevendo-se a recomposição gradual da cobertura vegetal com a utilização de espécies nativas.

Consideramos como medida adicional de interesse da administração a identificação dos proprietários do terreno limdeiro ao camping em função de possível interesse ambiental pela ampliação da área natural no contexto de um ambiente urbano, sobretudo em localidade voltada para o turismo de natureza.



Imagem 5: Fragmento 4. Nesta imagem destacamos o conjunto de pequenos agrupamentos arbóreos consideramos como virtual fragmento único para fins de uso e conservação. Em destaque amarelo o camping Lagoa Azul e em azul terreno limdeiro ao camping onde observa-se vegetação arbórea em estágio inicial de regeneração.

Fragmento 5.  
Área testemunho de vegetação - SUL

Embora esta área não conste do escopo da ação demarcatória, sendo referida aqui principalmente por sua representativa histórica como remanescente da vegetação original e por sua dimensão, estivemos na porção norte da mesma, atestando seu bom estado de conservação neste trecho, presentes todas as características ambientais esperadas para vegetação de restinga. Circunscrevemos dois polígonos de interesse, o externo (amarelo) com 13,7 ha abrangendo além do fragmento florestal (9,36 ha) campos nativos e áreas alagadas.

**Recomendação:**

Verificar junto ao Cadastro Ambiental Rural a situação do fragmento florestal, sugerindo sua inclusão como Reserva Legal da propriedade correspondente e a indicação das APP, no que couber.

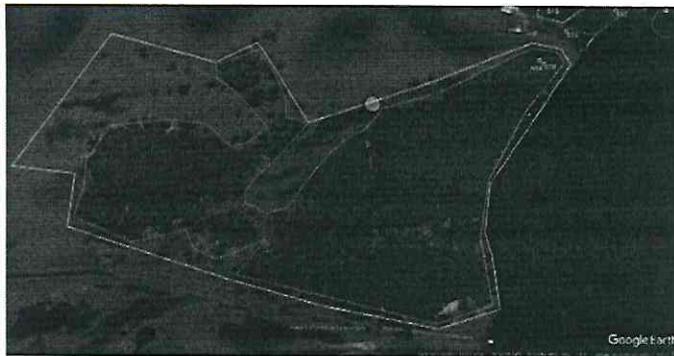


Imagem 6: Fragmento 5. Para este fragmento sinalizamos dois níveis de circunscrição. Em amarelo com 13,7 ha inclui-se as formações florestais, campestres e áreas alagadas. Em rosa apenas as porções florestais com aprox. 9 ha.

#### Fragmento 6.

Trata-se de área indicada pela SEPLAN Mostardas (DOC 14511713, pag. 23). Na vistoria contudo, constatou tratar-se de um agrupamento arbóreo distribuído no pátios de diversas residências e que, salvo entendimento contrário, não guarda as características mínimas para seu enquadramento como remanescente de mata de restinga, como os demais. Do polígono de 1 ha apenas 0,19 ha representa a fisionomia 'vegetação arbustiva de restinga' em estado avançado de regeneração descrita na Res. CONAMA.

#### Recomendação;

Ainda que desconsiderado o enquadramento deste fragmento selecionado como 'remanescente' da vegetação nativa para fins de preservação destes ecossistemas, em hipótese alguma o descuido com a flora nativa pode ser aceitável. Deste modo sugere-se que a preservação desses elementos arbóreos faça parte do programa de arborização urbana do município.

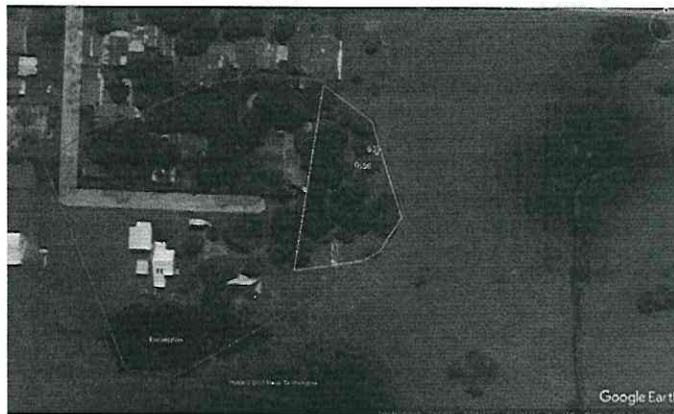


Imagem 7: Fragmento 6. Trata-se de polígono circunscrito em 1 ha, cuja coberturaorestada provavelmente não representa 30% da área. Destaque para área de 0,19 ha (em laranja), onde temos pequena representação da formação arbusva de resnga, pica das bordas de fragmentos florestais na transição com ambientes campestres drenados ou alagados.

#### OBSERVAÇÕES FINAIS

1. Os fragmentos florestais existentes na região da Lagoa de Bacupari possuem importância regional, o que torna sua preservação e eventual recuperação imprescindíveis. outras associações relevantes, nos termos definidos no Código Florestal Estadual, somente são encontradas, ao SUL junto ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe (aprox. 60 km de distância) e ao Norte à cerca de 20 km, próximo à Lagoa da Fortaleza.
2. Além da importância per se, esses fragmentos possuem importância cultural e educativa, representando importante ativo para a economia local, em se tratando da avidade de turismo da natureza.
3. O enquadramento de parte desses fragmentos como sendo de vegetação arbórea em estágio de regeneração avançado impõe ao poder público a obrigação de atentar para seu uso e conservação adequados, exigindo dos administrados condicionantes que garantam o funcionamento das atividades econômicas de modo compatível ao disposto na legislação.
4. Como medida saneadora e que independe de maiores ajustes recomenda-se uma intensificação na fiscalização dos locais pela municipalidade, no sendo de que se promova a retirada de diversos resíduos e mesmo restos de obras presentes nos locais.
5. Lembramos que plano e manutenção de exemplares isolados ou agrupados de Pinus spp. fora de ambientes de produção silvicultural é vedado pela Instrução Normava SEMA No 14 de 10 de Dezembro de 2014. O que em nosso entendimento impõe-se aos proprietários locais e ao órgão licenciador da atividade a adoção de medidas para remoção dos indivíduos existentes na área, sobretudo pela observada expansão da espécie sobre as dunas junto a APP da Lagoa.

De se explicitar, os memoriais descritivos acima reproduzidos - e889d4p4; e889d4p7 e e889d4p10, constantes do Anexo da Manifestação nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS correspondem, respectivamente, aos Fragmentos nominados como 2, 3 e 4 da Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS (e889d2), impondo-se que se homologue, com a concordância das partes, as poligonais dos memoriais descritivos constantes do e889d4p4; e889d4p7 e e889d4p10 como áreas de Mata Atlântica, no Balneário Bacupari, com a identificação do estágio da vegetação nelas existentes, nos termos da Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS (respectivamente, nos nominados Fragmentos 2, 3 e 4), devendo ser observadas e implementadas pelo Município de Mostardas, as Recomendações feitas em relação aos referidos Fragmentos, bem como as Observações Finais, igualmente constantes Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, tudo em conformidade com a fundamentação.

Isto posto, passa-se à análise dos Fragmentos Florestais nominados como 1, 5 e 6, com a identificação do estágio da vegetação nelas existentes, constantes da Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS.

**Fragmento 6:** Acorda-se, com a concordância das partes, no tocante ao Fragmento do Balneário Bacupari, nominado como 6, nos termos da Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, a adoção da recomendação nela constante, no sentido de que os elementos arbóreos da flora nativa ali ocorrentes façam parte de programa de arborização urbana do município de Mostardas.

**Fragmentos 1 e 5:** O MPF concordou em proceder a abertura de procedimento próprio, no tocante aos Fragmentos, nominados como 1 e 5, localizados em Bacupari, nos termos da Informação Técnica nº 3/2023-RS/Ditec-RS/Supes-RS, na medida em que se tratam de áreas rurais, sujeitas ao CAR, gerido pelo Estado do Rio Grande do Sul, ficando o Município de Mostardas ciente das recomendações feitas em relação aos referidos fragmentos, constantes da Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, devendo exercer a competente fiscalização ambiental para que efetivamente ocorra a sua observância, em consonância com a competência constitucional e legal comum da fiscalização ambiental.

Repise-se, no ponto, o aposto pelo Dr. Kuriakin Humberto Toscan, em sua Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, in verbis:

Por fim, em que pese não ter sido solicitado pelo juízo, foi realizada análise do Cadastro Ambiental Rural de algumas propriedades rurais com sobreposição à área de interesse, em especial no que diz respeito aos fragmentos florestais de mata de restinga. Os dados obtidos foram sistematizados em mapas que compõe o Anexo VI - Manifestação Técnica 11 (SEI nº 14676547). Observa-se que a grosso modo as áreas declaradas no CAR como sendo remanescentes florestais se aproximam àquelas delimitadas neste documento. Por outro lado verifica-se também que boa parte das áreas com cobertura vegetal declaradas como consolidadas ao que tudo indica tratem-se de áreas de vegetação nativa com fisionomia campestre, indicando necessidade de correção. Neste contexto a análise e homologação do CAR dos imóveis associados ao Balneário são de importância significativa ao validar as informações declaradas e, principalmente delimitar corretamente as áreas recobertas por vegetação nativa e a reserva legal da propriedade.

Registre-se, ademais, que, nos termos do e923, conforme determinado pelo Juízo em audiência realizada no dia 13fev.2023 (e921), restou intimada a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul a priorizar a análise das Declarações constantes do CAR referidas no relatório apresentado pelo IBAMA (e889d9), em especial no tocante às dissonâncias e as contradições apontadas pela Autarquia Ambiental, sendo que no e950 o Estado do Rio Grande do Sul, em petição datada de 28.02.2023 solicitou prorrogação de prazo por 45 dias, diante do que, presume-se, que até a data de 09.05.2023 a determinação exarada deveria ter sido cumprida, com aporte das informações aos autos. Nestes termos, intime-se, por derradeiro, o Estado do Rio Grande do Sul a cumprir o determinado pelo Juízo, em 5 dias e após dê-se vista às partes.

Por fim, esclareça-se, tal qual o tratamento dispensado em relação aos Balneários Mostardense, São Simão e Solidão, ocupações existentes em áreas declaradas como não consolidadas, no Balneário Bacupari, deverão ser tratadas e enfrentadas em procedimentos e/ou ações próprias, em atenção à ampla defesa e ao contraditório dos ocupantes; restando acertado, igualmente, que o Ministério Público Federal, em procedimento próprio, tratará dessa questão.

Por fim, frise-se, tal qual o tratamento dispensado em relação aos Balneários Mostardense, São Simão e Solidão, quando se faz referência a poligonais, no que concerne ao Balneário Bacupari, faz-se o a toda a área contida dentro do espaço envolto pelos vários ângulos georreferenciados.

**INFORMAÇÃO FEPAM nº 011-2023.** Cumpre assinalar que a FEPAM apresentou relatório de vistoria técnica realizada no Balneário de Bacupari no tocante aos *campings*, cujas recomendações dele constantes devem ser observados pelo Município de Mostardas ao analisar os pedidos de renovação de licença de operação n.s 35-2017DL (Gilmar Martins Lisboa), 21-2017DL (João Luiz Moura), 9051-2016 (Lagoa Azul - Martinelli), 001522-05.67/15-6 (Tio Chico). Reproduz abaixo da referida informação técnica (e949d2):

A presente informação trata de compromisso assumido com Justiça Federal de Porto Alegre, de trazer informações atualizadas sobre a situação dos campings ora licenciadas junto a FEPAM, através de vistorias planejadas nos empreendimentos de campings na localidade de Bacupari, estando hoje de competência do município de Mostardas por ser considerado ramo de licenciamento de Impacto Local pela Resolução 372/2018 do CONSEMA, data em que as Los estavam em vigor, e que após seus vencimentos passariam a ser licenciados pelo Município;

De maneira geral, os campings vêm mantendo suas atividades em funcionamento, atendendo as condicionantes das licenças emitidas, necessitando reparos nas áreas de APPs junto às lagoas, nos empreendimentos que fazem divisas com essas as lagoas locais. A vegetação nativa, atrativo nos campings, vem sofrendo intervenções tanto dos empreendedores como dos campistas que insistem e podar, suprimir indivíduos da flora sem a preocupação com o espaço que pagam para desfrutar seu lazer indicando a falta de educação ambiental.

O sistema de tratamento das águas servidas de modo geral vem atendendo a demanda, devido a sazonalidade que faz que no inverno, praticamente fiquem fechados os empreendimentos, mas que no verão muitas vezes a capacidade de suporte destes empreendimentos, deixa a desejar devido ao número elevado de campistas concentrados em datas específicas, necessitando que sejam motivo de revisão de alguns sistemas implantados para melhor exercer a tarefa de tratamento das águas servidas por parte do órgão municipal de meio Ambiente.

[...]

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO GERLIT/FEPAM N.º 22/2023

Tipo de vistoria	<input checked="" type="checkbox"/> Planejada	<input type="checkbox"/> Dirigida	<input type="checkbox"/> Emergência
Unidade Responsável:	GERLIT – Gerência do Litoral Norte		
Data:	15/02/2023	Hora início:	11h30min
		Hora fim:	13 h 35 min
Descrição do objeto da fiscalização: examinar o atendimento aos condicionantes da licença de operação de regularização.			
Qualificação do Inspeccionado			
Nome ou Razão Social: Gimar Martins Lisboa			
Nome Fantasia: CAMPING LISBOA		CPF: 907.502.170-49	
Endereço: Estrada das Garças, n.º 3.838			

Bairro ou Distrito: Bacupán	Município: Mostardas	CEP: 96.270-000	UF: RS
Processo Administrativo nº: 009395-05.67/15-9 - Área de Laser (Camping).			
Latitude: -30,537530, conforme informado em processo.		Longitude: -50,426469, conforme informado em processo.	
Relatório			
Atividade desenvolvida no empreendimento: Área de laser (camping).			
Nome completo, cargo e telefone de contato do(s) representante(s) do empreendedor que acompanharam a fiscalização: Sr. Gimar Martins Lisboa - NÉGO - proprietário			
<b>Descrição das constatações verificadas durante o procedimento de fiscalização:</b>			
No local, verificou-se que o camping estava em funcionamento com poucos campistas no momento.			
O proprietário nos conduziu aos banheiros que contam com chuveiros e sanitários onde se constatou que o empreendedor vem realizando melhorias nas estruturas e implantou o sistema fossa + filtro + sumidouro através de estruturas de plástico PEAD nos conjuntos de banheiros no empreendimento, embora novos banheiros fossem construídos no local e que vem sendo instalados sistemas de tratamentos, porém avaliação quanto a estas estruturas, quanto a capacidade de carga onde este tratamento é eficiente deverão ser analisadas no processo aberto junto ao município para renovação da LO 035/2017 -DL.			
O abastecimento das águas servidas no local (sanitários, banhos e alimentação) são obtidas das águas sub superficiais através de 02 poços ponteira. O camping não tem outorga para a captação destas águas e conforme declaração apresentada, o empreendedor informa que utiliza menos de 2 m <sup>3</sup> /dia de águas subterrâneas, sendo estas para uso de sanitários e solicita a dispensa da outorga conforme o art 6º da Resolução CRH n° 91 de 17/08/2011, porém na alta temporada foi constatado que esta quantidade supera os 2m <sup>3</sup> /dia declarado como média anual e deverá ser avaliado junto ao município, inclusive quanto a qualidade da água para consumo humano através de análises laboratoriais;			
Quanto a área de preservação permanente, esta foi delimitada em 30 m de faixa de vegetação de restinga, independentemente da altura da lagoa que sofre impactos sazonais com a secas e retirada de água para lavouras de arroz, variando muito sua altura regular; esta faixa de 30 m não apresenta ocupação por campistas, há evidências de que algumas locais foram usados para fogueiras por pessoas que vem passar o dia no camping, porém o empreendedor foi orientado para não permitir neste local a realização desta prática; de maneira geral a APP na área do camping encontra-se bem preservada embora haja o bosqueamento no interior do bosque prejudicando sua regeneração natural, foi passada orientação de plantio de novas árvores nativas do local para realização de um enriquecimento desta parte da vegetação no camping;			
O empreendedor entregou posteriormente a vistoria, por email, o comprovante de solicitação de renovação da LO junto ao município de Mostardas, datado de 25/10/2021;			
Doc ID: 1328908			
Anexos: Relatório fotográfico processado durante vistoria.			
Assinam o relatório:			
Eng.º Florestal Antônio Augusto U. Marques CREA/RS 082764-D	Matrícula: 319939801	Assinatura	
Biólogo Fabiano Mincosi	Matrícula: 297554801	Assinatura	

[...]

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO GERLIT/FEPA M N.º 023/2023

Tipo de vistoria	<input checked="" type="checkbox"/> Planejada	<input type="checkbox"/> Dirigida	<input type="checkbox"/> Emergência
Unidade Responsável: GERLIT – Gerência do Litoral Norte			
Data: 13/02/2023	Hora início: 13h40min	Hora fim: 14h30min	
Descrição do objeto da fiscalização: Licença de operação de regularização.			
Qualificação do Inspeccionado			
Nome ou Razão Social: João Luiz de Moura			
Nome Fantasia: CAMPING LUIZINHO		CPF: 605.552.890-87	
Endereço: Estrada das Garças, n.º 3.737			
Bairro ou Distrito: Bacupari	Município: Mostardas	CEP: 96.270-000	UF: RS
Processo Administrativo n.º: 003394-05.67/15-6 - Área de Laser (Camping).			
Latitude: -30.536916, conforme informado em processo.		Longitude: -50.426362, conforme informado em processo.	
Relatório			
Atividade desenvolvida no empreendimento: área de laser (camping).			

Nome completo, cargo e telefone de contato do(s) representante(s) do empreendedor que acompanharam a fiscalização: Sr. João Luiz Moura - proprietário	
<b>Descrição das constatações verificadas durante o procedimento de fiscalização:</b> No local, verificou-se que o camping estava em funcionamento com diversos campistas com barracas e em realizando melhorias nas estruturas do camping e implantação do sistema fossa + filtro + sumidouro, sendo que já foram implantados segundo o empreendedor. O abastecimento das águas servidas no local (sanitários, banhos e alimentação) são obtidas das águas sub superficiais através de 02 poços ponteira. O camping não tem outorga para a captação destas águas e conforme declaração apresentada, o empreendedor informa que utiliza menos de 2 m³/dia de águas subterâneas, sendo estas para uso de sanitários e solicita a dispensa da outorga conforme o Art 6º da Resolução CRH n.º 91 de 17/08/2011, porém na alta temporada este volume parece ser pouco para dar conta da demanda, devendo ser analisado por parte da prefeitura quanto a estes montantes de consumo visando adequar a disponibilidade e demanda, realizar análises da qualidade da água para fins de consumo humano; Verificou-se o local onde o sistema fossa séptica + filtro biológico + sumidouro foi instalado, estando o mesmo em uso devido a ter usuários no camping, porém no local indicado, não foi visualizado estrutura aparente do sistema implantado, conforme projeto aprovado na LO de regularização nas pags 106 a 120, estando todo enterrado conforme afirmou o empreendedor, não havendo cano de inspeção e coleta de material por parte de serviços de limpa fossas. Neste caso, todo o sistema de tratamento deverá ser revisto por parte da municipalidade a fim de comprovadamente, realizar por parte do empreendedor, efetiva funcionalidade de tal sistema, onde deverá haver forma de inspeção eventual. Quanto a vegetação nativa, a área de APP da lagoa, embora o limite regular da lâmina d'água, com a atual estiação, tenha sido diminuído em relação ao limite regular, a faixa marginal da vegetação da restinga não possui estruturas para campistas, a vegetação no local se encontra alterada, sendo recomendado o plantio de espécies nativas visando um enriquecimento da área para fins de restauração e paisagismo mantendo um aspecto natural na área; O lixo dos campistas é recolhido a um local improvisado, aguardando a retirada pelo caminhão de lixo contratado pelo município;	
Parecer/Conclusão/Encaminhamento: O empreendedor solicitou junto ao município a renovação da atual LO na data de 25/10/2021, com protocolo n.º 55044/2021, mas até a presente data não foi analisado e emitido parecer quanto a esta solicitação.	
Anexos: Relatório fotográfico processado durante vistoria.	
Assinam o relatório:	
Eng.º Fior. Antônio Augusto Ungaretti Marques	Matrícula: 3199398-01 Assinatura
Biólogo: Fabiano Minossi da Silva	Assinatura

[...]

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO GERLIT/FEPA M N.º 024/2023

Tipo de vistoria	<input checked="" type="checkbox"/> Planejada	<input type="checkbox"/> Dirigida	<input type="checkbox"/> Emergência
Unidade Responsável: GERLIT – Gerência do Litoral Norte			
Data: 13/02/2023	Hora início: 15 h 30 min	Hora fim: 16 h 30 min	
Descrição do objeto da fiscalização: Licença de operação de regularização.			
Qualificação do Inspeccionado			
Nome ou Razão Social: Ademir Martinelli falecido			
Nome Fantasia: CAMPING LAGOA AZUL		CPF: 263.750.360-20	
Endereço: Estrada das Garças, n.º 3.035			
Bairro ou Distrito: Bacupari	Município: Mostardas	CEP: 96.270-000	UF: RS
Processo Administrativo n.º: 001498-05.67/15-7 - Área de Laser (Camping).			
Latitude: -30.536684, conforme informado em processo.		Longitude: -50.429165, conforme informado em processo.	
Relatório			
Atividade desenvolvida no empreendimento: área de laser (camping).			
Nome completo, cargo e telefone de contato do(s) representante(s) do empreendedor que acompanharam a fiscalização: localários			
<b>Descrição das constatações verificadas durante o procedimento de fiscalização:</b> Em vistoria ao local verificou-se que o camping estava em funcionamento tendo já realizado melhorias nas estruturas e implantação do sistema fossa + filtro + sumidouro. O abastecimento das águas servidas no local (sanitários, banhos e alimentação) são obtidas das águas sub superficiais através de 04 poços ponteira. O camping não tem outorga para a captação destas águas e conforme declaração apresentada, o empreendedor informa que utiliza menos de 2 m³/dia de águas subterâneas, sendo estas para uso de sanitários e solicita a dispensa da outorga conforme o Art 6º da Resolução CRH n.º 91 de 17/08/2011, porém na alta temporada conforme o número de campistas, esta quantidade não se mostra suficiente, necessitando ser revista esta quantidade de água, bem como análises da qualidade da água distribuída aos campistas e uso geral no camping; O empreendedor implantou o sistema fossa séptica + filtro biológico + sumidouro, para todos os banheiros coletivos e dos banheiros presentes nas casas para aluguel. O camping em questão não possui acesso à lagoa, embora tenha vegetação de restinga na sua área, não há presença de área de preservação permanente no empreendimento. O camping, embora estando locado por outros empreendedores, após o falecimento do Sr. Ademir Martinelli vem atendendo as condicionantes da Licença de operação vencida.			
Parecer/Conclusão/Encaminhamento: Foi protocolado conforme figura 1 abaixo, solicitação de renovação da Licença de Operação de regularização no município de Mostardas na data de 25/10/2021			
Anexos: Relatório fotográfico processado durante vistoria.			
Assinam o relatório:			
Eng.º Fl Antônio Augusto Ungaretti Marques	Matrícula: 31993981	Assinatura	
Biólogo Fabiano Minossi da Silva	Matrícula:	Assinatura	

[...]

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO GERLIT N.º 25/2023

Tipo de vistoria		<input checked="" type="checkbox"/> Planejada	<input type="checkbox"/> Dirigida	<input type="checkbox"/> Emergência
Unidade Responsável: GERLIT – Gerência do Litoral Norte				
Data: 13/02/2023	Hora início: 16:35 h	Hora fim: 17:30 h		
Descrição do objeto da fiscalização: verificar situação atual de cumprimento de LO				
Qualificação do Inspeccionado				
Nome ou Razão Social: Angelita dos Santos Martins				
Nome Fantasia: CAMPING DO TIO CHICO		CPF: 958.080.420-34		
Endereço: Estrada das Gargas, n.º 3403				
Bairro ou Distrito: Lagoa do Bacupari	Município: Mostardas	CEP: 96.270-000	UF: RS	
Processo Administrativo nº: 001522-05.67/15-6 LO de regularização ARQUIVADO na FEPAM				
Latitude: -30,535650, conforme informado em processo.		Longitude: -50,428595, conforme informado em processo.		
Relatório				
Atividade desenvolvida no empreendimento: Área de Lazer - Camping.				
Nome completo, cargo e telefone de contato do(s) representante(s) do empreendedor que acompanharam a fiscalização: Sra. Angelita dos Santos Martins - proprietária; Sr. Marcelo dos Santos Martins - proprietário.				
<b>Descrição das constatações verificadas durante o procedimento de fiscalização:</b>				
No local, na data de 13 de fevereiro de 2023, verificou-se que o mesmo encontrava-se aberto para o acesso ao público e com campistas utilizando os espaços do camping. O sistema de tratamento dos efluentes líquidos sanitários complementar ao existente está bem conservado, existe placas de sinalização orientando os campistas para a questão ambiental, lixo em local correto, respeito a vegetação nativa, entre outras placas de sensibilização. A ETE interna recebe águas servidas de todos os banheiros. O sistema vem sendo acompanhado e realizando manutenção corretiva com coleta do material através de caminhão limpa fossa regularmente conforme informado pelo empreendedor. A área onde foi instalado o sistema de águas servidas encontra cercado e protegido do acesso dos campistas.				
A área de vegetação nativa de restinga vem sendo utilizada para lazer, e sofreu bosqueamento ao longo do tempo ocasionando que a vegetação fica estagnada por conta da falta de novas mudas, a área de APP encontra-se alterada, devendo passar por recomposição florestal com espécies nativas da restinga através de plantio de mudas, visando restauração ecológica e paisagismo no local, que vem sendo protegido pelos proprietários.				
<b>Parecer/Conclusão/Encaminhamento:</b>				
Foi protocolado conforme figura 1 abaixo, solicitação de renovação da licença de Operação de regularização no município de Mostardas na data de 21/08/2019 e aguarda análise desde então.				
Anexo: Relatório fotográfico processado durante vistoria.				

Registra, o Juízo, pessoal aclamação do relatório técnico desenvolvido pelo Engenheiro Florestal, Antônio Augusto Ungaretti Marques, que juntamente ao competente Geólogo Marco Bimkowski Rossoni, se fizeram presentes, representando o FEPAM, para subsidiar o Juízo nas sessões de audiência realizadas, bem como na inspeção judicial ocorrida no ano de 2022.

Nesse sentido, pela excelência do trabalho técnico, cabe integrar as recomendações dele constantes ao dispositivo sentencial, com a concordância das partes, de modo a homologar que ao Município de Mostardas incumbe observar as recomendações emitidas pela FEPAM no relatório da vistoria técnica realizada no Balneário de Bacupari no tocante aos *campings* (INFORMAÇÃO n.º 011-2023 - e949d2), em especial quando da análise dos pedidos de renovação de licença de operação n.s 35-2017DL (Gilmar Martins Lisboa), 21-2017DL (João Luiz Moura), 9051-2016 (Lagoa Azul - Martinelli) e 001522-05.67/15-6 (Tio Chico).

**Elogio e Louvor funcional.** Diante da relevante e qualificada atuação com que o Analista Ambiental do IBAMA, Dr. Kuriakin Humberto Toscan, subsidiou o Juízo para a resolução da presente ação civil pública, de notável complexidade, e tendo em vista o denso trabalho técnico desenvolvido até o presente momento, sem o qual dificilmente se conseguiria resolver, de forma concreta, as questões aqui enfrentadas, de incalculável importância ambiental, determina-se que seja oficiada a Corregedoria-Geral do IBAMA, bem como a Presidência da referida autarquia ambiental federal, a fim de, em suas esferas de competência e respeitado o princípio da separação dos Poderes, analisem a oportunidade e conveniência de consignar registro de elogio e louvor nos assentamentos funcionais do servidor, Dr. Kuriakin Humberto Toscan pelo incomensurável auxílio prestado a esse Juízo.

De se consignar, ainda, que esta Magistrada, em seus 18 anos de atuação junto a Vara Federal de Porto Alegre, especializada em matéria ambiental, neste feito e em muitos outros, sempre contou, quando solicitado, com o auxílio do notável saber técnico-ambiental imparcial do Dr. Kuriakin Humberto Toscan, diante do que, impõe-se esse expresso reconhecimento por parte desta Justiça Federal em favor do mencionado Analista Ambiental.

**Sucumbência.** Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não são devidos honorários de advogado pelo vencido em ação civil pública em atenção ao princípio da simetria, já que o autor civil público, salvo comprovada má-fé, não suportaria tal verba caso sucumbente:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1378241/MS, rel. Ministro Humberto Martins, , j. 1ºout.2015, DJe 9out.2015)

Não há a condenação em custas, na forma do art. 18 da L 7.347/1985.

Após as manifestações dos presentes, o Juízo decidiu o seguinte:

- a) proceda-se à juntada do áudio e do termo de audiência aos autos;
- b) extingue-se o processo, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação, para:

b.1) homologar que o Município de Mostardas, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente ao Ministério Público Federal um 'Plano de Colocação de Placas Informativas e de Restrição de Ocupação de Áreas Especialmente Protegidas, abrangendo todos os Balneários do Litoral de Mostardas - Mostardense, Pai João, São Simão, Solidão e Bacupari', podendo, por óbvio, o 'parquet', mediante procedimento próprio, requerer adaptações e /ou acréscimos no plano apresentado pelo Município;

b.2) homologar como área urbana consolidada, no Balneário Bacupari, as poligonais dos memoriais descritivos da Manifestação Técnica nº 11/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, constantes do (e889d5p4, e889d5p7, e889d5p10 e e889d5p13; condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste que o imóvel solicitante de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas;

b.3) homologar como áreas que contam com dupla proteção legal, como área de preservação permanente e como área integrante da Mata Atlântica, no Balneário Bacupari, as delimitadas como tais, nos mapas constantes do e889d6;

b.4) homologar como áreas de preservação permanente em virtude de áreas localizadas à margem de lagoas, no Balneário Bacupari, as delimitadas como tais, nos mapas constantes do e889d7;

b.5) homologar, no tocante ao Fragmento do Balneário Bacupari, nomindo como 6, nos termos da Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, a adoção da recomendação nela constante, no sentido de que os elementos arbóreos da flora nativa ali ocorrentes façam parte do programa de arborização urbana do município de Mostardas.

b.6) homologar que ao Município de Mostardas incumbe observar as recomendações emitidas pela FEPAM no relatório da vistoria técnica realizada no Balneário de Bacupari no tocante aos *campings* (INFORMAÇÃO nº 011-2023 - e949d2), em especial quando da análise dos pedidos de renovação de licença de operação n.s 35-2017DL (Gilmar Martins Lisboa), 21-2017DL (João Luiz Moura), 9051-2016 (Lagoa Azul - Martinelli) e 001522-05.67/15-6 (Tio Chico).

b.7) homologar as questões consensualmente entabuladas entre as partes nas audiências realizadas em 10abr.2023 (e1016) e 14abr.2023 (e1046), cujos termos seguem abaixo transcritos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e *extingo parcialmente o presente processo com resolução de mérito*, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil:

#### **b.7.1) FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Foi acordado entre o Município e o Ministério Público Federal que o plano anual de fiscalização, apresentado por Mostardas (e1010d2), contempla o mínimo de recursos materiais e humanos para cobrir os seus balneários costeiros, comprometendo-se o Município, em se comprovando a necessidade, incrementar os recursos materiais e humanos. O Ente Municipal também envidará, ao Ministério Público Federal, relatórios mensais do que tratado no item 'monitoramento e formação continuada' do referido plano anual de fiscalização.

O MPF disse que irá instaurar procedimento próprio para acompanhar a fiscalização ambiental mostardense e que, em entendendo necessário, solicitará aos Órgãos ambientais estadual e federal - nos autos do procedimento administrativo -, a respectiva atuação fiscalizatória ambiental.

O Juízo então frisou que a competência da fiscalização ambiental é comum e regida nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da CF, regulamentados pela Lei complementar 140/2011.

#### **b.7.2) MANEJO DE CONFLITOS DE URBANIZAÇÃO, CAMPOS ARENOS E DUNAS, NOS BALNEÁRIOS MOSTARDENSE, PAI JOÃO, SÃO SIMÃO, FAROL DA SOLIDÃO E BACUPARI.**

Quanto à Licença única 212/2019 (e1010d5), o Município acordou em manter a referida licença vigente, bem como a cumprir os enunciados nela emitidos. Ressalta-se que a LU tem por objeto promover o manejo de conflitos de urbanização, campos arenosos e dunas nos balneários Mostardense, Pai João, São Simão e Farol da Solidão, não estando o Balneário de Bacupari abrangido pela referida licença. Acerca desta questão, o Ente municipal concordou em iniciar o processo de licenciamento do plano de manejo dos conflitos de urbanização, campos arenosos e dunas do Balneário Bacupari, eis que existentes os respectivos conflitos, observando-se as decisões prolatadas pelo Juízo em relação a esse balneário. Ainda nesse ponto, o Município também irá noticiar semestralmente ao MPF a evolução do referido processo administrativo de licenciamento.

A FEPAM noticiou que irá provocar o Município de Mostardas a efetuar o licenciamento do plano de manejo dos conflitos de urbanização, campos arenosos e dunas do Balneário de Bacupari.

No tocante ao povoado Pai João, o Município afirma que está parcialmente observando a recomendação contida no item 2.5 do Parecer Técnico "Interpretação ambiental do plano de manejo de dunas do Município de Mostardas", datado de junho de 2011 (e2d6p238), já que referido balneário está 'congelado', sendo estimado que sua ocupação se esvaziará ao longo do tempo. O Município se comprometeu a apresentar anualmente, no mês de março, ao MPF, o número de habitantes desse balneário, para fins de acompanhamento do efetivo decréscimo demográfico.

#### **b.7.3) ERRADICAÇÃO DE PINUS SPP NOS BALNEÁRIOS MOSTARDENSE, PAI JOÃO, SÃO SIMÃO, FAROL DA SOLIDÃO E BACUPARI**

Em relação à erradicação de Pinus spp. em perímetro urbano, o Município concordou em cumprir gradativamente a Instrução Normativa SEMA Nº 14 DE 10/12/2014 no que se refere ao avanço desses povoamentos florestais em zona urbana, objeto desse feito, ou seja, nos balneários Mostardense, São Simão, Farol da Solidão, Pai João e Bacupari (e1016).

#### **b.7.4) PESCADORES ARTESANAIS**

O Município de Mostardas se compromete a, juntamente com a Emater, fazer um levantamento *in loco* georeferenciado e acompanhado de laudo sócio-econômico de locais/acampamentos de ocupação por pescadores tradicionais existentes ao longo da orla do Município, até o dia 31 de outubro de 2023, o qual será encaminhado ao Ministério Público Federal para encaminhamentos que entender necessários ou convenientes.

#### **b.7.5) EXPANSÃO DOS BALNEÁRIOS**

De se recordar, em audiência ocorrida em data de 29mar2023, o Analista Ambiental do IBAMA, Dr. Kuriakin Toscan, relatou que eventual proposição de expansão dos Balneários deve observar procedimento próprio, oportunidade em que também recordou que, no tocante ao balneário Pai João, o grupo técnico de assessoramento havia recomendado que fosse extinto o balneário. De fato, referidas recomendações constam do Parecer Técnico "Interpretação ambiental do plano de manejo de dunas do Município de Mostardas", datado de junho de 2011.

Ante o exposto, e tendo em vista o acordado na audiência de 10abr2023, no item 'Manejo de Conflitos de Urbanização, Campos Arenosos e Dunas, nos Balneários Mostardense, Pai João, São Simão, Farol da Solidão e Bacupari', em especial quanto ao 'congelamento' do Balneário Pai João, restou avançado que qualquer expansão de área de ocupação urbana nos Balneários Mostardense, São Simão, Farol da Solidão, Bacupari e qualquer outro novo na faixa litorânea no Município de Mostardas deve ser objeto de licenciamento específico, o qual, por óbvio, não pode abranger áreas reconhecidas como de risco ou como de especial proteção ambiental - fragmentos florestais/de preservação permanente não edificáveis, nos autos desta Ação Civil Pública.

Ademais, ainda restou acordado que o Município de Mostardas dará ciência ao MPF, de forma prévia, de qualquer procedimento licenciatório que tenha por objeto a expansão dos balneários Mostardense, São Simão, Farol da Solidão, Bacupari e qualquer outro novo na faixa litorânea no Município de Mostardas.

#### **b.7.6) ENERGIA ELÉTRICA**

De se recordar, resta vigente, nos presentes autos, decisão monocrática no agravo de instrumento 0037668-07.2010.404.0000/TRF4, "no sentido de determinar à CEEE abster-se de proceder a novas ligações/religações de luz em áreas de preservação ambiental permanente, no Município de Mostardas/RS." (e2d6p42-43), sendo que, em definitivo o recurso recebeu a seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Reformada decisão que indeferiu pedido para a CEEE abster-se de proceder novas ligações de luz em áreas de preservação permanente do Município de Mostardas. 2. Verificada a verossimilhança nas razões expandidas pelo agravante, notadamente pelo fato de que se trata de matéria afeta à competência da justiça federal (art. 109, I, da CF/88), tendo havido, inclusive, referentemente à ação coletiva de consumo nº 111/1.10.0000087-8, declinação de competência para a justiça federal. 3. O fundado receio de risco de dano irreparável ou de difícil reparo exsurge do fato de que as ocupações irregulares ocorrem em zonas costeiras do Município de Mostardas, inseridas em área não edificável de dunas/restingas, onde não há sistema de esgotamento sanitário, havendo potencial risco de poluição marítima, além da degradação ambiental à fauna e flora local decorrente da ocupação irregular. (TRF4, AG 0037668-07.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 14/06/2011). (e2d6pp.303-304).

De se recordar, ainda, decisão prolatada por esse Juízo em data de 12dez2014, de seguinte teor:

acolhe-se a manifestação do Grupo Técnico de Assessoramento Técnico do Juízo, que chancela como delimitação inicial o limite de 150 metros da linha da preamar máxima no sentido continente-oeste, em relação aos Balneários a seguir relacionados, e defere-se a ligação de energia elétrica: 1) no Balneário Mostardense tomando-se como base o memorial descritivo de fls. 3004 a 3006, limitado seu início à Av. Elpídio Lindes Garcia em direção à oeste (Rua Anjolião Gonçalves de Lima - rua de escola); 2) no Balneário São Simão, tomando-se como base o memorial descritivo de fls. 3001 a 3003, limitado seu início a 150m da preamar máxima em direção a oeste; 3) no Balneário Solidão, tomando-se como base o memorial descritivo de fls 2999 a 3000, limitado seu início a 150m da preamar máxima em direção a oeste; condicionado a que a prefeitura mediante declaração prévia ateste que o imóvel solicitante de ligação de energia elétrica de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas acima (e2d21p35-37);

De se recordar, igualmente decisão prolatada por esse Juízo em data de 28fev2023, de seguinte teor:

**autorizo** a ligação de energia elétrica no Balneário Bacupari tomando-se por base os memoriais descritivos indicados pelo IBAMA nos eventos e889d5p4, e889d5p7, e889d5p10 e e889d5p13, condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste que o imóvel solicitante de ligação de energia elétrica de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas (e952).

De se recordar, igualmente decisão prolatada por esse Juízo em data de 28fev2023, de seguinte teor:

conforme já decidido por essa Magistrada, na audiência ocorrida em data de 29.03.2023, ao reconhecer como necessária e oportuna, para o adequado e efetivo impulso da presente ação civil pública, a adoção da teoria do processo estrutural, e, especialmente, o disposto nos arts. 69, 139 e 190 do CPC, o problema enfrentado e a ser definitivamente objeto de resolução, sem cisão entre a fase do conhecimento e a da execução, diz respeito a aspectos relativos a ausência de ordenamento da ocupação urbana do litoral mostardense.

Ante o exposto, entende-se que, na medida em que o escopo dessa ação ficou restringido à ocupação urbana do litoral mostardense, a vedação de novas ligações/religações de luz em áreas de preservação ambiental permanente, por conta da presente Ação Civil Pública, deve se restringir igualmente à ocupação urbana do litoral mostardense em áreas de preservação ambiental permanente, ressalvadas as exceções expressamente autorizadas em sede deste feito e eventuais áreas de expansão devidamente licenciadas e de cujo procedimento autorizatório o MPF seja previamente noticiado, explicitando que, quando se fala em ocupação urbana do litoral mostardense, como notório, está a se falar dos Balneários Mostardense, São Simão, Bacupari, Solidão e Pai João.

Quanto ao Balneário Pai João, haja vista o acordado na audiência ocorrida em data de 10abr2023 (e1016d1), no sentido de seu congelamento, com estimativa de que sua ocupação se esvaziará ao longo do tempo, resta autorizado pedido de ligações/religações de energia de luz naquele Balneário quando comprovada documentalmente a condição de morador anterior a data da referida decisão, ou seja, 10abr2023, condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste mencionado requisito (e1046).

c) expeça-se ofício à Corregedoria-Geral do IBAMA e à Presidência da referida autarquia ambiental federal, a fim de, em suas respectivas esferas de competência e respeitado o princípio da separação dos Poderes, analisem a oportunidade e a conveniência de consignar registro de elogio e louvor nos assentamentos funcionais do Analista Ambiental, Dr. Kuriakin Humberto Toscan, pelo auxílio técnico prestado a este Juízo, com reprodução das razões lançadas por esta Magistrada, no corpo dessa sentença.

O MPF concorda em proceder a abertura de procedimento próprio, no tocante aos Fragmentos, nominados como 1 e 5, localizados em Bacupari, nos termos da Informação Técnica nº 3/2023--RS/Ditec-RS/Supes-RS, na medida em que se tratam de áreas rurais, sujeitas ao CAR, gerido pelo Estado do Rio Grande do Sul, ficando o Município de Mostardas ciente das recomendações feitas em relação aos referidos fragmentos, constantes da Informação Técnica nº 3/2023-Nubio-RS/Ditec-RS/Supes-RS, devendo exercer a competente fiscalização ambiental para que efetivamente ocorra a sua observância, em consonância com a competência constitucional e legal comum da fiscalização ambiental.

Registre-se, ademais, que, nos termos do e923, conforme determinado pelo Juízo em audiência realizada no dia 13fev.2023 (e921), restou intimada a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Sul a priorizar a análise das Declarações constantes do CAR referidas no relatório apresentado pelo IBAMA (e889d9), em especial no tocante às dissonâncias e as contradições apontadas pela Autarquia Ambiental, sendo que no e950 o Estado do Rio Grande do Sul, em petição datada de 28.02.2023 solicitou prorrogação de prazo por 45 dias, diante do que, presume-se, que até a data de 09.05.2023 a determinação exarada deveria ter sido cumprido, com aporte das informações aos autos. Nestes termos, intime-se, por derradeiro, o Estado do Rio Grande do Sul a cumprir o determinado pelo Juízo, em 5 dias e após dê-se vista às partes.

Por fim, esclareça-se, tal qual o tratamento dispensado em relação aos Balneários Mostardense, São Simão e Solidão, que as ocupações existentes em áreas declaradas como não consolidadas, no Balneário Bacupari, deverão ser tratadas e enfrentadas em procedimentos e/ou ações próprias, em atenção à ampla defesa e ao contraditório dos ocupantes; restando acertado, igualmente, que o Ministério Público Federal, em procedimento próprio, tratará dessa questão.

Por derradeiro, frise-se, tal qual o tratamento dispensado em relação aos Balneários Mostardense, São Simão e Solidão, quando se faz referência a poligonais, no que concerne ao Balneário Bacupari, faz-se o a toda a área contida dentro do espaço envolto pelos vários ângulos georreferenciados.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Ademais, tão somente para fins de condensamento em um documento único, recorde-se que na audiência realizada em data de 29.03.2023 (e984) foi adotada a teoria do processo estrutural, e, especialmente, o disposto nos arts. 69, 139 e 190 do CPC, como técnica de processamento e julgamento da demanda.

Registra-se também que em audiência ocorrida em 10.04.2023 (e1016) foram tecidas considerações sobre o escopo e a delimitação do pedido e a competência da Justiça Federal, definindo-o quanto aos aspectos relativos à ausência de ordenamento da ocupação urbana do litoral mostardense.

Ademais, na audiência realizada em data de 05.05.2023 (e1103), restou decidido o que segue:

b) extingue-se o processo, em relação a CEEE-D, forte no art. 487, III, 'b', reconhecendo-se e homologando-se que a CEEE-D não obsta resistência a toda e qualquer determinação do Juízo exarada nestes autos no que pertine a se abster de proceder a novas ligações de energia elétrica, nos termos da fundamentação.

c) extingue-se parcialmente o processo, com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso III, alínea, "b", do Código de Processo Civil, para, tudo nos termos da fundamentação:

c.1) homologar, de forma definitiva, na esteira da manifestação do Grupo Técnico de Assessoramento Técnico do Juízo (e2d21p22-23), que cancela como delimitação inicial o limite de 150 metros da linha da preamar máxima, no sentido continente-oeste, em relação aos Balneários a seguir relacionados, como área urbana consolidada a poligonal: 1) no Balneário Mostardense, tomando-se como base o memorial descritivo constante do e2d21p24 e 31-33, limitado seu início à Av. Elpidio Lindes Garcia em direção à oeste (Rua Anjolino Gonçalves de Lima - rua da escola); 2) no Balneário São Simão, tomando-se como base o memorial descritivo do e2d21p25 e 28-30, limitado seu início a 150 m da preamar máxima em direção a oeste; 3) no Balneário Solidão, tomando-se como base o memorial descritivo do e2d21p34 e 26-27, limitado seu início a 150 m da preamar máxima em direção a oeste. Áreas dentro das quais, por óbvio, resta autorizada a ligação de energia elétrica, condicionado a que a Prefeitura de Mostardas, mediante declaração prévia, ateste que o imóvel solicitante de fato encontra-se dentro das áreas mencionadas; registrando-se, ainda, que eventuais divergências/erros materiais no tocante à objetificação da linha dos 150m da preamar máxima no sentido continente-oeste em direção a oeste, constantes dos memoriais descritivos das áreas aqui declaradas consolidadas, poderão ser revistas extrajudicialmente junto ao Ministério Público Federal ou mesmo em ação judicial própria.

c.2) homologar, de forma definitiva, como áreas de risco, não passíveis de ocupação, as áreas anteriores ao limite inicial das áreas urbanas consolidadas homologadas no item anterior (c.1), isto é, anteriores à delimitação inicial do limite de 150 metros da linha preamar máxima, no sentido continente-oeste (dunas frontais), esclarecendo-se que as ocupações existentes nessas áreas deverão ser tratadas em procedimentos e/ou ações próprias, em atenção à ampla defesa e ao contraditório dos ocupantes; restando acertado, ainda, que o Ministério Público Federal, em procedimento próprio, tratará das construções contidas nas áreas aqui declaradas como de risco.

c.3) homologar que ao Município de Mostardas incumbe: 1) proibir quaisquer construções; 2) proibir quaisquer intervenções, obras, acessos ou reformas; 3) não emitir qualquer ato autorizador de realização de construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; 4) promover o embargo, interdição e a imediata remoção de quaisquer novas construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; 5) divulgar a proibição de construções, intervenções, obras, acessos ou reformas; 6) recuperar as áreas degradadas em decorrência de sua ação ou omissão; 7) efetuar a fiscalização administrativa de forma permanente de acordo com o programa de fiscalização encaminhado pelo Município; tudo no tocante à ocupação urbana do litoral mostardense em áreas de preservação ambiental permanente, ressalvadas as exceções expressamente autorizadas em sede deste feito e eventuais áreas de expansão devidamente licenciadas e de cujo procedimento autorizatório o MPP seja previamente noticiado, explicitando-se que, quando se fala em ocupação urbana do litoral mostardense, como notório, está a se falar dos Balneários Mostardense, São Simão, Bacupari, Solidão e Pai João.

Publicação e registros eletrônicos. Intimadas as partes em audiência.

Havendo recurso tempestivo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os recursos e as respectivas respostas, apresentadas no prazo legal, remetam-se os autos ao TRF4.

Após preclusa esta decisão, deve a Secretaria operacionalizar a remessa do feito à esfera estadual para análise das pretensões declinadas.

As partes e os presentes ficam intimados do que constou da presente ata e foi decidido nesta audiência. Nada mais foi requerido ou dito, lavrando-se, então, a presente ata, que foi digitada pelo secretário de audiência e vai assinada pela Juíza Federal Substituta.

---

Documento eletrônico assinado por **CLARIDES RAHMEIER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710017556389v279** e do código CRC **140d9b9f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CLARIDES RAHMEIER  
Data e Hora: 9/5/2023, às 15:49:2

---

5066065-50.2018.4.04.7100

710017556389.V279

